



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
SECRETARIA DE GESTÃO DA INFORMAÇÃO
COORDENADORIA DE PROTOCOLO, EXPEDIÇÃO E
ARQUIVO

SEÇÃO DE ARQUIVO

SÉRIE: 300 GESTÃO DA INFORMAÇÃO

SUBSÉRIE: 300-5 PUBLICAÇÃO

BOLETIM ELEITORAL

N.º	Mês	ID
294	Janeiro	98278
295	Fevereiro	98279
296	Março	98280
297	Abril	98282
298	Maiο	98283
299	Junho	98286
300	Julho	98287
301	Agosto	98291
302	Setembro	98292
303	Outubro	98294
304	Novembro	98296
305	Dezembro	98298

Ano – 1976

Searq/SGI – Construir caminhos para o conhecimento com a gestão da informação.

Sistema de ordenação: *Estão ordenados por ano, número, mês.*

Data - Limite	Corrente	Intermediário	Destino final	CAIXA
1976			PERMANENTE	Endereço 1-55-C-04-06

ID = 98279

BOLETIM ELEITORAL

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

(Lei N.º 1.164 — 1950, art. 12, “a”)

ANO XXV

BRASÍLIA, FEVEREIRO DE 1976

N.º 295

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Presidente:

Ministro Xavier de Albuquerque

Vice-Presidente:

Ministro Rodrigues Aickmin

Ministros:

Thompson Flores

Peçanha Martins

Moacir Catunda

José Boselli

Firmino Ferreira Paz

Procurador-Geral:

Prof. Henrique Fonseca de Araújo

Secretário do Tribunal:

Geraldo da Costa Manso

SUMÁRIO

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Atas das Sessões

Jurisprudência

Atos do Presidente

PARTIDOS POLÍTICOS

LEGISLAÇÃO

NOTICIÁRIO

ÍNDICE

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ATAS DAS SESSÕES

ATA DA 69.ª SESSÃO, EM 22 DE AGOSTO DE 1972

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Djaci Falcão. Compareceu o Doutor Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto. Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

As dezoito horas foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Barros Monteiro, Thompson Flores, Armando Rolemberg, Márcio Ribeiro, Hélio Proença Doyle e C. E. de Barros Barreto.

Deixou de comparecer, por motivo justificado, o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

Foi lida e aprovada a Ata da 68ª Sessão.

Comunicação

O Senhor Ministro-Presidente deu conhecimento ao Tribunal do recebimento de ofício do Senhor Ministro Armando Rolemberg, Presidente do Tribunal Federal de Recursos, comunicando a eleição do Senhor Ministro Moacir Catunda para juiz efetivo do TSE e do Sr. Ministro Peçanha Martins, para juiz suplente.

Homenagem

Em seguida, o Senhor Ministro-Presidente designa o Senhor Ministro Barros Barreto para saudar

o Senhor Ministro Armando Rolemberg, em nome do Tribunal, pelo afastamento do mesmo, desta Corte, em virtude do término de seu biênio.

O Senhor Ministro C. E. de Barros Barreto usa da palavra e faz a saudação seguinte: “Eminente Ministro Armando Rolemberg. Neste momento em que, por imperativo constitucional, encerra V. Exª proficua judicatura neste Tribunal, temos a dizer o quanto lamentamos o fato. Não só porque a Corte perde o convívio ao menos assíduo, com a figura humana de trato afável e ameno, como pela falta que fará V. Exª aos trabalhos que aqui se desenvolvem. Realmente, o Tribunal, no dia a dia dos debates da matéria eleitoral, habituou-se a haurir sua palavra, altamente valiosa, porque nela se somam a experiência da vida política — que antes de ser magistrado, político o foi V. Exª — e o saber jurídico em alto grau, qualidade notória de V. Exª. Nesse tempo de V. Exª, operou aqui a figura do revisor, no sentido lato do termo. Não que V. Exª como tal se tivesse, mas porque assim o queria o Tribunal. Exemplo disso, tirado de entre vários: certa vez, não se o tendo ainda ouvido, deliberaram seus pares, à unissona voz, eústar a proclamação de decisão normativa a que sem discordâncias haviam chegado. Tal se o fez, não por requisito de *quorum*, que este havia suficiente. Nem mesmo por mera deferência. Preferiu-se, isto sim, aguardar a conferência das conclusões por V. Exª. Pessoalmente, habituei-me a ver motivo de tranqüilidade na coincidência de seus votos com os que eu proferia, como razão de desassossego a eventual desconformidade entre os entendimentos. Nesta hora, mais não é de que de justiça, que se enalteça em V. Exª o poder e o querer, que tanto comparecem à sua atividade de magistrado. Naquele, a cultura jurídica que é

pressuposto do bem julgar, neste, a vontade plena e a preocupação de assim fazê-lo. Por tudo isto, maiores não poderiam ser as razões de nosso pesar pelo término do biênio de V. Ex^a. A Justiça Eleitoral ficará a lhe dever, e por sempre, na medida mesma em que aqui restarão, nos anais da Casa, as lições que ministrou. Com nossas despedidas, eminentemente Ministro Armando Rolemberg, a V. Ex^a os votos de merecida felicidade — que formulamos.”

Continuando, o Doutor Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto, profere estas palavras: “Senhor Presidente, Senhores Ministros. O Egrégio Tribunal Superior Eleitoral presta merecida homenagem ao Senhor Ministro Armando Rolemberg na oportunidade em que S. Ex^a, pela última vez, participa dos trabalhos desta Corte, pelo término do seu segundo biênio. Não é necessário pôr em destaque os méritos morais e intelectuais do eminente Magistrado, pois todos nós o conhecemos pela sua atuação eficiente e brilhante no Tribunal Federal de Recursos, onde S. Ex^a exerce atualmente, a Presidência. Eu mesmo tive oportunidade de apreciá-la quando servi no Tribunal Federal de Recursos, como Primeiro Subprocurador-Geral da República. Assim, em nome pessoal e também pelo Ministério Público Federal, associo-me à homenagem ora prestada ao eminente Ministro Armando Rolemberg, lamentando o seu afastamento desta Egrégia Corte Eleitoral.”

Prosseguindo, o advogado, Dr. José Guilherme Villela manifesta sua admiração pelo eminente Ministro, com a seguinte saudação: “Senhor Presidente, Senhores Ministros, Senhor Ministro Armando Rolemberg: Segundo velha advertência, “o que divide os homens não é a diferença das profissões, nem a das fortunas, nem a das luzes; é a dos interesses” (Sleyés, *Le Tiers Etat*). Em relação aos interesses dos homens, nós advogados cumprimos a tarefa mais cômoda de defendê-los, mas a vós, Juizes, cabe o árduo minúsculo de dizer a palavra final do Estado na composição desses inevitáveis conflitos humanos. Se dermos ouvido à crença mística do povo, poderemos afirmar que exerceis um poder divino, consoante a célebre definição de ULPIANO: “jurisprudencia est divinarum atque humanarum rerum notitia, justit atque injusti scientia” (ULP. I. 10, § 2^o). Tal conceito, que se aplica à atividade jurisdicional comum, melhor se casa com a do magistrado eleitoral, que resolve sobre *interesses políticos*, os quais desencadeiam paixão e ódio, glória e ostracismo, governo e tirania, desde as pequenas e extremadas contendas municipais até os mais amplos embates dos planos estadual e federal. Sr. Ministro Armando Rolemberg: quando o Col. Tribunal Federal de Recursos, há 4 anos, vos elegeu para o Eg. Tribunal Superior Eleitoral, estou certo de que vós não aceitastes a incumbência apenas como um oneroso dever político-constitucional da obrigatoriedade de outro serviço ao Poder Judiciário, mas porque, no íntimo e sem vaidade, estáveis convencido de poder colaborar, com saber, inteligência e tirocinio, para o aperfeiçoamento do processo eleitoral brasileiro, numa dura fase de transição, quando as normas jurídico-eleitorais se sucedem com impressionante rapidez, ora para satisfazer novos objetivos estatais, ora para impedir o triunfo de tradicionais e indesejáveis lideranças políticas, ora em virtude da forte pressão de grupos mais chegados ao Poder. Dessas normas de acomodação do processo político, destaco o bipartidarismo sustentado pela mecânica das sublegendas e a dupla sede jurídica das ineligibilidades, em parte relegadas à lei complementar. Ao lado desse direito novo instável, mas também desafiando os juizes Eleitorais e os demais hermenêutas, haviam surgido recentemente o Código Eleitoral e o Estatuto dos Partidos Políticos, de 1965 (Leis ns. 4.737 e 4.740), textos de valioso conteúdo inovador e moralizador, para os quais tanto concorreram vigílias sem conta dos ilustres Juizes, que então integravam este Eg. Tribunal Superior Eleitoral, sempre preocupado com a lisura das eleições, a legitimidade da representação popular, a autenticidade das organizações partidárias, dos respectivos programas, com a correta aplicação de seus recursos, a boa escolha de seus candidatos, e a fidelidade de seus filiados, que previne alianças espúrias, tanto individuais, quanto coletivas. Seja pela multiplicidade, seja pela

instabilidade da legislação eleitoral, a literatura jurídica e os especialistas a ela dedicados são, notoriamente, escassos, o que vem acrescentar outras dificuldades à exegese dos textos. Quase toda a construção dogmática provém da jurisprudência, em especial, desta Alta Corte, que, decidindo os casos concretos, respondendo a numerosas consultas ou emitindo preciosas e bem elaboradas instruções normativas, vai edificando o nosso Direito Político. De outro ângulo, sem receio de erro, é legítimo asseverar que, entre nós, a Justiça Eleitoral, constitui verdadeira garantia do regime democrático, sendo mesmo a “trave mestra do nosso sistema eleitoral, desde o Código de 1932” (Barbosa Lima Sobrinho, *Sistemas Eleitorais e Partidos Políticos*. Ed. FGV. 1956, páginas 4-5). — Quando aqui chegastes, Senhor Ministro Armando Rolemberg, tinheis plena consciência do papel desta Excelisa Corte, perfeito domínio de toda a evolução legislativa brasileira na matéria tão pouco versada pelos juristas, e, o que nem sempre ocorre, trazeiéis para a judicatura larga prática da militância política no Interior e na Capital do País. Essa invejável soma de atributos pessoais conferiu-vos, nestes breves 4 anos de magistratura eleitoral, o privilégio de serdes um dos mais completos, atuantes e respeitosos Juizes que esta Augusta Casa já teve nos seus três decênios de funcionamento efetivo. Orientou-vos, em cada caso, o superior objetivo de servir ao progresso dos nossos costumes políticos e ao aperfeiçoamento do processo eleitoral, de modo que nunca deixastes de reprimir severamente aqueles que conspirassem sua lisura, mas também jamais arrebatastes de um líder político autêntico um mandato obtido em pleito livre e honesto, mercê de acusações engenhosamente urdidas por seus opositores repudiados pela vontade popular. A sombra de vossa toga, não puderam abrigar-se os inescrupulosos políticos da fraude, da corrupção e da violência. Não se prestou ela a instrumento de vingança ou de perseguição dos adversários daqueles que se aproveitam de alguns textos legais draconianos, incompatíveis com o estágio atual de nossa civilização política. Esta encerra, pelo menos neste período, a vossa missão de Juiz Eleitoral. Vós que aqui julgastes com tanto zelo, isenção, cultura e conhecimento de causa, estais agora sendo julgado pelo próprio Tribunal, através da abalizada palavra do eminente Ministro Barros Barreto, pelo Ministério Público, representado pelo douto Procurador Oscar Corrêa Pina, e pelos advogados, que pleitearam perante vós. Todos manifestamos, nesta hora de despedida, a mais arraigada convicção de que ninguém vos poderia haver superado no desempenho desse nobre e penoso encargo, cujos deveres cumpristes, fielmente, com brilho, eficiência e espírito público inexcusáveis.”

O Senhor Ministro Armando Rolemberg agradece com a seguinte oratória: “Há ocasiões em que despedir-se é um alívio. Outras, porém, como esta de agora, são custosas, pois representam a cessação de um convívio ameno e agradável em meio a colegas dos quais muito se tem a aprender, além de significar a impossibilidade de continuação da realização de esforço bem intencionado no sentido de aprimoramento da vida política do país. Permitam-me, portanto, os meus nobres amigos, que, não me alongue e que restrinja essas palavras à manifestação de agradecimento pelas atenções que me foram sempre dispensadas, à gratidão pelas referências bondosas a mim feitas pelo Senhor Ministro-Presidente, pelo Ministro Barros Barreto, pelo eminente Procurador-Geral Eleitoral e por José Guilherme Villela, e à afirmação de que deixo esta Casa, saudoso, embora, com a consciência tranqüila, pois esforcei-me sempre por ser um juiz digno de sua importância na vida nacional, e, se algum dia proferi uma decisão menos feliz, o terá sido certo de que estava bem aplicando a lei e dando-lhe a interpretação mais adequada ao interesse do Brasil.”

Terminando, o Senhor Ministro-Presidente assim falou: “As palavras dos oradores constarão da Ata.”

E conclui: “Fica designada terça-feira próxima, 29, para a Posse do Senhor Ministro Moacir Catunda, que substituirá o eminente Ministro Armando Rolemberg.”

Julgamentos

a) *Recurso nº 3.339 — Classe IV — Bahia (Salvador)*.

Contra decisão do TRE que promoveu, por merecimento, a funcionária Maria do Patrocínio Guerreiro Costa para o símbolo PJ-5 — alega a recorrente o descumprimento do art. 7º do Decreto nº 53.480, de 23-1-64.

Recorrente: Lígia Matos Franco, Oficial Judiciário PJ-6.

Recorridos: TRE e Maria do Patrocínio Guerreiro Costa, Oficial Judiciário PJ-5.

Relator: Senhor Ministro Barros Monteiro.

Conhecido e provido o recurso, por decisão unânime.

Protocolo nº 2.602-70.

b) *Consulta nº 4.485 — Classe X — Paraná (Curitiba)*.

Consulta o Senhor Presidente do TRE: a) se o TSE admite contagem em dobro de licença especial não gozada para integralizar quinquênio a fim de percepção de gratificação adicional por tempo de serviço; b) se a licença especial não gozada, contada em dobro nos termos do art. 117 da Lei nº 1.711-52, somente é computada para fins de aposentadoria; em caso afirmativo, a partir de quando e, em caso negativo, a contar de que data deixou de ser computada para fins de percepção de gratificação adicional.

Relator: Senhor Ministro Armando Rolemborg.

Respondeu-se que o TSE sempre admitiu a contagem em dobro de tempo de serviço referente a licença especial não gozada somente para o efeito de aposentadoria.

Protocolo nº 1.477-72.

c) *Recurso nº 3.666 — Classe IV — Agravo — Maranhão (40ª Zona — Tutóia)*.

Do despacho do Senhor Desembargador-Presidente do TRE denegatório de recurso interposto contra acórdão que não conheceu de apelo, por ilegitimidade de parte, contra decisão do juiz eleitoral da 40ª Zona, que deferiu o pedido de transferência do título eleitoral de Antônio José Neves Rodrigues, do Município de Efigênia, do Estado de São Paulo para o de Tutóia.

Recorrente: Luiz Gonzaga Alves da Silva, Vereador à Câmara Municipal de Tutóia.

Recorrido: Desembargador-Presidente do TRE.

Relator: Senhor Ministro Armando Rolemborg.

Negou-se provimento ao agravo, por decisão unânime.

Protocolo nº 2.250-72.

d) *Recurso nº 3.135 — Classe IV — São Paulo*.

Da decisão do TRE que determinou a recomposição do eleitorado de Nova Guataporanga, Município de Tupi-Paulista — 175ª Zona.

Recorrente: Prefeitura Municipal de Nova Guataporanga.

Recorridos: TRE e Prefeitura do Município de Tupi-Paulista.

Relator: Senhor Ministro Hélio Proença Doyle.

Julgou-se prejudicado o recurso, por decisão unânime.

e) *Processo nº 4.545 — Classe X — Guanabara (Rio de Janeiro)*.

Ofício do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal de Justiça comunicando haver organizado lista triplíce com os nomes dos Drs. Salvador Cícero Velloso Pinto, Antônio Carlos Cavalcanti Maia e Waldir de Castro Manso, para preenchimento do

cargo de juiz substituto do TRE, categoria de advogado, vago em virtude de nomeação do Dr. Caio Tácito Sá Vianna Pereira de Vasconcelos para membro efetivo daquele Tribunal.

Relator: Senhor Ministro Armando Rolemborg.

Aprovado o encaminhamento da lista ao Senhor Ministro da Justiça, por decisão unânime.

Protocolo nº 2.933-72.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 22 de agosto de 1972. — *Djaci Falcão*, Presidente. — *Thompson Flores*. — *Armando Rolemborg*. — *Márcio Ribeiro*. — *Hélio Proença Doyle*. — *C. E. de Barros Barreto*. — *Doutor Oscar Corrêa Pina*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

ATA DA 69.ª SESSÃO, EM 3 DE SETEMBRO DE 1974

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Ministro Thompson Flores. Compareceu o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

Presentes os Ministros Antônio Neder, Xavier de Albuquerque, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, C. E. de Barros Barreto e José Boselli.

As dezoito horas foi aberta a sessão, em caráter administrativo, sendo lida e aprovada a Ata da 68ª Sessão.

Julgamentos

a) *Processo nº 4.694 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)*.

Sugestão da ETAN do TSE no sentido de ser aprovado um roteiro, a ser observado por todos os Tribunais Eleitorais, nos trabalhos preliminares referentes à implantação da Reforma Administrativa e Nova Classificação de Cargos.

Relator: Ministro José Boselli.

Aprovadas disposições sobre a constituição, estruturação do Grupo — Direção e Assessoramento Superiores do Quadro Permanente — dos Tribunais Regionais Eleitorais.

a-1) *Processo nº 4.694 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)*.

Sugestão da ETAN do TSE no sentido de ser aprovado um roteiro, a ser observado por todos os Tribunais Eleitorais, nos trabalhos preliminares referentes à implantação da Reforma Administrativa e Nova Classificação de Cargos.

Relator: Ministro José Boselli.

Aprovadas disposições sobre a constituição e estruturação do Grupo — Atividades de Apoio Judiciário dos Quadros Permanentes das Secretarias dos Tribunais Regionais Eleitorais.

Protocolo nº 2.783-73.

b) *Consulta nº 4.864 — Classe X — Rio de Janeiro (Niterói)*.

Consulta o TRE se, no caso das transmissões realizadas através das emissoras de Televisão do Estado da Guanabara, é lícita a designação, para o poder de polícia prescrito no art. 72 da Resolução número 9.609-74, de magistrados do Estado do Rio de Janeiro.

Relator: Ministro C. E. de Barros Barreto.

Responderam negativamente. Unânime.

Protocolo nº 2.888-74.

Nada mais havendo a tratar, o Ministro-Presidente encerrou a sessão. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário, lavrei a presente

Ata, que vai assinada pelo Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 3 de setembro de 1974. — *Thompson Flores*, Presidente. — *Antônio Neder*. — *Xavier de Albuquerque*. — *Márcio Ribeiro*. — *Moacir Catunda*. — *C. E. de Barros Barreto*. — *José Boselli*. — *Professor Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 48.ª SESSÃO, EM 19 DE JUNHO DE 1975

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Ministro Thompson Flores. Compareceu o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

Presentes os Ministros Leitão de Abreu, Rodrigues Alckmin, Moacir Catunda, Peçanha Martins, C. E. de Barros Barreto e José Boselli.

Deixou de comparecer, por motivo justificado, o Ministro Xavier de Albuquerque.

As dezoito horas e trinta minutos foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 47ª Sessão.

Expediente

O Ministro-Presidente, Thompson Flores faz as seguintes comunicações ao Tribunal: 1) do recebimento de telex do Supremo Tribunal Federal constante de convite feito a S. Exª e demais membros do Tribunal para as solenidades de posse do Ministro José Carlos Moreira Alves, a realizar-se naquela Corte, no dia 20 do corrente; 2) do recebimento de ofício do Tribunal de Contas da Bahia, referente à moção de congratulações proposta pelo Exmo. Sr. Cons. Joel de Souza Muniz Ferreira pela nomeação do Ministro Pedro Gordilho para integrar este Tribunal e ainda, à manifestação do Chefe da Procuradoria Especializada do Estado junto àquela Casa.

Julgamento

a) *Recurso nº 4.268 — Classe IV — Agravo — Paraná (31ª Zona — Campo Mourão, Município de Mamborê)*.

Do despacho do Senhor Desembargador-Presidente do TRE que negou seguimento a recurso da decisão que, não conhecendo do apelo que pedia anulação da 7ª Seção — Distrito de Juranda — Município de Mamborê, manteve no cargo de Prefeito e Vice-Prefeito os eleitos em 15-11-72.

Alegam os recorrentes fraude que só se tornou conhecida depois da apuração.

Agravantes: Vergílio Máximo Ecker, Dirceu Spohnol e Regimundo Francisco da Silva.

Agravados: João Szesz e Francisco Kloster.

Relator: Ministro Peçanha Martins.

Negaram provimento. Unânime.

Protocolo nº 1.485-75.

Homenagem

O Procurador-Geral Eleitoral, Professor Moreira Alves, apresenta ao Tribunal as suas despedidas com a seguinte oração: "Colendo Tribunal, queria neste último dia em que compareço a esta Casa na qualidade de Procurador-Geral Eleitoral, manifestar a Vs. Exªs. a gratidão que tenho pela compreensão e boa vontade que sempre tiveram para com a Procuradoria. Mesmo nos instantes em que o arroubo do advogado que foi o Procurador, embora advogado da lei, por vezes, talvez, se tenha excedido. Mas Vs. Exªs. sabem, que ninguém pode cumprir o seu dever sem que esteja profundamente imbuído. Para bem cumpri-lo, tem que agir com toda a sua convicção, com todo o seu ardor. Dai, a razão, pela qual, neste instante, quero agradecer a este Tribunal, além de tudo, as gentilezas que ele sempre teve para com a Procuradoria-Geral da República. Muito obrigado aos Senhores."

A seguir, o Ministro Rodrigues Alckmin fala em nome do Tribunal: "Senhor Procurador-Geral Eleitoral, Professor Moreira Alves. Entre as muitas virtudes que exornam a personalidade de V. Exª, está a da frugalidade oratória. Quando convocado, pelo dever do ofício ou pelo impulso dos sentimentos, ao uso da palavra, V. Exª se destaca pela capacidade de reunir, em síntese feliz, a originalidade das idéias à elegância da forma. E produz orações em que se encerram encantos de ourivesaria. Ouso, pois, sem os mais dons de sua arte, adotar o da síntese, nestas palavras que, em nome do TSE, dirijo a V. Exª. Numerosas são as funções cujo exercício se tem como árduo. A muitas sobreleva, porém, a de Procurador-Geral da República. É função que restaura a seriedade da expressão "posto de sacrifício", merecedora de sorrisos quanto a cargos disputados por excesso de candidatos ao martírio oficial. Ao Procurador-Geral da República se reclama que exerça, com energia, descortínio e justiça, as funções diretivas da instituição a que preside. Exige-se que, com alta cultura, probidade e independência, vele pelos interesses maiores do País. Ao Procurador-Geral da República se impõe que, sem medir interesses particulares contrariados ou sem temer o tumulto das paixões, advogue, imparcialmente, o primado do Direito. E se a tudo somarmos o trabalho excessivo, a pressão constante dos prazos, a preocupação pelo interesse público, ditada pelo zelo profissional, teremos, em breves traços, a onerosidade do ofício. A todos esses requisitos plenamente satisfez V. Exª. Houve-se com retidão, com imparcialidade, com independência, com firmeza moral e alto descortínio. Não buscou o aplauso fácil das atitudes que granjeiam a popularidade, nem se tomou de malquerenças suscitadas pelos interesses e ambições desatendidos. Cumpriu exemplarmente o dever. E tão bem se houve que, com gerais aplausos, foi chamado à mais alta Judicatura do País. Aos aplausos gerais que a escolha do impoluto nome de V. Exª para o cargo de Ministro do Supremo Tribunal Federal suscitou e tão mais justificados quanto, atingindo V. Exª tão cedo a altitude cultural que a nova investidura pressupõe, nela poderá, por mais tempo, continuar a prestar excelentes serviços ao País — aos gerais aplausos que a escolha de V. Exª suscitou, se unem os desta Casa, a que V. Exª prestou ótima colaboração, como Procurador-Geral Eleitoral. E nesses aplausos se encerram, com a homenagem aos méritos de V. Exª, mais que os augúrios — a certeza do pleno êxito no desempenho das funções jurisdicionais. Receba-os, pois, V. Exª."

Como representante do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil o Dr. Marcos Heufl Netto assim se expressou: "Trata-se de uma despedida paradoxalmente agradável para todos nós. Quem parte, não nos deixa. Pelo contrário, apenas ascende às culminâncias do Supremo Tribunal Federal. E já agora ungi-do pelo reconhecimento de atributos especiais, há muito revelados no dia-a-dia do seu atuar, como Chefe do Ministério Público Federal. Para nós, advogados, tal consagração não surpreende. Reafirma, apenas, o consenso de todos, no sereno julgamento de um passado recente. Por isso, não poderíamos silenciar neste momento. Impõe-se consignar a nossa satisfação pela escolha de V. Exª para o desempenho de tão alta judicatura. E que o registro se faça em meu nome pessoal, em nome dos advogados que militam perante esta Eg. Corte, em nome do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, que tenho a honra de integrar e, finalmente, por delegação especial, em nome do Movimento Democrático Brasileiro que também reconhece em V. Exª, todos os méritos aqui proclamados."

Nada mais havendo a tratar, o Ministro-Presidente encerrou a sessão. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 19 de junho de 1975. — *Thompson Flores*, Presidente. — *Leitão de Abreu*. — *Rodrigues Alckmin*. — *Moacir Catunda*. — *Peçanha Martins*. — *C. E. de Barros Barreto*. — *José Boselli*. — *Professor Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 49.^a SESSÃO, EM 19 DE JUNHO DE 1975

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Thompson Flores. Compareceu o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral, Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

Presentes os Senhores Ministros Leitão de Abreu, Rodrigues Alckmin, Moacir Catunda, Peçanha Martins, C. E. de Barros Barreto e José Boselli.

Deixou de comparecer, por motivo justificado, o Senhor Ministro Xavier de Albuquerque.

As dezenove horas e cinquenta minutos foi aberta a sessão, em caráter administrativo, sendo lida e aprovada a Ata da 48.^a Sessão.

Julgamento

a) *Processo nº 5.071 — Classe X — Bahia (Salvador)*.

Comunica o Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal de Justiça a indicação de lista tríplice para preenchimento da vaga de juiz efetivo do Tribunal Regional Eleitoral da categoria de advogado, decorrente do término do 1.^o biênio de mandato do Dr. Expedito Pereira da Cruz, composta dos bacharéis: Drs. Expedito Pereira da Cruz, Mário Gomes Marques e Almir Benjamin Tourinho.

Relator: Senhor Ministro Moacir Catunda.

Resolveram encaminhar a lista.

Protocolo nº 2.097-75.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 19 de junho de 1975. — *Thompson Flores, Presidente. — Leitão de Abreu. — Rodrigues Alckmin. — Moacir Catunda. — Peçanha Martins. — C. E. de Barros Barreto. — José Boselli. — Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.*

ATA DA 50.^a SESSÃO, EM 24 DE JUNHO DE 1975

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Thompson Flores. Compareceu o Doutor José Fernandes Dantas, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto, Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

Presentes os Senhores Ministros Leitão de Abreu, Rodrigues Alckmin, Moacir Catunda, Peçanha Martins, C. E. de Barros Barreto e José Boselli.

Deixou de comparecer, por motivo justificado, o Senhor Ministro Xavier de Albuquerque.

As dezoito horas e trinta minutos foi aberta a sessão, em caráter administrativo, sendo lida e aprovada a Ata da 49.^a Sessão.

Julgamentos

a) *Consulta nº 4.867 — Classe X — São Paulo.*

Consulta o TRE: "1) Estão os TTRREE sujeitos, diretamente, às determinações constantes do parágrafo único, do art. 10, da Resolução nº 145, de 28 de maio de 1974, do C. Tribunal de Contas da União? Caso estejam os TTRREE sujeitos, direta e obrigatoriamente, àquelas determinações, quais os trâmites a seguir para seu cumprimento, ponderando-se que o prazo nelas previsto, para o exercício em que houver convenções para eleição dos diretórios, é de difícil, se não impossível cumprimento?"

Relator: Senhor Ministro Rodrigues Alckmin.

Resolveram julgar prejudicada a consulta.

Protocolo nº 2.921-74.

b) *Processo nº 5.080 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)*.

Destaque no valor de Cr\$ 50.000,00 para o TSE. Relator: Senhor Ministro Leitão de Abreu. Concederam o destaque. Protocolo nº 2.569-75.

c) *Representação nº 5.076 — Classe X — Minas Gerais (Belo Horizonte)*.

Representação do TRE de Minas Gerais a respeito da aplicação do Plano de Classificação de Cargos na sua Secretaria.

Relator: Senhor Ministro Leitão de Abreu.

Converteram o julgamento em diligência.

Protocolo nº 4.689-74.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 24 de junho de 1975. — *Thompson Flores, Presidente. — Leitão de Abreu. — Rodrigues Alckmin. — Moacir Catunda. — Peçanha Martins. — C. E. de Barros Barreto. — José Boselli. — Doutor José Fernandes Dantas, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.*

ATA DA 51.^a SESSÃO, EM 26 DE JUNHO DE 1975

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Thompson Flores. Compareceu o Doutor José Fernandes Dantas, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto, Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

Presentes os Senhores Ministros Leitão de Abreu, Rodrigues Alckmin, Moacir Catunda, Peçanha Martins, C. E. de Barros Barreto e José Boselli.

Deixou de comparecer, por motivo justificado, o Senhor Ministro Xavier de Albuquerque.

As dezoito horas e trinta minutos foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 50.^a Sessão.

Expediente

O Senhor Ministro-Presidente dá conhecimento ao Tribunal do recebimento de ofício do Senhor Governador do Estado do Acre que é do seguinte teor: "Excelentíssimo Senhor Presidente. Ao tomar conhecimento da publicação da Resolução nº 9.859, dessa Colenda Corte, através da qual foi autorizada a instalação do Tribunal Regional Eleitoral do Acre, permito-me manifestar a Vossa Excelência e aos eminentes Ministros que compõem o Egrégio Superior Tribunal Eleitoral, a expressão de meu reconhecimento pelas medidas adotadas por Vossa Excelência e eminentes pares, no sentido de materializar antiga reivindicação do Governo do Estado e da comunidade acreana. Permito-me reafirmar a Vossa Excelência que o Poder Executivo, coerente com manifestação anterior, dará todo o apoio que estiver ao seu alcance, no sentido de permitir a imediata instalação do Tribunal Regional Eleitoral do Estado. Ao ensejo, reitero a Vossa Excelência a expressão de meu elevado apreço e distinta consideração. — *Geraldo Gurgel de Mesquita, Governador.*"

Em continuação aos trabalhos, o Tribunal, por votação unânime, resolveu autorizar ao Senhor Ministro-Presidente a decidir, *ad referendum*, matéria administrativa, durante as férias coletivas.

Julgamentos

a) *Recurso nº 4.281 — Classe IV — Rio de Janeiro (RJ)*.

Contra a decisão do TRE que entendeu que a Comissão Executiva Regional Provisória do MDB não tem poderes legais para dissolver Diretórios Zonais ou Municipais organizados anteriormente à fusão dos Estados do Rio de Janeiro e Guanabara.

Recorrente: Comissão Executiva Regional Provisória do MDB, por seu Delegado.

Recorridos: Diretórios Zonais e Municipais do MDB.

Relator: Senhor Ministro Rodrigues Alckmin.

Não conheceram do agravo retido e bem assim do recurso especial. E denegaram a segurança. Unânime.

Protocolo nº 2.600-75.

Falou pelo recorrente o advogado Dr. Marcos Heusi Netto e pelo recorrido o advogado Dr. Erasmo Martins Pedro, e bem assim o Dr. Procurador-Geral Eleitoral.

b) Mandado de Segurança nº 456 — Classe II — Distrito Federal (Brasília).

Contra decisão do TRE-RJ que entendeu que a Comissão Executiva Regional Provisória, nomeada pela Comissão Executiva Nacional, para o novo Estado do Rio de Janeiro, teria seus poderes limitados a organizar a Convenção, não podendo, dessarte, dissolver Diretórios Zonais e Municipais. Solicita medida liminar para reconhecer à CERP do RJ competência igual a dos Diretórios dissolvidos por força da L.C. nº 20-74, nos termos do art. 59 da Lei Orgânica dos Partidos Políticos.

Impetrante: Movimento Democrático Brasileiro.
Relator: Senhor Ministro Rodrigues Alckmin.

Não conheceram do agravo retido e bem assim do recurso especial. E denegaram a segurança. Unânime.

Protocolo nº 2.439-75.

Falou pelo impetrante o advogado, Dr. Marcos Heusi Netto e o Dr. Procurador-Geral Eleitoral.

Estes feitos foram julgados em conjunto.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 26 de junho de 1975. — *Thompson Flores*, Presidente. — *Leitão de Abreu*. — *Rodrigues Alckmin*. — *Moacir Catunda*. — *Peçanha Martins*. — *C. E. de Barros Barreto*. — *José Boselli*. — *Doutor José Fernandes Dantas*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

ATA DA 52.^a SESSÃO, EM 5 DE AGOSTO DE 1975

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Thompson Flores. Compareceu o Professor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

Presentes os Senhores Ministros Xavier de Albuquerque, Rodrigues Alckmin, Moacir Catunda, Peçanha Martins, C. E. de Barros Barreto e José Boselli.

As dezoito horas e trinta minutos foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 51.^a Sessão.

Expediente

O Senhor Ministro-Presidente dá conhecimento ao Tribunal do ofício recebido do Tribunal Superior do Trabalho nos seguintes termos: "Senhor Presidente: Tenho a honra de convidar a V. Ex.^a assim como, os Excelentíssimos Senhores Ministros componentes desse Egrégio Tribunal, para a cerimônia que terá lugar nesta Corte, às 17 horas do dia 11 de agosto próximo, ocasião em que serão agraciados com a Comenda Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho, personalidades da vida pública brasileira. Valho-me do ensejo, para reiterar a V. Ex.^a as expressões de minha elevada estima e distinta consideração. — *Luiz Roberto de Rezende Puech*, Grão Mestre da Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho."

Em continuação, o Senhor Ministro-Presidente faz a seguinte saudação ao eminente Professor Hen-

rique Fonseca de Araújo, por ocasião do seu assento neste Tribunal: "Eminentes Ministros, Senhor Procurador-Geral Eleitoral: Antes de iniciarmos os nossos trabalhos, permitam-me duas palavras de saudação ao eminente Professor Henrique Fonseca de Araújo que deles participa pela vez primeira, no exercício das altas funções de Procurador-Geral Eleitoral. Para mim, pessoalmente, que o conheci nos idos de 1923, quando ambos cursávamos o Ginásio Júlio de Castilho, em Porto Alegre, e após os bancos de nossa Faculdade de Direito até 1933, quando juntos nos bacharelamos, sua ascensão é motivo de justo regozijo. Brilhou S. Ex.^a no Ministério Público do nosso Rio Grande, onde ascendeu às altas funções de Procurador-Geral, tornando-se o melhor Procurador do Estado, como era considerado, entre os muitos que se distinguiram. Destacou-se na política, como Deputado à Assembléia Legislativa, pelo Partido Libertador. Figurou na imprensa como colaborador do "Jornal do Estado do Rio Grande", e distinguiu-se na cátedra na Faculdade de Direito de Pelotas. Em Brasília S. Ex.^a prosseguiu na mesma caminhada sempre ascendente perante o Tribunal Federal de Recursos, na Subprocuradoria. Firmou sempre seus méritos, razão determinante do seu sucesso. Designado agora pelo Governo da República para suceder o Ministro Moreira Alves, na chefia do Ministério Público Federal, há de continuar S. Ex.^a com o mesmo êxito. Formulo, pois, a S. Ex.^a os melhores augúrios para uma feliz permanência nesta Casa, trazendo a preciosa colaboração de que é capaz."

O Senhor Procurador-Geral Eleitoral, Doutor Henrique Fonseca de Araújo profere, em agradecimento, as seguintes palavras: "Senhor Presidente, Egrégio Tribunal. Sou muito grato às palavras com que o eminente Presidente e este Egrégio Tribunal me recebem nesta Alta Corte de Justiça. As considerações que fez o minente Ministro Flores, eu as levo à conta de uma amizade que data de mais de quarenta anos, iniciada antes mesmo, de juntos per-lustrarmos os bancos acadêmicos, já que tive a honra de ser colega de turma de S. Ex.^a. Quis o destino que, posteriormente, tivesse eu oportunidade de perante o Tribunal de Justiça do nosso Estado trabalhar junto a S. Ex.^a, quando exercia a Presidência da Egrégia Quarta Turma daquele Colendo Tribunal. Posteriormente, vim encontrá-lo pontificando na mais Alta Cátedra da Magistratura do País. Quis o destino, agora, que, elevado à função de Procurador-Geral da República, tivesse o prazer e a honra de vir funcionar neste Tribunal sob a Presidência de S. Ex.^a e, também, no Colendo Supremo Tribunal Federal, onde S. Ex.^a é Vice-Presidente. Alegria particular, ainda, porque aqui encontro o eminente Ministro Xavier de Albuquerque, de quem tive a honra de ser subordinado no tempo em que S. Ex.^a exerceu a Procuradoria-Geral da República, com a proficiência e o brilho que todos lhe reconhecem e que, sem dúvida, o recomendaram e o levaram à posição que hoje ocupa no Colendo Supremo Tribunal Federal. Por outro lado, aqui encontro o eminente Ministro Rodrigues Alckmin, que vim a conhecer e apreciar suas altas qualidades de Juiz na judicatura daquela Alta Corte, e, ainda o prazer particular, de encontrar os eminentes Ministros Moacir Catunda e Peçanha Martins, com os quais, já há longos anos, tenho a honra de conviver no Colendo Tribunal Federal de Recursos e, por fim, os dois ilustres Ministros Barros Barreto e José Boselli, que ao longo desses anos acostumei-me a ver na tribuna do Tribunal Federal de Recursos, como advogados exímios, corretos, competentes e acatados, na defesa das causas que lá postularam. Por todos esses motivos, é de alegria o momento que passo a gozar de convivência tão honrosa com tão eminentes juizes, prometendo apenas, de minha parte, dar o que tenho dado até hoje: trabalho e dedicação à Justiça, procurando ser útil e colaborar nos trabalhos desse Egrégio Tribunal. Muito obrigado."

Julgamentos

a) Processo nº 5.079 — Classe X — Rio Grande do Sul (Porto Alegre).

Encaminha o Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal de Justiça lista tríplice para provimento

da vaga de juiz substituto do TRE da categoria de advogado, decorrente do término do 1º biênio do Dr. Gastão Tavares Loureiro Chaves, constituída dos bacharéis Drs. Ary Antônio Alves, Gastão Tavares Loureiro Chaves e Marcelo Dihi Feijó.

Relator: Senhor Ministro Moacir Catunda.
Determinaram a remessa da lista. Unânime.
Protocolo nº 2.147-75.

b) *Processo nº 5.077 — Classe X — Rio Grande do Sul (Porto Alegre)*.

Encaminha o Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal de Justiça lista triplíce para preenchimento da vaga de juiz substituto do TRE, da categoria de advogado, em face do término do 1º biênio do Dr. Félix Back, composta dos bacharéis: Doutores Félix Back, Luiz Armando Dariano e Ruy Rodrigo Brasileiro de Azambuja.

Relator: Senhor Ministro Peçanha Martins.
Converteram o julgamento em diligência. Unânime.
Protocolo nº 2.497-75.

c) *Processo nº 5.086 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)*.

Pedidos de créditos suplementares no total de Cr\$ 192.300,00 formulados pelos TTRREE da Paraíba e Sergipe.

Relator: Senhor Ministro C. E. de Barros Barreto.

Resolveram encaminhar a mensagem. Unânime.
Protocolo nº 2.893-75.

d) *Processo nº 5.087 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)*.

Créditos suplementares no valor de Cr\$ 222.000,00 solicitados pelos TTRREE de Alagoas, Espírito Santo, Mato Grosso, Paraíba e Piauí.

Relator: Senhor Ministro Moacir Catunda.
Resolveram encaminhar a mensagem. Unânime.
Protocolo nº 1.251-75.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 5 de agosto de 1975. — *Thompson Flores*, Presidente. — *Xavier de Albuquerque*. — *Rodrigues Alckmin*. — *Moacir Catunda*. — *Peçanha Martins*. — *C. E. de Barros Barreto*. — *José Boselli*. — *Professor Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 54.ª SESSÃO, EM 12 DE AGOSTO DE 1975

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Thompson Flores. Compareceu o Professor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

Presentes os Senhores Ministros Xavier de Albuquerque, Rodrigues Alckmin, Moacir Catunda, Peçanha Martins, C. E. de Barros Barreto e José Boselli.

As dezoito horas e trinta minutos foi aberta a sessão, em caráter administrativo, sendo lida e aprovada a Ata da 53ª Sessão.

Julgamento

a) *Processo nº 4.379 — Classe X — Maranhão (São Luís)*.

Ofício do Senhor Desembargador-Presidente do TRE submetendo à apreciação do TSE a Resolução nº 117-71, relativa à permanência de seis soldados da força policial do Estado que prestam serviços, como requisitados, naquele Tribunal.

Relator: Senhor Ministro Lustosa Sobrinho.

Renovado o julgamento, conheceram do processo como representação e determinaram o arquivamento. Não votou o Ministro José Boselli.

Protocolo nº 3.154-71.

Impedido o Ministro Xavier de Albuquerque.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 12 de agosto de 1975. — *Thompson Flores*, Presidente. — *Xavier de Albuquerque*. — *Rodrigues Alckmin*. — *Moacir Catunda*. — *Peçanha Martins*. — *C. E. de Barros Barreto*. — *José Boselli*. — *Professor Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃO Nº 5.499

Recurso nº 3.156 — Classe IV — Minas Gerais (Belo Horizonte)

Requisição de funcionário.

O Decreto nº 61.776-87 não se aplica à Justiça Eleitoral, em face da matéria ser regulada por normas legais próprias — arts. 23, XVI e 30, XIII e XIV do Código Eleitoral. (*)

Precedente (Resolução nº 8.239-87). (**)

Recurso não conhecido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Brasília, 14 de março de 1974. — *Thompson Flores*, Presidente. — *Hélio Proença Doyle*, Relator.

Esteve presente ao julgamento o Professor *Morreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D.J. de 4-12-75).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Hélio Proença Doyle (Relator)

— O Senhor Diretor-Geral do antigo Departamento dos Correios e Telégrafos, hoje Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, enviou ofício ao Sr. Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais solicitando o retorno de inúmeros servidores que haviam sido, anteriormente, requisitados para prestação de serviços à Justiça Eleitoral.

Alegou, para solicitar esse retorno, a nova regulamentação do assunto, dada pelo Decreto nº 61.776, de 24-11-67, o qual ressalva, apenas, as requisições para participação em mesas receptoras e apuradoras.

Acrescentava, o ilustre Diretor do DCT, que determinara um levantamento dos funcionários afastados para suspender o pagamento de todos.

Feito esse mesmo levantamento pelo Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, apurou-se que estavam requisitados:

- José Oliva, auxiliar em Brasília de Minas;
- Paulo Fábio de Melo Verona — auxiliar em Conselheiro Lafaiete;
- Hugo Monteiro Magalhães, auxiliar em Dores do Indaia;
- Aurea Leite Vidigal, auxiliar em Diamantina;
- Daltro de Freitas, auxiliar em Nanuque;

(*) In B.E. nº 294.

(**) In B.E. nº 199-379.

f) Maria Emília de Andrade Melo, auxiliar em Três Corações; e

g) Irene Marcheth Monteiro da Silva, auxiliar em Juiz de Fora.

Submetido o assunto à apreciação do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, foi proferida a seguinte decisão:

“O Tribunal deliberou manter a requisição dos referidos funcionários e, bem assim, oficiar a S. Ex.^a nos termos do ofício de fls. 9 a 10, remetendo-se-lhe cópia da Resolução nº 8.239, do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, e reservar-se o direito de tomar novas providências, se necessário for.”

A mencionada Resolução nº 8.239, deste Tribunal Superior, Processo nº 3.548, Classe X, de Brasília, do qual foi relator o eminente Ministro Célio Silva, fixou:

“Requisição de funcionário. O Decreto nº 61.776, de 24-11-67, não se aplica à Justiça Eleitoral: a) porque as requisições da Justiça Eleitoral são reguladas por normas legais próprias que não podem ser modificadas por norma jurídica subordinada; b) porque o prazo do seu art. 22, parágrafo único, que é o mesmo da Lei nº 4.049-62, já está derogado pelo Código Eleitoral. Igualmente não se aplica à Justiça Eleitoral o art. 6º da Lei nº 5.363, de 30 de novembro de 1967, que se refere a “órgãos de conjunto administrativo do Distrito Federal.”

A Procuradoria Regional, da decisão do Tribunal Regional interpôs Recurso Especial, por entender que ocorreu contrariedade ao disposto no artigo 22 do Decreto nº 61.776-67.

Nesta instância, o então Procurador-Geral Eleitoral, o eminente Ministro Xavier de Albuquerque, proferiu o seguinte parecer (fls. 39):

“1. Para o recorrente o julgado recorrido teria contrariado dispositivos de lei federal, ao entender inaplicáveis às requisições de funcionário público da Justiça Eleitoral as disposições do Decreto nº 61.776.

2. A matéria foi versada, no sentido do acórdão recorrido, pela Resolução nº 8.239, Relator o eminente Ministro Célio Silva, mas casos posteriores suscitaram-lhe o reexame.

3. O Egrégio Tribunal decidirá com a costumeira sabedoria e fará justiça ao presente recurso.”

Posto em pauta em 12 de junho de 1970, não ocorreu o julgamento porque buscava-se, junto ao Poder Executivo, mais precisamente junto ao eminente Ministro da Justiça, uma solução definitiva para os Quadros da Justiça Eleitoral, o que até a presente data não ocorreu.

É o relatório.

votos

O Senhor Ministro Hélio Proença Doyle (Relator) — As requisições de funcionários para a Justiça Eleitoral são reguladas por normas legais próprias — arts. 23, XVI, e 30, XIII e XIV, do Código Eleitoral. A competência para disciplinar o assunto é privativa deste TSE, conforme se lê nos arts. 1º, parágrafo único, e 23, IX.

A primeira lei que tratou do assunto, limitando prazo para requisição de servidores, foi a de número 4.049, de 23-3-62. Em 23 de novembro de 1967, entretanto, através da Resolução nº 8.213, relator o eminente Ministro Victor Nunes Leal, o Tribunal Superior Eleitoral, em votação unânime, decidiu que a limitação contida no art. 10 da Lei nº 4.049 estava derogada, uma vez que o Código Eleitoral, Lei nº 4.737, de 15-7-65, regulara a matéria por inteiro, — requisições e prazos.

O Decreto nº 61.776, de 24-11-67, como já decidido por esta Casa, não se aplica à Justiça Eleitoral, pois dispõe sobre afastamento de funcionários do Poder Executivo. Aliás, decreto que é, jamais poderia modificar ou alterar texto expresso na Lei nº 4.737, de 1965 (Código Eleitoral). E mais, o prazo estipulado no art. 22, igual ao fixado na Lei número 4.049, estava derogado por lei posterior, de 1965.

É bem verdade que Parecer do Consultor-Geral da República, Dr. Romeo de Almeida Ramos, de nº I-205, de 11-1-73, in D.O. de 30-1-73, páginas 1.017-8, procura distinguir, ou dar validade às duas normas, a da Lei nº 4.049-62, que estabeleceu prazo de duração das requisições e a do Código Eleitoral, de 1965, que teria fixado somente a competência para requisitar.

O ilustre Consultor-Geral, após transcrever trecho da Resolução nº 8.213, de 23-11-67, deste Tribunal, já por mim citada, diz que a mesma, sendo decisão administrativa do Tribunal, e não matéria eleitoral, fica contrariada pelo seu parecer, devendo a Administração “cumprir a Lei nº 4.049, observando, em consequência, o prazo das requisições previsto em seu art. 10.”

Evidente equívoco, posteriormente verificado pelo ilustre Consultor-Geral da República, em outro processo — este do Egrégio Tribunal Superior Militar, aprovado pelo Exmo. Sr. Presidente da República, conforme se vê do D.O. de 24-10-73, págs. 10.809-10, Parecer I-248, cuja ementa é a seguinte: “Decisão administrativa do Egrégio Superior Tribunal Militar. Cumprimento.”

Em um trecho do citado Parecer I-248, afirma o eminente Consultor-Geral:

“Embora administrativa, é uma decisão do Tribunal, pois, em seu art. 11, o Decreto-lei nº 1.003-69, expressamente, se refere às decisões administrativas, para determinar que também serão dadas “em sessão plena por maioria de votos presentes, pelo menos, seis ministros militares e dois civis, além do Presidente.

Essa decisão, portanto, deve ser cumprida, ressalvada a hipótese de revisão, se fosse o caso, na forma da lei.”

Também a este Tribunal Superior Eleitoral cabe decidir, *privativamente* (art. 23 — C.E.) sobre requisição de funcionários da União e do Distrito Federal (XVI), bem como “tomar quaisquer outras providências que julgar convenientes à execução da legislação eleitoral” (XVIII), normas que são estendidas aos Tribunais Regionais.

E mais, cabe ainda, tal como ao Tribunal Superior Militar, “processar e julgar originariamente” (art. 22 do Código Eleitoral):

II — julgar os recursos interpostos das decisões dos Tribunais Regionais nos termos do art. 276, inclusive os que versarem matéria administrativa (grifei).

O Parecer nº I-205, do Consultor-Geral da República, que diz respeito ao Tribunal Eleitoral, aprovado pelo Senhor Presidente da República, está com sua vigência suspensa até 31-12-74, pelo próprio Poder Executivo, em ato também aprovado pelo Presidente, conforme se vê do D.O. de 10-1-74, pág. 236.

Trata-se de Exposição de Motivos do Senhor Diretor-Geral do DASP, que leio ao Tribunal:

“Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Em Ofício dirigido a Vossa Excelência, o Senhor Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais solicita, justificando-a com a necessidade de assegurar a continuidade dos serviços eleitorais — notadamente em razão do pleito que se realizará em novembro do próximo ano — que seja autorizada excepcionalmente, com o caráter de solução provisória para o problema de insuficiência de pessoal

próprio daquele Órgão do Judiciário, a permanência nos seus Cartórios, até 31 de dezembro de 1974, dos servidores requisitados de Órgãos do Poder Executivo da União, conforme relação anexa.

2. Após referir-se às razões que explicam a requisição de servidores das diversas repartições federais, estaduais e municipais para funcionarem nos Cartórios Eleitorais enquanto não se efetiva a cogitada reestruturação da Justiça Eleitoral, a Presidência daquela Casa indica que a prorrogação das requisições de tais servidores não é consentida pelas repartições a que pertencem, visto que não o permite o Decreto nº 61.776, de 24 de novembro de 1967 (art. 22, parágrafo único).

3. Citada norma regulamentar, com fundamento substantivo no art. 10, da Lei número 4.049, de 23 de fevereiro de 1962, como iterativamente assinalam pronunciamentos da douta Consultoria-Geral da República limita "aos prazos improrrogáveis de 1 (um) ano e 240 (duzentos e quarenta) dias" o afastamento de servidores da Administração Federal direta e autárquica para os cartórios eleitorais e Secretarias dos Tribunais Eleitorais, respectivamente.

4. Isso porque distinguindo-se da hipótese de serviço eleitoral obrigatório e que prefere a qualquer outro — como o é a participação em mesas receptoras e apuradoras — a colaboração aos Cartórios e Secretarias de Tribunais Eleitorais não poderia, naturalmente, desvestir o caráter de eventualidade para importar em afastamento permanente, ou por tempo indeterminado, de servidores investidos em cargos dos quadros de pessoal de outro Poder.

5. Releva observar que, circunstancialmente, o retorno de servidores a repartições a que pertencem, para se submeterem a processo seletivo condicionante da transposição ou transformação dos respectivos cargos, é determinado pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970.

6. Cumpre reconhecer que ponderosas são, entretanto as razões enunciadas pela Presidência do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais ao solicitar de Vossa Excelência a permissão emergencial tendo em vista situação de fato que, aliás, sabidamente ocorre em outros Órgãos da Justiça Eleitoral.

7. A solução legalmente mais apropriada para o problema de insuficiência de pessoal próprio daqueles Tribunais não é viável em tão curto prazo que dispense uma providência heróica.

8. Assim, ao submeter o assunto à elevada consideração de Vossa Excelência, tenho a honra de opinar por que seja excepcionalmente autorizada a permanência à disposição dos Tribunais Eleitorais, até 31 de dezembro de 1974, dos servidores da Administração Federal que, nesta data, se encontram afastados para aqueles Órgãos do Poder Judiciário, ressalvada a indispensabilidade de se submeterem ao processo seletivo nas repartições a que pertencem, na época própria em cada caso.

9. Tenho a honra de propor, ademais, que esta exposição de motivos seja publicada integralmente no *Diário Oficial* da União, caso mereça a aprovação de Vossa Excelência.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência meus protestos de elevada estima e distinta consideração. — *Glauco Lessa de Abreu e Silva*, Diretor-Geral."

Apesar dessa decisão temporária para tão sério problema, meu voto, enquanto não houver reestruturação da Justiça Eleitoral, possibilitando o pleno funcionamento dos Cartórios Eleitorais, está de acordo com o já decidido por esta Casa, consubstanciado na

Resolução nº 8.239, Processo nº 3.548, decisão unânime, relator o eminente Ministro Célio Silva. Assim entendendo, não conheço do recurso.

PEDIDO DE VISTA

O Senhor Ministro C. E. de Barros Barreto — Senhor Presidente, peça vista dos autos.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.156 — MG — Relator: Ministro Hélio Proença Doyle — Recorrente: Procurador Regional Eleitoral — Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral.

Decisão: Depois do voto do relator, não conhecendo do recurso, pediu vista o Ministro C. E. de Barros Barreto.

Presidência do Senhor Ministro Thompson Flores. Presentes os Senhores Ministros Antônio Neder, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, Hélio Proença Doyle, C. E. de Barros Barreto e o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 12-3-74).

RATIFICAÇÃO DE VOTO

O Senhor Ministro Hélio Proença Doyle (Relator) — Senhor Presidente, reexaminei meu voto e mantenho-o. Entendo que a Resolução nº 8.239, deste Tribunal, continua em vigor. E, dessarte, o Tribunal pode requisitar e não fica jungido àquele tempo do Decreto.

Pretendia propor ao Tribunal que solicitasse ao Poder Executivo um reexame da matéria.

Caso, afinal, perdurasse insolucionada a questão, que o Tribunal examinasse a conveniência de suscitar conflito de atribuições perante o Supremo Tribunal Federal.

Tenho conhecimento, contudo, que o eminente Procurador-Geral Eleitoral, Professor Moreira Alves, já teve oportunidade de examinar o problema e propor solução ao Poder Executivo. Com essa providência o problema estará resolvido, e, diante disso, deixo de concretizar a sugestão que pretendia fazer.

O Senhor Ministro C. E. de Barros Barreto — Senhor Presidente, estou de pleno acordo com o eminente Relator.

Decisão unânime.

(Impedido neste julgamento o Senhor Ministro Xavier de Albuquerque).

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.156 — MG — Relator: Ministro Hélio Proença Doyle — Recorrente: Procurador Regional Eleitoral — Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral.

Decisão: Não conheceram do recurso, nos termos do voto do relator.

Presidência do Senhor Ministro Thompson Flores. Presentes os Senhores Ministros Antônio Neder, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, Hélio Proença Doyle, C. E. de Barros Barreto e o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 14-3-74).

ACÓRDÃO Nº 5.705

Mandado de Segurança n.º 458 — Classe II
— Rio de Janeiro

Recurso interposto contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro que denegou mandado de segurança impetrado para convalidar filiações partidárias processadas perante as Comissões Municipais e Zonais Provisórias, "ex vi" do art. 64 da L.O.P.P. ()*

Não configurada a violação a direito líquido e certo, nega-se provimento ao apelo.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 18 de setembro de 1975. — *Thompson Flores*, Presidente. — *Rodrigues Alckmin*, Relator. — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D.J. de 23-2-76).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Rodrigues Alckmin (Relator) — Trata-se de mandado de segurança impetrado contra os Drs. Juizes Eleitorais da 1ª, 2ª, 4ª, 5ª, 6ª, 7ª, 8ª, 9ª, 10ª, 11ª, 12ª, 13ª, 14ª, 16ª, 17ª, 18ª, 19ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª, 24ª e 25ª Zonas da Cidade do Rio de Janeiro.

Alegam os impetrantes — que se identificam como eleitores constantes de relações anexas — que, nos termos do art. 29 da Lei Complementar n.º 20, a Comissão Executiva Regional Provisória para o Estado do Rio de Janeiro dissolveu, por ato de 18-4-75, os Diretórios Zonais e Municipais do Estado.

Mantida a decisão pelo Diretório Nacional, a aludida Comissão Executiva Regional nomeou Comissões Provisórias para organizar e dirigir a Convenção do dia 13 de julho.

Os impetrantes dirigiram seus pedidos de filiação a essas Comissões Provisórias. Processados os pedidos, nos termos do art. 65 da L.O.P.P., foram as fichas respectivas encaminhadas aos respectivos Juizes Eleitorais, nos termos do art. 66 da mesma Lei.

Assim, quando o Tribunal Regional Eleitoral decidiu que a Comissão Executiva Regional Provisória não tinha poderes para dissolver diretórios, as filiações já se tinham processado, de boa fé.

E através de medidas liminares, foi restabelecida a autoridade partidária, até decisão final, pelo Tribunal Superior Eleitoral, de recurso especial e de mandado de segurança, em 26-6-75.

Mas os Drs. Juizes Eleitorais deixaram de incluir filiações processadas perante as Comissões Provisórias, num total de 13.234. E mais 13.000, além dessas, foram remetidas aos cartórios eleitorais, que delas não deram notícia.

Daí o pedido de segurança, para que se republicasse "a relação exigida no art. 35, § 1º, da L.O.P.P.", e para que se determinasse "a inclusão de todos os filiados, cujas fichas foram apresentadas em cartório".

Determinada a regularização do processo, com o reconhecimento de firmas das procurações apresentadas, às fls. 646 Valéria Vilela dos Santos e outros pediram prosseguisse o feito contra os atos dos Juizes da 7ª e da 14ª Zonas Eleitorais, mas que a todos se estenda, em caso de concessão da segurança, o amparo legal.

(*) In B.E. n.º 294.

Prestadas informações, foi a segurança denegada, em acórdão que tomou a seguinte ementa:

"Filiação Partidária.

Há de ser requerida aos órgãos competentes. Não têm validade os pedidos de filiação feitos a Comissões Provisórias Zonais ou Municipais julgados ilegais.

Writ denegado".

Foi interposto o presente recurso ordinário, insistindo-se em que o direito de filiação não pode ser prejudicado pelas dissensões internas do Partido.

A Procuradoria Geral da República opina pelo não provimento do recurso. Diz: (Lê).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Rodrigues Alckmin (Relator) — Leio o voto que prevaleceu no julgamento no Tribunal Regional Eleitoral:

Disse o relator:

"... a lei de organização dos partidos políticos teve além de uma finalidade ordenadora também pedagógica.

O art. 2º, que é uma repetição do artigo da Constituição no mesmo sentido, estabelece que o partido político é uma pessoa jurídica de Direito Público. Concedeu-lhe, conforme salientou a douta Procuradoria, um status especial, uma posição realmente marcante dentro da vida política, mas de tal forma que ao conferir esse status, esse privilégio especial considerado na mesma ordem de grandeza da União, do Estado e do Município, que ele se submetesse a determinadas regras que não poderiam ser postergadas, para que ele fizesse jus àquela dignidade que lhe era concedida. Por isso mesmo, a LOPP é também uma lei pedagógica e os Tribunais devem respeitá-la para o fortalecimento dos partidos políticos. Posso dizer, como antigo participante do Tribunal Regional Eleitoral da Guanabara, que esse foi exatamente o objetivo que sempre perseguimos nas nossas decisões, o de fazer o Partido Político respeitado dentro dessa altura e dentro dessa prerrogativa, que interessa não apenas ao próprio partido político, mas à normalidade da vida política da Nação. Ora, a LOPP estabeleceu um sistema de filiação partidária. Ela é talvez um dos elementos mais preciosos, mais importantes da vida do partido político, que precisa ser examinada, que deve ser observada. E através dessa filiação que, realmente, procuramos trazer o povo, da sua apatia política, para a sua participação na vida política. Ao invés de ser ele apenas um conduzido, possa também ajudar a conduzir. E fazer portanto que participe da "coisa pública", através da sua presença na vida partidária. E a filiação partidária, então, trazendo essa participação de baixo para cima, desde o Diretório Municipal até o Nacional, faz com que essa filiação que é feita em baixo, no município, seja a pedra de toque de toda a vida partidária. Por isso, o legislador estabeleceu essa posição singular do Diretório Municipal e, não foi por outro motivo também, que este Tribunal, em memorável discussão, reconheceu que aquela Comissão Executiva Provisória Nacional não tinha poderes para dissolver Diretórios Municipais regularmente organizados. Por causa dessa situação especial que se liga ao municipalismo brasileiro que, por sua vez, não é senão a continuação daquela tradição histórica que nos foi legada pelos povos ibéricos.

Então é em torno dessa posição primeira, inicial da filiação partidária, que nos devemos cercar de todo cuidado, como se fosse uma plantinha tenra, a fim de que essa filiação partidária represente, realmente, um incentivo que

o homem cidadão possa sentir-se compensado das dificuldades que terá de enfrentar ao participar da vida partidária. Por isso mesmo é que o legislador estabeleceu que esse processamento, essa tramitação e a conclusão da filiação partidária se devesse fazer dentro do Partido Político. Inovou e modificou a Lei Orgânica dos Partidos Políticos onde isso se fazia diante da Justiça Eleitoral. O ato passou a ser partidário, para que se desse mais ênfase ao próprio Partido Político e para que ele, como numa emancipação que lhe era concedida pela Carta da Lei nº 5.682 (*), desse-lhe também aquele foro indispensável para que ele se pudesse realizar integralmente. E o art. 64 estabelece:

“O cidadão inscrever-se-á no Diretório do Município em que for eleitor”.

Ora, este Tribunal sabe mais que ninguém do que ocorreu.

A Comissão Executiva Regional Provisória resolveu dissolver, ilegalmente, como esse Tribunal reconheceu, os Diretórios Municipais e abriu uma estrada por onde iam penetrar as ilegalidades dessas filiações partidárias, concedidas pelos órgãos que não eram autenticamente legais para realizá-lo.

Como se pode, portanto, em nome da boa fé, em nome de qualquer princípio de ordem ética, admitir que filiações que não fossem realizadas dentro daqueles órgãos que estão constituídos por lei, aqueles órgãos que têm essa finalidade, possam fazer filiações.

Hoje, essas filiações poderiam ser feitas por Comissões Executivas Provisórias, amanhã, por uma dissidência partidária, futuramente, por um Vereador ou um Deputado, no fim, teremos uma série de filiações de boa fé, e a Justiça Eleitoral se veria às voltas admitindo esse precedente, que todas filiações de boa fé que fossem feitas por órgãos ilegais pudessem prevalecer. Sabe-se que de boas intenções o inferno está cheio.

O que está faltando é o princípio mais alto que devemos obedecer, e este princípio está inscrito na lei.

Foi dito aqui na tribuna, com muito brilho, que esses novos filiados eram jovens que queriam participar da vida pública. Mas esses jovens foram encaminhados para um local errado. E não se pode desejar, em nome do muito que admiramos e amamos a mocidade, que ela penetre na vida partidária pela janela da iniquidade, pela janela da violação da lei. Os jovens deverão entrar na vida partidária através da porta aberta da lei. Foi esse o grande conselho que Ruy Barbosa deixou como testamento na “Oração Aos Moços”. Se é aos moços que se pretende abrir as portas dos partidos, lembremo-nos das palavras de Ruy Barbosa, quando disse que se deve obedecer, antes de tudo, a lei. A lei não favorece a pretensão desejada pelos impetrantes. A lei, em momento algum, possibilita um julgamento benevolente por parte deste Tribunal. Desejamos, como brasileiros, que os moços venham participar da vida política, mas que não o façam violando a Lei. Porque esses moços, se hoje entrarem numa Convenção através de uma decisão deformadora dos princípios legais, terão direito, no futuro, de duvidar de nós, de duvidar da legalidade, de duvidar da democracia e de acreditar que com jeito tudo se arranja.

Em nome, portanto, desses princípios legais que o Tribunal não abandonou, voto no sentido de que seja *denegada* a ordem”.

A alegação de que os impetrantes agiram de boa fé é irrelevante, posto que a lei, desenganadamente, exige que a inscrição se faça no Diretório do Mu-

nicipio em que o pretendente à filiação for eleitor (L.O.P.P., art. 64). E no caso havia Diretórios Zonais, considerados de existência legítima, donde a ilegitimidade da inscrição formalizada alhures.

Como bem ponderou o acórdão, a admitir que a boa fé justifique o descumprimento da lei, até filiações processadas em pretensos Diretórios dissidentes teriam validade.

A alegação de que as Comissões Provisórias tinham legitimidade transitória, por força de liminares, não procede.

Na Reclamação nº 5.074 (*), foi concedida medida liminar, no dia 5 de junho de 1975, para que se sustassem a publicação de acórdão (o que ficou sem efeito, porque já publicado ao tempo) e o processo. No dia 12 seguinte, julgada improcedente a Reclamação, ficou insubsistente a medida liminar.

Que tem a ver, a medida, com a legitimidade de Comissões Provisórias? Nem a reconheceu, nem a admitiu sequer transitariamente.

No MS nº 456 (**), que fiz apensar a este, tal como a Reclamação nº 5.074, o impetrante assim pedira medida liminar (fls. 87):

“Relterando as razões da impetração, requer o postulante do *“remedial mandatory writ”* com fundamento no art. 7º, inciso II, da Lei nº 1.533, de 31-12-51 — a concessão da medida liminar, para:

“a) assegurar à Comissão Executiva Regional Provisória do Movimento Democrático Brasileiro, no Estado do Rio de Janeiro — nos termos do art. 2º da Lei Complementar nº 20, c.c. art. 5º da LOPP — todas as prerrogativas necessárias à *organização e direção* da próxima Convenção Regional do Partido;

b) assegurar o recebimento, por parte dos Juizes Eleitorais (§ 4º, art. 65, LOPP) das filiações partidárias processadas perante as Comissões Zonais e Municipais Provisórias (artigo 64 e seguintes LOPP) — designadas pela Comissão Executiva Regional Provisória (MDB-RJ) — até que se aprecie e julgue, *definitivamente*, a legitimidade e a extensão dos poderes que dispõem tais órgãos partidários;

c) *garantir* a todos os eleitores assim filiados, o exercício dos direitos inerentes à própria filiação, sobretudo os de *votar* e serem *votados* nas respectivas Convenções, Zonais ou Municipais”.

Despachei, às fls. 92:

“No momento, a medida pedida na letra b de fls. 88 se me afigura suficiente para evitar o perecimento de direitos pelo decurso de prazo. Defiro-a. Prossiga-se, notificando-se”.

Como se vê, o despacho, expressa e claramente, *nega* a liminar relativa à pretendida garantia, a eleitores filiados perante Comissões Municipais e Zonais Provisórias, ao exercício do direito de votarem e serem votados nas respectivas convenções, zonais ou municipais.

Vale dizer: nem mesmo a liminar concedida no MS nº 456 admitiu a legitimidade de tais filiações.

Não se vê, pois, como se queira invocar tal medida liminar para assentar que, por força dela, as filiações seriam válidas.

A liminar, tão-somente, à vista de eventual decisão futura no mandado de segurança, acutelou a possível razão do impetrante com a medida suficiente: a de que os Juizes Eleitorais recebessem as fichas de filiação processadas perante as Comissões Provisórias, até o julgamento definitivo, ou seja, aguardando a decisão do mandado de segurança.

(*) Resolução nº 9.871, de 5-6-75 — *In B.E.* nº 290-432 e Resolução nº 9.874, de 12-6-75 — *In B.E.* nº 290-434.

(**) Acórdão nº 5.697, de 26-6-75 — *In B.E.* nº 290-419.

Denegada a segurança, não havia, à evidência, pretender mais efeitos à liminar, já então insubsistente.

Essas razões levam-me a negar provimento ao presente recurso.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Mandado de Segurança nº 458 — RJ — Relator: Ministro Rodrigues Alckmin — Recorrentes: Valéria Villela Santos e outros.

Decisão: Negaram provimento ao recurso. Unânime.

Presidência do Senhor Ministro Thompson Flores. Presentes os Senhores Ministros Xavier de Albuquerque, Rodrigues Alckmin, Moacir Catunda, Pecanha Martins, José Boselli, Pedro Gordilho e o Doutor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 18-9-75).

PARECER

1. O Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, por maioria de votos, denegou o mandado de segurança impetrado por Valéria Villela dos Santos e outros, contra despacho dos Doutores Juizes das 1ª, 2ª, 4ª, 5ª, 6ª, 7ª, 8ª, 9ª, 10ª, 11ª, 12ª, 13ª, 14ª, 16ª, 17ª, 18ª, 19ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª, 24ª e 25ª Zonas Eleitorais, decidindo:

"Filiação partidária. Há de ser requerida aos órgãos competentes. Não têm validade os pedidos de filiação feitos a Comissões Provisórias Zonais ou Municipais julgadas ilegais. *Writ* denegado (fls. 669)."

2. Irresignado, os impetrantes manifestaram o presente recurso ordinário, sustentando, com base no ilustre voto vencido, que as filiações, mesmo processadas perante as Comissões Provisórias, eram legais e, portanto, deveriam ser reconhecidas, pois acobertadas por medida liminar assecuratória do processamento das mencionadas filiações partidárias.

3. Parece-nos, *data venia*, que razão não assiste ao recorrente, como bem demonstrado no pronunciamiento da douta Procuradoria Regional Eleitoral (fls. 36-37), devendo, pois, ser mantido o V. Acórdão recorrido.

4. O despacho questionado, ao contrário do que sustenta o recorrente, deu fiel cumprimento à decisão do Colendo Tribunal Superior Eleitoral (Recurso nº 4.281 — Classe IV) que confirmou o não reconhecimento das Comissões Zonais Provisórias, mantidos que foram os Diretórios, de modo que o registro da chapa em questão, excluídos os requerentes não regularmente filiados, não atendia aos requisitos estabelecidos no art. 39 da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, quanto ao número mínimo de apoiadores, situação em que descabia a substituição a que se refere o art. 52 da referida lei, pertinente, apenas, às substituições de nomes dos candidatos.

5. Dúvida inexistente de que as filiações dos apoiadores inadmitidos não se processaram perante o Diretório, cujo registro permanece válido, pois foi julgada ilegal a dissolução dos Diretórios Municipais e Zonais do Estado, sendo certo que não podem prevalecer, em consequência, os atos praticados pelas Comissões Provisórias, com base na liminar concedida. Quanto aos pretendidos efeitos da liminar, a jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal é tranqüila no sentido de que, denegado o mandado de segurança, "fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária" (Súmula nº 405).

6. Não tendo o acórdão recorrido violado direito líquido e certo do ora recorrente, opinamos pelo não provimento do presente recurso.

Brasília, DF, em 21 de agosto de 1975. — A. G. Valim Teixeira, Procurador da República, Assistente do Procurador-Geral Eleitoral.

De acordo: Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 5.719

Recurso nº 4.273 — Classe IV — Agravo — Bahia (Rio de Contas)

Recurso de diplomação.

I) O TSE decidiu a relação de direito, proclamando eleito o candidato mais votado e determinando sua diplomação (Recurso número 4.124, Bol. El. nº 284, pág. 126). Nesta hipótese, ainda que o diplomado tenha oposto embargos de declaração, não pode merecer a proteção do art. 216 do Código Eleitoral.

II) Acresce que o acórdão que rejeitou os embargos de declaração transitou em julgado, ficando esvaziada a proposição de que, estando em andamento os embargos de declaração, não existiria, juridicamente, decisão definitiva para os efeitos daquele preceito do estatuto eleitoral.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 21 de outubro de 1975. — Thompson Flores, Presidente. — Pedro Gordilho, Relator. — Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D.J. de 4-12-75).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Pedro Gordilho (Relator) — 1. Este Eg. Tribunal deu provimento ao Recurso de Diplomação nº 4.124, da Bahia, em conformidade com o voto vencedor do eminente Ministro C. E. Barros Barreto, que assim concluiu (fl. 60): "Na forma da postulação, declaro nulos os votos conferidos ao Sr. Adérico Pereira e, conseqüentemente, nulo também o diploma do Sr. Jesuino Mário da Silva, proclamando eleito o candidato mais votado, Sr. Fidenciano Alves Teixeira, e determinando sua diplomação". O acórdão que recebeu o nº 5.631 (*), está assim ementado (fl. 47):

"I — Inelegibilidade que deixa de ser apreciada no processo de registro do candidato por decorrer de fato superveniente ao pedido respectivo, abre ensejo ao recurso de diplomação previsto no art. 262, I, do Código Eleitoral.

II — A inelegibilidade superveniente de candidato de sublegenda menos votada pode ser argüida em recurso contra diplomação do candidato da sublegenda mais votada, se os votos do primeiro decidiram a eleição do segundo.

III — Agente fiscal lotado em dada região administrativa, independentemente de sua sublotação, é inelegível em quaisquer dos municípios que a integram.

IV — Recurso especial, em tema de diplomação, conhecido e provido".

2. Contra a diplomação de Fidenciano Alves Teixeira, determinada por esse julgado, Jesuino Mário da Silva manifestou recurso para o Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, que dele não conheceu.

3. Inconformado, interpôs Jesuino Mário da Silva recurso especial, sustentando ter sido violado o art. 216 do Código Eleitoral, com base nas seguintes considerações (fls. 16-17):

"3. O venerável aresto do TSE, invocado pelo TRE, não dispunha, nem dispõe, ainda, de *exequibilidade*, porquanto fora objeto de EMBARGOS, que se acham pendentes de jul-

(*) In B.E. nº 284-126.

gamento, conforme publicação constante do *Diário Oficial* da União, de 13 de março de 1975.

Como é evidente, quando o citado art. 216 se reporta a "decidir", quer significar ou referir-se ao julgado do TSE em condições de ser executado, porque tornado *definitivo*, pelo menos no âmbito daquela alta Corte.

4. Pelo só confronto do art. 257, parágrafo único, com o art. 216, do Código Eleitoral, verifica-se, sem maior esforço de hermenêutica, que os recursos contra a diplomação constituem uma exceção ao princípio geral, aplicável aos demais recursos eleitorais, segundo o qual "a execução de qualquer acórdão será feita imediatamente", no sentido de que as decisões contra os diplomados, ou seja, os candidatos já diplomados, não se podem executar, enquanto pendentes de recurso".

4. O digno Presidente do Tribunal Regional indeferiu o recurso especial, com a fundamentação que se segue (f. 13):

"Alegam os Recorrentes que o acórdão executando do TSE ainda não teria transitado em julgado, uma vez que contra o mesmo houve interposição de um Embargo que, segundo entendendo, só pode ser de Declarações. A existência de tal embargo, todavia, em nada altera o caso quanto à execução do Acórdão, porque mesmo que seja provido pelo TSE o seu provimento não poderá alterar jamais a parte dispositiva da decisão embargada.

Além disso, mesmo provido que venha a ser este Embargo e ainda que no seu julgamento venha a ser cassado o Acórdão embargado, somente ao TSE caberia determinar a alteração daquela situação imposta no seu próprio Acórdão".

5. Foi interposto o presente agravo de instrumento, que mereceu parecer pelo desprovimento da douta Procuradoria Geral Eleitoral, nos seguintes termos (fls. 77-78):

"Nenhuma razão assiste ao agravante, contudo. O Tribunal Superior Eleitoral, julgando recurso interposto pelo ora agravado, deu-lhe ganho de causa, provendo o recurso e proclamando o Prefeito eleito do Município de Rio de Contas. Efetivada a comunicação desta decisão, a Egrégia Corte Regional Eleitoral, imediatamente, deu ciência ao Juiz local e, posteriormente, através de acórdão, determinou a execução do mencionado julgado. Ora, se a decisão questionada limitou-se a dar fiel cumprimento a aresto do Excelso Pretório Eleitoral, é evidente que ela não ensejava recurso especial, de vez que a decisão da superior instância só poderia ser reformada perante o Colendo Supremo Tribunal Federal, se ocorrentes as hipóteses restritas estabelecidas no artigo 139 da Constituição Federal e interposto o recurso cabível, o que não se verificou.

3. Quanto ao efeito suspensivo que se desejou dar ao presente agravo de instrumento, a pretensão é de todo descabida, visto que o art. 257 do Código Eleitoral afasta, *peremptoriamente*, tal efeito dos recursos que ali tenham cabimento.

4. Salienta-se, por último, que ao acórdão do Tribunal Superior Eleitoral, que deu provimento ao recurso manifestado por Fidenciano Alves Teixeira, o ora agravante opôs embargos de declaração que, julgados em sessão de 20 de maio de 1975, foram rejeitados, nos termos do voto do Exmo. Sr. Ministro-Relator (foiha 73)".

6. A Secretaria, cumprindo meu despacho de fl. 79, informou que o Acórdão nº 5.684, de 20 de maio de 1975 (*), pelo qual decidiu este Eg. Tribunal rejeitar os embargos de declaração, foi publicado no *Diário da Justiça* do dia 2 de setembro passado, tendo transitado em julgado (fl. 80).

7. É o relatório.

(*) In B.E. nº 290-416.

VOTO

O Senhor Ministro Pedro Gordilho (Relator) —
1. O art. 216 do Código Eleitoral garante o exercício do mandato pelo diplomado, enquanto não for julgado o recurso interposto contra a expedição do diploma.

2. Na espécie, o recurso de diplomação já estava julgado, encontrando-se em andamento apenas os embargos de declaração, afinal rejeitados, com decisão já agora transitada em julgado.

3. Portanto, se não havia fundamentação legal para o recurso especial, como mostrou o despacho agravado, uma vez que o preceito dado como violado supõe uma relação de direito ainda não solvida pelo Tribunal Superior, e na hipótese este Eg. Tribunal já havia julgado o recurso de diplomação, com o trânsito em julgado do acórdão proferido nos embargos de declaração a inconformidade do agravante ficou inteiramente esvaziada, por ter sido desfeito o ponto capital da tese trazida no recurso, segundo o qual, estando em andamento embargos de declaração, não existiria, juridicamente, decisão definitiva, para os efeitos do art. 216 do Código Eleitoral.

4. Com estas considerações, mantenho o despacho agravado, negando provimento ao agravo de instrumento.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.273 — Classe IV — Agravo — Bahia (Rio de Contas) — Relator: Ministro Pedro Gordilho — Agravante: Jesuíno Mário da Silva — Agravado: Fidenciano Alves Teixeira.

Decisão: Negaram provimento ao agravo. Unânime.

Presidência do Senhor Ministro Thompson Flores. Presentes os Senhores Ministros Xavier de Albuquerque, Rodrigues Alckmin, Moacir Catunda, Peçanha Martins, José Boselli, Pedro Gordilho e o Dr. Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 21-10-75).

ACÓRDÃO Nº 5.720

Recurso nº 4.283 — Classe IV — Agravo — Bahia (Santana)

I — Arguição de inelegibilidade formulada por parte ilegítima para impugnar registro de candidato.

Decisão de instância a quo proferida contra o disposto no art. 22 da Lei Complementar nº 5-70. ()*

II — Agravo provido para que seja examinada e decidida a ocorrência, ou não, da responsabilidade criminal objeto do recurso especial inadmitido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, dar provimento ao agravo, para mandar processar o recurso especial, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 6 de novembro de 1975. — Thompson Flores, Presidente. — Peçanha Martins, Relator. — Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Peçanha Martins (Relator) — Julião Cavalcante de Araújo foi condenado pelo

(*) In B.E. nº 294.

Dr. Juiz Eleitoral da 99ª Zona, do Estado da Bahia, como incurso nas penas dos arts. 61 da Resolução nº 9.224, de 23-6-72 (*), e 22 da Lei Complementar de nº 5. Recorreu desta decisão e foi absolvido pelo Tribunal Regional, "tendo em vista a sua impossibilidade em figurar como sujeito passivo da relação jurídico-punitiva". Não sendo candidato, não podia impugnar candidatura, menciona a decisão.

Desta decisão, que foi tomada por unanimidade, o Dr. Procurador Regional interpôs recurso especial inadmitido, advindo, então, o presente agravo de instrumento.

A douta Procuradoria Geral Eleitoral ofereceu o seguinte parecer:

"1. O Dr. Procurador Regional Eleitoral do Estado da Bahia, inconformado com o despacho do Exmo. Sr. Desembargador-Presidente do Tribunal Regional, que negou seguimento ao recurso especial manifestado (fls. 11-13), agrava para o Colendo Tribunal Superior Eleitoral, sustentando que o acórdão impugnado (fls. 8-9), absolvendo o ora agravado pela prática de delito tipificado na Lei Complementar nº 5, de 1970, por alegada impossibilidade de não poder o acusado em questão figurar como sujeito passivo da relação jurídico-punitiva, teria sido proferido contra expressa disposição de lei, no caso o art. 22 da Lei Complementar nº 5.

2. Parece-nos, *data venia*, que ao presente agravo de instrumento é de ser dado provimento, para melhor exame da questão suscitada.

3. Ora, se a denúncia dava o acusado como incurso em todas as hipóteses previstas no art. 22 da Lei Complementar nº 5, de 1970, não se poderia acolher, nessa messe de conceitos, restrição, mas largueza jurídica de oportunidade de defesa ao denunciado. O cerceamento não está na conceituação ou no enquadramento jurídico, pois ele só ocorreria se o fato ali narrado não constituísse crime e, no caso dos autos, a figura delitosa está suficientemente descrita.

4. Opinamos, pelo exposto, pelo provimento do presente agravo de instrumento".

É o relatório.

voto

O Senhor Ministro Peçanha Martins (Relator) — As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo quando proferidas contra expressa disposição de lei, ou divirja de interpretação legal adotada por julgados de dois ou mais tribunais. No caso destes autos, decidindo reformar a decisão de Primeira Instância para absolver Julião, tendo em vista a sua impossibilidade em figurar como sujeito passivo de relação jurídico-punitiva, na forma estabelecida pelo art. 5º da Lei Complementar nº 5, de 29-4-70, tenho que o Tribunal recorrido decidiu contrariando o art. 22 da referida Lei Complementar, que preceitua:

"Constitui crime eleitoral a arguição de inelegibilidade, ou a impugnação de registro de candidato, feita com motivação falsa, ou graciosamente, por espírito de emulação, mero capricho ou erro grosseiro".

Na forma do art. 5º, desconhecida a inelegibilidade arguida por falta de legitimidade do argüidor, não cabia ao Tribunal Regional, *ex-abrupto* e em consequência, absolver o réu. Teria, na conformidade do referido art. 22, que não especifica impugnantes, de examinar e decidir da ocorrência, ou não, de responsabilidade criminal pela impugnação que formulou e despachou.

Por estes motivos, dou provimento ao recurso.

Decisão unânime.

(*) In B.E. nº 253-28.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.283 — BA — Agravo — Relator: Ministro Peçanha Martins — Agravante: Procurador Regional Eleitoral — Agravado: Julião Cavalcante de Araújo (Adv. Antônio P. Cardoso).

Decisão: Deram provimento para mandar processar o recurso especial. Unânime.

Presidência do Sr. Ministro Thompson Flores. Presentes os Senhores Ministros Xavier de Albuquerque, Rodrigues Alckmin, Moacir Catunda, Peçanha Martins, José Boselli, Pedro Gordilho e o Dr. Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 6-11-75).

ACÓRDÃO Nº 5.721

Recurso nº 4.262 — Classe IV — Minas Gerais (Bom Sucesso)

Não se conhece de recurso quando interposto por Delegado Municipal do Partido, conforme reiterada jurisprudência deste Tribunal.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 6 de novembro de 1975. — Thompson Flores, Presidente. — Rodrigues Alckmin, Relator. — Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D.J. de 4-12-75).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Rodrigues Alckmin (Relator) — 1. O Delegado da Aliança Renovadora Nacional, na Zona Eleitoral de Bom Sucesso, impugnou a apuração da urna 5.137 da 3ª Seção do Distrito de Macaia, alegando que diversas cédulas foram escritas pela mesma pessoa, com suspeita de participação do Dr. Delegado de Polícia, donde a existência de coação e fraude.

O acórdão de fls. 63, após abrir a urna e examinar as cédulas, dispensou perícia grafotécnica e validou a apuração.

2. O Delegado da Aliança Renovadora Nacional recorreu com apoio no art. 276, I, a, alegando ofensa ao art. 222 do Código Eleitoral.

Admitindo o recurso, disse o despacho de folhas 72; (lê).

3. A P.G.E. opina pelo não conhecimento do recurso.

É o relatório.

voto

Leio o parecer de fls. 80, da autoria do Doutor Valim Teixeira:

"Opinamos no sentido de que não se conhece do presente recurso especial, de vez que, tratando-se de delegado municipal de partido, falta ao recorrente legitimidade para pedir a reforma do julgado do Tribunal Regional Eleitoral para o Colendo Tribunal Superior Eleitoral, consoante tranqüila jurisprudência.

Caso, assim não fosse, o indeferimento da perícia grafotécnica nenhum gravame causou ao ora recorrente, visto que baseado na falta de vícios evidentes nos documentos examinados".

E o ilustre Procurador-Geral Eleitoral, o hoje Ministro Moreira Alves:

“O recurso é pela letra *a*, do inciso I, do art. 276, do Código Eleitoral. Ora, o dispositivo cuja literalidade o recorrente julga violada é o art. 222 do mesmo Código (fls. 67 dos autos), o que, em verdade, não ocorreu, uma vez que o acórdão, em face da verificação ocular que o Tribunal Regional fez, repeliu a alegação de coação e de preenchimento de diversas cédulas por uma única pessoa”.

Por esses motivos, não conheço do presente recurso.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.262 — MG — Relator: Ministro Rodrigues Alckmin — Recorrente: Sebastião Resende, Delegado da ARENA.

Decisão: Não conheceram do recurso, em decisão unânime, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Senhor Ministro Thompson Flores. Presentes os Senhores Ministros Xavier de Albuquerque, Rodrigues Alckmin, Moacir Catunda, Peçanha Martins, José Boselli, Pedro Gordilho e o Doutor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 6-11-75).

ACÓRDÃO N.º 5.722

Recurso n.º 4.314 — Classe IV — (Agravado) — São Paulo (Ituverava)

Inexistindo violação a dispositivo de lei ou não configurado o dissídio jurisprudencial, nega-se provimento ao agravo.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 11 de novembro de 1975. — Thompson Flores, Presidente. — Rodrigues Alckmin, Relator. — Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D.J. de 17-12-75).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Rodrigues Alckmin (Relator) — 1. Em longo despacho, reproduzido às fls. 29, assim foi indeferido recurso especial:

“O Diretório Regional da Aliança Renovadora Nacional interpõe recurso especial do V. Acórdão nº 69.373, pelo qual este E. Tribunal rejeitou impugnação oposta pelo recorrente ao registro do diretório municipal de Guará e deferiu o mesmo registro.

Funda-se o apelo nas alíneas *a* e *b*, do inciso I, do art. 276, do Código Eleitoral, sendo certo que, no tocante ao primeiro permissivo, não indica qual a disposição expressa de lei que teria sido violada pela decisão atacada; quanto ao segundo, aponta como divergente o V. Acórdão nº 69.102, deste próprio Tribunal.

Para justificar a primeira invocação, o recorrente limita-se a afirmar que o V. Acórdão recorrido, aceitando que o diretório municipal de Guará podia dirigir o seu pedido de registro diretamente a este E. Tribunal, e, mais, registrando-o embora tivesse sido dissolvido o diretório que convocou e presidiu a convenção,

decidiu “em flagrante desrespeito a disposição expressa de lei”. Esclarece, adiante, que tendo em conta o disposto no art. 39, *e*, do Estatuto partidário, compete à Comissão Executiva Regional processar o registro dos diretórios municipais, não podendo, por conseguinte, fazê-lo validamente o diretório municipal de Guará. Acrescenta que, neste caso, o E. Tribunal não considerou a disposição estatutária, embora o fizesse em relação à dissolução do diretório anterior do mesmo município, que não foi julgada executável, porquanto da deliberação da Executiva Regional fora interposto recurso que, segundo o mesmo Estatuto, tem efeito suspensivo. Com isso, conclui teria o E. Tribunal infringido o art. 257 do Código Eleitoral, segundo o qual “os recursos eleitorais não têm efeito suspensivo”.

Quanto à segunda invocação, alega o recorrente que o aresto ora impugnado colide com decisão anterior deste E. Tribunal, argumentando, *in verbis*:

“Efetivamente, ao apreciar o mandado de segurança impetrado pelo diretório municipal de Bragança Paulista, em que o mesmo pleiteava a interferência do Judiciário para dirimir controvérsia de ética e de desrespeito à orientação superior do Partido, pelos seus Diretórios Regional e Nacional, segundo Processo nº 1.936, Classe Quinta, houve por bem decidir que a matéria era da competência do Partido e, indevida a interferência da Justiça Eleitoral (Acórdão nº 69.102 — D.O. de 6 de agosto de 1975). Assim transferiu para o âmbito interno da agremiação o exame e decisão dos casos de desrespeito ao Código de Ética Partidária e às decisões superiores do Partido” (fls. 105-106).

2. No que se refere ao fundamento da letra *a*, do inciso I, do art. 276, do Código Eleitoral, é evidentemente improcedente a argumentação do recorrente. O que se fez foi, pura e simplesmente, cumprir o disposto no parágrafo único, do art. 82, da Resolução nº 9.252, do E. Tribunal Superior, segundo o qual “se o Presidente da Comissão Executiva Regional deixar de requerer o registro, o próprio Diretório Municipal, instruindo devidamente o pedido, poderá fazê-lo. Nesse caso, o Tribunal Regional Eleitoral ouvirá, em três dias, o Diretório Regional, e decidirá”.

Pedido o registro pelo próprio Diretório Municipal, em petição na qual informava sobre a recusa, manifestada verbalmente, pela Comissão Executiva Regional, em solicitar o referido registro, procedeu-se exatamente como determina o dispositivo acima transcrito. A alegação em que se baseou a oposição do Diretório recorrente foi a de que o antigo diretório municipal de Guará fora dissolvido, o que tornava inválida a convocação e ilegal a presidência da convenção pelo seu então presidente. Mas o E. Tribunal, tendo em vista a prova de que da deliberação relativa à dissolução houvera recurso para o Diretório Nacional, recurso esse com efeito suspensivo, nos precisos termos do art. 78, § 1º, do Estatuto da ARENA, rejeitou a impugnação do Diretório Regional. Esse recurso interno, de caráter administrativo, não pode de modo algum ser rotulado de “recurso eleitoral”, para o fim de ser considerado abrangido pela norma geral do art. 257 do Código Eleitoral, que confere efeito apenas devolutivo aos recursos de decisões da Justiça Eleitoral.

Destarte, a deliberação concernente à dissolução do antigo diretório de Guará, pendente de recurso com efeito suspensivo na data da convenção, não poderia ser executada, razão por que perfeitamente legítima a convocação daquela convenção e sua presidência pelo ex-presidente do diretório mencionado.

Quanto a esse fundamento, portanto, está exaustivamente demonstrado que o E. Tribu-

nal a quo não violou lei alguma. Muito ao contrário, aplicou a instrução pertinente, no que diz respeito ao pedido de registro formulado pelo próprio diretório recém-eleito, bem como as normas internas do Partido no que se refere ao recurso do ato de dissolução do antigo diretório.

3. Quanto ao dissídio jurisprudencial, é também óbvio o equívoco do recorrente. Este, para alicerçar o recurso especial, deve ocorrer "na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais". Ora, o acórdão apontado como consagrador da tese dissidente é deste mesmo Tribunal, razão só por si suficiente para tornar inadmissível o apoio legal buscado pelo recorrente. E, ainda que a divergência pudesse ser aceita entre acórdãos do mesmo Tribunal, à guisa de recurso de revista evidentemente descabido, seria preciso que ambos os arestos versassem o mesmo *thema decidendum*, o que em absoluto ocorre na espécie.

O recorrente, por lapso *data venia* indesculpável, refere-se ao V. Acórdão nº 69.102, como se este houvesse sido prolatado em mandado de segurança em que se pleiteava a interferência da Justiça Eleitoral para dirimir "controvérsia de ética e de desrespeito a orientação superior do Partido". Na realidade, o que esse decisório apreciou foi uma representação de um filiado ao partido recorrente, que pretendia determinasse este E. Tribunal a proclamação dos resultados da convenção municipal de Bragança Paulista, cuja apuração foi truncada pela impugnação de determinado número de urnas, como se vê do Processo nº 6.515, da Classe Sétima. Nenhuma identidade de teses, portanto, entre ambos os arestos, de molde a permitir o seu confronto, ademais inadmissível, como já se mencionou.

Isto posto, indefiro o processamento do recurso especial, por lhe faltarem os pressupostos legais imprescindíveis".

2. No presente agravo se alega que houve ofensa aos arts. 71 e 27 da Lei nº 5.682-71 (*), combinados com o art. 19 da mesma Lei; e que ocorreu dissídio com o Acórdão nº 69.290.

3. O parecer da Procuradoria Geral Eleitoral é pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Rodrigues Alckmin (Relator)

— 1. Diz o parecer de fls. 47, do Dr. Valim Teixeira:

"O Diretório Regional da ARENA do Estado de São Paulo, inconformado com o despacho que inadmitiu o recurso especial que manifestara (fls. 29-31), agrava para o Colendo Tribunal Superior Eleitoral, sustentando que o acórdão impugnado (fls. 20-23) teria sido proferido contra expressa disposição de lei e dissentido de jurisprudência de outros Tribunais, ao reconhecer a validade do registro do Diretório Municipal da ARENA de Guará.

2. Parece-nos, *data venia*, que razão não assiste ao agravante, devendo, pois, ser mantido o respeitável despacho agravado, por seus sólidos fundamentos, visto que o recurso especial a que se negou seguimento era realmente incabível.

3. No caso dos autos, o apelo especial fundava-se nas alíneas a e b, do inciso I, do art. 276, do Código Eleitoral. Contudo, no tocante ao primeiro permissivo, não se indicou qual a disposição expressa de lei que teria sido violada pela decisão impugnada".

(Observo, aqui, serem extemporâneas e, assim, sem préstimo indicações feitas ao agravo. E que, no recurso especial suposto se aponta como ofendido o art. 257 do Código Eleitoral mostra o despacho agravado a improcedência dessa alegação).

2. Prossigo na leitura do parecer:

"Cumpre salientar, entretanto, que o mencionado julgado, ao contrário do que se alega, limitou-se a dar fiel cumprimento ao art. 82 da Resolução nº 9.252 (*) do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, segundo o qual "se o Presidente da Comissão Executiva Regional deixar de requerer o registro, o próprio Diretório Municipal, instruindo o pedido, poderá fazê-lo. Nesse caso, o Tribunal Regional Eleitoral ouvirá, em três dias, o Diretório Regional, e decidirá".

4. Quanto ao invocado dissídio jurisprudencial, entendemos, ainda, que o mesmo não resultou configurado. O exemplo jurisprudencial trazido à colação, que teria consagrado tese divergente, emana do próprio Tribunal prolator do aresto impugnado, não servindo, assim, para alicerçar a divergência alegada. Ora, indubitado é que a discrepância jurisprudencial deve ocorrer "na interpretação da lei entre dois ou mais tribunais eleitorais". No caso dos autos, o julgado trazido a confronto é do mesmo Tribunal, razão só por si suficiente para tornar inadmissível o apoio legal, buscado pelo recorrente, sendo certo, ademais, que não versou idêntico *thema decidendum*.

5. Opinamos, pelo exposto, pelo não provimento do presente agravo de instrumento".

3. Por estes motivos, nego provimento ao presente agravo.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.314 (Agravo) — SP — Relator: Ministro Rodrigues Alckmin — Agravante: Diretório Regional da ARENA de São Paulo — Agravado: Diretório Municipal da ARENA de Guará.

Decisão: Negaram provimento ao agravo. Unânime.

Presidência do Senhor Ministro Thompson Flores. Presentes os Senhores Ministros Xavier de Albuquerque, Rodrigues Alckmin, Moacir Catunda, Pegganha Martins, José Boselli, Pedro Gordilho e o Dr. Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 11-11-75).

ACÓRDÃO Nº 5.723

Recurso nº 4.263 — Classe IV — (Agravo) Minas Gerais (Belo Horizonte)

Recontagem de votos.

Preclusão da matéria à falta de oportuna reclamação.

Recurso especial inadmitido porque o dispositivo legal que se pretende violado não ampara a pretensão do recorrente.

Agravo não provido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 13 de novembro de 1975. — Xavier de Albuquerque, Presidente. — Rodrigues Alckmin, Relator. — Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D.J. de 17-12-75).

(*) Publicada no B.E. nº 294.

(*) In B.E. nº 253-43.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Rodrigues Alckmin (Relator) — Assim apreciou o caso o despacho reproduzido às fls. 18:

“Sebastião Pinheiro Chagas, Deputado Estadual e candidato à reeleição pela ARENA, no último pleito, manifesta, por seu procurador, recurso especial, com invocação do art. 276, inciso I, letra a, do Código Eleitoral.

Deseja a reforma do Acórdão nº 214-74, desta Corte, que indeferiu pedido de recotagem de votos, em face da preclusão. Esclarece o acórdão: “Realmente, não existiu reclamação oportuna contra o alegado ato da Junta, que não considerou os votos dados aos suplentes nas cédulas da eleição de vereador. Os boletins da apuração estão assinados por delegados de partido, sem qualquer impugnação.”

O recurso afirma ferido o princípio da validade do voto consagrado pelo art. 177 e incisos da lei eleitoral.

Inadmito o recurso, proferindo, assim, o despacho ordenado no art. 278, § 1º, do Código Eleitoral. E o faço a dois argumentos:

1º) O acórdão atacado não chegou ao exame das regras de apuração do citado art. 177 (apenas foi o assunto ventilado em passagem isolada do voto de um dos ilustres componentes desta Corte). Limitou-se o aresto a declarar preclusa a matéria, à falta de oportuna reclamação, sendo esta a mencionada no artigo 181. E é o próprio requerente que confessa só ter tomado conhecimento dos fatos que motivaram seu recurso dois dias após a apuração. Evidentemente, as razões que, a seu juízo, o impossibilitaram de recorrer de imediato não podem ser examinadas na via restrita do recurso especial, mormente quando não se argüi qualquer ilegalidade praticada pela Junta, no particular.

2º) A alegação central de desrespeito às regras de apuração do art. 177, do Código, também não pode prosperar, ao simples argumento de que, entre elas, não está expressada de que devem ser computados votos de deputado dados em cédulas de vereador.”

2. No agravo alega o recorrente que devem ser computados os votos que lhe foram dados inequivocamente; e que somente podia ter ciência do fato ulteriormente, pois não tinha meios para dele saber desde logo.

3. A Procuradoria Geral Eleitoral opina pelo não provimento do agravo.

VOTO

O Senhor Ministro Rodrigues Alckmin (Relator) — Leio o parecer da autoria do ilustre Procurador Valim Teixeira, aprovado pelo então Procurador-Geral Eleitoral e hoje eminente Ministro Moreira Alves:

“1. Sebastião Pinheiro Chagas, Deputado Estadual e candidato à reeleição pela ARENA de Minas Gerais, inconformado com o despacho que inadmitiu o recurso especial que manifestara (fls. 18-20), agrava para o Colendo Tribunal Superior Eleitoral, sustentando que o julgado impugnado (fls. 12), indeferindo o pedido de recotagem de votos que formulara, teria violado o art. 177 do Código Eleitoral.

2. Parece-nos não assistir razão ao agravante. O acórdão impugnado decidiu pela preliminar da preclusão da questão suscitada, à falta de oportuna reclamação, e não com base no artigo que se pretende violado. Aliás, a pretensão do ora agravante não tinha mesmo amparo legal, visto que não está expresso no art. 177 do mencionado Código que devam ser computados votos a deputados dados em cédula de vereador.

3. Opinamos, pelo exposto, pelo não provimento do presente agravo de instrumento.”

Nos termos do parecer, nego provimento ao agravo.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.263 — MG — Relator: Ministro Rodrigues Alckmin — Recorrente: Sebastião Pinheiro Chagas, Deputado Estadual, candidato a reeleição pela ARENA em 15-11-74.

Decisão: Negaram provimento, unanimemente.

Presidência do Ministro Xavier de Albuquerque. Presentes os Ministros Thompson Flores, Rodrigues Alckmin, Moacir Catunda, Peçanha Martins, José Boselli, Pedro Gordilho e o Dr. Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 13-11-75).

ACÓRDÃO N.º 5.724

Recurso n.º 4.267 — Classe IV — São Paulo (SP) — (Agravo)

Nega-se provimento ao agravo quando o recurso especial é interposto por membro de Diretorio de Partido e tem por escopo o reexame de provas, conforme iterada jurisprudência deste Tribunal.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 18 de novembro de 1975. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente. — *Rodrigues Alckmin*, Relator.

(Publicado no D.J. de 17-12-75).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Rodrigues Alckmin (Relator) — O despacho agravado é do seguinte teor:

“Na qualidade de “membro da Comissão Executiva do Movimento Democrático Brasileiro — Zona Eleitoral da Bela Vista”, provavelmente querendo dizer que é membro do Diretorio do Subdistrito da Bela Vista, do Município da Capital, recorre Dalila Alcântara Fernandes do V. Acórdão nº 68.421, que indeferiu pedido de anotação de alteração ocorrida na composição daquela Comissão Executiva. Fundamenta o apelo no inciso I, alínea a, do art. 276, do Código Eleitoral, apontando como disposição legal violada o art. 58, § 3º, da Lei Orgânica dos Partidos.

Pela decisão impugnada, este E. Tribunal negou-se a mandar anotar modificação operada na Comissão Executiva do Diretorio da Bela Vista do MDB, porquanto a reunião do Diretorio respectivo foi convocada com infringência do disposto no art. 72 e seu parágrafo único da Resolução nº 9.252, do E. Tribunal Superior Eleitoral, fazendo-se com inobservância do art. 34 da Lei Orgânica dos Partidos e dos arts. 10 e 12 do Estatuto Partidário. Ademais, o pedido de registro foi feito pelo próprio Diretorio Municipal (art. 82, parágrafo único, da Resolução citada) com fundamentada impugnação do Diretorio Regional, acolhida pelo decisório recorrido.

O que aconteceu, em rápido resumo, foi o seguinte: expulso do partido o então presidente do Diretorio da Bela Vista, Sr. Antônio

Carlos Fernandes, a recorrente, que era Secretária da Comissão Executiva, assumiu indevidamente a presidência, que deveria ser ocupada pelo Vice-Presidente, até o preenchimento do cargo vago, e convocou a reunião do Diretório para a eleição na qual foi guindada à presidência. Considerou o E. Tribunal que a convocação não se revestiu de legalidade, pois, de acordo com a lei, teria que ser feita pelo presidente da Comissão Executiva (no caso, o Vice-Presidente) ou pela maioria de seus membros, e nunca pela Secretária, que se arvorou em "presidente interina" para subscrever o edital de convocação.

Ateve-se a decisão, por conseguinte, aos estritos termos da legislação vigente, em nada contrariada, como se alega no recurso. O dispositivo legal tido por violado — o art. 58, § 3º, da Lei Orgânica dos Partidos Políticos (Lei nº 5.682, de 1971, com as alterações introduzidas pelas Leis ns. 5.697, de 1971, e 5.781, de 1972), estatui: "Nos casos a que se refere a parte final do parágrafo anterior, serão convocados suplentes na medida em que seja necessário para completar a composição do órgão", sendo certo que a parte final do parágrafo anterior, aludida, refere-se às hipóteses de impedimento ou faltas de membros da Comissão Executiva, o que, por certo, não é o caso dos autos.

Não se vê no que teria sido violado tal dispositivo pela decisão impugnada, mas se presume que a recorrente, ignorando as modificações supramencionadas da Lei Orgânica dos Partidos, imagina que ainda esteja vigendo o texto original da Lei nº 5.682, que cuidava da ordem de substituição dos membros das Comissões Executivas, matéria não mais tratada pela lei, após suas alterações.

No mais, o recurso visa ao exame de provas, pelas quais chega a protestar, o que é inconciliável com o recurso especial, consoante tranqüila e abundante jurisprudência do E. Tribunal Superior Eleitoral.

Acrescente-se, por último, que a recorrente, na qualidade invocada de simples membro do Diretório, não tem legitimidade para endereçar seu recurso ao E. Tribunal Superior Eleitoral e, pelos motivos já expostos, também não o pode fazer na condição de representante legal do mesmo Diretório, desde que não ostenta tal qualidade.

Por todas essas razões, não há como deixar de indeferir o processamento do recurso."

2. No agravo, insiste a recorrente em que não assumiu indevidamente a presidência da Comissão Executiva e sustenta a legitimidade da reunião diretorial.

3. A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo não provimento do agravo.

VOTO

O Senhor Ministro Rodrigues Alckmin (Relator) — Aos sólidos fundamentos do douto despacho agravado, adiciono os do parecer de fls. 43 do Ilustre Procurador Dr. Valim Teixeira:

"Opinamos no sentido de que seja negado provimento ao presente agravo de instrumento, de vez que a ora agravante, na qualidade invocada de simples membro do Diretório, não tem legitimidade para endereçar seu recurso ao Colendo Tribunal Superior Eleitoral, sendo certo que o recurso especial visava ao reexame de provas, pelas quais chegou a protestar, o que é inconciliável com o âmbito daquele apelo."

Nego, pois, provimento ao agravo.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.267 — SP — Relator: Ministro Rodrigues Alckmin — Recorrente: Dalila Alcântara Fernandes, Presidente eleita do Diretório do MDB, Seção da Bela Vista — Recorrido: Diretório Regional do MDB.

Decisão: Negaram provimento, unanimemente.

Presidência do Senhor Ministro Xavier de Albuquerque. Presentes os Senhores Ministros Thompson Flores, Rodrigues Alckmin, Moacir Catunda, Peçanha Martins, José Boselli e Pedro Gordilho.

(Sessão de 18-11-75).

ACÓRDÃO Nº 5.730

Mandado de Segurança (Recurso) nº 459 — Classe II — São Paulo (SP)

Funcionário. Transposição.

A existência de cinco vagas na Categoria de Auxiliar Judiciário não atribui aos antigos ocupantes do cargo de Auxiliar de Portaria o direito à Classificação naquela Categoria com apoio no art. 5º, § 2º, da Resolução nº 9.649, de 1974 (*), do TSE, se na lista de antiguidade anterior ao Plano de Classificação de Cargos encontram-se colocados nos 17º e 19º lugares (Resolução nº 9.649-74, art. 31).

Esta posição dos servidores inconformados lhes confere, quando muito, uma expectativa de direito, nunca o direito líquido e certo à transposição visada no mandado de segurança corretamente denegado.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 16 de dezembro de 1975. — Xavier de Albuquerque, Presidente. — Pedro Gordilho, Relator. — Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D.J. de 26-2-76).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Pedro Gordilho (Relator) — Os recorrentes ajuizaram mandado de segurança contra a Portaria nº 135 do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, que discrimina nominalmente a relação de cargos transpostos e transformados e seus respectivos ocupantes, à vista da implantação do plano de Classificação de cargos na Secretaria do Tribunal.

2. Sustentam os recorrentes no mandado de segurança que, exercendo anteriormente à implantação o cargo de Auxiliar de Portaria (ocupando na lista de antiguidade o 17º e 19º lugares), tiveram seus cargos transformados para a Categoria Funcional de Atendente Judiciário, quando deveriam ter sido classificados como Auxiliar Judiciário "A", em face de existirem 48 vagas nesta categoria. O pedido inicial vem apoiado no disposto no art. 5º, § 2º, da Resolução nº 9.649-74, do Tribunal Superior Eleitoral, que dispõe:

"Se o número de habilitados no processo seletivo for inferior ao de cargos da lotação aprovada, será ela completada com a transformação de outros cargos, ocupados ou vagos, das Secretarias dos Tribunais Regionais, de atribuições não correlatas com as indicadas no art. 1º".

(*) In B.E. nº 278-468.

3. O venerando acórdão do TRE denegou o mandado de segurança com a seguinte fundamentação (fls. 49-52):

"No mérito, a Resolução nº 9.649, de 1974, do Tribunal Superior Eleitoral, baixada para regulamentar a aplicação da Lei nº 6.082, de 10 de julho de 1974, no seu art. 3º, relaciona as categorias funcionais que constituem o Grupo — Atividades de Apoio Judiciário. São elas: Técnico Judiciário (distribuída em três classes), Taquígrafo Judiciário, Auxiliar Judiciário e Atendente Judiciário.

Para integrar essas categorias funcionais, operou-se a transposição ou transformação dos cargos, vagos ou ocupados, em caráter efetivo, observados os critérios estabelecidos no art. 4º da mencionada Resolução. Segundo esses critérios, foram incluídos na categoria funcional de Auxiliar Judiciário; na categoria de Atendente Judiciário, por transformação, diversos cargos, entre os quais o de Auxiliar de Portaria.

Os impetrantes que eram Auxiliares de Portaria foram, de conformidade com essa regra, corretamente classificados na categoria de Atendente Judiciário.

Todavia, como não se completou a lotação da categoria de Auxiliar Judiciário, pretendem os mesmos impetrantes que o ilustre impetrado cometeu ilegalidade e lhes lesou direito líquido e certo, não os aproveitando naquela categoria funcional, de conformidade com o disposto no § 2º, do art. 5º, da mencionada Resolução nº 9.649, *in verbis*:

"§ 2º Se o número de habilitados no processo seletivo for inferior ao de cargos da lotação aprovada, será ela completada com a transformação de outros cargos, ocupados ou vagos, das Secretarias dos Tribunais Regionais, de atribuições não correlatas com as indicadas no art. 1º".

Inobstante, desassiste-lhes razão.

Prima facie, os impetrantes não ocupam os cinco primeiros lugares na lista de antiguidade de sua anterior categoria funcional (estão, respectivamente, no 17º e 19º lugares) e apenas cinco vagas, das 43 restantes da lotação aprovada de Auxiliar Judiciário, poderiam ser preenchidas mediante a aplicação de norma do § 2º, do art. 5º, da Resolução nº 9.649, visto como permanecem, em quadro suplementar, 43 optantes pela situação anterior ao Plano de Classificação. Assim, haveria, de logo, quando muito, uma expectativa de direito, e nunca um direito líquido e certo à transposição pleiteada, fato que, por si só, desmereceria a impetração.

Por outro lado, como se não bastasse, não atendem os impetrantes aos pressupostos legais para o pleiteado aproveitamento.

Com efeito.

A citada Resolução nº 9.649 dispõe, no seu art. 5º, § 3º, que:

"Na hipótese do parágrafo anterior, a inclusão dos servidores no novo sistema dependerá de habilitação, no mesmo processo seletivo a que se refere o Capítulo II desta Resolução, precedido de treinamento adequado".

Assim, verificada a hipótese do § 2º do art. 5º, invocado pelos impetrantes, a complementação da lotação, com a transformação de outros cargos, ocupados ou vagos, está condicionada: a) a habilitação do servidor no processo seletivo; b) a treinamento adequado, anterior.

Os critérios para o processo seletivo são estabelecidos no art. 7º da mesma Resolução e compreendem, preferencialmente: I — ingresso, através de concurso público ou prova pública de habilitação, de caráter competitivo, em cargo isolado ou na carreira a que pertencer

o cargo a ser transposto ou transformado, ou nas carreiras ou cargos isolados a que estes antecederam; II — ingresso, mediante concurso público, em carreira ou cargo isolado, de atribuições correlatas ou afins, com as da categoria funcional; e, secundariamente, quando não atendido o requisito do concurso ou prova pública de habilitação, de caráter competitivo; III — habilitação na prova de desempenho, de caráter eliminatório, prevista no art. 1º do Decreto nº 70.320, de 1972.

Ora, os impetrantes não demonstram tenham ingressado no cargo de Auxiliar Judiciário ou em carreiras ou cargos isolados que a este porventura antecederam, de atribuições correlatas ou afins, mediante concurso público ou prova pública de habilitação, de caráter competitivo. Igualmente, não há notícia tenham sido habilitados na prova de desempenho, de caráter eliminatório, prevista no citado Decreto nº 70.320, de 1972. E, também, de que se tenham submetido, para a transposição perseguida, a treinamento adequado.

Logo, não atendendo requisitos dos critérios seletivos, *ipso facto* não fazem jus à transposição pleiteada. Ao revés, emerge imune de qualquer eiva o malsinado ato, que, irremediavelmente, se ajusta, no episódio, aos exatos termos da norma regulamentar".

4. No recurso ordinário, fundado no art. 276, inciso II, letra b, do Código Eleitoral, os recorrentes reeditam a tese capital do mandado de segurança, procurando contrariar o acórdão com apoio em duas questões essenciais:

1) Não há fundamento legal que autorize sejam deduzidas das vagas em questão o número de optantes pela situação anterior ao Plano de Classificação de Cargos;

2) Como os recorrentes (contrariamente ao que se diz no acórdão) ingressaram no cargo a ser transposto ou transformado por concurso (documentos de fls. 63-64), atendem igualmente ao requisito estabelecido no § 3º, do art. 5º, da Resolução nº 9.649-74.

5. Em parecer da lavra do Dr. Vallim Teixeira, aprovado pelo Professor Henrique Fonseca de Araújo, manifesta-se a douta Procuradoria Geral Eleitoral pelo desprovimento do recurso, com estas considerações (fls. 73-75):

"Parece-nos, *data venia*, que razão não assiste aos recorrentes, que pretendem ver examinada, no âmbito restrito do mandado de segurança, situação funcional complexa, para afirmar que teriam direito líquido e certo ao reenquadramento indeferido. No caso presente, a verificação das funções efetivamente exercidas anteriormente pelos servidores não configura direito líquido e certo a ser amparado pelo *writ*, conforme tem decidido reiteradamente o Colendo Supremo Tribunal Federal. Na via ordinária é que os ora recorrentes deverão discutir suas pretensões.

4. Caso assim não fosse, entretanto, nenhuma razão assistiria aos ora recorrentes. Verifica-se, do exame dos autos, que por força da Portaria nº 135-74, 112 cargos de Técnico Judiciário foram providos mediante a transformação dos cargos de Oficial Judiciário do antigo quadro, preenchendo-se as vagas restantes com Auxiliares Judiciários. Na Categoria Funcional de Auxiliar Judiciário foram enquadrados, por transposição dos seus cargos, os antigos Auxiliares Judiciários, que não obtiveram aproveitamento como Técnicos Judiciários. Restaram, em decorrência, 48 vagas nessa categoria, cuja lotação aprovada foi de 89 cargos. Os impetrantes, que ocupavam, respectivamente, o 17º e 19º lugares na antiguidade geral da anterior categoria de Auxiliar, sustentam que tem direito líquido e certo de serem aproveitados nessas vagas. Esclarecem as informações

entretanto, que, dessas vagas, apenas cinco poderiam ser preenchidas mediante o aproveitamento de funcionários da antiga categoria funcional dos ora recorrentes, pois existem 43 optantes pela situação funcional anterior ao Plano de Classificação, que permaneceram no quadro suplementar, ou seja: 9 Oficiais Judiciários e 34 Auxiliares Judiciários cujos lugares não poderiam ser preenchidos da forma pleiteada.

5. Ora, se é indubitado que os impetrantes não se classificaram entre os cinco mais antigos da sua categoria funcional, falece-lhes o direito ao aproveitamento pretendido, que pressupõe habilitação em processo seletivo e treinamento adequado. Ademais, resulta esclarecido que não ingressaram eles por concurso público na carreira a que pertencia o cargo a ser transportado ou transformado, circunstância que obrigaria os ora recorrentes a se submeterem às provas de verificação de desempenho, consoante o disposto no art. 7º, item III, da Resolução nº 9.649. Se assim sucede, o direito pleiteado, se existente, seria desvestido de liquidez e certeza.

6. Opinamos, pelo exposto, pelo não provimento ao presente recurso, por estar a pretensão deduzida envolta em exame profundo da prova”.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Pedro Gordilho (Relator) — A Lei nº 6.082, de 10 de julho de 1974 (*), estabeleceu, em seu art. 10:

“Aos atuais funcionários, mediante petição a ser formalizada junto ao órgão de pessoal, no prazo de 30 dias, contados da publicação desta lei, será facultado permanecer nos cargos de que são ocupantes efetivos, com os direitos, vantagens e obrigações da situação anterior, passando a integrar o quadro suplementar, em extinção, juntamente com os cargos ocupados pelos que não lograram habilitação no processo seletivo, a ser disciplinado pelo Tribunal Superior Eleitoral”.

2. Este preceito legal, como se verifica, instituiu um quadro suplementar, a se extinguir com a vacância, que deveria arcar dois grupos: o grupo dos funcionários que optaram pela permanência nos cargos de que são ocupantes efetivos e o grupo daqueles que não integram o Plano, por não terem logrado habilitação no processo seletivo.

3. Um Quadro Suplementar que tenha sido composto não só pelos que preferiram permanecer nos cargos de que eram ocupantes efetivos, como também por aqueles que, desejosos de integrarem o Plano, não o integraram porque foram desaprovados no critério de seleção, há de supor a existência de cargos vagos na estrutura do Plano, em condições de serem preenchidos seja pelos não habilitados, seja pelos que optaram pela permanência na situação em que se encontravam. É o que dispõe claramente o art. 31 da Resolução nº 9.649-74, que transcrevo:

“Os funcionários que não lograrem habilitação no processo seletivo para a inclusão do novo sistema, ou optarem pela permanência da situação em que se encontram, serão incluídos em Quadro Suplementar na forma do art. 17 do Decreto nº 70.320, de 23 de março de 1970, podendo, entretanto, concorrer, novamente, a processo seletivo para o provimento de cargos no novo Plano”.

4. Não me impressiona o argumento de que inexistente fundamento legal que autorize sejam deduzidas das vagas questionadas o número de optantes pela situação anterior ao Plano de Classificação de Cargos, porque a existência desse Quadro Suplementar não leva à conclusão de que os cargos vagos

oriundos da estruturação do Plano podem ser preenchidos automaticamente na forma do art. 5º, § 2º, da Resolução nº 9.649-74 (que é o texto no qual se fundamenta o mandado de segurança) já que a esses cargos podem concorrer não só os desaprovados no processo seletivo como também os que optaram pela situação anterior. E o que depreendo da parte final do art. 31 que reproduzi, ao facultar aos dois grupos de servidores o direito a concorrerem a processo seletivo para o provimento de cargos do novo Plano.

5. Considero irrelevante, por outro lado, a comprovação do ingresso dos recorrentes no quadro da Secretaria do Tribunal mediante concurso (folhas 63-64). De fato, o § 3º, do art. 5º, da Resolução nº 9.649-74, complementa o parágrafo anterior, supondo, para inclusão do servidor no novo sistema mediante a transformação de outros cargos, ocupados ou vagos, das Secretarias dos Tribunais Regionais, a sua habilitação no processo seletivo disciplinado no capítulo III, precedido de treinamento adequado, e os recorrentes cumpriram o requisito.

6. Entretanto, como foi assinalado no acórdão recorrido, apenas cinco vagas, das 48 restantes da lotação aprovada de Auxiliar Judiciário, poderiam ser preenchidas segundo o critério do § 2º, do art. 5º, da Resolução nº 9.649-74, porque permaneceram, em Quadro Suplementar, 43 servidores que optaram pela permanência nos cargos de que são ocupantes efetivos.

7. Na lista de antiguidade na categoria funcional anterior ao Plano, estão os recorrentes no 17º e 19º lugares (fls. 14).

8. Decidiu com acerto o ven. acórdão recorrido, portanto, ao mostrar que esta posição dos recorrentes lhes concederia, quando muito, uma expectativa de direito, nunca o direito líquido e certo à transposição visada no mandado de segurança.

9. Nega provimento ao recurso.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Mandado de Segurança nº 459 — SP — Relator: Ministro Pedro Gordilho — Recorrentes: Edison Eduardo Barreto e Maria de Lourdes Bernardes Garcia, funcionários da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral.

Decisão: Negaram provimento em decisão unânime.

Presidência do Senhor Ministro Xavier de Albuquerque. Presentes os Senhores Ministros Thompson Flores, Rodrigues Alckmin, Moacir Catunda, Peçanha Martins, José Boselli, Pedro Gordilho e o Dr. Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 16-12-75).

ACÓRDÃO Nº 5.738

Recurso nº 4.299 — Classe IV — Minas Gerais (Manhumirim)

Indulto. Limitando o respectivo decreto os seus benefícios, persiste, in casu, a pena acessória relativa à suspensão dos direitos políticos.

Recurso conhecido e provido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, em decisão unânime, conhecer e prover o recurso, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 16 de dezembro de 1975. — Xavier de Albuquerque, Presidente. — Rodrigues Alckmin, Relator. — Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(*) In B.E. nº 276-380.

(Publicado no D.J. de 26-2-76).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Rodrigues Alckmin (Relator)
— 1. O ilustre relator do feito, no TRE, adotou a síntese da espécie, constante do parecer de fls. 43:

“Alpa Henrique Emerick, José Afonso de Paiva, Sebastião Marques e Antônio Franco Cesário, foram condenados pelo Acórdão nº 142, de 3 de agosto de 1973, deste Egrégio Tribunal — sendo relator o eminente Desembargador César Silveira e revisor o ilustrado Juiz Bernardo Figueira — às seguintes penas: Alpa Henrique Emerick, a dois anos e onze meses de reclusão e dez dias-multa, pelo crime definido nos arts. 340 e 348 do Código Eleitoral; José Afonso de Paiva, a dois anos e quatro meses de reclusão e dez dias-multa (arts. 340 e 348 do C.E.); Sebastião Marques, a dois anos e onze meses e dez dias-multa (arts. 341 e 350); e Antônio Franco Cesário, a dois anos e onze meses e dez dias-multa, por infração prevista nos arts. 340 e 348 do Código Eleitoral. A todos, foram impostas as “penas acessórias de perda de função pública, eletiva ou de nomeação, e interdições de direitos, de que falam os arts. 67, 68, 69, 70 e 72 do Código Penal” (acórdão, fls. 20 do apenso), sendo que “as interdições de direito terão a duração fixada no máximo combinado pelo art. 69 mesmo Código” (fls. 20, apenso).

Passado em julgado o v. acórdão, foram os autos baixados à Zona Eleitoral de origem para o seu cumprimento. Em curso a execução das penas, sobreveio o *indulto coletivo* concedido pelo Decreto Presidencial nº 75.076 de 11 de dezembro de 1974, e, requeridos os seus benefícios pelos condenados, ora recorrentes, o Egrégio Conselho Penitenciário do Estado emitiu parecer favorável, pelo que foi deferido o pedido pelo MM. Juiz da execução.

Mas, o deferimento não se estendeu às penas acessórias, de interdição de direito à investidura em cargo público, eletivo ou não. Também não compreendeu a pena de suspensão dos direitos políticos. Inconformado com essa parte da decisão concessiva do indulto, e visando a cancelar as penas acessórias, recorrem os interessados a este Tribunal”.

E por maioria de votos, o recurso foi provido a favor dos requerentes, assentando-se que os efeitos do indulto se estendem às penas acessórias, se o texto indultador não restringe o benefício.

2. No presente recurso especial, apoiado nas alíneas a e b, insiste o Dr. Procurador Regional Eleitoral que os crimes praticados pelos recorridos se classificam, ontologicamente, como crimes contra a fé pública. Assim, o aresto teria ofendido o art. 1º, I, n. da Lei Complementar nº 5-70 (*), e dissidente do Acórdão nº 5.591 (**), do TSE, em que se assentou permanecer a privação dos direitos políticos, até a reabilitação.

3. Admitido e contra-arrazoado o recurso, o parecer da P.G.E. é pelo provimento. Diz:

“5. Parece-nos, *data venia*, que razão assiste ao ora recorrente. O indulto, segundo opinião dominante na doutrina (Basileu Garcia, Eduardo Espíndola Filho, José Duarte, Aníbal Bruno, João Claudino e outros), bem assim na jurisprudência (voto do Exmo. Sr. Ministro Barros Monteiro no Mandado de Segurança nº 9.218, em que resultou acentuado que não abrange ele a pena acessória da perda de função pública — (fls. 154) em aplicação restrita, salvo se individual (e não coletivo, como aqui) e contenha explicitação quanto à extinção das penas acessórias. Ademais, o aresto recorrido dissente da jurisprudência do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, consoante o decidido no Acórdão nº 5.591 — Classe IV — Minas Gerais,

onde se acentuou que ficam privados de direitos políticos os que tenham sido condenados por crimes atentatórios contra a fé pública — ou contra os quais haja denúncia recebida —, até que penalmente sejam reabilitados.

6. Opinamos, pelo exposto, pelo conhecimento e provimento do presente recurso especial, nos termos em que interposto”.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Rodrigues Alckmin (Relator)
— Conheço do recurso, nos termos em que interposto. No julgado apontado como dissidente se afirmou que a letra n, do art. 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 5-70, abrangia os crimes eleitorais contra a fé pública. E o voto do eminente Ministro Moacir Cautunda, que veio a prevalecer pelo desempate do Presidente, Ministro Thompson Flores, foi no sentido de que na alínea mencionada se compreende a falsidade integradora do crime eleitoral.

E dou provimento ao recurso, não somente pelos fundamentos do paradigma, como também pelas razões expostas na manifestação do Desembargador Santos Coura. Disse S. Exº:

“... de início, devemos salientar que o indulto concedido aos recorrentes é daqueles considerados parciais e restritos, porque o Decreto nº 75.076, de 11 de dezembro de 1974, dispõe: (lê)

“Art. 1º Consideram-se indultados os sentenciados primários definitivamente condenados a penas privativas da liberdade até 3 anos e 1 dia e que tenham efetivamente cumprido, com boa conduta prisional, até 31 de dezembro de 1974, no mínimo 1/3 da pena aplicada”. (V. Revista Jurídica Lemí, Vol. 86, jan./75, página 90).

Em seguida, passa a estabelecer certas condições.

Ora, como se vê, este Decreto de indulto mais se assemelha a uma comutação de pena, porque exige justamente que esteja cumprida, no mínimo, 1/3 da pena aplicada. Quer dizer, então, que estes indultados foram atingidos em plena execução da pena, ou quando ela já havia atingido a mais de 1/3. Este ponto é de muita importância porque se a esta altura a pena estava em plena efetividade de sua execução, o que se há de concluir é que, concomitantemente, também as acessórias já haviam sido automaticamente aplicadas. Sabemos, por exemplo, que a pena de perda de cargo, quando imposta a principal numa determinada base — salvo engano de mais de dois anos — tem aplicação automática. Não há, sequer, necessidade de o julgador fazer constar da sentença que se aplica a pena acessória de perda de cargo. Trata-se da concessão de um indulto que, a rigor e na sua aplicação prática, é uma verdadeira comutação, comutação esta que pode ser de duas naturezas, visando a modificação ou a redução da pena em seus efeitos. No caso, quando o indulto foi aplicado os réus já estavam presos, cumprindo pena. Sei e posso afirmar que eles se encontravam recolhidos à Penitenciária de Neves, mas foram devolvidos porque o MM. Juiz, na ocasião, não fez o expediente necessário. E hoje estão soltos, em virtude do indulto que, nesta parte, foi concedido regularmente.

Temos aqui, então, o caso de um indulto parcial, referente, apenas, ao aspecto da pena restritiva de liberdade; não faz a menor referência às penas acessórias. Assim é que, a esta altura, vamos enfrentar o ponto nevrálgico da questão, já tão brilhantemente abordado pelos ilustres Colegas que me precederam. De início, desejaria salientar que, da mesma forma em que há opiniões destacadas, valiosas,

(*) In B.E. nº 294.

(**) In B.E. nº 279-543.

de doutrinadores, no sentido de dar-se interpretação mais ampla ao benefício concedido no instituto do indulto, há, também opiniões respeitabilíssimas em sentido contrário, segundo as quais o indulto deve ser interpretado restritivamente. Ele não pode, *data venia*, ser comparado à anistia, que é um benefício amplo. A preocupação da anistia é apagar, fazer esquecer o delito ou suas conseqüências, tanto que ela é aplicada, somente, aos crimes de natureza política. O indulto, por outro lado, tem aplicação muito mais restrita e o que faz é extinguir a pena. A condenação fica de pé, os efeitos civis da pena imposta ficam de pé, e, segundo opiniões respeitáveis, as penas acessórias ficam de pé. Estas só poderão realmente ser atingidas pelo indulto se o decreto for amplo no sentido de abrangê-las expressamente. Passo, agora, à leitura de opiniões expendidas por alguns doutrinadores em sentido, *data venia*, contrário àqueles aqui invocados a favor de uma aplicação mais ampla do indulto.

Em primeiro lugar, Basileu Garcia, que se coloca numa situação intermédia, diz o seguinte:

“No que concerne a pena acessória, existem dúvidas sobre as quais assim opinamos. O indulto pode encontrá-la executada cabalmente...”

É o caso típico aqui. Já estava aplicada e em plena execução a pena privativa da liberdade e a de perda da função pública não requereria nenhuma medida em separado. Em casos como este, cabe tão-somente ao Juiz comunicar ao órgão em que o condenado exerce função pública que, em razão da condenação sofrida, perde ele o seu cargo. Mas não depende de ato voluntário, de iniciativa do chefe da repartição, o afastamento daquele funcionário punido com perda da função (lê):

“... O indulto pode encontrá-la executada cabalmente (Publicação da sentença, perda de função pública) e não produz a conseqüência de desfazer o que teve a sua oportuna consumação. E pode encontrá-la já imposta — aguardando o momento da execução ou mesmo atuando”.

Sabemos perfeitamente que a pena de perda da função pública não aguarda que o réu cumpra a pena restritiva da liberdade. Ela se dá na mesma ocasião em que teve início a execução da pena principal. Continua Basileu Garcia:

“Então, segue a sorte da pena principal, não se concebendo que, suprimida esta, que lhe dava a razão de existir, perseverasse a eficácia da providência complementar.”

Há um caso de conservação da pena acessória, apesar de extinta a punibilidade da principal: se há prescrição da pena concreta (Art. 118 e parágrafo único). Mas não vemos como ampliar tal determinação legislativa a outras causas extintivas da punibilidade sem texto explícito a respeito”. (Vide Instituição de Direito Penal de Basileu Garcia, Max Limonad Editor, 4ª edição, volume I, Tomo II, pág. 675, nº 207).

Em seguida, leio a opinião de Anibal Bruno:

“Ao contrário da anistia, o indulto não extingue o crime, impede tão só a execução da pena a que tenham sido condenados os que dela se beneficiam. Por isso, o indulto opera somente depois da sentença condenatória passada em juízo. O que ele vem corrigir é a pena imposta, anulando-a, e é preciso, portanto, que esta já exista com caráter definitivo. E, embora extinga a pena, deixa subsistir a condenação. A qualidade de condenado persiste no agente e com ela

os seus efeitos mesmo penais não excluídos pelo indulto. E irá, por exemplo, determinar a sua condição de reincidente na prática de novo crime. Persistem, como nas demais modalidades de graça, os efeitos civis. O agente, embora indultado, responderá civilmente pelo dano que causou. Pode alcançar as penas principais de qualquer natureza e as acessórias, se a estas se refere também o ato que a concedeu”. (Vide “Direito Penal” de Anibal Bruno, Companhia Editora Forense, 1ª Edição, 1962, Vol. I, Tomo III, págs. 203 e 204, nº 7).

Temos, ainda, a palavra do Ministro José Duarte, nestes termos: (lê)

“O indulto, consoante já foi salientado, refere-se exclusivamente à pena e não à ação penal, e se aplica aos casos julgados, como aos que se acham em curso. No art. 734 e seguintes do C.P.P. se regula o processo para a obtenção do indulto. Concede o indulto no perdão, em todo ou em parte, na pena infligida, ou em sua comutação noutra espécie de perda, podendo ainda, estender-se a certas medidas de segurança, uma vez que, subsistindo estas, seria inócuo o indulto, mas não abrange as penas acessórias”. (Vide “Da Ação Penal — da extinção da punibilidade, do Desembargador José Duarte, Livraria Jacinto, número XVI, págs. 140 e 141).

A parte que nos interessa mais de perto também está anotada por ele, na pág. 141: (lê)

“Ainda, se o Decreto quiser que se extingam, também, as penas acessórias e outros efeitos penais, di-lo-á, expressamente, sem o que não terá essa extinção” (Ob. cit. de José Duarte, pág. 141, nº XVI).

E ainda posso citar Espínola Filho, que diz:

“Os seus efeitos são limitados à extinção da punibilidade ou da pena imposta, à redução desta ou à sua comutação noutra, conforme concede perdão, diminui ou substitui a pena. As penas acessórias sofrem a influência do desaparecimento ou da transformação da principal. Se já houve condenação, perderam os demais efeitos dela e o indultado, transgredindo novamente a lei penal, será considerado reincidente, pois perdeu a condição de primário. A obrigação de reparar, civilmente, o dano, permanece íntegra. Na plena carência dos bons princípios que consubstanciamos no Vol. 8 do nosso “Código de Processo Penal Brasileiro Anotado” (4ª edição, 1957, número I-525) lê-se, em acórdão unânime, da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Apelação de São Paulo, apreciando, aos 15 de outubro de 1945, os embargos de declaração da Apelação Criminal nº 13.493, relatados pelo Desembargador J. C. Azevedo Marques: “O indulto não infirma a condenação nem apaga o crime. O réu, portanto, não só fica civilmente responsável pela satisfação do dano e despesas do processo como pode ser considerado reincidente se outro crime cometer”. (Revista dos Tribunais, Vol. 160, página 579). (V. “Repertório Enciclopédico do Direito Brasileiro”, por J. M. de Carvalho Santos, Vol. 26, pág. 236, *verbete* “Indulto, graça e anistia”, de Eduardo Espínola Filho, nº 8)”.

Ora, como vimos, as penas acessórias sofrem influência do desaparecimento, da transformação da pena principal e sabemos perfeitamente que, no caso procuramos salientar aqui — houve aplicação efetiva da pena principal — a pena de restrição de liberdade, que

foi apenas diminuída. Os réus, agora recorrentes, foram beneficiados quando já estavam em plena execução a pena principal e as acessórias. Então, como transformar essa pena acessória? A pena principal foi diminuída, mas podemos aplicar o indulto para, por exemplo, reduzir a pena de perda do cargo? Poderia o condenado perder parceladamente o cargo? Não é possível. O indulto não pode estender-se às penas acessórias, que já estavam consumadas e não podiam ser modificadas. Então, dentro, mesmo, da opinião de Espinola Filho e em se tratando de um indulto parcial, aplicado quando as penas acessórias estavam plenamente consumadas e aplicadas, o benefício não se estende às penas acessórias".

E prossegue o voto, a demonstrar o apoio da jurisprudência à tese adotada.

O que vai dito, porém, justifica largamente a conclusão a que chego, no sentido de conhecer do recurso e de dar-lhe provimento.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.299 — MG — Relator: Ministro Rodrigues Alckmin — Recorrente: Procurador Regional Eleitoral — Recorridos: Alpa Henrique Emerick e outros.

Decisão: Conhecido e provido, em decisão unânime.

Presidência do Senhor Ministro Xavier de Albuquerque. Presentes os Senhores Ministros Thompson Flores, Rodrigues Alckmin, Moacir Catunda, Peçanha Martins, José Boselli, Pedro Gordilho e o Doutor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 16-12-75).

ACÓRDÃO Nº 5.740

Mandado de Segurança (Recurso) nº 466 — Classe II — São Paulo (SP)

Homologa a desistência do recurso conforme faculta o art. 501 do Código de Processo Civil.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, homologar a desistência, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 17 de dezembro de 1975. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente e Relator. — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D.J. de 26-2-76).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Xavier de Albuquerque* (Relator) — De decisão do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, denegatória de mandado de segurança, recorreu a impetrante para este Tribunal Superior. Já se achavam os autos nesta instância quando chegou petição de desistência do recurso, subscrita pelo próprio recorrente. Determinei diligência, que foi devidamente cumprida, no sentido da ratificação do pedido, por intermédio de advogado legalmente habilitado.

É o relatório.

VOTO

Homologo a desistência.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Mandado de segurança (Recurso) — SP — Relator: Ministro Xavier de Albuquerque — Recorrente: Maria Luíza Soubihe Nanci.

Decisão: Homologaram a desistência, unanimemente.

Presidência do Ministro Xavier de Albuquerque. Presentes os Ministros Rodrigues Alckmin, Moacir Catunda, Peçanha Martins, José Boselli, Pedro Gordilho e o Dr. Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 17-12-75).

RESOLUÇÃO Nº 9.567

Consulta nº 3.877 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)

Consulta de Tribunal Regional sobre "como proceder com referência ao pedido de retorno formulado por Ministério, de funcionário requisitado". — O Tribunal decidiu que a Resolução nº 8.239 () continua em vigor, adotando, ainda, as providências constantes do voto do Senhor Ministro-Relator.*

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, decidir que a Resolução nº 8.239 continua em vigor, adotando, ainda, as providências constantes do voto do Senhor Ministro-Relator.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 14 de março de 1974. — *Thompson Flores*, Presidente. — *Hélio Proença Doyle*, Relator. — *J. C. Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no D.J. de 18-2-76).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Hélio Proença Doyle* (Relator) — Trata-se de consulta do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal sobre "como proceder com referência ao pedido de retorno formulado pelo Ministério da Saúde, de funcionário requisitado", o qual, ainda segundo o consulente, não pode ser devolvido, pois presta "inestimáveis serviços à Justiça Eleitoral".

O pedido de retorno do funcionário tem por base, segundo parecer do Ministério da Saúde, o Decreto nº 61.776-67 — art. 22.

É o relatório.

VOTO

Segundo unânime decisão de hoje, no Recurso nº 3.156, de Minas Gerais, do qual fui relator, a Resolução nº 8.239, deste Tribunal Superior, permanece vigente.

Assim, deve, pois, ser respondida a consulta, acrescentando-se que decidiu mais o Tribunal que a Presidência solicitará ao Poder Executivo a revisão do Parecer nº I-205, da Consultoria Geral da República, que já se encontra com seus efeitos suspensos até 31-12-74, conforme D.O. de 24-10-73, Exposição de Motivos do DASP, aprovado pelo Senhor Presidente da República, bem como, em caso negativo, seja examinada a conveniência de ser suscitado conflito de atribuições, perante o Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Deverá acompanhar a resposta à consulta cópia do decidido no Recurso nº 3.156 (**). — MG.

Decisão unânime.

(*) In B.E. nº 199-379.

(**) Acórdão nº 5.499, publicado neste B.E.

EXTRATO DA ATA

Processo nº 3.877 — DF — Relator: Ministro Hélio Proença Doyle — Interessado: Tribunal Regional Eleitoral.

Decisão: Responderam nos termos do voto do relator.

Presidência do Senhor Ministro Thompson Flores. Presentes à sessão os Senhores Ministros Antônio Neder, Xavier de Albuquerque, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, Hélio Proença Doyle, C. E. de Barros Barreto e o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 14-3-74).

RESOLUÇÃO Nº 9.568

Consulta nº 4.008 — Classe X — São Paulo (SÃO PAULO)

Consulta o Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo "sobre a subsistência, ou não, da Resolução nº 8.239 (*), deste Tribunal Superior, a respeito da não aplicação à Justiça Eleitoral do Decreto nº 61.776, de 24-11-67".

O Tribunal respondeu à consulta afirmativamente, isto é, manteve em vigor a Resolução supracitada, em face da decisão proferida no Recurso nº 3.156-MG — Acórdão número 5.499 (**).

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder à consulta afirmativamente, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 14 de março de 1974. — Thompson Flores, Presidente. — Hélio Proença Doyle, Relator. — Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no D.J. de 17-12-75).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Hélio Proença Doyle (Relator) — O julgamento do presente processo foi iniciado em sessão de 16 de fevereiro de 1971, tendo como relator o eminente Ministro Célio Silva.

Na referida sessão S. Ex^o proferiu o seguinte relatório e voto:

RELATÓRIO — "O Senhor Ministro Célio Silva (Relator) — Trata-se de consulta formulada pelo eminente Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, sobre a subsistência, ou não, da Resolução nº 8.239, a respeito da não aplicação à Justiça Eleitoral do Decreto nº 61.776, de 24 de novembro de 1967. Motiva a consulta, a oposição feita por determinadas repartições e autarquias federais à requisição de funcionários para a Justiça Eleitoral, fundada no Parecer nº H-872, de 25-8-1969, do ilustre Consultor-Geral da República, aprovado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, por despacho de 14-10-69, cuja orientação conflita com a aludida Resolução nº 8.239.

O processo se encontra instruído com os textos do Decreto nº 61.776, da Resolução nº 8.239, da qual fui Relator, e do Parecer nº H-872-69, da Consultoria Geral da República, os quais, nas partes que interessam à consulta presente, serão reproduzidos no meu voto.

É o relatório".

(*) In B.E. nº 199-379.

(**) Publicado neste B.E.

VOTO — "Como bem salienta João Barbalho (*Constituição Federal Brasileira*, Comentários, Rio, 1924, pág. 3), no exame das leis, nunca devem ser desprezados os seus preâmbulos, pois, podem servir de "guia fidal aos intérpretes e executores, quando, embaraçados nos lugares obscuros, ambíguos ou lacunosos, necessitem de fixar ao texto defeituoso o sentido preciso, completo e adequado". Assim, começo a ler o preâmbulo do Decreto nº 61.776, de 24 de novembro de 1967:

"DECRETO Nº 61.776 — de 24 de novembro de 1967:

Dispõe sobre os afastamentos de funcionários civis federais das respectivas repartições, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 83, item II, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 12 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, decreta..."

O art. 12 do Decreto-lei nº 200, é o seguinte:

"Art. 12. É facultado ao Presidente da República, aos Ministros de Estado e, em geral, às autoridades da Administração Federal delegar competência para a prática de atos administrativos, conforme se dispuser em regulamento.

Parágrafo único. O ato de delegação indicará com precisão a autoridade delegante, a autoridade delegada e as atribuições objeto da delegação".

E, o mesmo Decreto-lei nº 200, que dispõe sobre a organização da Administração Federal, estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa, e dá outras providências, em seu artigo 1º, diz:

"Art. 1º O Poder Executivo é exercido pelo Presidente da República auxiliado pelos Ministros de Estado".

E, no 3º:

"Art. 3º Respeitadas as limitações estabelecidas na Constituição e observadas as disposições legais, o Poder Executivo regulará a estruturação e o funcionamento dos órgãos da Administração Federal".

Não há negar, portanto, que o Decreto nº 61.776, de 1967, regula, no âmbito do Poder Executivo, a delegação de competência para a requisição e autorização de afastamentos de funcionários públicos civis federais das respectivas repartições. Só diz respeito ao Poder Executivo.

Mas, no Capítulo VI, Das Disposições Gerais, encontra-se o art. 22, que dispõe:

"Art. 22. Ressalvados os serviços eleitorais obrigatórios de participação em mesas receptoras e apuradoras, as requisições de funcionários federais para prestar colaboração a escritórios eleitorais e às Secretarias dos Tribunais Eleitorais serão processadas de conformidade com as normas constantes do Capítulo I deste Regulamento, observadas as disposições legais vigentes.

Parágrafo único. A requisição prevista neste artigo fica limitada aos prazos improrrogáveis de um ano e duzentos e quarenta dias, conforme se trate, respectivamente, de afastamento para os cartórios eleitorais ou para as Secretarias dos Tribunais Eleitorais".

Acontece, porém, que a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), em seu art. 23, XVI, estabelece:

"Art. 23. Compete, ainda, privativamente, ao Tribunal Superior:

XVI — requisitar funcionários da União e do Distrito Federal quando o exigir o acúmulo ocasional do serviço de sua Secretaria".

E, no art. 30, XIV:

"Art. 30. Compete, ainda, privativamente, aos Tribunais Regionais:

XIV — requisitar funcionários da União e, ainda, no Distrito Federal e em cada Estado ou Território, funcionários dos respectivos quadros administrativos, no caso de acúmulo ocasional de serviço de suas Secretarias".

E, nos arts. 1º, parágrafo único, e 23, inciso IX:

"Art. 1º Este Código contém normas destinadas a assegurar a organização e o exercício de direitos políticos precipuamente os de votar e ser votado.

Parágrafo único. O Tribunal Superior Eleitoral expedirá Instruções para sua fiel execução.

Art. 23. Compete, ainda, privativamente ao Tribunal Superior:

IX — expedir as Instruções que julgar conveniente à execução deste Código".

Por essas razões é que este Tribunal, na conformidade do voto que proferi no Processo nº 3.548, que foi honrado com a unânime adesão dos eminentes Senhores Ministros, baixou a Resolução nº 8.239 do seguinte teor:

"1) Requisição de funcionário. O Decreto nº 61.776, de 24-11-67, não se aplica à Justiça Eleitoral:

a) porque as requisições da Justiça Eleitoral são reguladas por normas legais próprias, que não podem ser modificadas por norma jurídica subordinada;

b) porque o prazo do seu art. 22, parágrafo único, que é o mesmo da Lei nº 4.049, de 1962, já está derogado pelo Código Eleitoral.

2) Igualmente, não se aplica à Justiça Eleitoral o art. 6º da Lei nº 5.363, de 30-11-67, que se refere a "órgãos do conjunto administrativo do Distrito Federal".

O contido na letra b, do nº 1, já fora objeto de decisão por parte deste Tribunal, consubstanciada na Resolução nº 8.213, de 23-11-67 (*), onde, ainda por unanimidade, se afirmou que o prazo fixado no art. 10 da Lei nº 4.049, de 1962, encontrava-se derogado pelo Código Eleitoral (Lei nº 4.737, de 1965).

Todavia, o ilustre Senhor Consultor-Geral da República, em seu douto Parecer nº H-872, de 25 de agosto de 1969, aprovado a 27 do mesmo mês pelo Excelentíssimo Presidente da República, assim não entendeu; disse ele:

"Decidiu o Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, *verbis*:

"1) Requisição de funcionário. O Decreto nº 61.776, de 24-11-67, não se aplica à Justiça Eleitoral: a) porque as requisições da Justiça Eleitoral são reguladas por normas legais próprias, que não podem ser modificadas por norma jurídica subordinada; b) porque o prazo do seu art. 22, parágrafo único, que é o mesmo da Lei nº 4.049-62, já está derogado pelo Código Eleitoral".

2. *Data venia*, ouso afirmar que essa decisão é fruto de formulação, equivocada; tanto no que se refere ao Decreto nº 61.776-67, quanto no que concerne à Lei nº 4.049-62.

3. Com efeito, os arts. 23, XVI, e 30, XIV, do Código Eleitoral, apontados como sendo as "normas legais próprias" reguladoras das requisições de funcionários da Justiça Eleitoral, apenas, dão competência aos Tribunais de requisitar funcionários, no caso de acúmulo ocasional de serviço de suas Secretarias. O Decreto nº 61.776-67 não modifica em nada tal competência, apenas repete o disposto na Lei nº 4.049-62, art. 10, estabelecendo prazo a ser observado em tais requisições, matéria de que não cogita o Código Eleitoral, portanto, por ele não regulada. A legalidade do referido Decreto nº 61.776 há de ser posta em xeque em confronto com o disposto no art. 10, da citada Lei nº 4.049, que regulamenta; jamais em relação ao Código Eleitoral, que nada dispõe sobre a matéria regulamentada.

4. Mas, se o art. 10, da Lei nº 4.049, estiver revogado, evidentemente, o disposto no art. 22, do Decreto nº 61.776, também o estará. O acessório seguiria a sorte do principal: revogada a lei, resultaria revogado, também, seu regulamento.

5. Acontece, porém, que o citado art. 10 não está revogado. Estabeleceu ele o seguinte:

"Art. 10. As requisições de funcionários para as Secretarias dos Tribunais, autorizadas pelo art. 17, letra s, do Código Eleitoral somente poderão ser feitas pelo prazo improrrogável de 240 (duzentos e quarenta) dias.

§ 1º Esgotado o prazo mencionado no presente artigo o funcionário será desligado, automaticamente, e só poderá ser novamente requisitado após o interstício de 1 (um) ano.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos funcionários que na data da vigência desta Lei estejam requisitados pela Justiça Eleitoral há mais de 6 (seis) meses".

6. Cumpre ressaltar que o art. 17, letra s, do Código Eleitoral antigo, corresponde ao artigo 30, XIV, do Código atual, assim como o art. 23, XVI, deste equivale ao art. 12, letra s, daquele. No que concerne, pois, à requisição de funcionários, o Código atual em nada alterou o antigo. Assim sendo, o art. 10, acima transcrito, que vigorou na vigência do velho Código, continua, igualmente, vigindo na do atual.

7. Sallente-se, afinal, que o referido artigo 10 dispõe sobre prazo das requisições, e o Código sobre competência para requisitar. São duas matérias distintas, não podendo, *data venia*, prosperar o argumento segundo o qual o Código teria revogado o artigo, por haver regulado diferentemente a matéria.

8. Assim sendo, em tese, confirmo e ratifico o Parecer nº 631-H, por entender aplicáveis na espécie o art. 10, da Lei nº 4.049-62 e o art. 22, do decreto regulamentar nº 61.776, de 1967, os quais continuam, plenamente, vigentes.

9. No caso do funcionário Nelson Ferraz, requisitado pelo Tribunal desde 6-11-62, ainda que se entendesse revogado o art. 10, da Lei nº 4.049, a partir do Código Eleitoral em vigor — que é de 15 de julho de 1965 — ainda assim, durante a vigência daquele artigo, o servidor completou os 240 dias, teria de ser, automaticamente, desligado, só podendo novamente ser requisitado após o interstício de 1 (um) ano (§ 1º), por não se verificar, no seu caso, a hipótese do § 2º.

10. De conseguinte, a situação de permanência do servidor requisitado de que se trata é inteiramente ilegal, *data venia*, do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, devendo, sem de-

(*) In B.E. nº 197-297.

longas, ser devolvido ao Ministério da Aeronáutica, por obediência à legislação em vigor, que a todos obriga

Sub censura.

Brasília, 25 de agosto de 1969. — *Adroaldo Mesquita da Costa*, Consultor-Geral da República”.

Data venia, não me parece que este Tribunal haja incorrido em equívoco e, muito menos, confundido competência para requisitar com prazo de requisição.

Tenho para mim que, desde que a Lei nº 4.737, de 1965, conferiu competência aos Tribunais Eleitorais para requisitar funcionários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios e cometeu ao Tribunal Superior Eleitoral, de forma *privativa*, competência para expedir Instruções destinadas a dar fiel execução à mesma lei, não cabe ao Poder Executivo, mediante norma jurídica subordinada, dispor sobre o processamento daquelas requisições, estabelecendo-lhes a forma e o prazo a que ficariam limitadas. *Data venia*, estaria ele extravasando das lindes de sua competência, porque invadindo a competência de outro Poder. Pretender que órgãos do Poder Judiciário tenham competência para a prática de determinado ato, mas que o exercício dessa competência fique subordinado a processo que venha a ser imposto pelo Poder Executivo, é negar a competência. É malferir a independência e harmonia dos Poderes, assegurada por todas as Constituições, salvo a de 1937.

E, *data venia*, foi exatamente isto que o art. 22 do Decreto nº 61.776, de 1967, procurou fazer ao pretender que as requisições de competência privativa dos Tribunais Eleitorais ficassem subordinadas às normas regulamentares baixadas pelo Poder Executivo, dizendo, ainda, no seu parágrafo único que “a requisição prevista neste artigo fica limitada aos prazos improrrogáveis de 1 (um) ano e 240 (duzentos e quarenta) dias, conforme se trate, respectivamente, de afastamento para os cartórios eleitorais ou para as Secretarias dos Tribunais Eleitorais”.

Aliás, a redação desse parágrafo começa por não primar pela sua correção e termina pela sua total ilegalidade.

Não me parece que tenha sido intenção do Poder Executivo limitar a *requisição*, mas sim o *afastamento*. Não vejo, também, como alguém possa afastar-se *para* algum lugar, sempre entendi que alguém se afasta *de* algo e não *para* algo. Um ano e duzentos e quarenta dias é o lapso de *um* prazo e não de *prazos*. Se se trata de dois prazos distintos, um de um ano e outro *de* duzentos e quarenta dias, cumpria fosse dito na lei. De qualquer forma, porém, entendi aquele parágrafo como se assim estivesse redigido: “Os afastamentos decorrentes das requisições previstas neste artigo ficam limitados aos prazos improrrogáveis de um ano e de duzentos e quarenta dias, conforme se trate, respectivamente, de requisições para os cartórios eleitorais ou para as Secretarias dos Tribunais Eleitorais”.

Mas, ainda que assim o entendesse, não lhe vi legalidade. Primeiro, porque baixado por Poder sem competência legal para regulamentar dispositivos do Código Eleitoral, eis que tal competência é privativa deste Tribunal Superior. Segundo, porque se o art. 10 da Lei número 4.049, de 23-2-62, não estivesse derogado pela Lei nº 4.737, de 15-7-65 — o que admito apenas para reforço de argumentação, ainda assim não poderia o Decreto nº 61.776, de 1967, norma subordinada, modificar o prazo fixado naquele art. 10 da Lei nº 4.049.

Exatamente, por reconhecer que o art. 10 da Lei nº 4.049 se encontrava derogado, é que o Decreto nº 61.776 se aventurou a fixar novos prazos. Todavia, a competência para tal regulamentação não cabe ao Poder Executivo

e sim a este Tribunal, como órgão integrante do Poder Judiciário, e na conformidade da competência que se contém no art. 23, IX, do Código Eleitoral.

Por todas essas razões é que, *data venia*, confirmo e ratifico o voto que proferi no julgamento do Processo nº 3.548, do qual resultou a Resolução nº 8.239.

Face ao exposto, voto no sentido de que se responda afirmativamente, isto é, que a Resolução nº 8.239, de 14 de dezembro de 1967, subsiste, *data venia*, do douto Parecer nº H-872, da Consultoria Geral da República, e de sua aprovação.

É o meu voto. Se estou em erro, os eminentes Senhores Ministros farão a correção necessária”.

Terminado o voto de S. Exª pedi vista dos autos, porque era também relator de alguns processos que versavam a mesma matéria.

Agora, tendo em vista que está alterada a composição do Tribunal, o Exmo. Sr. Ministro-Presidente, nesta assentada, resolveu que os autos me seriam redistribuídos, para que o julgamento fosse renovado.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Hélio Proença Doyle (Relator) — Conforme decisão unânime, de hoje, no Recurso nº 3.156, de Minas Gerais, do qual fui relator, citada Resolução nº 8.239 permanece em pleno vigor. Subcrevo, pois, o voto que o Exmo. Sr. Ministro Célio Silva havia proferido nesta Consulta.

Acrescento que, como no referido recurso, pretendia propor que a Presidência desta Casa fosse autorizada a solicitar ao Poder Executivo a revisão do Parecer nº I-205, da Consultoria Geral da República, que já se encontra com seus efeitos suspensos até 31 de dezembro de 1974, conforme publicação no D.O. de 24-10-73, decorrente de Exposição de Motivos do DASP, aprovada pelo Senhor Presidente da República, bem como, no caso de não ser feita a revisão, que fosse examinada a conveniência de ser suscitado conflito de atribuições perante o Supremo Tribunal Federal. A sugestão fica prejudicada pelas razões que já constam do voto proferido no mencionado Recurso nº 3.156, de Minas Gerais (cuja cópia deverá ser anexada à presente decisão).

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Consulta nº 4.008 — SP — Relator: Ministro Hélio Proença Doyle.

Decisão: Renovaram o julgamento, respondendo nos termos do voto do relator, Ministro Hélio Doyle, a quem os autos foram redistribuídos.

Presidência do Senhor Ministro Thompson Flores. Presentes à sessão os Senhores Ministros Antônio Neder, Xavier de Albuquerque, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, Hélio Proença Doyle, C. E. de Barros Barreto e o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 14-3-74).

RESOLUÇÃO Nº 9.569

Consulta nº 4.697 — Classe X — Minas Gerais (Belo Horizonte)

Consulta de Tribunal Regional referente a requisição de funcionários. — O Tribunal decidiu que a Resolução nº 8.239 (*) continua em vigor, adotando, ainda, as providências constantes do voto do Senhor Ministro-Relator.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder a con-

(*) In B.E. nº 199-379.

sulta no sentido de que a Resolução nº 8.239 continua em vigor, adotando, ainda, as providências constantes do voto do Senhor Ministro-Relator, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 14 de março de 1974. — *Thompson Flores*, Presidente. — *Hélio Proença Doyle*, Relator. — *J. C. Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no D.J. de 18-2-76).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Hélio Proença Doyle* (Relator) — Trata-se de consulta feita pelo Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, "sobre quais seriam os meios coercitivos de que poderia lançar mão para compelir as repartições a atender às requisições feitas", de pessoal das repartições públicas, do Poder Executivo, tendo em vista o Parecer nº I-205, do Senhor Consultor-Geral da República, que contraria a Resolução número 8.239, deste Tribunal Superior.

A Procuradoria Geral Eleitoral, por seu titular, Professor *Moreira Alves*, assim se pronunciou:

"A nosso ver, para que se possa examinar a consulta nos termos em que foi colocada pelo Exmo. Sr. Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Minas Gerais, é mister que esse Colendo Tribunal Superior Eleitoral se manifeste sobre o alcance do disposto nos arts. 23, XVI, e 30, XIV, do atual Código Eleitoral (Lei nº 4.737-65) em face do estabelecido no art. 10, e seu § 1º, da Lei nº 4.049, de 23-2-62, matéria essa objeto do Parecer nº I-205-73 da douta Consultoria Geral da República."

É o relatório.

VOTO

Conforme decidido em sessão de hoje, 14 de março, no Recurso nº 3.156, Classe IV, de Minas Gerais (*), entendeu o Tribunal que a Resolução nº 8.239 está em pleno vigor.

Decidiu, ainda, que a Presidência desta Casa solicite ao Poder Executivo a revisão do Parecer número I-205, da Consultoria Geral da República, que já se encontra com seus efeitos suspensos até 31-12-74, conforme se vê do D.O. de 24-10-73, Exposição de Motivos do DASP, aprovada pelo Senhor Presidente da República.

Em caso negativo, seja examinada a conveniência de ser suscitado conflito de atribuições, perante o E. Supremo Tribunal Federal.

Entendo, assim, que deve ser enviado ao C. Tribunal Regional de Minas Gerais, o inteiro teor desta decisão, bem como cópia da proferida no citado Recurso nº 3.156.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Processo nº 4.697 — MG — Relator: Ministro *Hélio Proença Doyle* — Interessado: TRE.

Decisão: Responderam nos termos do voto do Relator.

Presidência do Senhor Ministro *Thompson Flores*. Presentes à sessão os Senhores Ministros *Antônio Neder*, *Xavier de Albuquerque*, *Márcio Ribeiro*, *Moacir Catunda*, *Hélio Proença Doyle*, *C. E. de Barros Barreto* e o Professor *Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 14-3-74).

(*) Acórdão nº 5.499, publicado neste B.E.

RESOLUÇÃO Nº 9.570

Processo nº 4.460 — Classe X — Rio de Janeiro (Niterói)

Permanência de funcionário do Poder Executivo, como requisitado por Tribunal Eleitoral. Matéria prejudicada, à vista do despacho do Senhor Presidente da República na E.M. nº 04, de 2-1-74, do Senhor Diretor-Geral do DASP.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, julgar prejudicada a matéria, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 14 de março de 1974. — *Thompson Flores*, Presidente. — *C. E. de Barros Barreto*, Relator. — *Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no D.J. de 18-2-76).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *C. E. de Barros Barreto* (Relator) — Fazendo ver a necessidade, para a Justiça Eleitoral, dos serviços do Senhor *Pedro Gomes Dutra*, funcionário do Ministério da Justiça requisitado pelo Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, o ilustre Presidente dessa Corte solicita providências deste Tribunal junto àquele Ministério quanto à permanência da requisição, negada com base no Decreto nº 61.776, de 24-11-67.

É o relatório.

VOTO

Julgo prejudicada a matéria dos autos, à vista do despacho do Senhor Presidente da República na Exposição de Motivos nº 4, de 2 de janeiro último, do Senhor Diretor-Geral do DASP, publicado no *Diário Oficial* do dia 10 do mesmo mês, pág. 236, que autorizou a permanência à disposição dos Tribunais Eleitorais, até 31 de dezembro deste ano, dos servidores da Administração Federal requisitados.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Processo nº 4.460 — RJ — Relator: Ministro *C. E. de Barros Barreto* — Interessado: TRE.

Decisão: Julgaram prejudicada a matéria nos termos do voto do relator.

Presidência do Senhor Ministro *Thompson Flores*. Presentes à sessão os Senhores Ministros *Antônio Neder*, *Xavier de Albuquerque*, *Márcio Ribeiro*, *Moacir Catunda*, *Hélio Proença Doyle*, *C. E. de Barros Barreto* e o Professor *Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão em 14-3-74).

RESOLUÇÃO Nº 9.571

Processo nº 4.470 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)

Devolução, à repartição de origem, de funcionário do Poder Executivo requisitado por Tribunal Eleitoral.

Matéria prejudicada, à vista do despacho do Senhor Presidente da República na E.M. nº 04, de 2-1-74, do Senhor Diretor-Geral do DASP.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, julgar prejudicada

a matéria, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Distrito Federal, 14 de março de 1974. — *Thompson Flores*, Presidente. — *C. E. de Barros Barreto*, Relator. — *Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no D.J. de 18-2-76).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *C. E. de Barros Barreto* (Relator) — Os autos se formaram de Aviso do Ministério da Educação e Cultura, solicitando providências desta Corte junto ao Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, no sentido da devolução da funcionária *Yeda Santoro Quintão*, funcionária da Universidade Federal de Minas Gerais, requisitada.

Pela Resolução nº 9.308, este Tribunal converteu o julgamento em diligência, solicitando informações ao Tribunal Regional, que veio a dizer da necessidade da permanência da funcionária.

É o relatório.

VOTO

Julgo prejudicada a matéria dos autos, à vista do despacho do Senhor Presidente da República na Exposição de Motivos nº 04, de 2 de janeiro último, do Senhor Diretor-Geral do DASP, publicado no *Diário Oficial* do dia 10 do mesmo mês, pág. 236, que autorizou a permanência à disposição dos Tribunais Eleitorais, até 31 de dezembro deste ano, dos servidores da Administração Federal requisitados.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Processo nº 4.470 — DF — Relator: Ministro *C. E. de Barros Barreto* — Interessado: TRE.

Decisão: Julgaram prejudicada a matéria, nos termos do voto do relator.

Presidência do Senhor Ministro *Thompson Flores*. Presentes à sessão os Senhores Ministros *Antônio Neder*, *Xavier de Albuquerque*, *Márcio Ribeiro*, *Moacir Catunda*, *Hélio Proença Doyle*, *C. E. de Barros Barreto* e o Professor *Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão em 14-3-74).

RESOLUÇÃO Nº 9.572

Processo n.º 4.475 — Classe X — Rio de Janeiro (Niterói)

Permanência de funcionário do Poder Executivo, como requisitado por Tribunal Eleitoral.

Matéria prejudicada, à vista do despacho do Senhor Presidente da República na E.M. nº 04, de 2-1-74, do Senhor Diretor-Geral do DASP.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, julgar prejudicada a matéria, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 14 de março de 1974. — *Thompson Flores*, Presidente. — *C. E. de Barros Barreto*, Relator. — *J. C. Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D.J. de 18-2-76).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *C. E. de Barros Barreto* (Relator) — O ilustre Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro solicita providências deste Tribunal junto ao Ministério dos Transportes, no sentido da permanência dos funcionários requisitados *Gerson Ornellas*, *Almir dos Santos Bonfim* e *Hélio Lessa*, cujos serviços perduram necessários ao Cartório da 36ª Zona Eleitoral do Estado.

É o relatório.

VOTO

Julgo prejudicada a matéria dos autos, à vista do despacho do Senhor Presidente da República na Exposição de Motivos nº 04, de 2 de janeiro último, do Senhor Diretor-Geral do DASP, publicado no *Diário Oficial* do dia 10 do mesmo mês, pág. 236, que autorizou a permanência à disposição dos Tribunais Regionais, até 31 de dezembro deste ano, dos servidores da Administração Federal requisitados.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Processo nº 4.475 — RJ — Relator: Ministro *C. E. de Barros Barreto* — Interessado: Presidente do TRE.

Decisão: Julgaram prejudicada a matéria, nos termos do voto do relator.

Presidência do Senhor Ministro *Thompson Flores*. Presentes à sessão os Senhores Ministros *Antônio Neder*, *Xavier de Albuquerque*, *Márcio Ribeiro*, *Moacir Catunda*, *Hélio Proença Doyle*, *C. E. de Barros Barreto* e o Professor *Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 14-3-74).

RESOLUÇÃO Nº 9.687

Consulta n.º 4.904 — Classe X — Mato Grosso

Consulta de Tribunal Regional Eleitoral sobre:

1º) *Será permitido o transporte dos filhos menores dos eleitores da zona rural que em razão de pouca idade, falta de companhia e outros motivos ponderáveis, não puderem permanecer sôzinhos em casa?*

2º) *Será permitido o fornecimento de alimentação aos filhos dos eleitores que juntamente com os pais, deslocarem-se para a sede onde se localizar a seção eleitoral?*

3º) *Será permitido autorizar aos proprietários rurais transportarem em seus veículos particulares, usando o distico "a serviço da Justiça Eleitoral" os eleitores que residirem em suas propriedades?*

O Tribunal respondeu negativamente à consulta.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, responder negativamente à consulta, vencidos em parte os Ministros *Moacir Catunda*, Relator, *C. E. de Barros Barreto* e *Lustosa Sobrinho*, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, em 1º de outubro de 1974. — *Thompson Flores*, Presidente. — *Moacir Catunda*, Relator. — *J. C. Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no D.J. de 18-2-76).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Moacir Catunda* (Relator) — Senhor Presidente, submete o Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de

Mato Grosso, à apreciação do Tribunal Superior Eleitoral, a seguinte consulta:

1. Será permitido o transporte dos filhos menores dos eleitores da zona rural que em razão de pouca idade, falta de companhia e outros motivos ponderáveis, não puderem permanecer sósinhos em casa?

2. Será permitido o fornecimento de alimentação aos filhos menores dos eleitores que juntamente com os pais, deslocarem-se para a sede onde se localizar a seção eleitoral?

3. Será permitido autorizar aos proprietários rurais transportarem em seus veículos particulares, usando o distico "a serviço da Justiça Eleitoral" os eleitores que residirem em suas propriedades?"

É o relatório.

VOTOS

Meu voto é no sentido de responder afirmativamente aos dois primeiros quesitos, e negativamente, ao último.

* * *

(Os Senhores Ministros Barros Barreto e Lustosa Sobrinho, votaram de acordo com o eminente relator).

* * *

O Senhor Ministro Antônio Neder — Senhor Presidente, *data venia*, respondo negativamente aos três quesitos.

* * *

(Os Senhores Ministros Xavier de Albuquerque e Márcio Ribeiro votaram de acordo com o Senhor Ministro Antônio Neder).

VOTO (DESEMPATE)

O Senhor Ministro Thompson Flores (Presidente) — *Data venia*, respondo negativamente aos três quesitos.

EXTRATO DA ATA

Consulta nº 4.904 — MT — Relator: Ministro Moacir Catunda — Interessado: Presidente do TRE.

Decisão: Responderam negativamente a todas as dúvidas, vencidos em parte os Ministros-Relator, Barros Barreto e Lustosa Sobrinho.

Presidência do Senhor Ministro Thompson Flores. Presentes à sessão os Senhores Ministros Antônio Neder, Xavier de Albuquerque, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, C. E. de Barros Barreto, Lustosa Sobrinho e o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 1-10-74).

RESOLUÇÃO Nº 9.873

Processo nº 5.072 — Classe X — Alagoas (Maceió)

1) *Composição dos Tribunais Eleitorais. Juitzes da categoria de jurista. A restrição legal aos membros do Ministério Público não alcança os já aposentados.*

2) *Lista triplíce encaminhada ao Poder Executivo.*

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, encaminhar o pedido, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 10 de junho de 1975. — Thompson Flores, Presidente. — Xavier de Albuquerque, Relator. — J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no D.J. de 26-2-76).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Xavier de Albuquerque (Relator) — O Tribunal de Justiça de Alagoas organizou e transmitiu a este Tribunal lista triplíce destinada ao provimento de uma vaga de juiz efetivo do Tribunal Regional Eleitoral daquele Estado.

Publicado o edital, não houve impugnação.

Observe que um dos indicados, o Dr. Heitor Montenegro Barros, é membro do Ministério Público do Estado, aposentado desde 1962.

É o relatório.

VOTO

Examino, em primeiro lugar, a dúvida que poderia surgir com a indicação de um membro aposentado do Ministério Público.

De acordo com o Código Eleitoral, a lista triplíce destinada ao provimento de cargo da categoria de jurista, de Tribunal Regional Eleitoral não pode conter nome de magistrado aposentado ou de membro do Ministério Público.

A meu ver, a restrição só atinge, na aposentadoria, os magistrados; não, porém, os membros do Ministério Público.

Considero inexistir impedimento para o Doutor Heitor Montenegro Barros ser indicado, e proponho o encaminhamento da lista, tal como formulada, ao Poder Executivo.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Processo nº 5.072 — AL — Relator: Ministro Xavier de Albuquerque.

Decisão: Determinaram a remessa da lista. Unânime.

Presidência do Senhor Ministro Thompson Flores. Presentes os Senhores Ministros Xavier de Albuquerque, Rodrigues Alckmin, Moacir Catunda, Peçanha Martins, C. E. de Barros Barreto, José Boselli e o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 10-6-75).

RESOLUÇÃO Nº 9.935

Consulta nº 5.136 — Classe X — Ceará (Fortaleza)

Consulta o Tribunal Regional Eleitoral do Ceará:

a) *se para efeito de promoção poderá ser aplicada a Lei nº 4.049-62 ou se Instruções serão baixadas pelo TSE, conforme preceitua o art. 10 da Resolução nº 9.649-74 (*)*;

b) *se concluída a implantação do Plano de Classificação de Cargos, o TRE poderá dar cumprimento ao disposto no § 4º, do art. 5º, da Resolução supracitada, ou se deve aguardar instruções relativas a essa matéria.*

O Tribunal respondeu à consulta nos seguintes termos:

a) *para efeito de promoção, face à implantação do Plano de Classificação de Cargos, os critérios fixados pela Lei nº 4.049-62, não podem ser aplicados. O TRE deverá aguardar as instruções que serão baixadas pelo TSE;*

b) *o provimento dos cargos da última Classe da Categoria Funcional de Técnico Judiciário far-se-á depois de concluída a implantação do Plano, obedecido o critério de classificação dos candidatos, de acordo com o § 4º, do art. 5º, da Resolução nº 9.649-74.*

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder à consulta

(*) In B.E. nº 278-468.

nos termos do parecer da Secretaria, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 9 de outubro de 1975. — *Thompson Flores*, Presidente. — *Peçanha Martins*, Relator. — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no *D.J.* de 4-12-75).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Peçanha Martins* (Relator) — Senhor Presidente, o Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, faz a seguinte consulta:

“Virtude existência diversos claros quadro este Triregelei cargos Auxiliar Judiciário e Técnico Judiciário vg inclusive constantes última classe categoria funcional Técnico Judiciário vg consulto bipts A) se para efeito promoções poderá ser aplicada Lei 4.049-62 ou se Instruções serão baixadas esse Trisupelei conforme preceitua artigo 10 vg Resolução V 9.649-74 (vg B) se concluída implantação plano de reclassificação vg este Triregelei poderá dar cumprimento disposto parágrafo 4º vg artigo 5º citada Resolução ou se deve aguardar também Instruções relativamente matéria pt”

A Subsecretaria do Pessoal deu a seguinte informação:

“Com o telex de nº 148, datado de 17 de setembro de 1975, o Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, tendo em vista a existência de diversos claros no seu quadro de funcionários, com relação às Categorias Funcionais de Técnicos e Auxiliares Judiciários, fez as seguintes consultas:

a) se para efeito de promoção poderá ser aplicada a Lei nº 4.049-62 ou se Instruções serão baixadas pelo TSE, conforme preceitua o art. 10, da Resolução nº 9.649-74;

b) se concluída a implantação do Plano de Classificação de Cargos, o TRE poderá dar cumprimento ao disposto no § 4º, do art. 5º, da citada Resolução, ou se deve, também, aguardar instruções relativas a essa matéria.

A respeito dos dois itens da consulta, cabe-nos informar:

ITEM a:

Com a implantação do Plano de Classificação de Cargos, os critérios fixados pela Lei nº 4.049-62, para efeito de promoção, não mais podem ser aplicados. A continuidade de sua aplicação entraria em choque com o que dispõe o art. 10 — CAPÍTULO V — DA PROGRESSÃO E ASCENSÃO FUNCIONAIS — da Resolução nº 9.649-74, do TSE. Nestas condições, s.m.j., deverá o TRE do Ceará aguardar as Instruções que serão baixadas pelo TSE. Sobre esse assunto, aliás, informamos que esta Subsecretaria já está colhendo dados para a elaboração das referidas Instruções.

ITEM b:

O TRE poderá dar cumprimento ao disposto no § 4º, do art. 5º, da Resolução nº 9.649-74, uma vez que a única exigência para o provimento dos cargos da última Classe da Categoria Funcional de Técnico Judiciário, é ter concluído a implantação do Plano, obedecido, entretanto, o critério ali indicado quanto à classificação dos candidatos”.

Esta informação está subscrita pelo Diretor-Geral da Secretaria.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Peçanha Martins* (Relator) — Senhor Presidente, meu voto é nos termos da informação da Secretaria.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Consulta nº 5.136 — CE — Relator: Ministro *Peçanha Martins*.

Decisão: Responderam a consulta nos termos da informação da Secretaria. Unânime.

Presidência do Senhor Ministro *Thompson Flores*. Presentes os Senhores Ministros *Xavier de Albuquerque*, *Rodrigues Alckmin*, *Moacir Catunda*, *Peçanha Martins*, *José Boselli*, *Pedro Gordilho* e o Doutor *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 9-10-75).

RESOLUÇÃO Nº 9.945

Processo nº 5.143 — Classe X — Mato Grosso (Cuiabá)

Approva a relação das Zonas Eleitorais do Estado do Mato Grosso e seus respectivos Municípios.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar a relação enviada, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 21 de outubro de 1975. — *Thompson Flores*, Presidente. — *Pedro Gordilho*, Relator. — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no *D.J.* de 17-12-75).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Pedro Gordilho* (Relator) — 1. Senhor Presidente, em 23 de setembro último, foi expedido por V. Exª o Ofício-Circular nº 618, a todos os Tribunais Regionais Eleitorais, solicitando a remessa de relação completa das zonas eleitorais de cada Estado, com os seus respectivos municípios, acompanhada de outra que constasse precedidos de número de ordem todos os municípios do Estado, seguidos da indicação da zona a que pertencem.

2. O ilustre Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso respondeu a esse ofício, encaminhando a este Egrégio Tribunal a relação das zonas eleitorais do Estado, com seus respectivos municípios, de acordo com o modelo enviado pelo Egrégio Tribunal Superior Eleitoral.

3. A fls. 20, a Diretora da Subsecretaria Judiciária informa que a dúvida suscitada em relação ao Município de Rio Negro, que constava nos registros como pertencendo à 8ª Zona de Campo Grande, ficou sanada por ofício do Exmo. Senhor Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso.

4. Esclarece, com efeito, este Ofício nº 3.800, constante de fls. 21:

“A respeito da relação das zonas eleitorais e municípios deste Estado encaminhada a esse Colendo Tribunal, cumpre-me prestar a Vossa Excelência o seguinte esclarecimento:

Tendo em vista a Resolução nº 3-71, de 2 de dezembro de 1971, do Egrégio Tribunal de Justiça (Código de Organização Judiciária do Estado de Mato Grosso), em cujo quadro de Divisão Judiciária do Estado passava o Mu-

nício de Rio Negro a integrar a Comarca de Rio Verde de Mato Grosso — e não mais a de Campo Grande —, este Tribunal levou a efeito a necessária retificação quanto à zona eleitoral a que ficaria pertencendo o mencionado município, resultando assim justificada a divergência de dados porventura existente nos expedientes enviados a essa Corte.”

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Pedro Gordilho (Relator) — Voto no sentido de determinar que se promova a retificação nos assentamentos deste Egrégio Tribunal relativos ao Município de Rio Negro, Estado de Mato Grosso, fazendo-se constar a informação de que Rio Negro passou a integrar a Comarca de Rio Verde, tendo em vista a Resolução nº 3-71, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Processo nº 5.143 — Classe X — MT — Relator: Ministro Pedro Gordilho.

Decisão: Determinaram a retificação, nos termos do voto do relator. Unânime.

Presidência do Senhor Ministro Thompson Flores. Presentes os Senhores Ministros Xavier de Albuquerque, Rodrigues Alekmin, Moacir Catunda, Peçanha Martins, José Boselli, Pedro Gordilho e o Dr. Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 21-10-75).

RESOLUÇÃO Nº 9.949

Processo nº 3.457 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)

Readaptação (Lei nº 3.780-60, arts. 43 e 44; Lei nº 4.242-63, arts. 64; Decreto nº 49.370-60, arts. 7º, 9º e 10) julgada prejudicada, porque a legislação superveniente atribuiu ao readaptando a vantagem visada no processo individual promovido pelo superior imediato.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, julgar prejudicado o pedido de readaptação, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 27 de outubro de 1975. — Thompson Flores, Presidente. — Pedro Gordilho, Relator. — Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no D.J. de 4-12-75).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Pedro Gordilho (Relator) — 1. Trata-se de processo de readaptação provocado por iniciativa do Diretor do Serviço de Comunicação em 1966, visando readaptar o servidor Alvaro Pereira da Silva no cargo de Auxiliar Judiciário, em conformidade com o Decreto nº 49.370-60, arts. 9º e 10.

2. Convenientemente instruída, a iniciativa recebeu informação favorável do então Diretor do Serviço Pessoal (fls. 11-15), que foi subscrita pelo Senhor Diretor-Geral (fl. 15).

3. O então Presidente, o preclaro Ministro Villas Boas, a fl. 15, determinou que o feito fosse distribuído, à consideração de que “a readaptação se tem

dado mediante Resolução e não por despacho da Presidência”.

4. Os esclarecimentos ordenados pelo então Relator, Ministro Célio Silva, sobre as funções que vêm sendo exercidas pelo readaptando, desde seu ingresso no Quadro do Tribunal, foram atendidos pelo Diretor do Pessoal (fls. 24-25).

5. Vindo-me os autos em conclusão, determinei que a Secretaria informasse, em face do longo tempo decorrido desde que foi iniciado o processo de readaptação e à vista das leis de reclassificação supervenientes, a situação funcional presente do readaptando, esclarecendo se o quadro apresentado na exposição inicial permanecia inalterado.

6. A fl. 31, informa o Diretor Substituto da S.P.:

“Face ao despacho de fls. 30, do Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator, foi o presente processo encaminhado a esta Subsecretaria do Pessoal, para que sejam prestados esclarecimentos sobre a situação funcional, na presente data, do servidor readaptando, tendo em vista as leis supervenientes da reclassificação, e esclarecendo-se, também, se o quadro apresentado na exposição de fl. 2 permanece inalterado.

Atendendo à determinação constante do despacho supra referido, informa esta Subsecretaria que, em decorrência da implantação do novo Plano de Classificação de Cargos, ocorrida na Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral a partir de 31 de outubro de 1974, o servidor Alvaro Pereira da Silva teve seu cargo transformado em Auxiliar Judiciário, Classe “B”.

Ainda em conseqüência do novo Plano, o referido funcionário foi designado para exercer a função de Chefe do Serviço de Relações Administrativas, Código DAI-111.3, da Subsecretaria de Comunicações, onde se encontra lotado.

Em vista do exposto, constata-se que a situação funcional do servidor é, atualmente, bem diversa da existente à data da exposição de f. 2.

É o que temos a informar, em 10 de outubro de 1975.”

7. É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Pedro Gordilho (Relator) — 1. Senhor Presidente, o processo de readaptação está evidentemente prejudicado, pois a vantagem visada na exposição de f. 2 (transformação do cargo de Auxiliar de Portaria PJ-7, então exercido pelo readaptando, em Auxiliar Judiciário) foi obtida com a implantação do novo Plano de Classificação de Cargos, uma vez que, em conformidade com a informação que acabei de reproduzir, o servidor “teve seu cargo transformado em Auxiliar Judiciário, Classe “B” (f. 31).

2. Meu voto, assim, é pelo arquivamento do processo, por falta de objeto.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Processo nº 3.457 — DF — Relator: Ministro Pedro Gordilho.

Decisão: Julgaram prejudicado, nos termos do voto do Relator. Unânime.

Presidência do Senhor Ministro Thompson Flores. Presentes os Ministros Xavier de Albuquerque, Rodrigues Alekmin, Moacir Catunda, Peçanha Martins, José Boselli, Pedro Gordilho e o Dr. Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 27-10-75).

RESOLUÇÃO N.º 9.957 (*)

Processo n.º 5.142 — Classe X — Pará
(Belém)

Aprova as relações das zonas eleitorais e municípios do Estado do Pará e do Território Federal do Amapá.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar as relações enviadas, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 4 de novembro de 1975. — *Thompson Flores*, Presidente. — *Peçanha Martins*, Relator. — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no D.J. de 17-12-75).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Peçanha Martins* (Relator) — Encaminha o Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, para aprovação do Tribunal Superior Eleitoral, as relações relativas às zonas eleitorais e municípios do Estado do Pará e Território Federal do Amapá.

O parecer do Senhor Diretor-Geral, Dr. Geraldo da Costa Manso, é o seguinte: (fls. 13 verso)

O Ofício n.º 618, de 23 de setembro de 1975, foi enviado, em forma de circular, para todos os Tribunais Regionais Eleitorais.

Recebidas as relações, quando não há divergência com os registros do Tribunal Superior Eleitoral, o expediente é simplesmente arquivado. Nos casos, como o presente, em que se verifica a existência de divergências, sugerimos que o assunto seja submetido à consideração do Tribunal, para que, aprovada a divisão das Zonas, tal como comunicada pelo TRE, sejam retificados os registros do TSE.

Assim, no presente caso, propomos que seja aprovada a divisão do Estado do Pará de acordo com a relação constante de fls. 7 a 9, e a do Território Federal do Amapá constante da relação de f. 12.

A consideração da E. Presidência.

É o relatório.

VOTO

De acordo com o parecer do Senhor Diretor-Geral, voto pela aprovação das relações enviadas.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Processo n.º 5.142 — Classe X — PA — Relator: Ministro *Peçanha Martins*.

Decisão: Resolveram aprovar as relações enviadas. Unânime.

Presidência do Senhor Ministro *Thompson Flores*. Presentes os Senhores Ministros *Xavier de Albuquerque*, *Rodrigues Alckmin*, *Décio Miranda*, *Peçanha Martins*, *José Boselli*, *Pedro Gordilho* e o Dr. *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 4-9-75).

(*) A relação de zonas eleitorais, de que trata a presente Resolução, já consta do B.E. n.º 288.

RESOLUÇÃO N.º 9.958

Processo n.º 5.125 — Classe X — Distrito Federal
(Brasília)

Registro de Diretório Nacional de partido político (Resolução n.º 9.252-72, arts. 81 a 87) (). Deje-se o pedido de registro de Diretório Nacional que preenche os requisitos legais. A nominata da Comissão Executiva, entretanto, deve ser apenas anotada, pois a competência do TSE se limita a ordenar o registro dos Estatutos, Programa e Diretório Nacional dos partidos políticos.*

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, determinar o registro, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 6 de novembro de 1975. — *Thompson Flores*, Presidente. — *Pedro Gordilho*, Relator. — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no D.J. de 16-12-75).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Pedro Gordilho* (Relator) — 1. A Aliança Renovadora Nacional, representada pelo Presidente de sua Comissão Executiva Nacional, apoiando-se nos arts. 81, 82 e 83 da Resolução número 9.252-72, requer o registro do Diretório Nacional, eleito em Convenção realizada a 21 de setembro do corrente ano, e de sua Comissão Executiva, instruindo o pedido com (1) cópia autêntica da ata da eleição do Diretório Nacional, (2) da ata da eleição da Comissão Executiva Nacional e (3) cópias xerográficas das listas de votação.

2. Essas cópias foram conferidas pela Subsecretaria Judiciária com os originais dos livros de atas das reuniões da Convenção Nacional, na forma do art. 83 da Resolução n.º 9.252-72, desde Egrégio Tribunal, não constando quaisquer divergências.

3. A informação da Subsecretaria Judiciária a fl. 89, consigna, ainda, que "de acordo com as comunicações recebidas dos Tribunais Regionais Eleitorais, e arquivadas nesta Subsecretaria, a ARENA registrou 20 diretórios regionais, cumprindo assim, o que determina o art. 85, da Resolução de n.º 9.252, de 12 de julho de 1972, do Tribunal Superior Eleitoral".

4. Em parecer da lavra do Dr. *Vallim Teixeira*, aprovado pelo Professor *Henrique Fonseca de Araújo*, opina a douta Procuradoria Geral Eleitoral pelo deferimento do registro, nestes termos (fls. 99-100):

"1. O Deputado Federal *Francelino Pereira*, Presidente da Comissão Executiva do Diretório da Aliança Renovadora Nacional, requereu o registro do Diretório, já empossado, e a anotação da Comissão Executiva, nos termos do art. 82, parágrafo único, da Resolução n.º 9.252, de 12 de julho de 1972, do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral.

2. O pedido veio instruído com as cópias das atas da convenção e da reunião do Diretório, conferidas e autenticadas (fls. 89), e da respectiva nominata, informando a Secretaria que a ARENA registrou 20 diretórios regionais, cumprindo, assim, a exigência estabelecida no art. 65, da Resolução n.º 9.252-72, já mencionada.

3. Parece-nos, *data venia*, embora não explicitado, devidamente, que a composição do Diretório Nacional da ARENA atende os re-

(*) In B.E. n.º 253-43.

quisitos estabelecidos no art. 55, § 1º, da Lei nº 5.682 (mantido na redação nova que lhe deu a Lei nº 5.781), pois dele participa pelo menos, um membro eleito de cada seção partidária, dúvida ocorrendo, tão-somente, em relação aos Territórios Federais do Amapá e Rondônia. Contudo, tal omissão poderá ser esclarecida pela Secretaria do Colégio Tribunal Superior Eleitoral.

4. Publicado o edital para ciência dos interessados, o prazo de 3 dias, para impugnação, escoou, *in albis*, sem que qualquer requerimento fosse formulado.

5. Ora, é certo que no processo de registro o que cumpre é o exame da regularidade da Constituição do diretório e da eleição dos seus membros, bem como se a convenção foi realizada conforme as determinações legais, o que sem eiva de dúvida ocorreu no caso em exame, o nosso parecer é pelo deferimento do registro do diretório e anotação da Comissão Executiva, como requerida na inicial".

5. Despachel, a fl. 101, determinando que fosse comprovado, pelo requerente, ter sido observada, na composição do Diretorio Nacional, a participação de pelo menos um membro eleito de cada seção partidária regional, na forma do art. 55, § 1º, da L.O.P.P., pela red. da Lei nº 5.781-72 (*), tendo a comprovação vindo aos autos, capeada pelo ofício de folha 102.

6. É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Pedro Gordilho (Relator) — 1. Senhor Presidente, o pedido preenche as formalidades legais. Foi observada a exigência do número mínimo de Diretórios Regionais registrados na Justiça Eleitoral, contida no art. 65 da Resolução nº 9.252-72, segundo a informação oficial da Secretaria do Tribunal.

2. Do Diretorio Nacional participa pelo menos um membro eleito de cada seção partidária regional, como se esclareceu no ofício de fl. 102.

3. Quanto ao pedido de registro da Comissão Executiva, constante do requerimento inicial, entendo não caber ao Tribunal Superior Eleitoral determinar sua realização, pois a competência desta Corte se limita a ordenar o registro dos Estatutos, Programa e Diretorio Nacional dos partidos políticos.

4. Nada impede, porém, que se faça a anotação da nominata da Comissão Executiva, como aliás aconselha a jurisprudência reproduzida nos Boletins Eleitorais relativos aos anos VI, pág. 86b, VII, pág. 402 e IX, pág. 379.

5. Meu voto, portanto, é no sentido de que seja realizado o registro do Diretorio Nacional da Aliança Renovadora Nacional, nos termos do pedido inicial, anotando-se a nominata de sua Comissão Executiva.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Processo nº 5.125 — DF — Relator: Ministro Pedro Gordilho.

Decisão: Determinaram o registro nos termos do voto do relator. Unânime.

Presidência do Senhor Ministro Thompson Flores. Presentes os Senhores Ministros Xavier de Albuquerque, Rodrigues Alckmin, Moacir Catunda, Peçanha Martins, José Boselli, Pedro Gordilho e o Dr. Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 8-11-75).

(*) *In B.E.* nº 294.

ALIANÇA RENOVADORA NACIONAL

DIRETORIO NACIONAL

(Eleito em 21-9-75)

Membros Efetivos

1. Deputado Francelino Pereira — MG.
2. Senador Petrônio Portela — PI.
3. Senador Magalhães Pinto — MG.
4. Deputado Ceilo Borja — RJ.
5. Deputado José Bonifácio — MG.
6. Ministro Arnaldo Prieto.
7. Ministro Armando Falcão.
8. Ministro Luiz Gonzaga do Nascimento e Silva.
9. Ministro Golbery do Couto e Silva.
10. Ministro Ney Braga.
11. Senador Daniel Krieger — RS.
12. Senador Jarbas Passarinho — PA.
13. Deputado Marco Maciel — PE.
14. Deputado Nelson Marchezan — RS.
15. Dr. Antônio Carlos Magalhães — BA.
16. Deputada Lygia Lessa Bastos — RJ.
17. Dr. Nilo Coelho — PE.
18. Deputado Antônio Mariz — RN.
19. Deputado Jutahy Magalhães — BA.
20. Dr. Rondon Pacheco — MG.
21. Deputado Herbert Levy — SP.
22. Dr. Geraldo Leite de Moraes — AP.
23. Dr. Odacyr Rodrigues — RO.
24. Senador Paulo Guerra — PE.
25. Deputado Manoel Rodrigues — CE.
26. Deputado Pedro Carolo — SP.
27. Deputado Alvaro Valle — RJ.
28. Senador Virgílio Távora — CE.
29. Deputado José Machado — MG.
30. Deputado Hélio Campos — RR.
31. Senador José Lindoso — AM.
32. Senador Dinarte Mariz — RN.
33. Deputado Teotônio Neto — PB.
34. Senador Arnon de Mello — AL.
35. Senador Mattos Leão — PR.
36. Deputado Santos Filho — PR.
37. Deputado Nossier Almeida — AC.
38. Deputado Murilo Rezende — PI.
39. Dr. Vitorino Freire — MA.
40. Vice-Governador Manoel Ferreira Filho.
41. Vice-Governador Amaral de Souza.
42. Deputado Rômulo Galvão — BA.
43. Senador Luiz Viana Filho — BA.
44. Senador Helvídio Nunes — PI.
45. Deputado Geraldo Bulhões — AL.
46. Deputado Ferraz Egreja — SP.
47. Deputado Murilo Badaró — MG.
48. Deputado Eduardo Gail — RJ.
49. Deputado Theódulo Albuquerque — BA.
50. Senador Lourival Baptista — SE.
51. Deputado Gonzaga Vasconcelos — PE.
52. Deputado Alacid Nunes — PA.
53. Deputado Flávio Marcílio — CE.
54. Deputado Paulino Cicero — MG.
55. Senador Saldanha Derzi — MT.
56. Senador Jessé Freire — RN.
57. Dr. Gilberto Marinho — RJ.
58. Deputado Lomanto Júnior — BA.
59. Senador Eurico Rezende — ES.
60. Deputado Sylvio Venturolli — SP.
61. Cel. Walter Peracchi Barcellos — RS.
62. Deputado Prisco Viana — BA.
63. Senador Wilson Gonçalves — CE.
64. Senador Augusto Franco — SE.
65. Deputado Gióia Júnior — SP.
66. Deputado Oswaldo Zanello — ES.
67. Deputado Hydekel Freitas — RJ.
68. Senador Benedito Ferreira — GO.
69. Deputado Abel Ávila — SC.
70. Deputado Angelino Rosa — SC.
71. Deputado Hélio Mauro — GO.

Suplentes

1. Senador Mendes Canale — MT.
2. Deputado Viana Neto — BA.
3. Deputado Theobaldo Barbosa — AL.
4. Deputado Henrique Brito — BA.
5. Deputado Francisco Rollemberg — SE.
6. Deputado Gerson Comata — ES.

7. Deputado Cleverton Teixeira — PR.
8. Deputado Celso Carvalho — SE.
9. Deputado Nereu Guidi — SC.
10. Deputado João Clímaco — PI.
11. Deputado Nogueira de Rezende — MG.
12. Deputado Rafael Faraco — AM.
13. Deputado José Sally — RJ.
14. Deputado Antônio Morimoto — SP.
15. Deputado Benedito Canellas — MT.
16. Dr. Dix-Huit Rosado — RN.
17. Deputado Januário Feitosa — CE.
18. Deputado Rogério Rego — BA.
19. Deputado Ruy Bacelar — BA.
20. Deputado Diogo Nomura — SP.
21. Deputado Fernando Gonçalves — RS.
22. Deputado Jarmund Nasser — GO.
23. Deputado Darcílio Ayres — RJ.
24. Deputado José de Assis — GO.

Comissão Executiva Nacional

Presidente: Deputado Francelino Pereira.
 1º Vice-Presidente: Senador Jarbas Passarinho.
 2º Vice-Presidente: Coronel Peracchi Barcelos.
 3º Vice-Presidente: Senador Virgílio Távora.
 Secretário-Geral: Deputado Nelson Marchezan.
 1º Secretário: Deputado Priseo Viana.
 2º Secretário: Senador José Lindoso.
 1º Tesoureiro: Deputado Gonzaga Vasconcelos.
 2º Tesoureiro: Deputado Glóia Júnior.

Vogais:

Senador Eurico Rezende.
 Senador Paulo Guerra.
 Deputada Lygia Lessa Bastos.
 Deputado Pedro Carolo.

Suplentes:

Senador Mattos Leão.
 Deputado Paulino Cícero.
 Senador Saldanha Derzi.
 Deputado Abel Ávila.

RESOLUÇÃO Nº 9.959

Processo nº 5.130 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)

Determina o registro do Diretório Nacional do Movimento Democrático Brasileiro e a anotação da respectiva Comissão Executiva, nos termos do parágrafo único, do art. 82, da Resolução nº 9.252-72 ().*

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, determinar o registro do Diretório e a anotação da Comissão Executiva, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 11 de novembro de 1975. — *Thompson Flores*, Presidente. — *Peçanha Martins*, Relator. — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no D.J. de 16-12-75).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Peçanha Martins (Relator) — Refere-se este Processo de nº 5.130, Classe X, a pedido de registro do Diretório Nacional e da respectiva Comissão Executiva do Movimento Democrático Brasileiro, devidamente instruído com documentos e atas da VI Convenção Nacional, inclusive cópia regularmente autenticada da lista de presença dos senhores convencionais.

Recebendo os autos despachei, determinando a publicação de edital para conhecimento dos interes-

(*) In B.E. nº 253-43.

sados, na forma do art. 84 da Resolução nº 9.252, de 1972. E, escoado o prazo sem ocorrência de impugnação, determinei vista à d. Procuradoria Geral Eleitoral, que ofereceu o seguinte parecer de fls. 90, *usque fls. 91*:

"1. O Deputado Federal Ulysses Guimarães, Presidente da Comissão Executiva do Diretório do Movimento Democrático Brasileiro, requereu o registro do Diretório, já empossado, e a anotação da Comissão Executiva, nos termos do art. 82, parágrafo único, da Resolução nº 9.252, de julho de 1972, do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral.

2. O pedido veio instruído com as cópias das atas da convenção e da reunião do Diretório, conferidas e autenticadas (fls. 74), e da respectiva nominata, informando a Secretaria que o MDB registrou 16 diretórios regionais, cumprindo, assim, a exigência estabelecida no art. 65, da Resolução nº 9.252-72, já mencionada.

3. Verifica-se, do exame do feito, que foram satisfeitos, também, os requisitos estabelecidos no art. 55, § 1º, da Lei nº 5.682 (mantido na redação nova que lhe deu a Lei número 5.781) (*), pois do Diretório Nacional do MDB participa, pelo menos, um membro eleito de cada seção partidária regional.

4. Publicado o edital para ciência dos interessados, o prazo de 3 dias, para impugnação, escoou, *in albis*, sem que qualquer requerimento fosse formulado.

5. Ora, se é certo que no processo de registro o que cumpre é o exame da regularidade da constituição do diretório e da eleição dos seus membros, bem como se a convenção foi realizada conforme as determinações legais, o que sem eiva de dúvida ocorreu no caso em exame, o nosso parecer é pelo deferimento do registro do diretório e anotação da Comissão Executiva, como requerido na inicial."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Peçanha Martins (Relator) — Na forma deste parecer, que bem examinou de tudo, voto pelo deferimento do registro do diretório e anotação da Comissão Executiva.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Processo nº 5.130 — DF — Relator: Ministro Peçanha Martins.

Decisão: Determinaram o registro do Diretório e a anotação da Comissão Executiva. Unânime.

Presidência do Ministro Thompson Flores. Presentes os Ministros Xavier de Albuquerque, Rodrigues Alckmin, Moacir Catunda, Peçanha Martins, José Boselli, Pedro Gordilho e o Dr. Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 11-11-75).

MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO

DIRETÓRIO NACIONAL

(Eleito em 21-9-75)

Membros Efetivos

1. Deputado Ulysses Guimarães — SP.
2. Deputado Adhemar Santillo — GO.
3. Senador Agenor Maria — RN.
4. Deputado Airton Soares — SP.
5. Deputado Alceu Collares — RS.
6. Deputado Aldo Fagundes — RS.
7. Deputado Álvaro Dias — PR.

(*) In B.E. nº 294.

8. Deputado Antônio Carlos — MT.
9. Deputado Antonio Jose — BA.
10. Deputado Antonio Pontes — PA.
11. Deputado Ario Theodoro — RJ.
12. Deputado Argilano Dario — ES.
13. Senador Benjamim Faran — RJ.
14. Deputado Brígido Tinoco — RJ.
15. Deputado Camilo Nogueira da Gama — MG.
16. Senador Danton Jobim — RJ.
17. Deputado Epitácio Caveteira — MA.
18. Senador Evandro Carreira — AM.
19. Senador Ezequias Vieira — SC.
20. Deputado Fernando Coeelho — PE.
21. Deputado Fernando Cunha — GO.
22. Deputado Fernando Lyra — PE.
23. Deputado Francisco Amaral — SP.
24. Deputado Francisco Liguori — SC.
25. Dr. Francisco Pinto — BA.
26. Dr. Freitas Diniz — MA.
27. Deputado Freitas Nobre — SP.
28. Senador Gilvan Rocha — SE.
29. Deputado Guaçu Piteri — SP.
30. Deputado Henrique Alves — RN.
31. Deputado Humberto Lucena — PB.
32. Senador Itamar Franco — MG.
33. Deputado Jaeger Barbalho — PA.
34. Deputado Jairo Brum — RS.
35. Deputado Jarnas Vasconcelos — PE.
36. Deputado Jeronimo Santana — RO.
37. Vereador Joao Evangelista — RR.
38. Deputado Joao Menezes — PA.
39. Deputado Joel Ferreira — AM.
40. Deputado Jorge Cequed — RJ.
41. Deputado Jose Costa — AL.
42. Deputado Juarez Bernardes — GO.
43. Senador Lazaro Barbosa — GO.
44. Senador Leite Chaves — PR.
45. Deputado Luiz Henrique — SC.
46. Deputado Lysaneas Maciel — RJ.
47. Deputado Mac Dowel Leite de Castro — RJ.
48. Deputado Marcondes Gageira — PB.
49. Deputado Mario Frota — AM.
50. Deputado Mauricio Fruet — PR.
51. Senador Mauro Benevides — CE.
52. Deputado Ney Ferreira — BA.
53. Dr. Octavio Caruso da Rocha — RS.
54. Senador Orestes Quercia — SP.
55. Senador Paulo Brossard — RS.
56. Deputado Paulo Marques — PR.
57. Deputado Pedro Faria — RJ.
58. Deputado Paes de Andrade — CE.
59. Deputado Peixoto Fumo — RJ.
60. Senador Roberto Saturnino — RJ.
61. Senador Ruy Carneiro — PB.
62. Deputado Ruy Lino — AC.
63. Dr. Severo Eulálio — PI.
64. Deputado Sívio Abreu Júnior — MG.
65. Deputado Tancredo Neves — MG.
66. Deputado Tarcisio Delgado — MG.
67. Deputado Thales Ramalho — PE.
68. Deputado Vinicius Cansanção — AL.
69. Deputado Walter Guimaraes — PR.
70. Senador Franco Montoro — Líder do Senado Federal — SP.
71. Deputado Laerte Vieira — Líder da Câmara dos Deputados — SC.

Suplentes

1. Deputado Leônidas Sampaio — RJ.
2. Deputado Pigueiredo Correia — CE.
3. Deputado José Carlos Teixeira — SE.
4. Deputado Antônio Bresolin — RS.
5. Deputado Júlio Viveiros — PA.
6. Deputado Iturival Nascimento — GO.
7. Deputado Padre Nobre — MG.
8. Deputado Alcir Pimenta — RJ.
9. Deputado José Bonifácio Neto — RJ.
10. Senador Dirceu Cardoso — ES.
11. Deputado Walter Silva — RJ.
12. Senador Nelson Carneiro — RJ.
13. Deputado Jorge Moura — RJ.
14. Deputado Walter de Castro — MT.
15. Deputado Marcelo Gato — SP.
16. Deputado Pedro Lauro — PR.
17. Deputado Getúlio Dias — RS.
18. Deputado Sérgio Murilo — PE.

19. Deputado Ernesto de Marco — SC.
20. Deputado Dias Menezes — SP.
21. Deputado Otávio Ceccato — SP.
22. Deputado Pacheco Chaves — SP.
23. Professor Tito Costa — SP.

Comissão Executiva Nacional

Presidente: Deputado Ulysses Guimarães.

1º Vice-Presidente: Senador Paulo Brossard.

2º Vice-Presidente: Senador Roberto Saturnino.

3º Vice-Presidente: Deputado Tancredo Neves.

Secretário-Geral: Deputado Thales Ramalho.

1º Secretário: Senador Lázaro Barbosa.

2º Secretário: Deputado Aldo Fagundes.

1º Tesoureiro: Senador Mauro Benevides.

2º Tesoureiro: Deputado Joel Ferreira.

Vogais:

Deputado Guaçu Piteri.

Senador Gilvan Rocha.

Deputado Walter Guimarães.

Deputado Fernando Coelho.

Suplentes:

Deputado Antônio Pontes.

Deputado Ruy Lino.

Deputado Juarez Bernardes.

Deputado Peixoto Filho.

Deputado Jairo Brum.

Dr. Severo Eulálio.

Deputado Henrique Alves.

Líderes:

Senador Franco Montoro.

Deputado Laerte Vieira.

RESOLUÇÃO Nº 9.960

Processo n.º 5.133 — Classe X — Rio Grande do Sul (Porto Alegre)

Approva a criação das seguintes zonas eleitorais do Estado do Rio Grande do Sul: 116ª — Butiá, 117ª — Campo Real, 118ª — Estância Velha, 119ª — Faxinal do Soturno, 120ª — Horizontina, 121ª — Ibirubá, 122ª — Mostardas e 123ª — Pedro Osório, resultantes, respectivamente, do desdobramento das 50ª, 15ª, 51ª, 27ª, 89ª, 17ª, 59ª e 92ª Zonas, bem como a transferência do Município de Portão da 118ª para a 11ª Zona.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar a criação das seguintes zonas eleitorais do Estado do Rio Grande do Sul: 116ª — Butiá, 117ª — Campo Real, 118ª — Estância Velha, 119ª — Faxinal do Soturno, 120ª — Horizontina, 121ª — Ibirubá, 122ª — Mostardas e 123ª — Pedro Osório, resultantes, respectivamente, do desdobramento das 50ª, 15ª, 51ª, 27ª, 89ª, 17ª, 59ª e 92ª Zonas, bem como a transferência do Município de Portão da 118ª para a 11ª Zona, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 11 de novembro de 1975. — *Thompson Flores*, Presidente. — *Xavier de Albuquerque*, Relator. — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no D.J. de 26-2-76).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Xavier de Albuquerque* (Relator) — O Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul encaminha, para aprovação do TSE, cópia do acórdão relativo à criação da 116ª Zona — Butiá, 117ª — Campo Real, 118ª — Estância Velha, 119ª — Faxinal do Soturno, 120ª — Horizontina, 121ª — Ibirubá, 122ª — Mostardas e 123ª — Pedro Osório,

bem como à transferência do Município de Portão da 118ª para a 11ª Zona.

O processo foi examinado pela Subsecretaria Judiciária, que informou o seguinte:

"Submete o Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul à aprovação do Tribunal Superior Eleitoral a criação das seguintes zonas eleitorais:

a) 116ª, com sede na Comarca de Butiá, desmembrada da 50ª Zona — São Jerônimo;

b) 117ª, com sede na Comarca de Campo Real, compreendendo o Município de Victor Graeff, ambos desmembrados da 15ª Zona — Carazinho;

c) 118ª, com sede na Comarca de Estância Velha, compreendendo os Municípios de Dois Irmãos e Ivoti, todos desmembrados da 51ª Zona — São Leopoldo;

d) 119ª, com sede na Comarca de Faxinal do Soturno, desmembrada da 27ª Zona — Júlio de Castilhos e compreendendo os Municípios de Agudo e Dona Francisca, desmembrados da 10ª Zona — Cachoeira do Sul e de Nova Palma, que também pertenciam à 27ª Zona;

e) 120ª, com sede na Comarca de Horizontina, compreendendo o Município de Tuncuçuva, ambos desmembrados da 89ª Zona — Três de Maio;

f) 121ª, com sede na Comarca de Ibirubá, desmembrada da 17ª Zona — Cruz Alta e compreendendo o Município de Colorado, este desmembrado da 15ª Zona — Carazinho;

g) 122ª Zona, com sede na Comarca de Mostardas, desmembrada da 59ª Zona — Viamão; e

h) 123ª, com sede na Comarca de Pedro Osório, desmembrada da 92ª Zona — Arroio Grande.

Em consequência, as zonas que sofreram desmembramento de municípios, assim ficarão constituídas:

10ª Zona — CACHOEIRA DO SUL
Restinga Seca

15ª Zona — CARAZINHO

17ª Zona — CRUZ ALTA
Pejuçara

27ª Zona — JÚLIO DE CASTILHOS

50ª Zona — SÃO JERONIMO
Arroio dos Ratos
General Câmara
Triunfo

51ª Zona — SÃO LEOPOLDO

59ª Zona — VIAMÃO
Alvorada

89ª Zona — TRÊS DE MAIO
Boa Vista do Buricá
Independência

92ª Zona — ARROIO GRANDE

O Diretor de Coordenação Eleitoral do Tribunal Regional Eleitoral informa (fls. 7) que "no orçamento do presente exercício não foi prevista verba para pagamento de Juizes, escrivães e auxiliares de novas zonas" e sugere que "a instalação das oito novas zonas poderia se processar a partir de janeiro de 1976, com o pedido de suplementação da verba respectiva".

A Resolução nº 9.583, de 4-4-74, do Tribunal Superior Eleitoral, aprovou a criação da 115ª Zona, sediada em Panambi (B.E. 274-291).

O Tribunal Regional Eleitoral, atendendo ao Ofício nº 618-75 do Tribunal Superior Eleitoral, encaminha relação completa das zonas eleitorais (cópias anexas). Conferida com nossos registros, apenas diverge quanto ao Município de Mata, que deixou de pertencer à 69ª Zona — São Vicente do Sul, passando à 81ª Zona — São Pedro do Sul".

O Dr. Diretor-Geral subscreveu a informação da Subsecretaria Judiciária, propondo que seja aprovada a criação das zonas eleitorais e feita a retificação a que se refere o último parágrafo da informação.

É o relatório.

voto

O Senhor Ministro Xavier de Albuquerque (Relator) — Aprovo, nos termos do pronunciamento do Dr. Diretor-Geral.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Processo nº 5.133 — RS — Relator: Ministro Xavier de Albuquerque.

Decisão: Aprovaram, nos termos da informação do Diretor-Geral. Unânime.

Presidência do Senhor Ministro Thompson Flores. Presentes os Senhores Ministros Xavier de Albuquerque, Rodrigues Aickmin, Moacir Catunda, Peçanha Martins, José Boselli, Pedro Gordilho e o Doutor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 11-11-75).

RESOLUÇÃO Nº 9.962

Consulta nº 5.140 — Classe X — São Paulo

Consulta do TRE sobre possibilidade de concessão de destaque para fazer face a despesas com transporte de eleitores na zona rural (Lei nº 6.091-74) (*).

Respondida negativamente por falta de recurso, no exercício de 1975, para seu atendimento.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder negativamente à Consulta, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 13 de novembro de 1975. — Xavier de Albuquerque, Presidente. — José Boselli, Relator. — Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no D.J. de 23-2-76).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro José Boselli (Relator) — Senhor Presidente, consulta o Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo sobre a possibilidade de destaque de uma verba no valor de Cr\$ 6.000,00 (seis mil cruzeiros) para despesas com transporte de eleitores na zona rural, nos termos da Lei nº 6.091-74.

Indaguei do nosso serviço técnico sobre a existência ou não de verba, que nos informou sua inexistência.

Diz o parecer de fls. 9:

"Para cumprimento do despacho do Exce-lentíssimo Senhor Ministro José Boselli, fis. 8,

(*) In B.E. nº 294.

informo a V. Sª que, no corrente exercício, não foi concedido recurso para atendimento de despesas com fornecimento gratuito de transporte, em dias de eleição, a eleitores residentes nas Zonas Rurais conforme disposto na Lei número 6.091, de 15-8-74.

Assim, não há possibilidade de atendimento do destaque solicitado pelo TRE de São Paulo, fls. 2".

É o relatório.

VOTO

Senhor Presidente, à vista da prefalada informação, sou porque se responda negativamente à consulta.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Processo nº 5.140 — Classe X — SP — Relator: Ministro José Boselli.

Decisão: Responderam negativamente, à unanimidade.

Presidência do Ministro Xavier de Albuquerque. Presentes os Ministros Thompson Flores, Rodrigues Alckmin, Moacir Catunda, Peçanha Martins, José Boselli, Pedro Gordilho e o Dr. Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 13-11-75).

RESOLUÇÃO Nº 9.963 (*)

Processo nº 5.148 — Classe X — Ceará (Fortaleza)

Aprova a relação das Zonas Eleitorais do Estado do Ceará e seus respectivos municípios.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar a relação enviada, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 13 de novembro de 1975. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente. — *Peçanha Martins*, Relator. — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no D.J. de 23-2-76).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Peçanha Martins* (Relator) — Senhor Presidente, trata-se de ofício do Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará remetendo relação das zonas eleitorais e respectivos municípios para aprovação deste Tribunal.

Pela aprovação, está nos autos, o pronunciamento de fls. 13 da Diretoria da Subsecretaria Judiciária.

É o relatório.

VOTO

Senhor Presidente, meu voto é no sentido de aprovar, para que o Tribunal possa fazer as correções necessárias, como dito no referido pronunciamento.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Processo nº 5.148 — Classe X — CE — Relator: Ministro Peçanha Martins.

(*) A relação de zonas eleitorais, de que trata a presente Resolução, já consta do B.E. nº 288.

Decisão: Aprovaram, unanimemente.

Presidência do Senhor Ministro Xavier de Albuquerque. Presentes os Senhores Ministros Thompson Flores, Rodrigues Alckmin, Moacir Catunda, Peçanha Martins, José Boselli, Pedro Gordilho e o Doutor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 13-11-75).

RESOLUÇÃO Nº 9.964 (*)

Processo nº 5.144 — Classe X — Maranhão (São Luís)

Aprova a relação das Zonas Eleitorais do Estado do Maranhão e seus respectivos municípios.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar a relação enviada, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 13 de novembro de 1975. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente. — *Moacir Catunda*, Relator. — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no D.J. de 23-2-76).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Moacir Catunda* (Relator) — Senhor Presidente, o processo ora chamado por Vossa Excelência é da mesma natureza do que acaba de relatar o Senhor Ministro *Peçanha Martins*. Contém ofício do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, remetendo uma relação das zonas eleitorais do Estado, e respectivos municípios, feita em decorrência de provocação de S. Exª Senhor Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, por seu Ofício-Circular de setembro do corrente ano em que, após as considerações iniciais, diz:

"Diante disso, e como medida de ordem geral, solicito a V. Exª se digne enviar uma relação completa das Zonas Eleitorais desse Estado, com os seus respectivos municípios, acompanhada de outra em que constem, precedidos de número de ordem, todos os municípios do Estado, seguidos da indicação da Zona a que pertencam."

A Diretoria da competente Subsecretaria deu a informação seguinte:

"A relação de zonas eleitorais do Estado do Maranhão, ora encaminhada ao Tribunal Superior Eleitoral, com o ofício protocolado sob o número 4.102-75, apresenta duas alterações, em confronto com o último processo em que o Tribunal Regional Eleitoral submeteu à aprovação novo quadro da divisão eleitoral da circunscrição, em decorrência da nova lei de organização judiciária (Processo nº 4.560 — Classe X), julgado em sessão de 4-9-72 (9.286), quais sejam: a) o Município de Lago Verde passa a pertencer à 68ª Zona — Bacabal, quando antes estava sob a jurisdição da 41ª Zona — Vitória do Mearim; b) na relação (fls. 6), a sede da 47ª Zona é o Município de São José de Ribamar, enquanto que no Processo nº 4.560, Classe X, consta, apenas, como Ribamar.

Aprovado este processo, faremos as correções que se fazem necessárias."

É o relatório.

(*) A relação de zonas eleitorais, de que trata a presente Resolução, já consta do B.E. nº 288.

VOTO

O Senhor Ministro Moacir Catunda (Relator) — Meu voto é no sentido de aprovar a nova relação, de acordo com a sugestão contida na informação, transcrita no relatório.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Processo nº 5.144 — Classe X — MA — Relator: Ministro Moacir Catunda.

Decisão: Aprovaram, unanimemente.

Presidência do Senhor Ministro Xavier de Albuquerque. Presentes os Senhores Ministros Thompson Flores, Rodrigues Alckmin, Moacir Catunda, Peçanha Martins, José Boselli, Pedro Gordilho e o Doutor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 13-11-75).

RESOLUÇÃO N.º 9.966 (*)

Processo n.º 5.150 — Classe X — Paraíba (João Pessoa)

Determina o registro das Zonas Eleitorais do Estado da Paraíba e seus respectivos municípios.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar a relação enviada, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 18 de novembro de 1975. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente. — *Moacir Catunda*, Relator.

(Publicada no D.J. de 17-12-75).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Moacir Catunda (Relator) —, Senhor Presidente, o processo contém uma relação das zonas eleitorais do Estado, remetida pelo Tribunal Regional Eleitoral, em atendimento a pedido que lhe foi feito por S. Ex.º o Senhor Ministro-Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, com vistas a atualizar a matéria.

A informação da seção competente indica aprovação.

É o relatório.

VOTO

Meu voto é no sentido de autorizar a anotação da lista remetida, com as modificações necessárias, nos termos da informação aludida no relatório.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Processo nº 5.150 — Classe X — PB — Relator: Ministro Moacir Catunda.

Decisão: Determinaram as anotações competentes, decisão unânime.

Presidência do Senhor Ministro Xavier de Albuquerque. Presentes os Senhores Ministros Thompson Flores, Rodrigues Alckmin, Moacir Catunda, Peçanha Martins, José Boselli e Pedro Gordilho.

(Sessão de 18-11-75).

(*) A relação de zonas eleitorais, de que trata a presente Resolução, já consta do B.E. nº 288.

RESOLUÇÃO N.º 9.967 (*)

Processo n.º 5.149 — Classe X — Alagoas (Maceió)

Aprova a relação das Zonas Eleitorais do Estado de Alagoas e seus respectivos municípios.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar a relação enviada, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Brasília, 18 de novembro de 1975. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente. — *Pedro Gordilho*, Relator.

(Publicada no D.J. de 17-12-75).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Pedro Gordilho (Relator) — Senhor Presidente, atendendo os termos do Ofício-Circular nº 618, do então Presidente, Ministro Thompson Flores, o Presidente em exercício do Tribunal Regional de Alagoas remeteu relação completa das zonas do Estado, e outra dos municípios, seguidos da indicação da zona a que pertencem.

O processo mereceu apreciação da Diretora da Subsecretaria Judiciária, de forma circunstanciada, que conclui desta forma:

“Estas modificações não haviam sido comunicadas ao Tribunal Superior Eleitoral, porém, com a aprovação do processo em tela, ficarão sanadas as divergências constantes em nossos registros.”

É o relatório.

VOTO

Voto no sentido de que se procedam as anotações, atualizando-se os dados constantes de nossos assentamentos.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Processo nº 5.149 — Classe X — AL — Relator: Ministro Pedro Gordilho.

Decisão: Determinaram as anotações competentes, decisão unânime.

Presidência do Senhor Ministro Xavier de Albuquerque. Presentes os Senhores Ministros Thompson Flores, Rodrigues Alckmin, Moacir Catunda, Peçanha Martins, José Boselli e Pedro Gordilho.

(Sessão de 18-11-75).

RESOLUÇÃO N.º 9.968

Processo n.º 5.131 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)

*Pedido de aprovação do Estatuto do Movimento Democrático Brasileiro (VI Convenção Nacional) deferido, por terem sido observados os requisitos formais (Resolução nº 9.252-72, arts. 20, 21 e 22) (***) e apreciada a conformidade de seus preceitos com a legislação eleitoral.*

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar o estatuto

(*) A relação de zonas eleitorais, de que trata a presente Resolução, já consta do B.E. nº 288.

(**) In B.E. nº 253-43.

e deferir o registro, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 20 de novembro de 1975. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente. — *Pedro Gordilho*, Relator. — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no D.J. de 11-2-76).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Pedro Gordilho (Relator) — O Movimento Democrático Brasileiro, pelo ofício de fls. 2, encaminha, para exame e aprovação, o Estatuto do Partido, aprovado pela VI Convenção Nacional, realizada a 21 de setembro passado.

2. Não veio instruindo o expediente cópia autêntica da Ata da Convenção Nacional (Resolução nº 9.252-72, art. 22, § 2º), conquanto se informa que a Ata fora remetida ao Tribunal através do Ofício nº 42, mas a lacuna foi suprida com sua anexação aos autos, depois de conferida com o original e julgada conforme, pela Diretoria da Subsecretaria Judiciária.

3. Manifesta-se a douta Procuradoria Geral Eleitoral pela aprovação dos Estatutos nos termos que se seguem:

"1. Solicita o Movimento Democrático Brasileiro o registro da reforma de seu estatuto, observadas as disposições da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971, em que são estabelecidas normas de seu peculiar interesse, fixadas e definidas o número e a categoria dos membros dos órgãos partidários e a competência respectiva, que regulam o seu funcionamento.

2. Entendemos, *data venia*, que o estatuto em questão tem condições de ser aprovado, pois dele nada consta que contrarie ou se afaste dos princípios constitucionais e legais atinentes à espécie. No caso dos autos, a alteração foi aprovada em Convenção Nacional, pelo voto da maioria absoluta de seus membros sendo certo, ademais, que só foi discutida e votada depois de devidamente publicada no *Diário Oficial* da União, no *Jornal* o "Estado de São Paulo" e no "Jornal de Brasília". O pedido satisfaz, por outro lado, a exigência contida no art. 22, § 2º, da Resolução nº 9.252-72, pois encontra-se acompanhado de cópia da Ata da Convenção Nacional.

3. Opinamos, assim, no sentido de que seja deferida aprovação ao Estatuto."

4. É o relatório.

VOTO

O Estatuto encaminhado a registro (fls. 3-29) foi aprovado na Convenção Nacional do Partido, realizada em 21 de setembro passado, por unanimidade de votos (fls. 52).

2. Observou-se o preceito que obriga a divulgação prévia de seus termos no órgão oficial e em jornal de grande circulação no País (Lei nº 5.682-71, art. 21, § 1º) (*), atendendo-se igualmente ao prazo de 15 dias entre a aprovação pela Convenção e o encaminhamento do pedido de registro no Tribunal (Resolução nº 9.252-72, art. 22, § 2º).

3. Os Partidos Políticos, pelo sistema da Lei Orgânica, podem modelar seus estatutos numa faixa de escolha que vai desde a fixação do número e categoria de seus membros, até a atribuição de competência e regulamentação de seu funcionamento (Lei nº 5.682-71, art. 19).

4. Os preceitos estatutários cuja aprovação visa o Partido Político estão em conformidade com a legislação, pelo que, adotando o parecer da douta Pro-

curadoria Geral Eleitoral, voto no sentido de ser aprovado o Estatuto do Movimento Democrático Brasileiro de fls. 3-29, que deverá ser publicado simultaneamente com a decisão a ser tomada pelo Tribunal, se concessiva do registro (Lei nº 5.682-71, art. 21, § 2º).

É o meu voto.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Processo nº 5.131 — DF — Relator: Ministro Pedro Gordilho.

Decisão: Aprovaram o estatuto e deferiram o registro. Unânime.

Presidência do Senhor Ministro Xavier de Albuquerque. Presentes os Senhores Ministros Thompson Flores, Rodrigues Alckmin, Moacir Catunda, Peçanha Martins, José Boselli, Pedro Gordilho e o Dr. Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 20-11-75).

ESTATUTO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO

TÍTULO I

Do Partido, sua sede e seus objetivos

CAPÍTULO I

Art. 1º O Movimento Democrático Brasileiro (MDB), partido político, organizado nos termos da legislação, com sede e domicílio jurídico na Cidade de Brasília, Capital da República, será integrado por todos os cidadãos que, aceitando o seu programa, nele se inscreverem, e se regerá, respeitados os princípios legais, por este Estatuto.

Art. 2º O MDB, fiel ao ideal democrático, ao regime representativo, ao processo de desenvolvimento orgânico e pluralista e de emancipação nacional, exercerá suas atividades políticas visando a realização e defesa dos seus objetivos programáticos, que se destinam a conduzir a Nação a uma democracia que não seja, apenas, governo para o povo, mas, essencialmente, governo pelo povo.

CAPÍTULO II

Da filiação partidária

Art. 3º A filiação partidária far-se-á em fichas padronizadas, em três vias, assinadas pelo filiando que se inscreverá no Diretório do Município em que for eleitor.

§ 1º Não existindo Diretório Municipal, a inscrição far-se-á no Diretório Regional ou perante a Comissão Provisória designada para organizar o Partido.

§ 2º É facultada a filiação do eleitor perante o Diretório Nacional.

§ 3º Qualquer eleitor filiado ao Partido poderá impugnar pedido de filiação partidária, no prazo de 3 (três) dias da data do preenchimento da ficha, assegurando-se ao impugnado igual prazo para contestar.

§ 4º Esgotado o prazo para contestação a Comissão Executiva decidirá dentro de 5 (cinco) dias.

§ 5º Da decisão denegatória de filiação, que será sempre motivada, cabe recurso direto à Comissão Executiva Regional, a ser interposto dentro de 3 (três) dias, salvo na hipótese de não existindo Diretório Municipal, o interessado houver sido inscrito no Diretório Regional ou junto à Comissão Provisória Regional quando, então, caberá recurso, no mesmo prazo, à Comissão Executiva Nacional.

(*) In B.E. nº 294.

§ 6º A decisão da Comissão Executiva em grau de recurso contra denegação de filiação aproveitará, a qualquer tempo, a todos que tenham sido impugnados, sob o mesmo fundamento, mesmo que não hajam contestado ou recorrido.

§ 7º O disposto no parágrafo anterior não se aplica quando a impugnação teve como fundamento a prática de atos de improbidade.

§ 8º Deferida a filiação, a Comissão Executiva enviará dentro de 3 dias as fichas à Justiça Eleitoral que, após conferi-las e autenticá-las, arquivará a 1ª via, devolverá, no mesmo prazo, a segunda à Comissão Executiva e entregará a terceira ao filiado.

§ 9º Considerar-se-á deferida a filiação, caso a Comissão Executiva não se pronuncie no prazo do § 4º.

Art. 4º A filiação partidária prevalecerá até dois (2) dias após o pedido de desligamento, que deverá ser apresentado, por escrito, à Comissão Executiva e ao Juiz Eleitoral da Zona.

Art. 5º O cancelamento da filiação partidária dar-se-á por morte, expulsão, ausência do eleitor sem causa justificada, por escrito, a três (3) convenções consecutivas ou em virtude de disposição legal.

CAPÍTULO III

Dos órgãos do Partido

Art. 6º São órgãos do Partido:

a) De deliberação: as Convenções Municipais, Regionais e a Convenção Nacional;

b) De direção e de ação: Os Diretórios Municipais, Regionais e o Diretório Nacional, e suas respectivas Comissões Executivas e os Diretórios Distritais;

c) De cooperação: os Conselhos de Ética Partidária, Fiscais e Consultivos, o Instituto de Estudos Políticos, os Departamentos Trabalhista, Estudantil, Jovem e Feminino, os Comitês de Campanha, as Comissões Técnicas e outros órgãos que sejam criados com a mesma finalidade;

d) De ação parlamentar: as Bancadas.

§ 1º No Estado ou Território não subdividido em municípios e em municípios com mais de um (1) milhão de habitantes, cada zona eleitoral ou unidade administrativa será, para efeito de organização partidária, equiparada a município.

§ 2º A Convenção Nacional é o órgão supremo do partido e a seção municipal é a sua unidade orgânica fundamental.

Art. 7º Nenhum filiado poderá pertencer a mais de um Diretório Partidário, salvo se um deles for o Nacional.

Art. 8º É vedado ao Presidente e Vice-Presidente da República, aos Ministros de Estado, Governadores e Vice-Governadores, Secretários de Estado e dos Territórios Federais, Prefeitos e Vice-Prefeitos pertencerem às Comissões Executivas dos Diretórios Partidários.

CAPÍTULO IV

Do funcionamento dos órgãos partidários

Art. 9º As Convenções reunir-se-ão, ordinariamente, para escolha dos candidatos do Partido aos postos eletivos ou para eleger os membros das direções partidárias, nos termos da lei e deste Estatuto; e, extraordinariamente, sempre que necessário o seu pronunciamento sobre assunto relevante.

Art. 10. As Convenções e Diretórios são convocados:

a) A Nacional, pela Comissão Executiva ou por um terço (1/3) dos Diretórios Regionais;

b) A Regional, pela Comissão Executiva ou por um terço (1/3) dos Diretórios Municipais;

c) A Municipal, pela Comissão Executiva do respectivo Diretório ou um terço (1/3) dos convencionais.

§ 1º Os Diretórios poderão ser convocados por um terço (1/3) dos seus membros para tratar de assunto relevante e expressamente determinado.

§ 2º As Bancadas do Partido, por maioria dos seus membros, poderão requerer a convocação dos Diretórios, no grau que lhes corresponda, para tratar de assunto relevante e expressamente determinado.

§ 3º Em município de mais de um (1) milhão de habitantes a Convenção Municipal para escolha de candidatos a cargos eletivos será convocada pela Comissão Executiva Regional.

Art. 11. Nas Convenções as deliberações referentes à constituição dos órgãos partidários e escolha de candidatos serão tomadas por voto direto e secreto, proibido o voto por procuração e admitido o voto cumulativo.

Parágrafo único. Entende-se por voto cumulativo o dado pelo mesmo Convencional, credenciado por mais de um título.

Art. 12. O ato de convocação das Convenções e Diretórios deverá atender aos seguintes requisitos:

a) publicação do edital na imprensa local, quando existente ou afixação no Cartório Eleitoral da zona, com antecedência mínima de oito (8) dias;

b) notificação pessoal, sempre que possível, no prazo de oito (8) dias àqueles que tenham direito a voto;

c) designação do lugar, dia e hora da reunião, indicação da matéria incluída na pauta e objeto de deliberação.

Parágrafo único. Para a primeira reunião dos Diretórios eleitos em Convenção para a escolha de sua Comissão Executiva, não se aplicam as exigências deste artigo.

Art. 13. As Convenções serão presididas pelo Presidente do Diretório correspondente e se instalam com a presença de qualquer número de Convencionais.

Art. 14. As Convenções, Diretórios e Comissões Executivas deliberam com a presença da maioria dos seus membros.

§ 1º Nas Convenções Municipais, as deliberações para eleição de Diretórios, Delegados ou Suplentes, serão tomadas se votarem, pelo menos, dez por cento (10%) do número mínimo de filiados, exigido para organização do Partido no município.

§ 2º As decisões serão tomadas, salvo disposição especial, por maioria de votos dos presentes.

Art. 15. As Convenções e Diretórios têm sua localização ordinária nas Capitais e nas sedes das áreas territoriais em que exercem sua atuação e, excepcionalmente, a juízo das Comissões Executivas, poderão reunir-se em outro lugar.

Art. 16. Nas Convenções Municipais, Regionais e Nacionais, os trabalhos serão acompanhados por um observador designado pelo Juiz Eleitoral, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral e pelo Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, respectivamente.

Parágrafo único. A falta de comparecimento do observador não impede a realização da Convenção, nem a sua validade, desde que haja sido feita a comunicação, com antecedência mínima de 8 dias, à Justiça Eleitoral.

Art. 17. Para eleição de Diretório e da Comissão Executiva, nenhum candidato poderá participar de mais de uma chapa, sob pena de serem nulos os votos que receber.

Art. 18. O registro de candidatos nas eleições para os órgãos partidários somente poderá ser impugnado por eleitor filiado ao Partido ou pelo Ministério Público.

Art. 19. O Partido far-se-á representar perante a Justiça Eleitoral por delegados designados pelo Presidente do respectivo Diretório.

TÍTULO II

CAPÍTULO I

Das Convenções

Art. 20. Somente poderão participar das Convenções os eleitores filiados ao Partido até três (3) meses antes da data de sua realização.

Art. 21. Em qualquer Convenção, considerar-se-á eleita em toda a sua composição, a chapa que alcançar mais de 80% (oitenta por cento) dos votos válidos apurados, contados como válidos os votos em branco.

§ 1º Se houver uma só chapa, será considerada eleita, em toda a sua composição, desde que alcance vinte por cento (20%), pelo menos, da votação válida apurada.

§ 2º Não se constituirá o Diretório se deixar de ocorrer a votação prevista no parágrafo anterior.

§ 3º Os suplentes considerar-se-ão eleitos com a chapa em que estiverem inscritos, na ordem de colocação no pedido de registro.

§ 4º Se, para a eleição do Diretório a escolha de Delegados e respectivos suplentes, tiver sido registrada mais de uma chapa que venha a receber, no mínimo, vinte por cento (20%) dos votos dos convencionais, os lugares a prover serão divididos, proporcionalmente entre elas, preenchidos por seus candidatos, na ordem de colocação no pedido de registro.

§ 5º Na divisão proporcional desprezar-se-ão as frações e os lugares que resultarem de sobras caberão à chapa mais votada.

Art. 22. Na Convenção Municipal para escolha de Diretórios, Delegados e suplentes, somente poderão votar e ser votados os eleitores filiados e inscritos no Município.

§ 1º Cada grupo de, pelo menos, trinta por cento (30%) dos eleitores filiados com direito a votar na Convenção, quando o número destes não for superior a cem (100) e, daí por diante, cada grupo de cinquenta (50) requererá, por escrito, à Comissão Executiva Municipal, até trinta (30) dias antes da Convenção, o registro de chapa completa de candidatos ao Diretório, acrescida dos candidatos à suplência.

§ 2º O pedido será formulado em duas vias, devendo a Comissão Executiva passar recibo na segunda, que ficará em poder dos requerentes.

§ 3º Facultativamente, o pedido de registro poderá ser apresentado ao Juiz Eleitoral que, no mesmo dia, através de despacho, fará constar a data do recebimento. A primeira via será apresentada à Comissão Executiva, sob recibo passado na segunda, que ficará arquivada no Juízo Eleitoral.

§ 4º Se a Zona Eleitoral estiver vaga, ou se o Juiz Eleitoral encontrar-se ausente, a providência referida no parágrafo anterior poderá ser tomada pelo escrivão eleitoral que certificará a data da apresentação e colherá o recibo do Diretório Municipal, na segunda via.

Art. 23. Para escolha de candidatos a cargos eletivos e outras deliberações previstas neste Estatuto, constituem a Convenção Municipal:

- a) os membros do Diretório Municipal;
- b) os Vereadores, os Deputados e os Senadores com domicílio eleitoral no município;
- c) os Delegados à Convenção Regional;
- d) dois representantes de cada Diretório Distrital organizado;
- e) um representante de cada Departamento existente.

Parágrafo único. Nos municípios de mais de um milhão de habitantes constituem a Convenção os indicados na letra b deste artigo e Delegados dos Diretórios das unidades administrativas ou zonas eleitorais existentes, escolhidos na forma prevista para escolha de Delegados à Convenção Regional, em número mínimo de um (1) para cada Diretório e mais um (1) para cada dois mil e quinhentos (2.500) votos de legenda partidária obtidos na última eleição para a Câmara dos Deputados, até o máximo de trinta (30).

CAPÍTULO II

Da Convenção Municipal

Art. 24. Compete à Convenção Municipal:

- a) Eleger o Diretório Municipal, Delegados à Convenção Regional e os respectivos suplentes;
- b) Escolher os candidatos aos postos eletivos municipais;
- c) Decidir as questões político-partidárias, bem como as referentes ao patrimônio do Partido no âmbito Municipal.

CAPÍTULO III

Da Convenção Regional

Art. 25. Constituem a Convenção Regional:

- a) Os membros do Diretório Regional;
- b) Os representantes do Partido no Senado Federal, na Câmara dos Deputados e na Assembléia Legislativa;
- c) Os delegados dos Diretórios Municipais.

Art. 26. Para organizar Diretório Regional é necessário possuir Diretórios Municipais em, pelo menos, um quarto (1/4) dos municípios do Estado.

Art. 27. Compete à Convenção Regional:

- a) Eleger o Diretório Regional, os Delegados à Convenção Nacional e respectivos suplentes;
- b) Escolher candidatos aos postos eletivos do Estado e as funções legislativas da União;
- c) Decidir os assuntos político-partidários, bem como os referentes ao patrimônio do Partido, no âmbito regional;
- d) Analisar e aprovar a plataforma dos candidatos ao Governo do Estado.

CAPÍTULO IV

Da Convenção Nacional

Art. 28. Constituem a Convenção Nacional:

- a) Os Membros do Diretório Nacional;
- b) Os Delegados dos Estados e Territórios;
- c) Os representantes do Partido no Congresso Nacional.

Art. 29. Para organizar o Diretório Nacional é necessário possuir o Partido, no mínimo, doze (12) Diretórios Regionais.

Art. 30. Compete à Convenção Nacional:

- a) Eleger o Diretório Nacional e os suplentes;
- b) Decidir sobre as propostas de reforma do Programa, do Estatuto e do Código de Ética do Partido;
- c) Julgar os recursos das decisões do Diretório Nacional;
- d) Escolher candidatos à Presidência e Vice-Presidência da República;
- e) Decidir soberanamente os assuntos políticos e partidários, bem como os referentes ao patrimônio do Partido;
- f) Dissolver o partido, determinar sua fusão e destinação de seu acervo patrimonial;
- g) Analisar e aprovar a plataforma de Governo do candidato à Presidência da República.

TÍTULO III

CAPÍTULO I

Dos Diretórios

Art. 31. Os Diretórios se constituirão:

- a) Os municípios, de nove (9) a vinte e um (21) membros, incluído o Líder na Câmara de Vereadores;
- b) Os Regionais de vinte e um (21) a quarenta e cinco (45) membros, incluído o Líder na Assembléia Legislativa;

c) O Nacional do número de membros que a lei fixar incluídos os Líderes na Câmara dos Deputados e no Senado Federal.

§ 1º Os Diretórios Nacional e Regionais fixarão, até quarenta e cinco dias antes das respectivas Convenções, o número de seus futuros membros, observado o dispositivo neste artigo.

§ 2º Os Diretórios Regionais fixarão, até sessenta (60) dias antes das Convenções Municipais, o número de membros dos Diretórios Municipais, comunicando imediatamente a estes e à Justiça Eleitoral a sua deliberação.

§ 3º Os líderes do Partido nas Câmaras Municipais, Assembleias Legislativas, Câmara dos Deputados e Senado Federal integrarão, como membros natos, os respectivos Diretórios, com direito a voz e voto nas suas deliberações.

§ 4º Na constituição dos Diretórios incluir-se-ão, preferencialmente, representantes das diversas categorias profissionais e das seções partidárias.

§ 5º Nas chapas para eleição do Diretório Nacional haverá, pelo menos, um membro eleito de cada seção partidária regional.

Art. 32. Nas chapas para eleição dos Diretórios, eleger-se-ão suplentes em número correspondente a um terço (1/3) de seus membros.

§ 1º Os suplentes eleitos assumirão automaticamente, na ordem de colocação em que forem empossados, nos casos de impedimento dos titulares.

§ 2º Considera-se impedimento, além de outros, o não comparecimento até quinze (15) minutos depois da hora de início da reunião regularmente convocada.

§ 3º Ocorrendo a hipótese do parágrafo anterior, o retardatário fica suspenso do exercício de suas funções até o término da reunião.

§ 4º A vacância ocorre nos casos de morte, renúncia ou disposição legal.

§ 5º As vagas que ocorrerem nas Comissões Executivas serão preenchidas pelos respectivos Diretórios, no prazo de até 30 dias.

Art. 33. Os Diretórios e respectivos suplentes, eleitos pelas Convenções, considerar-se-ão automaticamente empossados, tão logo sejam proclamados os resultados das votações.

Parágrafo único. O Presidente da Convenção convocará os Diretórios eleitos e empossados para, no prazo máximo de cinco dias, escolherem as respectivas Comissões Executivas e seus suplentes.

Art. 34. Os Diretórios poderão delegar poderes às respectivas Comissões Executivas, para solução de assuntos administrativos.

CAPÍTULO II

Das Diretórios Municipais

Art. 35. O Diretório Municipal elegerá a Comissão Executiva composta de um Presidente; um Vice-Presidente; um Secretário; um Tesoureiro e o Líder da Bancada na Câmara Municipal.

§ 1º Com os membros da Comissão Executiva serão eleitos dois suplentes que os substituirão nos impedimentos. As substituições na Comissão serão feitas na ordem decrescente de colocação.

§ 2º Os Vereadores do Partido, não integrantes do Diretório Municipal, poderão participar de seus trabalhos, sem direito a voto.

Art. 36. Compete ao Diretório Municipal:

a) Dirigir, no âmbito municipal, as atividades do Partido e, respeitada a orientação nacional, definir a atuação política a ser seguida pelos seus representantes na Câmara Municipal;

b) Eleger a Comissão Executiva e seus suplentes;

c) Julgar os recursos que lhe sejam interpostos das decisões da Comissão Executiva;

d) Criar, organizar e regular o funcionamento dos Diretórios Distritais, que não estão sujeitos a registro na Justiça Eleitoral;

e) Dirigir e fiscalizar as eleições no âmbito municipal e comunicar ao Diretório Regional as Irre-

gularidades, fraudes e crimes que comprometam a lisura e normalidade dos pleitos e denunciá-las à Justiça Eleitoral;

f) Intervir ou dissolver os Diretórios Distritais, para manutenção da integridade partidária;

g) Criar o Conselho Consultivo, o Conselho Fiscal, os Departamentos Trabalhista, Estudantil, Jovem e Feminino, além de outros órgãos auxiliares;

h) Manter atualizado o fichário dos filiados;

i) Exercer ação disciplinar com relação aos membros e órgãos partidários sujeitos à sua jurisdição;

j) Promover o registro, perante o Juiz Eleitoral, da respectiva Zona, dos candidatos aos postos eletivos municipais;

l) Manter escrituração da receita e despesa do Partido, em livros de contabilidade abertos, rubricados e encerrados pelo Juiz Eleitoral;

m) Ajuizar representação perante a Justiça Eleitoral para perda de mandato de vereador, submetendo-a previamente à apreciação da Comissão Executiva Regional.

CAPÍTULO III

Das Diretórios Regionais

Art. 37. O Diretório elegerá sua Comissão Executiva composta de: um Presidente; um Primeiro e um Segundo Vice-Presidentes; um Secretário-Geral; um Primeiro Secretário; um Tesoureiro; o Líder da Bancada na Assembleia Legislativa e dois Vogais.

§ 1º Com os membros da Comissão Executiva serão eleitos quatro suplentes que os substituirão nos impedimentos, obedecida a ordem decrescente de colocação.

§ 2º Os representantes do Partido, no Congresso Nacional e na Assembleia Legislativa, não integrantes do Diretório Regional correspondente à circunscrição por onde tenham sido eleitos, poderão participar dos trabalhos, sem direito a voto.

Art. 38. Compete ao Diretório Regional:

a) Dirigir, no âmbito regional, as atividades do Partido e, respeitada a orientação nacional, definir a atuação política e parlamentar a ser seguida pelos seus representantes na Assembleia Legislativa;

b) Eleger a Comissão Executiva e seus suplentes;

c) Julgar os recursos interpostos que lhe sejam dirigidos das decisões da Comissão Executiva;

d) Promover o registro dos Diretórios Municipais e representar o Partido perante a Justiça Eleitoral, credenciando os seus Delegados;

e) Fiscalizar as eleições que se realizarem no Estado;

f) Criar Conselhos Consultivo, Fiscal e de Ética, Departamentos Trabalhista, Estudantil, Jovem, Feminino, Comitês de Campanha, Comissões Técnicas, além de outros órgãos auxiliares de caráter regional;

g) Remeter ao Diretório Nacional e aos Diretórios Municipais cópias das deliberações da Convenção;

h) Prestar aos Diretórios Municipais, assistência jurídica na defesa dos interesses do Partido;

i) Exercer ação disciplinar em relação aos membros e órgãos partidários sujeitos à sua jurisdição;

j) Promover o registro dos candidatos aos postos eletivos do Estado e do Congresso Nacional;

l) Manter escrituração de sua receita e despesa em livros de contabilidade abertos, rubricados e encerrados pelo Presidente do Tribunal Regional Eleitoral;

m) Ajuizar representação perante a Justiça Eleitoral para perda de mandato de Deputado Estadual.

CAPÍTULO IV

Do Diretório Nacional

Art. 39. O Diretório Nacional, eleito pela Convenção Nacional, dirigirá o Partido em todo o território Nacional.

§ 1º Os representantes federais eleitos sob a legenda do Partido, não integrantes do Diretório Nacional, poderão participar das suas reuniões e

discutir, sem direito a voto, os assuntos sujeitos a sua apreciação.

§ 2º A mesma faculdade é concedida aos Presidentes dos Diretórios Regionais, e aos Delegados à Convenção Nacional.

Art. 40. O Diretório Nacional elegerá sua Comissão Executiva composta de: um Presidente; um Primeiro, um Segundo e um Terceiro Vice-Presidentes; um Secretário-Geral; um Primeiro e um Segundo Secretários; um Primeiro e um Segundo Tesoureiros; os Líderes da Bancada na Câmara dos Deputados e no Senado Federal e quatro vogais.

Parágrafo único. As vagas que ocorrerem na Comissão Executiva serão preenchidas pelo Diretório Nacional.

Art. 41. Compete ao Diretório Nacional:

- a) Dirigir no âmbito Nacional as atividades do Partido;
- b) Eleger a Comissão Executiva Nacional e seus suplentes;
- c) Promover o registro do Estatuto, do Programa e do Código de Ética Partidária, junto ao Tribunal Superior Eleitoral;
- d) Administrar o patrimônio social, adquirir, alienar, arrendar ou hipotecar bens;
- e) Promover o registro dos candidatos à Presidência e Vice-Presidência da República e dirigir as respectivas campanhas políticas;
- f) Representar o Partido perante a Justiça Eleitoral, inclusive pela designação de Delegados;
- g) Promover a responsabilidade dos Diretórios Regionais e, na omissão destes, dos Municipais, decidindo sobre sua dissolução, intervenção e reorganização, exercendo ação disciplinar em relação aos membros de órgãos partidários;
- h) Adotar providências para fiel execução do Programa, Código de Ética e Estatuto do Partido;
- i) Traçar a linha política e parlamentar de âmbito nacional, a ser seguida pelos representantes do Partido;
- j) Convocar, pela Comissão Executiva, a Convenção Nacional e fixar normas para seu funcionamento;
- l) Participar da Convenção Nacional;
- m) Julgar os recursos que lhe sejam interpostos de atos e decisões da Comissão Nacional ou de Diretórios Regionais;
- n) Manter a escrituração de sua receita e despesa, em livros de contabilidade, abertos, rubricados e encerrados pelo Tribunal Superior Eleitoral;
- o) Remeter aos Diretórios Regionais cópias de deliberações da Convenção Nacional;
- p) Promover a retificação do Programa, Estatuto, Código de Ética Partidária, e outras deliberações da Convenção Nacional, para ajustá-los aos textos legais e às decisões da Justiça Eleitoral;
- q) Aprovar o hino, as cores, os símbolos e o escudo partidários que serão usados em todo o território nacional;
- r) Criar Departamentos Trabalhista, Estudantil, Jovem e Feminino e outros órgãos de cooperação e auxiliares de âmbito nacional;
- s) Elaborar o seu Regimento Interno.

CAPÍTULO V

Do Conselho Consultivo Nacional

Art. 42. O Conselho Consultivo Nacional compõe-se de quinze (15) membros efetivos e cinco (5) suplentes, eleitos pelo Diretório Nacional e empossados automaticamente quando da proclamação dos resultados das eleições.

Art. 43. O registro de chapas de candidatos e suplentes do Conselho será requerido à Comissão Executiva Nacional até três (3) dias antes da reunião do Diretório, por um grupo de vinte (20) filiados.

Parágrafo único. Para registro e eleição do Conselho Consultivo adotam-se as mesmas exigências e princípios aplicados à eleição dos membros do Diretório Nacional e de seus suplentes.

Art. 44. Ao Conselho Consultivo Nacional compete:

- a) Eleger seu Presidente, três (3) Vice-Presidentes, um Secretário-Geral e um Primeiro e um Segundo Secretários;
- b) Participar, sem direito a voto, das reuniões do Diretório Nacional;
- c) Opinar sobre matéria de relevante interesse nacional, por solicitação da Comissão Executiva sobre matéria que considere conveniente aos objetivos partidários.

CAPÍTULO VI

Do Conselho de Ética Partidária

Art. 45. Os Diretórios Regionais e Nacional elegerão, dentre os filiados, um Conselho de Ética Partidária, com composição fixada no Código de Ética que opinará em todas as representações relativas à quebra, pelos membros e órgãos do Partido, dos princípios e deveres éticos.

Art. 46. Os deveres éticos, as infrações disciplinares e suas punições serão reguladas pelo Código de Ética Partidária, que regerá o funcionamento do respectivo Conselho.

CAPÍTULO VII

Do Conselho Fiscal

Art. 47. Os diretórios elegerão, dentre os filiados ao Partido, um Conselho Fiscal, composto de três (3) membros e três (3) suplentes, com a competência específica de examinar e emitir parecer sobre a contabilidade do Partido.

TÍTULO IV

CAPÍTULO I

Do Instituto de Estudos Políticos

Art. 48. É criado o Instituto de Estudos Políticos, órgão de cooperação do Movimento Democrático Brasileiro, com o objetivo de:

- a) estudar os problemas políticos e culturais da realidade brasileira;
- b) elaborar matérias básicas para os cursos de formação e atualização política;
- c) organizar temas para ciclos de estudos, *Forum* de debates, conferências, seminários, simpósios e outras reuniões partidárias;
- d) coordenar a organização e funcionamento dos Institutos de Estudos Políticos regionais e municipais;
- e) assessorar, quando solicitado, a Direção do Partido e as Bancadas Parlamentares no desempenho de suas atribuições.

Art. 49. O Instituto tem sua sede e foro na Cidade de Brasília, Distrito Federal, sendo sua duração por tempo indeterminado.

Art. 50. Para realização de seus objetivos, o Instituto poderá celebrar convênios ou contratos com terceiros.

Art. 51. Os membros da administração do Instituto serão designados pela Comissão Executiva Nacional, no âmbito nacional e nos Estados e Municípios, pelas respectivas Comissões Executivas, por tempo coincidente com o mandato da Comissão Executiva que os designou.

CAPÍTULO II

Dos órgãos da administração e sua competência

Art. 52. São órgãos de sua administração:

- a) o Conselho Deliberativo;
- b) a Diretoria Executiva.

Parágrafo único. Só poderão integrar esses órgãos os filiados ao Partido.

Art. 53. O Conselho Deliberativo é constituído pelo Presidente do Partido, que o preside, quatorze membros efetivos, e cinco suplentes, tendo por competência:

- I — resolver todos os assuntos de sua atribuição;
- II — fiscalizar a administração;
- III — aprovar a proposta orçamentária e o plano de trabalho;
- IV — julgar as contas da Diretoria Executiva;
- V — autorizar, previamente, a realização de operações de crédito e alienação de bens;
- VI — julgar os recursos interpostos contra atos da Diretoria Executiva;
- VII — aprovar as alterações das normas de organização e funcionamento do Instituto;
- VIII — autorizar a celebração de convênios e contratos.

Art. 54. A Diretoria Executiva é constituída pelo Presidente, os líderes das Bancadas no Senado Federal e Câmara dos Deputados, um Vice-Presidente; um primeiro e um segundo Secretários; um Tesoureiro e três Suplentes.

§ 1º As atribuições específicas dos membros da Diretoria Executiva serão fixadas, em instrumento próprio, pelo Conselho Deliberativo.

§ 2º Os líderes das Bancadas, na qualidade de membros natos da Diretoria Executiva, poderão fazer-se representar em suas reuniões pelo vice-líder que designar.

Art. 55. O Instituto funcionará na sede do Partido ou em outro local designado pela Comissão Executiva do Diretório Nacional.

CAPÍTULO III

Do patrimônio e sua aplicação

Art. 56. A Diretoria Executiva prestará contas das despesas realizadas ao Conselho Deliberativo, que as encaminhará à Comissão Executiva Nacional, para os fins previstos em lei.

Art. 57. O Patrimônio do Instituto é constituído por:

- I — 20% (vinte por cento) do Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos, previstos na Lei nº 5.682-71;
- II — 20% (vinte por cento) das contribuições dos Deputados e Senadores;
- III — 20% (vinte por cento) dos recursos financeiros destinados por lei, em caráter permanente ou eventual, ao Partido;
- IV — bens e direitos que a ele venham a ser incorporados;
- V — subvenções, contribuições e auxílios, nos termos da lei;
- VI — rendas provenientes da exploração de seus bens ou prestação de serviços.

TÍTULO V

CAPÍTULO I

Das Comissões Executivas

Art. 58. As Comissões Executivas exercerão, no âmbito de competência dos respectivos Diretórios e sem prejuízo de posterior exame e apreciação destes, todas as atribuições que lhe são conferidas.

Art. 59. As Comissões Executivas serão convocadas pelo Presidente ou pela maioria de seus membros e se reunirão em local previamente designado, devendo ser notificados todos os seus integrantes do dia, hora e matéria constante da Ordem do Dia.

Parágrafo único. Excepcionalmente, a Juízo do Presidente ou da própria Comissão Executiva, esta poderá ser convocada por qualquer meio, para deliberar sobre matéria urgente e se reunir fora de sua sede.

Art. 60. Compete aos Presidentes das Comissões Executivas Nacional, Regionais e Municipais:

- a) representar o Partido em juízo ou fora dele no grau de sua jurisdição;

- b) presidir as reuniões da Comissão, do Diretório e as sessões das Convenções;
- c) convocar sessões ordinárias e extraordinárias;
- d) autorizar as despesas ordinárias e extraordinárias;
- e) exigir dos demais dirigentes o exato cumprimento de suas funções;
- f) convocar, na ordem de eleição, os suplentes em caso de vacância, impedimento ou ausência de membros efetivos;
- g) dirigir o Partido de acordo com as resoluções dos seus órgãos deliberativos.

Art. 61. Compete aos Vice-Presidentes:

- a) substituir, em seus impedimentos ou ausência o Presidente e Vice-Presidente, na ordem estabelecida;
- b) colaborar com o Presidente, na solução dos assuntos de ordem política e administrativa;
- c) exercer as atribuições que lhes sejam conferidas pela Comissão Executiva.

Art. 62. Compete ao Secretário-Geral:

- a) substituir o Presidente, na ausência ou impedimento dos Vice-Presidentes;
- b) coordenar as atividades dos demais Secretários e dos órgãos de cooperação, assegurando o cumprimento das decisões da Comissão Executiva;
- c) admitir e dispensar pessoal administrativo;
- d) organizar as Convenções Partidárias;
- e) elaborar, divulgar e distribuir o noticiário referente ao Partido.

Art. 63. Compete ao 1º Secretário:

- a) redigir as atas das reuniões e substituir o Secretário-Geral, nos seus impedimentos;
- b) orientar os órgãos de propaganda e informação do Partido, elaborando os planos de publicidade a serem aprovados pela Comissão Executiva do respectivo Diretório;
- c) organizar a biblioteca do Partido;
- d) organizar o trabalho de arrematamento partidária, mantendo atualizado o fichário geral do Partido e a jurisprudência eleitoral;

Art. 64. Compete ao 2º Secretário:

- a) auxiliar o 1º Secretário na organização do fichário do Partido;
- b) informar o Partido sobre as atividades e reivindicações dos Diretórios Regionais e Municipais;
- c) auxiliar o 1º Secretário e substituí-lo na sua ausência ou impedimento.

Art. 65. Compete ao 1º Tesoureiro:

- a) ter sob guarda e responsabilidade do dinheiro, valores e bens do Partido;
- b) efetuar pagamento, depósitos e recebimentos;
- c) assinar, com o Presidente, cheques, títulos ou outros documentos que impliquem em responsabilidades financeiras do Partido;
- d) apresentar, mensalmente, às respectivas Comissões Executivas, o extrato de Receita e Despesa do Partido que será apreciado pelo Conselho Fiscal;
- e) manter a contabilidade rigorosamente em dia, observadas as exigências da lei;
- f) organizar o balanço financeiro do exercício findo que, examinado pelo Conselho Fiscal e aprovado pelo respectivo Diretório, deverá ser encaminhado à Justiça Eleitoral.

Art. 66. Compete ao 2º Tesoureiro:

- a) auxiliar e substituir o 1º Tesoureiro na sua ausência ou impedimento.

CAPÍTULO II

Das Comissões Provisórias

Art. 67. Para os Estados ou Territórios, onde não houver Diretório Regional organizado ou tiver ocorrido dissolução do Diretório, a Comissão Executiva do Diretório Nacional designará uma Comissão Provisória de sete (7) membros, presidida por um deles, indicado no ato, que se incumbirá, com a competência de Diretório e de Comissão Executiva Regional, de organizar e dirigir dentro de noventa (90) dias, a Convenção Regional.

Art. 68. Onde não houver Diretório Municipal organizado, a Comissão Executiva Regional designará uma Comissão Provisória de cinco (5) membros, eleitores do Município, sendo um deles o Presidente, o qual se incumbirá de organizar e dirigir a Convenção, dentro de sessenta (60) dias e exercerá as atribuições de Diretório e de Comissão Executiva locais.

§ 1º Quando for dissolvido o Diretório Nacional ou Regional, será marcada Convenção para, dentro de sessenta (60) dias, eleger o novo órgão. Nesse período, dirigirá o Partido uma Comissão Provisória, com os poderes restritos à preparação da Convenção.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, se faltar menos de um ano para o término do mandato do órgão dissolvido, a Comissão Provisória o completará. Nesse caso, deverá ter o mesmo número de membros fixados para o Diretório, representando-se as correntes partidárias na proporção verificada na Convenção.

TÍTULO VI

CAPÍTULO I

Dos Direitos e Deveres da Disciplina Partidária

Art. 69. Aos filiados ao Partido asseguram-se os seguintes direitos:

- a) votar e ser votado para os cargos públicos eletivos em geral, inclusive partidários;
- b) utilizar-se dos serviços dos órgãos partidários;
- c) manifestar-se nas reuniões partidárias;
- d) recorrer de decisões dos órgãos partidários, quando contrariarem disposição expressa de lei ou do Estatuto do Partido.

Parágrafo único. Na hipótese da alínea *d* o recurso será encaminhado à Comissão Executiva do órgão imediatamente superior, que o examinará no prazo de 5 (cinco) dias, dando-lhe ou lhe negando seguimento.

Art. 70. São deveres dos filiados ao Partido:

- a) votar nos candidatos indicados pelas Convenções Partidárias;
- b) participar das campanhas eleitorais, defendendo o Programa partidário;
- c) pagar a contribuição financeira estabelecida pelo Diretório respectivo.

Art. 71. Os membros e filiados do Partido, mediante a apuração em processo em que lhes seja assegurada ampla defesa, ficarão sujeitos a medidas disciplinares, quando considerados responsáveis por:

- a) infração de dispositivos do Programa, Código de Ética ou do Estatuto ou desrespeito à orientação política fixada pelo órgão competente;
- b) desobediência às deliberações regularmente tomadas em questões consideradas fundamentais, inclusive pela Bancada a que pertencer o Congressoista, o Deputado Estadual ou Vereador;
- c) atentado contra o livre exercício do direito do voto, ou normalidade das eleições;
- d) improbidade no exercício de mandato parlamentar, bem como de órgão partidário ou cargo administrativo;
- e) atividade política contrária ao regime democrático ou aos interesses do Partido;
- f) falta, sem motivo justificado por escrito, a mais de três (3) reuniões sucessivas de órgão partidário de que fizer parte;
- g) falta de exação no cumprimento dos deveres atinentes as funções partidárias.

Art. 72. São as seguintes as medidas disciplinares:

- a) advertência;
- b) suspensão por três a doze meses;
- c) destituição de função em órgão partidário;
- d) expulsão, com cancelamento de filiação.

§ 1º Aplica-se pena de advertência ou de suspensão, segundo a gravidade da falta, aos infratores primários, por indisciplina.

§ 2º Ocorrerá a expulsão, com cancelamento da filiação, nos casos de extrema gravidade, pela inobservância dos princípios programáticos, infração legal ou ação do eleito para o cargo executivo sob a legenda do Partido, contra as suas deliberações e o seu Programa.

Art. 73. As medidas disciplinares serão aplicadas pelo Diretório a que se filiar o punido, cabendo recurso, com efeito suspensivo, para o órgão hierarquicamente superior que decidirá em caráter definitivo.

Parágrafo único. O recurso voluntário de que trata este artigo será interposto no prazo de cinco (5) dias, contado da notificação do punido.

Art. 74. O Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual ou Vereador que, por atitudes ou votos, se opuser as diretrizes legitimamente estabelecidas pelos órgãos de direção partidária ou deixar a legenda sob a que se elegeu, perderá o mandato, pelo modo e forma estabelecidos em Lei.

CAPÍTULO II

Da intervenção nos órgãos partidários

Art. 75. Os órgãos do Partido só intervirão nos hierarquicamente inferiores para:

- a) Manter a integridade partidária;
- b) Reorganizar as finanças;
- c) Assegurar a disciplina;
- d) Impedir a aliança ou acordo com outros Partidos;
- e) Preservar as normas estatutárias, a ética partidária e a linha política fixada pelos órgãos competentes.

§ 1º O pedido de intervenção será devidamente fundamentado e instruído com documentos que provem a ocorrência das infrações previstas neste artigo.

§ 2º A deliberação sobre intervenção será precedida de audiência do órgão visado, que terá 5 (cinco) dias, para apresentar defesa prévia.

§ 3º A intervenção será decretada pelo voto da maioria absoluta do órgão hierarquicamente superior, devendo do ato constar a indicação dos nomes componentes da Comissão Interventora, de cinco membros e o prazo de sua duração.

CAPÍTULO III

Da dissolução dos órgãos partidários

Art. 76. O Diretório que se tornar responsável por violação da Ética Partidária, do Programa ou do Estatuto ou por desrespeito a qualquer das deliberações regularmente estabelecidas pelos órgãos competentes, incorrerá na pena de dissolução, aplicada pelo Diretório Nacional, se se tratar de Diretório Regional, ou por este em se tratando de Diretório Municipal.

§ 1º O Diretório visado será citado, para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar defesa escrita, ficando assegurado o direito de promovê-la, também oralmente, por vinte minutos, na sessão em que ocorrer o julgamento.

§ 2º Dissolvido o Diretório, será promovido o cancelamento de seu registro, se da decisão não houver recurso no prazo de 5 (cinco) dias, para o órgão superior.

§ 3º A dissolução será decretada pelo voto da maioria absoluta dos membros do Diretório imediatamente superior.

§ 4º O recurso recebido com efeito suspensivo será apreciado pelo órgão superior no prazo de dez (10) dias, sob pena de nulidade do processo.

§ 5º As decisões proferidas em grau de recurso serão irrecorríveis.

§ 6º Mantido o ato de dissolução, realizar-se-á a Convenção para escolha do novo Diretório, dentro de trinta (30) dias.

Art. 77. A dissolução do Diretório Nacional só poderá ocorrer pelo voto da maioria absoluta dos membros da Convenção Nacional, que convocará nova

Convenção para, dentro de sessenta (60) dias eleger o novo Diretório. Nesse período, dirigirá o Partido uma Comissão Provisória, com poderes restritos à preparação da Convenção.

TÍTULO VII

Do acervo patrimonial e da Organização Contábil do Partido

CAPÍTULO I

Do Patrimônio do Partido

Art. 78. O Patrimônio do Partido será constituído pelos bens móveis e imóveis de sua propriedade; pelas contribuições obrigatórias de membros e filiados; pelos donativos que lhe forem feitos e pelos recursos do Fundo Partidário.

Art. 79. O membro do Partido que ocupar o cargo eletivo contribuirá, mensalmente, no mínimo com 3% da parte fixa dos seus subsídios e os filiados que exerçam cargos ou funções na administração pública, direta ou indireta, contribuirão com igual percentual de sua remuneração, não se incluindo para efeito de cálculo a representação.

§ 1º Os filiados aos Diretórios Municipais poderão pagar uma contribuição anual, cujo mínimo será fixado pelo respectivo Diretório.

§ 2º As Comissões Executivas poderão anistiar os filiados em débito ou dispensar o pagamento aos filiados reconhecidamente pobres.

§ 3º Sessenta por cento (60%) da contribuição dos representantes federais serão destinados ao Diretório Regional do Estado ou Território a que pertença o Senador ou Deputado.

§ 4º A infração ao disposto neste artigo acarretará para o responsável as seguintes sanções:

a) Proibição de ser indicado candidato a qualquer cargo eletivo;

b) Suspensão do exercício de qualquer função nos órgãos partidários.

§ 5º Os efeitos das sanções previstas no parágrafo anterior cessarão com o pagamento das contribuições atrasadas.

CAPÍTULO II

Da Contabilidade

Art. 80. Observadas as instruções baixadas pela Justiça Eleitoral, os Diretórios manterão escrituração de sua receita e despesa, precisando a origem daquela e aplicação desta, em livros próprios, abertos, rubricados e encerrados, conforme o caso, pelo Tribunal Superior Eleitoral, pelo Tribunal Regional e pelos Juizes Eleitorais.

Art. 81. Elaborar-se-ão balancetes mensais e, anualmente, balanços gerais, para serem submetidos ao exame e apreciação dos Conselhos Fiscais e respectivos Diretórios.

Parágrafo único. O Partido prestará contas, anualmente, ao Tribunal de Contas da União, da aplicação dos recursos do Fundo Partidário, devendo a respectiva documentação ser remetida àquele órgão por intermédio da Comissão Executiva Nacional e, nos termos da lei, as contas que não sejam do Fundo Partidário serão remetidas à Justiça Eleitoral.

TÍTULO VIII

Das Disposições Especiais

CAPÍTULO I

Das Campanhas Eleitorais

Art. 82. Instalado o processo eleitoral, as Comissões Executivas, Nacional, Regionais e Municipais, conforme o caso, constituirão Comitês de Cam-

panha, responsáveis pela aplicação de recursos e programação da campanha, os quais deverão ser registrados na Justiça Eleitoral.

Art. 83. Os Comitês de Campanha coordenarão a publicidade dos candidatos, organização de comícios e programas de radiodifusão e de televisão, atribuindo os horários de participação do Partido aos candidatos credenciados pela Comissão Executiva do respectivo Diretório.

Art. 84. A escrituração contábil será feita em livro próprio e os recursos recebidos serão depositados no Banco do Brasil ou na Caixa Econômica Federal, ficando o dirigente partidário encarregado da sua movimentação, responsável civil e criminalmente pelas irregularidades que cometer por culpa ou dolo.

Parágrafo único. No Município onde não houver Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal, os recursos serão depositados em qualquer outro estabelecimento de crédito escolhido pela Comissão Executiva.

Art. 85. Encerrada a campanha far-se-á prestação de contas à Justiça Eleitoral, na forma que a lei dispuser.

TÍTULO IX

Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 86. O Presidente do Diretório Nacional e os Presidentes dos Diretórios Regionais e Municipais, aquele em todo o País, e estes dentro dos respectivos territórios, representam o Partido, ativa e passivamente, em Juízo ou fora dele, pessoalmente ou por procuradores devidamente constituídos.

Art. 87. As Comissões Executivas Nacional e Regionais, no prazo de até 30 (trinta) dias da vigência do presente Estatuto, designarão os membros dos órgãos de administração do Instituto de Estudos Políticos e elaborarão as normas para sua organização e funcionamento.

§ 1º O prazo fixado neste artigo poderá ser prorrogado até o dobro para as Comissões Executivas Regionais.

§ 2º A Comissão Executiva Nacional poderá atribuir ao Instituto de Estudos Políticos outra denominação, dando-lhe o nome de um brasileiro ilustre.

Art. 88. Os Membros do Partido não responderão subsidiariamente pelas obrigações contraídas em nome da agremiação partidária.

Art. 89. Os mandatos dos órgãos partidários terão a duração de dois (2) anos, sendo permitida a reeleição.

Art. 90. O presente Estatuto poderá ser alterado pela Convenção Nacional, pelo voto da maioria absoluta de seus membros.

§ 1º Nenhuma proposta de alteração estatutária ou programática será discutida ou votada sem a publicação, na íntegra, até quinze (15) dias antes da data da Convenção, no *Diário Oficial* da União e aviso daquela publicação, em jornal de grande circulação no País.

§ 2º A alteração vigorará a partir de sua aprovação pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 91. Os casos omissos neste Estatuto serão regulados pela Lei Orgânica dos Partidos Políticos e demais disposições da Legislação Eleitoral.

Art. 92. Os filiados do MDB que exerçam mandatos legislativos terão assegurado o direito de inclusão aos seus nomes na chapa de candidatos a reeleição no pleito eleitoral imediato.

Art. 93. Nenhum funcionário do Partido poderá exercer cargo de direção.

Art. 94. Este Estatuto entrará em vigor a partir da publicação da decisão do Tribunal Superior Eleitoral que o aprovar.

Brasília, 21 de setembro de 1975. — Relator: Deputado Sérgio Murilo.

RESOLUÇÃO N.º 9.969 (*)**Processo n.º 5.153 — Classe X — Rio Grande do Norte (Natal)**

Determina o registro das Zonas Eleitorais do Estado do Rio Grande do Norte e seus respectivos Municípios.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar a relação enviada, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 20 de novembro de 1975. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente. — *Rodrigues Alckmin*, Relator. — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no D.J. de 17-12-75).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Rodrigues Alckmin (Relator) — O Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte remete a relação das zonas eleitorais e municípios para aprovação do Tribunal Superior Eleitoral.

Diz o parecer da Subsecretaria Judiciária: (fls. 10)

“Em sessão de 2 de setembro de 1971 o Tribunal Superior Eleitoral aprovou a renuneração das zonas eleitorais do Rio Grande do Norte, ocorrida em face da nova organização judiciária do Estado.

Algumas modificações foram feitas posteriormente, sem que fossem comunicadas ao Tribunal Superior Eleitoral, ensejando a desatualização dos nossos registros.”

O Senhor Diretor-Geral, opina pelo registro das zonas eleitorais na forma constante da relação enviada pelo Egrégio Tribunal Regional Eleitoral.

É o relatório.

VOTO

Meu voto é pelo registro na forma proposta.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Processo nº 5.153 — Classe X — RN — Relator: Ministro Rodrigues Alckmin.

Decisão: Aprovaram. Unânime.

Presidência do Senhor Ministro Xavier de Albuquerque. Presentes os Senhores Ministros Thompson Flores, Rodrigues Alckmin, Moacir Catunda, Peganha Martins, José Boselli, Pedro Gordilho e o Doutor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 20-11-75).

(*) A relação de zonas eleitorais, de que trata a presente Resolução, já consta do B.E. nº 288.

RESOLUÇÃO N.º 9.971**Consulta n.º 5.116 — Classe X — Bahia (Salvador)**

Consulta. Diárias de Corregedor-Geral, Corregedores Regionais, Juizes e funcionários eleitorais.

Alteração da Resolução nº 9.221-72 (), em consequência da Lei nº 6.205-75 (**), e Decretos ns. 75.704 (***) e 75.969-75 (****).*

II — Resposta afirmativa, provida, em nova Resolução, à matéria (diárias).

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder afirmativamente à Consulta, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 26 de novembro de 1975. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente. — *Thompson Flores*, Relator. — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no D.J. de 2-12-75).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Thompson Flores (Relator) — O Parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral bem esclarece a respeito da consulta formulada e sobre ela se manifesta.
Ei-lo, fls. 15-20:

“1. Consulta o E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Bahia:

“Tendo em vista o Decreto número 75.969, de 14-7-75, que regulamenta a concessão de diárias ao serviço civil da União, consulto Vossência se diárias dos Presidentes, Corregedores e Juizes Eleitorais continuam sendo aquelas fixadas pela Resolução nº 9.221 desse Egrégio Tribunal Superior Eleitoral”.

2. A Resolução nº 9.221, de 16 de junho de 1972, mencionada pelo consulente, resultou também de solicitação dirigida pelo E. Tribunal Regional da Bahia ao Tribunal Superior Eleitoral.

3. Eis o seu texto:

“Diárias do Corregedor-Geral, Corregedores Regionais, Juizes e Escrivães Eleitorais. Alteração, em parte, do critério adotado pelas Resoluções números 7.855 e 8.919 (B.E. 183-159 e 243-180), para que passem a ser calculadas em função do salário-mínimo, tal como foi estabelecido pelo Poder Executivo (Decreto nº 68.807, de 25-6-71).

Adoção de normas constantes do decreto: 1º) quando o serviço não exige pernoite fora da sede, a diária reduzir-se-á à metade; 2º) na concessão de diárias deverá ser observado o limite dos recursos orçamentários próprios relativos ao exercício financeiro, vedada a concessão para pagamento em exercício posterior”.

“Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, apreciando a solicitação formulada

(*) In B.E. nº 254-133.

(**) In B.E. nº 285-181.

(***) In B.E. nº 286-214.

(****) In B.E. nº 289-392.

pelo Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, fixar as diárias para o Corregedor-Geral, Corregedores Regionais, Juizes Eleitorais e Escrivães, de acordo com os critérios constantes do voto anexo, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Distrito Federal, 16 de junho de 1972. — *Djaci Falcão*, Presidente. — *Hélio Proença Doyle*, Relator. — *J. C. Marcira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral".

O voto do relator é do seguinte teor:

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Hélio Proença Doyle (Relator) — O eminente Desembargador Antônio Carlos Souto, Presidente do C. TRE da Bahia, dirigiu ao Senhor Presidente desta Corte, o seguinte expediente:

"Foi o Decreto nº 68.807, de 25-6-71, que regulamenta o art. 135 da Lei número 1.711-52, publicado no *Diário Oficial* da União da mesma data, o valor das diárias pagas aos servidores da União foi modificado.

Aos Diretores e Chefes de Seção desta Secretaria, cuja retribuição excede ao nível 22, pelo citado decreto as diárias poderão ser fixadas em até 75% do nível, no caso Cr\$ 201,60, quando se deslocam para Brasília.

Um Motorista desta Secretaria, por exemplo, conforme o referido decreto, tem direito até 60%, isto é, Cr\$ 161,28 de diárias, porque a retribuição do cargo é superior ao nível 18.

O Presidente, o Corregedor e demais Membros deste Regional quando em viagem, de acordo com a decisão dessa Egrégia Corte, datada de 27-5-66, Resolução nº 7.855 têm diárias fixadas em 1/30 do vencimento de Desembargador deste Estado, ou seja Cr\$ 123,20 quantia, essa, insuficiente, portanto, para atender as despesas de alimentação e pousada no Interior deste Estado quanto mais com destino às Capitais de outros Estados.

A disparidade de diárias concedidas a um Juiz que se faz acompanhar de qualquer Servidor desta Secretaria, é sensível.

Diante do exposto, solicito a V. Ex^a o reexame do assunto, a fim de serem reajustadas as diárias dos Membros dos Tribunais, em bases mais justas".

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Hélio Proença Doyle (Relator) — Compete, privativamente, a este Tribunal, conforme artigo 23, nº X, do Código Eleitoral, "fixar a diária do Corregedor-Geral, dos Corregedores Regionais e auxiliares em diligência fora da sede".

Pela Resolução nº 7.855, de 27-5-66, publicada no B.E. nº 183, de outubro de 1966, pág. 159, este Tribunal fixou a diária do Corregedor Regional Eleitoral em 1/30 do vencimento do Desembargador no respectivo Estado.

Posteriormente, pela Resolução número 8.919, de 6-11-70, publicada no B.E. nº 243, pág. 180, fixou-se as diárias dos Juizes em um trinta avos do vencimento respectivo, adotado, assim, o mesmo critério, a mesma base.

Com a expedição, pelo Poder Executivo, do Decreto nº 68.807, de 25-6-71,

que veio dar nova regulamentação ao artigo 135 da Lei nº 1.711, de 1952, alterou-se o critério para pagamento das diárias aos servidores públicos.

Anteriormente tomava-se por base, para cálculo da diária, o próprio vencimento do servidor. Com a expedição de decreto citado essa base passou a ser o salário-mínimo da região.

Essa divergência de critério ocasionou, como demonstrado no expediente a este Tribunal, uma real disparidade.

Assim, para que tal não ocorra, há que se adotar o mesmo critério, isto é, como base o salário-mínimo regional.

Voto, assim, no sentido de que a diária do Corregedor-Geral e dos Corregedores Regionais poderá ser fixada em até 100% (cem por cento) sobre o salário-mínimo vigente na localidade para onde se deslocar.

Seguindo o mesmo critério, proponho, desde logo, seja alterada, em parte, a Resolução nº 8.919, citada, fixadas as diárias dos Juizes Eleitorais em até 85% (oitenta e cinco por cento) sobre o salário-mínimo vigente na localidade para onde se deslocar.

Digo, em parte, porque me parece correta a norma contida na letra b da Resolução nº 8.919, quando fixa que para os Escrivães Eleitorais a diária deve ser calculada na forma prevista no Estatuto dos Funcionários Cíveis da União e decretos que o regulamentaram quanto ao Poder Executivo.

Adoto, por julgá-las convenientes, duas normas contidas no próprio decreto do Poder Executivo: 1º) Quando o serviço não exigir pernoite fora da sede, a diária reduzir-se-á à metade; 2º) Na concessão de diárias deverá ser observado o limite dos recursos orçamentários próprios relativos ao exercício financeiro, vedada a concessão para pagamento em exercício posterior.

É o meu voto".

4. Agora, novamente, através do Decreto nº 75.969, de 14 de julho de 1975, o Poder Executivo alterou o critério, fixando importâncias discriminadas — para alimentação e pousada — de acordo com três escalas que acompanham o referido Decreto.

5. Em face da alteração dos critérios — importância fixa e não porcentagem sobre o salário-mínimo; duas parcelas, uma para alimentação e outra para pousada, e não uma única — é que o E. Tribunal Regional Eleitoral da Bahia consulta se as diárias dos Presidentes, Corregedores e Juizes Eleitorais continuam sendo aquelas fixadas pela Resolução nº 9.221-72.

6. A competência para a fixação das diárias do Corregedor-Geral, dos Corregedores Regionais e auxiliares em diligência fora da sede, como já se viu, é do Tribunal Superior Eleitoral (Código, art. 23, X). Por extensão, o TSE disciplinou também a concessão de diárias para os Escrivães Eleitorais (Resolução número 8.919, de 6-11-70, cópia anexa).

7. Na fixação de diárias para os seus funcionários, embora o Poder Judiciário não esteja sujeito às regras estabelecidas pelo Poder Executivo para os seus servidores, o costume tem sido o de aplicar, como norma subsidiária, os decretos que regulamentam o assunto.

No que diz respeito aos magistrados, a Resolução nº 9.221-72 fixou as percentagens que julgou convenientes (até 100% do salário-mínimo para os Corregedores e até 85% para os Juizes Eleitorais, percentagens essas, por

razões que dispensam esclarecimentos, superiores àquelas fixadas para os funcionários.

8. Nada impede que o Tribunal conserve o critério anterior, fixado pela Resolução número 9.221, de 16 de junho de 1972.

Seria necessário, apenas, ficasse esclarecido que as diárias devem ser calculadas sobre o "valor de referência" correspondente (Decreto nº 75.704, de 8-5-75) e não sobre o salário-mínimo, tendo em vista o disposto no art. 1º da Lei nº 6.205, de 29-4-75, e a decisão do Tribunal de Contas da União, publicada no *Diário Oficial*, de 29-7-75, como Anexo VIII à Ata nº 43-74 (Cópias anexas).

9. No que diz respeito aos Escrivães Eleitorais e aos funcionários da Justiça Eleitoral, convém, para evitar critérios dispares, que se recomende a adoção dos valores fixados pelo Decreto nº 75.969, de 14 de julho de 1975, observando-se, no que couber, as demais normas dele constantes.

Para efeito do processamento da concessão das diárias, e da comprovação das despesas, poderão também ser adotadas, no que couber, as Instruções normativas do DASP, sem que os Tribunais Regionais precisem imprimir modelos de impressos ou de observar as recomendações dirigidas especificamente aos órgãos do Poder Executivo no que diz respeito à remessa de cópias de atos concessivos ou outras comunicações".

2. Houve por bem a Secretaria inserir as xerócopias de fls. 21-43, proporcionando melhor instrução do feito.

3. Distribuído o processo ao eminente Ministro Xavier de Albuquerque, vieram-me conclusos em face de sua investidura na Presidência do Tribunal.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Thompson Flores (Relator) — Respondo, afirmativamente, à consulta.

Como foi posta, não oferece dificuldade, máxime em se tratando de magistrados, pois a competência para a fixação das diárias compete a esta Corte (Código Eleitoral, art. 23, X, conjugado com o artigo 12 da Lei nº 6.033-74 (**)).

2. Todavia, assentando o critério de sua fixação no salário-mínimo regional, ante os termos da Lei nº 6.205-75 e dos Decretos ns. 75.704-75 e 75.969-75, parece-me que devem eles incidir, convido prover a respeito em nova Resolução, como, de resto, o reconheceu o Eg. Tribunal de Contas da União, acolhendo a representação do Ministério Público, e segundo o voto do Relator, Ministro Luiz Octávio Gallotti (D.O., 29-7-75, Seção I, págs. 9.457-9).

3. E porque a Resolução nº 9.221, no particular, cabe ser alterada, impende fazê-lo com os demais servidores do Judiciário Eleitoral (escrivães e auxiliares).

4. Penso que o regime de paridade a que se refere o art. 98 da Constituição, embora se refira ele a vencimentos, deve servir de inspiração, ser, todavia, ater-se, rigidamente, à disciplina do Poder Executivo, como, de resto, o reconhece o próprio parecer da douta Procuradoria Geral Eleitoral.

Por isso, e atendendo às peculiaridades dos servidores em questão, e os deslocamentos de suas sedes, originando as diárias, devem elas ser fixadas em parcela única, sem discriminação entre o *quantum* para alimentação e pousada, posto que, quando não ocorra esta, fiquem ditas diárias reduzidas à metade, como da própria tradição, e sem que se imponham condições outras, no particular.

Nem vejo que, com esta orientação, se esteja a descumprir o Estatuto dos Servidores Cíveis da União (Lei nº 1.711-52), com as alterações sofridas inclusive com a Lei nº 1.341-74 e Decreto-lei nº 1.415-75.

II — Ante o exposto, e respondida a consulta pela forma afirmativa antes propugnada, animo-me a apresentar o projeto de Resolução sobre o assunto,

o qual, se aprovado, revogará a de nº 9.221-72, e, em complementação, a resposta da dúvida formulada se esclarecerá no pertinente.

É o meu voto.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Consulta nº 5.116 — Classe X — BA — Relator: Ministro Thompson Flores.

Decisão: Resolveram expedir novas instruções, nos termos do voto do relator. Unânime.

Presidência do Senhor Ministro Xavier de Albuquerque. Presentes os Ministros Thompson Flores, Rodrigues Alckmin, Moacir Catunda, Peçanha Martins, José Boselli, Pedro Gordilho e o Dr. Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 26-11-75).

RESOLUÇÃO Nº 9.972

Consulta nº 5.116 — Classe X — Bahia (Salvador)

Regulamenta a concessão de diárias na Justiça Eleitoral

O Tribunal Superior Eleitoral, usando das atribuições que lhe conferem o art. 23, X, do Código Eleitoral e o art. 12 da Lei nº 6.033, de 30 de abril de 1974 (*), resolve expedir as seguintes Instruções:

Art. 1º O magistrado ou servidor da Justiça Eleitoral que se deslocar, em objeto de serviço, a localidade onde tiver exercício, fará jus a diárias, na forma prevista nestas Instruções.

Art. 2º As diárias corresponderão às seguintes percentagens, calculadas sobre o mais alto "valor de referência" fixado pelo Poder Executivo para os fins do art. 2º da Lei nº 6.205, de 29-4-75 (**):

I — membros de Tribunais Eleitorais: 100%;

II — Juizes Eleitorais: 85%;

III — ocupantes de cargos de Direção ou Assessoramento Superior, DAS-4 e DAS-3: 75%;

IV — ocupantes de cargos de Direção ou Assessoramento Superior, DAS-2 e DAS-1: 70%;

V — Escrivães Eleitorais e ocupantes de funções de Direção e Assistência Intermediária, bem como de cargos de Nível Superior, ou equivalentes: 60%.

VI — demais servidores: 50%.

Art. 3º Quando o afastamento não exigir pernoite, a diária reduzir-se-á à metade.

Art. 4º Não serão concedidas diárias durante o período de trânsito.

Art. 5º As diárias serão pagas antecipadamente, mediante concessão na forma prevista no Regimento do Tribunal.

§ 1º O ato de concessão deverá conter o nome do magistrado ou servidor, o cargo ou função, a natureza do serviço a ser executado, a duração provável do afastamento e a importância total a ser paga.

§ 2º Na hipótese de ser autorizada a prorrogação do prazo de afastamento, o servidor fará jus às diárias correspondentes ao período da prorrogação.

Art. 6º O ato de concessão de diárias será publicado no periódico oficial que divulgar as decisões do Tribunal.

Art. 7º O servidor que, após receber diárias, não se puder ausentar da localidade em que tiver exercício, deverá devolvê-las imediatamente.

Parágrafo único. Também deverão ser devolvidas, em cinco dias, contados do retorno, as diárias recebidas em excesso.

Art. 8º Somente será permitida a concessão de diárias, nos limites dos recursos orçamentários do exercício em que se efetivar o afastamento.

(*) In B.E. nº 274.295.

(**) In B.E. nº 285-181.

(**) In B.E. nº 274-295.

Art. 9º A reposição de importância paga indevidamente, ou a maior, será recolhida à conta bancária de origem e reverterá à dotação orçamentária própria.

Art. 10. Nos cálculos decorrentes da aplicação destas Instruções, serão desprezadas as frações de cruzelro.

Art. 11. Estas Instruções entrarão em vigor na data de sua publicação, revogadas as Resoluções ns. 7.855 e 7.856, ambas de 27-5-66, 8.919, de 6-11-70, 9.221, de 16-6-72, e demais disposições em contrário.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 26 de novembro de 1975. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente. — *Carlos Thompson Flores*, Relator. — *Rodrigues Alckmin*. — *Moacir Catunda*. — *Peçanha Martins*. — *José Boselli*. — *Pedro Gordilho*. — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no *D.J.* de 2-12-75).

ATOS DO PRESIDENTE

O Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, no uso das atribuições que lhe confere o art. 80 do Regimento da Secretaria, resolve:

Nomear, de acordo com o disposto no art. 5º, da Lei nº 6.031, de 30 de abril de 1974, combinado com o art. 61, do Regimento da Secretaria, o Bacharel Aluísio Enéas Xavier de Albuquerque, para exercer, em comissão, o cargo de Secretário-Geral da Presidência, Código DAS-101.3, do Quadro do Pessoal da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral.

Publique-se e cumpra-se.

Brasília, DF, em 5 de janeiro de 1976. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente do Tribunal Superior Eleitoral.

(Publicado no *D.J.* de 5-1-76).

LEGISLAÇÃO

LEIS

LEI Nº 6.314, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1975

Dá nova redação ao art. 508 do Código de Processo Civil

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 508 do Código de Processo Civil (Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973), passa a vigorar com a seguinte redação, revogado o seu parágrafo único:

"Art. 508. Em todos os recursos, salvo o de agravo de instrumento e o de embargos de declaração, o prazo, para interpor e para responder, será sempre de 15 (quinze) dias."

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 16 de dezembro de 1975; 154º da Independência e 87º da República.

ERNESTO GEISEL
Armando Falcão

(Publicada no *D.O.* de 17-12-75).

LEI Nº 6.319, DE 2 DE JANEIRO DE 1976

Dispõe sobre a isenção da multa prevista pelo art. 8º da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, que institui o Código Eleitoral.

Faço saber que o Congresso Nacional decretou, o Presidente da República, nos termos do § 2º, do art. 59, da Constituição Federal, sancionou, e eu, José de Magalhães Pinto, Presidente do Senado Federal, nos termos do § 5º, do art. 59, da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Não se aplicará a multa prevista no art. 8º da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), aos que se inscreverem até a data do encerramento do prazo de alistamento, para as eleições de 1978.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, 2 de janeiro de 1976.

JOSÉ DE MAGALHÃES PINTO
Presidente

(Publicada no *D.O.* de 2-1-76).

DECRETOS-LEIS

DECRETO-LEI Nº 1.445, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1976

Reajusta os vencimentos e salários dos servidores civis do Poder Executivo, dos membros da Magistratura e do Tribunal de Contas da União, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55, item III, da Constituição, decreta:

Art. 1º Os atuais valores de vencimento, salário, provento e pensão do pessoal civil, ativo e inativo, do pessoal civil docente e coadjuvante do magistério do Exército e dos pensionistas, decorrentes da aplicação do Decreto-lei nº 1.348, de 24 de outubro de 1974, serão reajustados em 30% (trinta por cento), excetuados os casos previstos nos arts. 2º, 3º, 4º, 5º, 8º, 9º e 17 deste decreto-lei.

Parágrafo único. Em relação ao pessoal civil docente e coadjuvante do magistério da Aeronáutica, o reajustamento previsto neste artigo incidirá sobre os valores fixados pela Lei nº 6.250, de 8 de outubro de 1975.

Art. 2º Os vencimentos mensais dos Ministros de Estado; dos membros da Magistratura, do Tribunal de Contas da União e do Ministério Público; do Consultor-Geral da República e do Diretor-Geral do Departamento Administrativo do Serviço Público serão fixados nos valores constantes do Anexo I deste decreto-lei.

§ 1º Incidirão sobre os vencimentos a que se refere este artigo, nos casos indicados no Anexo I deste decreto-lei, os percentuais de Representação Mensal especificados no mesmo Anexo.

§ 2º Os membros dos Tribunais, quando no exercício da Presidência destes, e o Presidente do Tribunal Superior Eleitoral terão o valor da respectiva Representação Mensal acrescido, respectivamente, de 10% (dez por cento) e de 5% (cinco por cento).

§ 3º A gratificação prevista no art. 12 do Decreto-lei nº 113, de 25 de janeiro de 1967, para os Juizes da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, fica absorvida pelo valor global de retribuição estabelecido, para os respectivos cargos, no Anexo I deste decreto-lei.

Art. 3º Os vencimentos ou salários dos cargos em comissão ou das funções de confiança integrantes do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, a que se refere a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, serão fixados nos valores constantes do Anexo II deste decreto-lei, ficando a respectiva escala acrescida dos Níveis 5 e 6, com os valores fixados no mesmo Anexo.

§ 1º Incidirão sobre os valores de vencimento ou salário de que trata este artigo os percentuais de Representação Mensal especificados no referido Anexo II, os quais não serão considerados para efeito de cálculo de qualquer vantagem, indenização, desconto para o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, ou proventos de aposentadoria.

§ 2º É facultado ao servidor de órgão da Administração Federal direta ou de autarquia, investido em cargo em comissão ou função de confiança integrante do Grupo Direção e Assessoramento Superiores, optar pela retribuição de seu cargo efetivo ou emprego permanente, acrescida de 20% (vinte por cento) do vencimento ou salário fixado para o cargo em comissão ou função de confiança, não fazendo jus à Representação Mensal.

§ 3º A opção prevista no art. 4º, e seu parágrafo único, da Lei nº 5.843, de 6 de dezembro de 1972, far-se-á com base nos valores de vencimento ou salário estabelecidos, nos Anexos I e II, para o cargo ou função de confiança em que for investido o servidor e sem prejuízo da percepção da correspondente Representação Mensal.

§ 4º Os valores de vencimento e de Representação Mensal, a que se refere este artigo, não se aplicam aos servidores que se tenham aposentado com as vantagens de cargo em comissão, cujos proventos serão reajustados em 30% (trinta por cento), na conformidade do art. 1º deste decreto-lei.

§ 5º A reestruturação do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores e a classificação, na respectiva escala de Níveis, dos cargos em comissão ou funções de confiança que o integraram far-se-ão por decreto do Poder Executivo, na forma autorizada pelo artigo 7º da Lei nº 5.845, de 1970.

Art. 4º As gratificações correspondentes às funções integrantes do Grupo-Direção e Assistência Intermediárias, Código DAI-110, serão reajustadas nos valores estabelecidos no Anexo II deste decreto-lei, observado o disposto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. A soma da Gratificação por Encargo de Direção ou Assistência Intermediária com a retribuição do servidor, designado para exercer a correspondente função, não poderá ultrapassar o valor da estabelecida para o respectivo cargo ou emprego, acrescida de 20% (vinte por cento) do vencimento ou salário fixado para o Nível 1 do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores.

Art. 5º A partir de 1º de março de 1976, será aplicada aos servidores em atividade, incluídos no Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.845, de 1970, a IX Faixa Gradual correspondente ao Nível da classe que tiver abrangido o respectivo cargo ou emprego, com o valor constante da Tabela "B" anexa ao Decreto-lei nº 1.348, de 1974, reajustado em 30% (trinta por cento).

Parágrafo único. Em relação aos Grupos Defesa Aérea e Controle de Tráfego Aéreo, Segurança e Informações e Planejamento, os valores de vencimento ou salário fixados, respectivamente, pelos Decretos-leis ns. 1.392, de 19 de fevereiro de 1975, e 1.400, de 22 de abril de 1975, e pela Lei nº 6.257, de 29 de outubro de 1975, serão reajustados em 30% (trinta por cento).

Art. 6º A escala de vencimentos e salários dos cargos efetivos e empregos permanentes dos servidores em atividade, incluídos nos Grupos de Categorias Funcionais, compreendidos no Plano de Classificação de Cargos, será a constante do Anexo III deste decreto-lei.

§ 1º As Referências, especificadas na escala de que trata este artigo, indicarão os valores de vencimento ou salário estabelecidos para cada classe das diversas Categorias Funcionais, na forma do Anexo IV deste decreto-lei.

§ 2º Na implantação da escala prevista neste artigo, será aplicada ao servidor a Referência de valor de vencimento ou salário igual ao que lhe couber em decorrência do reajustamento concedido pelo art. 5º deste decreto-lei.

§ 3º Se não existir, na escala constante do Anexo III, Referência com o valor de vencimento ou salário indicado no parágrafo anterior, será aplicada ao servidor a Referência que, dentro da classe a que pertencer o respectivo cargo ou emprego, na forma estabelecida no Anexo IV deste decreto-lei, consignar o vencimento ou salário de valor superior mais próximo do que resultar do reajustamento concedido pelo art. 5º, e seu parágrafo único, deste decreto-lei.

Art. 7º Os critérios e requisitos para a movimentação do servidor, de uma para outra Referência de vencimento ou salário, serão estabelecidos no regulamento da Progressão Funcional, previsto no artigo 6º da Lei nº 5.845, de 1970.

Parágrafo único. As Referências que ultrapassarem o valor de vencimento ou salário, estabelecido para a Classe final ou única de cada Categoria Funcional, corresponderão à Classe Especial, a que somente poderão atingir servidores em número não superior a 10% (dez por cento) da lotação global da Categoria, segundo critério a ser estabelecido em regulamento.

Art. 8º Os vencimentos do pessoal integrante da carreira de Diplomata, Código D-301, quando em exercício na Secretaria de Estado, serão os fixados no Anexo V deste decreto-lei, sobre eles incidindo os percentuais de Representação Mensal especificados no mesmo Anexo.

§ 1º A Representação Mensal a que se refere este artigo não será considerada para efeito de cálculo de qualquer vantagem, indenização, proventos de aposentadoria ou desconto previdenciário.

§ 2º Os valores de vencimento e de Representação Mensal, de que trata este artigo, não se aplicam aos inativos, cujos proventos serão reajustados em 30% (trinta por cento), na conformidade do disposto no art. 1º deste decreto-lei.

Art. 9º A escala de vencimentos e salários dos cargos efetivos e empregos permanentes dos servidores em atividade, incluídos no Grupo Magistério, Código M-400 ou LT-M-400, bem assim dos Auxiliares de Ensino, será a constante do Anexo VI deste decreto-lei.

§ 1º Os cargos ou empregos de dirigentes de Universidade e de Estabelecimentos Isolados de Ensino Superior mantidos pela União, relacionados no art. 18 da Lei nº 6.182, de 11 de dezembro de 1974, serão incluídos e classificados no Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, não se lhes aplicando o sistema de Incentivos Funcionais, inclusive os previstos no § 1º do referido art. 18.

§ 2º Os valores de vencimento e salário, a que se refere este artigo, não se aplicam aos inativos, cujos proventos serão reajustados em 30% (trinta por cento), na conformidade do disposto no art. 1º deste decreto-lei.

Art. 10. Ficam instituídas a Gratificação de Atividade e a Gratificação de Produtividade, que se incluem no Anexo II do Decreto-lei nº 1.341, de 22 de agosto de 1974, com as características, definição, beneficiários e bases de concessão estabelecidos no Anexo VII deste decreto-lei, não podendo servir de base ao cálculo de qualquer vantagem, indenização, desconto para o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, ou proventos de aposentadoria.

§ 1º A percepção das gratificações de Atividade e de Produtividade sujeita o servidor, sem exceção, ao mínimo de 8 (oito) horas diárias de trabalho.

§ 2º As Gratificações de que trata este artigo não se aplicam aos servidores integrantes dos Grupos-Magistério e Pesquisa Científica e Tecnológica, os quais estão sujeitos ao sistema de Incentivos Funcionais previsto na Lei nº 6.182, de 1974, nem aos do Grupo-Diplomacia.

§ 3º A Gratificação de Atividade será concedida a membros do Ministério Público, nos casos e percentual especificamente indicados no Anexo I deste decreto-lei, aplicando-se a ressalva constante da parte final do *caput* deste artigo.

§ 4º As Gratificações de Atividade e de Produtividade ficam incluídas no conceito de retribuição, para efeito do disposto no § 2º, do art. 3º e no parágrafo único do art. 4º deste decreto-lei.

Art. 11. O percentual referente à Gratificação por Trabalho com Raios X ou Substâncias Radioativas é fixado em 40% (quarenta por cento) de conformidade com a Lei nº 1.234, de 14 de novembro de 1950, e na forma estabelecida no Anexo VII deste decreto-lei.

Art. 12. Os beneficiários do auxílio para Moradia, previsto no item IX do Anexo II do Decreto-lei nº 1.341, de 1974, passam a ser os indicados no Anexo VII deste decreto-lei.

Art. 13. Fica incluída no Anexo II do Decreto-lei nº 1.341, de 1974, sob a denominação de Gratificação por Produção Suplementar, a vantagem de que trata a Lei nº 4.491, de 21 de novembro de 1974, com as características, definição, beneficiários e bases de concessão indicados no Anexo VII, com as mesmas ressalvas aplicáveis às demais gratificações previstas neste decreto-lei.

Art. 14. Os ocupantes de cargos e empregos integrantes da Categoria Funcional de Médico ficam sujeitos à jornada de 4 (quatro) horas de trabalho, podendo, a critério e no interesse da Administração, exercer, cumulativamente, dois cargos ou empregos dessa categoria, inclusive no mesmo órgão ou entidade.

§ 1º O ingresso nas Categorias Funcionais de Médico de Saúde Pública e de Médico do Trabalho far-se-á, obrigatoriamente, no regime de 8 (oito) horas diárias, a ser cumprido sob a forma de dois contratos individuais de trabalho, não fazendo jus o servidor à percepção da Gratificação de Atividade.

§ 2º Correspondem à jornada estabelecida neste artigo os valores de vencimento ou salário fixados para as Referências especificamente indicadas no Anexo IV deste decreto-lei.

Art. 15. Os ocupantes de cargos ou empregos integrantes das Categorias Funcionais de Odontólogo, Técnico em Comunicação Social e Técnico de Laboratório ficam sujeitos à jornada de 8 (oito) horas de trabalho, não se lhes aplicando disposições de leis especiais referentes ao regime de trabalho estabelecido para as correspondentes profissões.

Art. 16. Os atuais ocupantes de cargos ou empregos das Categorias Funcionais de Médico, Odontólogo e Técnico de Laboratório poderão optar pelo regime de 30 (trinta) horas semanais e os da Categoria de Técnico em Comunicação Social pelo de 35 (trinta e cinco) horas semanais de trabalho, caso em que perceberão os vencimentos ou salários correspondentes às Referências especificamente indicadas no Anexo IV deste decreto-lei, não fazendo jus à Gratificação de Atividade.

Parágrafo único. Nos casos de acumulação de dois cargos ou empregos de Médico, a opção assegurada por este artigo somente poderá ser exercida em relação a um dos cargos ou empregos.

Art. 17. As retribuições dos servidores de que trata o art. 2º do Decreto-lei nº 1.313, de 28 de fevereiro de 1974, serão reajustadas de acordo com o critério indicado no mesmo dispositivo e respectivos parágrafos, observado o disposto no art. 15 do Decreto-lei nº 1.341, de 1974.

Art. 18. Não sofrerão quaisquer reajustamentos em decorrência deste decreto-lei:

I — os valores de vencimento e de gratificação de função, correspondentes aos cargos em comissão e às funções gratificadas previstos no sistema de classificação de cargos instituído pela Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960;

II — as gratificações, vantagens e indenizações mencionadas nos §§ 3º e 4º do art. 3º e no § 1º do art. 6º do Decreto-lei nº 1.341, de 1974.

§ 1º Os valores das gratificações pela Representação de Gabinete serão fixados em regulamento.

§ 2º A norma constante deste artigo alcança os servidores não incluídos no Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 1970.

Art. 19. As diferenças individuais de vencimento, salário ou vantagem, a que fizer jus o servidor em decorrência da aplicação das faixas graduais instituídas pelo Decreto-lei nº 1.341, de 1974, serão absorvidas pelo valor de vencimento ou salário resultante do reajustamento concedido por este decreto-lei.

Parágrafo único. O servidor continuará a fazer jus à diferença individual que venha a subsistir por força da aplicação deste artigo, a qual será absorvida, progressivamente, na mesma proporção dos aumentos de vencimento, progressão ou ascensão funcionais, supervenientes à vigência dos efeitos financeiros deste decreto-lei.

Art. 20. O reajustamento dos proventos de inatividade, na forma assegurada pelo art. 1º deste decreto-lei, incidirá, exclusivamente, sobre a parte do provento correspondente ao vencimento-base, sem reflexo sobre outras parcelas, de qualquer natureza, integrantes do provento, ressalvada, apenas, a referente à gratificação adicional por tempo de serviço.

Art. 21. A partir de 1º de março de 1976, os titulares de cargos em comissão e de funções de confiança, integrantes dos Grupos-Direção e Assessoramento Superiores e Direção e Assistência Intermediárias, não poderão ser designados para o desempenho de funções de Assessoramento Superior a que se refere o Capítulo IV, do Título XI, do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, na redação dada pelo Decreto-lei nº 900, de 29 de setembro de 1969.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às designações para funções de Assessoramento Superior ocorridas antes da data da publicação deste decreto-lei, não podendo, nesses casos, haver alteração nos valores da retribuição percebida pelos respectivos titulares em razão do exercício de tais funções, enquanto nelas permanecerem.

Art. 22. Os órgãos da Administração Federal direta e Autarquias federais deverão providenciar a redução progressiva dos respectivos Quadros e Tabelas Permanentes, mediante extinção e supressão automáticas de cargos e empregos que vagarem em virtude de aposentadoria.

§ 1º A norma constante deste artigo não se aplica aos integrantes do Ministério Público e dos Grupos Diplomacia, Código D-300, Polícia Federal, Código PF-500, e Tributação, Arrecadação e Fiscalização, Código TAF-600.

§ 2º Para efeito do disposto neste artigo, deverão os órgãos e autarquias encaminhar ao Departamento Administrativo do Serviço Público, a 1º de junho e a 1º de dezembro de cada exercício, proposta para reformulação das respectivas lotações, observadas as normas legais e regulamentares pertinentes.

Art. 23. O reajustamento de vencimentos, salários, proventos e pensões, concedido por este decreto-lei, e o pagamento das Representações Mensais e das Gratificações de Atividade e de Produtividade, nos casos e percentuais especificados, vigorarão a partir de 1º de março de 1976.

Art. 24. Nos cálculos decorrentes da aplicação deste decreto-lei serão desprezadas as frações de cruzeiro, inclusive em relação aos descontos que incidirem sobre o vencimento ou salário.

Art. 25. O Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal — SIPEC, elaborará as tabelas de valores de níveis, símbolos, vencimentos e gratificações resultantes da aplicação deste decreto-lei, bem assim firmará a orientação normativa que se fizer necessária à sua execução, inclusive quanto à aplicação do disposto no art. 21 e seu parágrafo único deste decreto-lei.

Art. 26. Continua em vigor o disposto no § 1º, do art. 6º, da Lei nº 6.036, de 1º de maio de 1974.

Art. 27. O reajustamento de proventos de aposentadoria previsto no Decreto-lei nº 1.325, de 26 de abril de 1974, com as alterações constantes deste artigo, terá início a partir de 1º de maio de 1976.

§ 1º O pagamento da importância de aumento, decorrente do reajustamento de proventos a que se refere este artigo, far-se-á em parcelas bimestrais e em percentuais a serem estabelecidos de modo que o novo valor de proventos seja totalmente atingido em 1º de março de 1977.

§ 2º O valor de vencimento que servirá de base ao reajustamento será o correspondente à classe inicial da Categoria em que seria incluído, mediante transposição ou transformação, o cargo ocupado na atividade, considerado o valor da IX Faixa Gradual estabelecida para a referida classe, resultante da aplicação do disposto no art. 5º deste decreto-lei.

§ 3º Para efeito do disposto no parágrafo anterior, não serão considerados os casos de transformação de cargos ocorridos em Categoria Funcional diversa daquela em que estes seriam originariamente incluídos.

§ 4º Se as atribuições inerentes ao cargo em que se aposentou o servidor não estiverem previstas no novo Plano de Classificação de Cargos, tomar-se-á por base, para efeito do disposto no parágrafo anterior, a Categoria Funcional de atividades semelhantes, inclusive no que diz respeito ao nível de responsabilidade, complexidade e grau de escolaridade exigidos para o respectivo desempenho.

§ 5º No caso dos agregados, a Categoria Funcional que servirá de base ao reajustamento dos respectivos proventos será aquela de atribuições correlatas com as do cargo em comissão ou função gratificada em que ocorreu a agregação, observado o disposto no § 2º deste artigo.

§ 6º O reajustamento de proventos assegurado por este artigo incidirá sobre a parte do provento correspondente ao vencimento-base e acarretará a supressão de todas as vantagens, gratificações, parcelas e quaisquer outras retribuições percebidas pelo

inativo, ressalvados, apenas, o salário-família e a gratificação adicional por tempo de serviço.

§ 7º Não haverá o reajustamento de proventos de que trata este artigo nos casos em que estes já sejam superiores ao valor de vencimento da classe inicial que servirá de base ao respectivo cálculo.

§ 8º Caberá ao Órgão Central do SIPEC elaborar Instrução Normativa disciplinando a execução deste artigo, bem assim as tabelas com os valores de proventos reajustados e com os percentuais bimestrais de pagamento a que se refere o § 1º.

Art. 28. A despesa decorrente da aplicação deste decreto-lei será atendida à conta das dotações constantes do Orçamento da União.

Art. 29. Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 13 de fevereiro de 1976; 155º da Independência e 88º da República.

ERNESTO GEISEL
 Armando Falcão
 Geraldo Azevedo Henning
 Sylvio Frota
 Antônio Francisco Azeredo da Silveira
 Mário Henrique Simonsen
 Dyrceu Araújo Nogueira
 Alysson Paulinelli
 Ney Braga
 Arnaldo Prieto
 J. Araripe Macedo
 Paulo de Almeida Machado
 Severo Fagundes Gomes
 Shigeaki Ueki
 João Paulo dos Reis Velloso
 Maurício Rangel Reis
 Euclides Quandt de Oliveira
 Hugo de Andrade Abreu
 Golbery do Couto e Silva
 João Baptista de Oliveira Figueiredo
 Antônio Jorge Corrêa
 L. G. do Nascimento e Silva

ANEXO I

(Artigo 2.º do Decreto-lei n.º 1.445, de 13 de fevereiro de 1976)

ESCALAS DE RETRIBUIÇÃO

DISCRIMINAÇÃO	VENCIMENTO MENSAL Cr\$	REPRESENTAÇÃO MENSAL	GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE
a) CARGOS DE NATUREZA ESPECIAL			
Ministro de Estado.....	22.000,00	70%	—
Consultor-Geral da República.....	22.000,00	70%	—
Diretor-Geral do Departamento Administrativo do Serviço Público.....	22.000,00	70%	—
Governador de Território Federal.....	18.000,00	35%	—
Secretário de Governo de Território Federal.....	12.100,00	20%	—
b) MAGISTRATURA			
Ministro do Supremo Tribunal Federal.....	22.000,00	70%	—
Ministro do Tribunal Federal de Recursos.....	20.000,00	60%	—
JUSTIÇA MILITAR			
Ministro do Superior Tribunal Militar.....	20.000,00	60%	—
Auditor-Corregedor.....	14.000,00	35%	—
Auditor Militar de 2.ª Entrância.....	13.500,00	30%	—
Auditor Militar de 1.ª Entrância.....	11.000,00	25%	—
Auditor Substituto de 2.ª Entrância.....	10.000,00	20%	—
Auditor Substituto de 1.ª Entrância.....	8.950,00	20%	—
JUSTIÇA DO TRABALHO			
Ministro do Tribunal Superior do Trabalho.....	20.000,00	60%	—
Juiz de Tribunal Regional do Trabalho.....	16.000,00	35%	—
Juiz-Presidente de Junta de Conciliação e Julgamento...	14.000,00	35%	—
Juiz-Presidente Substituto.....	10.950,00	20%	—
JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS			
Desembargador.....	16.000,00	35%	—
Juiz de Direito.....	15.100,00	35%	—
Juiz Substituto.....	13.500,00	30%	—
Juiz Temporário.....	10.000,00	20%	—
JUSTIÇA FEDERAL DE 1.ª INSTÂNCIA			
Juiz Federal.....	16.000,00	35%	—
Juiz Federal Substituto.....	12.500,00	25%	—
c) TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO			
Ministro do Tribunal de Contas da União.....	20.000,00	60%	—
Auditor.....	13.500,00	30%	—
d) MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO À JUSTIÇA COMUM			
Procurador-Geral da República.....	22.000,00	70%	—
Subprocurador-Geral da República.....	20.000,00	60%	—
Procurador da República de 1.ª Categoria.....	13.313,00	—	20%
Procurador da República de 2.ª Categoria.....	10.950,00	—	20%
Procurador da República de 3.ª Categoria.....	9.450,00	—	20%
JUNTO À JUSTIÇA MILITAR			
Procurador-Geral da Justiça Militar.....	20.000,00	60%	—
Subprocurador-Geral.....	12.700,00	35%	—
Procurador de 1.ª Categoria.....	10.950,00	—	20%
Procurador de 2.ª Categoria.....	9.450,00	—	20%
Procurador de 3.ª Categoria.....	7.600,00	—	20%
Advogado de Ofício de 2.ª Entrância.....	6.850,00	—	20%
Advogado de Ofício de 1.ª Entrância.....	6.300,00	—	20%

DISCRIMINAÇÃO	VENCIMENTO MENSAL Cr\$	REPRESENTAÇÃO MENSAL	GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE
JUNTO À JUSTIÇA DO TRABALHO			
Procurador-Geral da Justiça do Trabalho.....	20.000,00	60%	—
Procurador do Trabalho de 1.ª Categoria.....	10.950,00	—	20%
Procurador do Trabalho de 2.ª Categoria.....	9.450,00	—	20%
Procurador Adjunto.....	7.600,00	—	20%
JUNTO À JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS			
Procurador-Geral.....	16.000,00	35%	—
Subprocurador.....	12.000,00	30%	—
Curador.....	10.950,00	—	20%
Promotor Público.....	10.000,00	—	20%
Promotor Substituto.....	7.900,00	—	20%
Defensor Público.....	6.850,00	—	20%
JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO			
Procurador-Geral.....	20.000,00	60%	—
Adjunto de Procurador.....	10.950,00	—	20%
e) TRIBUNAL MARÍTIMO			
Juiz-Presidente.....	12.100,00	40%	—
Juiz.....	12.100,00	—	20%

ANEXO II

(Artigos 3.º e 4.º do Decreto-lei n.º 1.445, de 13 de fevereiro de 1976)

ESCALA DE RETRIBUIÇÃO DOS CARGOS EM COMISSÃO, FUNÇÕES DE CONFIANÇA E FUNÇÕES DE DIREÇÃO OU ASSISTÊNCIA INTERMEDIÁRIAS, INCLUÍDOS NO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS DE QUE TRATA A LEI N.º 5.645, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1970

GRUPOS	NÍVEIS	VENCIMENTO OU SALÁRIO MENSAL	REPRESENTAÇÃO MENSAL
a) DIREÇÃO E ACESSORAMENTO SUPERIORES		Cr\$	
	DAS-6.....	20.000,00	60%
	DAS-5.....	18.000,00	55%
	DAS-4.....	17.000,00	50%
	DAS-3.....	14.500,00	45%
	DAS-2.....	13.000,00	35%
	DAS-1.....	11.000,00	20%
b) DIREÇÃO E ASSISTÊNCIA INTERMEDIÁRIAS	NÍVEIS	VALOR MENSAL DE GRATIFICAÇÃO	
	CORRELAÇÃO COM CATEGORIAS DE NÍVEL SUPERIOR		Cr\$
	DAI-3.....	2.500,00	—
	DAI-2.....	1.900,00	—
	DAI-1.....	1.500,00	—
	CORRELAÇÃO COM CATEGORIAS DE NÍVEL MÉDIO		
	DAI-3.....	1.500,00	—
	DAI-2.....	1.300,00	—
	DAI-1.....	1.000,00	—

ANEXO III

(Artigo 6.º do Decreto-lei n.º 1.445, de 13 de fevereiro de 1976)

**ESCALA DE VENCIMENTOS E SALÁRIOS, E RESPECTIVAS REFERÊNCIAS DOS
CARGOS EFETIVOS E EMPREGOS PERMANENTES INCLUÍDOS NO PLANO DE
CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS DE QUE TRATA A LEI N.º 5.645, DE
10 DE DEZEMBRO DE 1970**

VALOR MENSAL DE VENCIMENTO OU SALÁRIO	REFERÊNCIAS	VALOR MENSAL DE VENCIMENTO OU SALÁRIO	REFERÊNCIAS	VALOR MENSAL DE VENCIMENTO OU SALÁRIO	REFERÊNCIAS
Cr\$		Cr\$		Cr\$	
13.313,00	57	3.745,00	31	1.053,00	5
12.678,00	56	3.565,00	30	1.003,00	4
12.075,00	55	3.395,00	29	956,00	3
11.501,00	54	3.233,00	28	911,00	2
10.953,00	53	3.078,00	27	858,00	1
10.432,00	52	2.932,00	26		
9.934,00	51	2.792,00	25		
9.461,00	50	2.659,00	24		
9.011,00	49	2.532,00	23		
8.582,00	48	2.412,00	22		
8.173,00	47	2.297,00	21		
7.783,00	46	2.187,00	20		
7.412,00	45	2.083,00	19		
7.060,00	44	1.985,00	18		
6.723,00	43	1.891,00	17		
6.403,00	42	1.801,00	16		
6.098,00	41	1.716,00	15		
5.807,00	40	1.634,00	14		
5.531,00	39	1.556,00	13		
5.267,00	38	1.482,00	12		
5.018,00	37	1.411,00	11		
4.778,00	36	1.345,00	10		
4.551,00	35	1.281,00	9		
4.335,00	34	1.219,00	8		
4.128,00	33	1.160,00	7		
3.932,00	32	1.106,00	6		

ANEXO IV

(§ 1.º do Art. 6.º do Decreto-lei n.º 1.445, de 13 de fevereiro de 1976)

**REFERÊNCIAS DE VENCIMENTOS E SALÁRIOS DOS CARGOS EFETIVOS E EMPREGOS PERMANENTES, INCLUÍDOS
NO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS DE QUE TRATA A LEI N.º 5.645, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1970**

GRUPOS	CATEGORIAS FUNCIONAIS	CÓDIGO	REFERÊNCIAS DE VENCIMENTO OU SALÁRIO POR CLASSE
PESQUISA CIENTÍFICA E TECNOLÓGICA (PCT-200 OU LT-PCT-200)	Pesquisador em Ciências Exatas e da Natureza.....	PCT-201 ou LT-PCT-201.....	CLASSE ESPECIAL..... de 55 a 57 Pesquisador..... de 51 a 54
	Pesquisador em Ciências da Saúde.....	PCT-202 ou LT-PCT-202.....	Pesquisador Associado B..... de 48 a 50 Pesquisador Associado A..... de 45 a 47
	Pesquisador em Ciências Sociais e Humanas	PCT-203 ou LT-PCT-203.....	Pesquisador Assistente B..... de 42 a 44
	Pesquisador em Tecnologia e Ciências Agrícolas.....	PCT-204 ou LT-PCT-204.....	Pesquisador Assistente A..... de 37 a 41
POLÍCIA FEDERAL (PF-500)	a) Delegado de Polícia Federal.....	PF-501.....	CLASSE ESPECIAL..... de 55 a 57 CLASSE ÚNICA..... de 51 a 54
	b) Inspetor de Polícia Federal.....	PF-502.....	CLASSE ESPECIAL..... de 49 a 51
	Perito Criminal.....	PF-503.....	CLASSE C..... de 46 a 48
	Técnico de Censura.....	PF-504.....	CLASSE B..... de 42 a 45 CLASSE A..... de 37 a 41
	c) Agente de Polícia Federal.....	PF-506.....	CLASSE ESPECIAL..... de 37 a 39 CLASSE C..... de 33 a 36 CLASSE B..... de 29 a 32 CLASSE A..... de 24 a 28
	d) Escrivão de Polícia Federal.....	PF-505.....	CLASSE ESPECIAL..... de 37 a 39
	Papiloscopista Policial.....	PF-507.....	CLASSE B..... de 31 a 36 CLASSE A..... de 24 a 30

GRUPOS	CATEGORIAS FUNCIONAIS	CÓDIGO	REFERÊNCIAS DE VENCIMENTO OU SALÁRIO POR CLASSE
TRIBUTAÇÃO, ARRECAÇÃO E FISCALIZAÇÃO (TAF-600)	a) Fiscal de Tributos Federais.....	TAF-601.....	CLASSE ESPECIAL..... de 55 a 57 CLASSE C..... de 51 a 54 CLASSE B..... de 48 a 50 CLASSE A..... de 42 a 47
	b) Controlador da Arrecadação Federal..	TAF-602.....	CLASSE ESPECIAL..... de 54 a 56 CLASSE C..... de 51 a 53 CLASSE B..... de 47 a 50 CLASSE A..... de 40 a 46
	c) Fiscal de Tributos de Açúcar e Alcool	TAF-604.....	CLASSE ESPECIAL..... de 52 a 54 CLASSE C..... de 48 a 51 CLASSE B..... de 43 a 47 CLASSE A..... de 37 a 42
	d) Fiscal de Contribuições Previdenciárias	TAF-605.....	CLASSE ESPECIAL..... de 54 a 56 CLASSE C..... de 50 a 53 CLASSE B..... de 47 a 49 CLASSE A..... de 40 a 46
ARTESANATO (ART-700 ou LT-ART-700)	a) Artífice de Estrutura de Obras e Metalurgia..... Artífice de Mecânica..... Artífice de Eletricidade e Comunicações..... Artífice de Carpintaria e Marcenaria.. Artífice de Munição e Pirotecnia..... Artífice de Artes Gráficas..... Artífice de Aeronáutica.....	ART-701 ou LT-ART-701..... ART-702 ou LT-ART-702..... ART-703 ou LT-ART-703..... ART-704 ou LT-ART-704..... ART-705 ou LT-ART-705..... ART-706 ou LT-ART-706..... ART-707 ou LT-ART-707.....	CLASSE ESPECIAL..... de 35 a 37 Mestre..... de 30 a 34 Contramestre..... de 24 a 29 Artífice Especializado..... de 20 a 23 Artífice..... de 14 a 19
	b) Auxiliar de Artífice.....	ART-709 ou LT-ART-709....	Auxiliar de Artífice..... de 1 a 9

GRUPOS	CATEGORIAS FUNCIONAIS	CÓDIGO	REFERÊNCIAS DE VENCIMENTO OU SALÁRIO POR CLASSE
SERVIÇOS AUXILIARES (SA-800 OU LT-SA-800)	a) Agente Administrativo.....	SA-801 ou LT-SA-801.....	CLASSE ESPECIAL..... de 37 a 39 CLASSE C (Nível 4)..... de 32 a 36 CLASSE B (Nível 3)..... de 28 a 31 CLASSE A (Nível 2)..... de 24 a 27
	b) Datilógrafo.....	SA-802 ou LT-SA-802.....	CLASSE ESPECIAL..... de 28 a 30 CLASSE B (Nível 2)..... de 24 a 27 CLASSE A (Nível 1)..... de 16 a 23
	c) Oficial de Chancelaria.....	SA-803 ou LT-SA-803.....	CLASSE ESPECIAL..... de 37 a 39 CLASSE B..... de 32 a 36 CLASSE A..... de 28 a 31
OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR (NS-900 OU LT-NS-900)	a) Arquiteto..... Atuário..... Auditor..... Contador..... Economista..... Engenheiro..... Engenheiro Agrônomo..... Estatístico..... Geólogo..... Inspetor do Trabalho..... Inspetor de Abastecimento..... Odontólogo..... Químico..... Técnico de Administração..... Técnico em Assuntos Educacionais.... Técnico em Ensino e Orientação Educacional..... Zootecnista..... Técnico em Seguros.....	NS-917 ou LT-NS-917..... NS-925 ou LT-NS-925..... NS-934 ou LT-NS-934..... NS-924 ou LT-NS-924..... NS-922 ou LT-NS-922..... NS-916 ou LT-NS-916..... NS-912 ou LT-NS-912..... NS-926 ou LT-NS-926..... NS-920 ou LT-NS-920..... NS-933 ou LT-NS-933..... NS-937 ou LT-NS-937..... NS-909 ou LT-NS-909..... NS-921 ou LT-NS-921..... NS-923 ou LT-NS-923..... NS-927 ou LT-NS-927..... NS-936 ou LT-NS-936..... NS-911 ou LT-NS-911..... NS-935 ou LT-NS-935.....	CLASSE ESPECIAL..... de 54 a 57 CLASSE C..... de 49 a 53 CLASSE B..... de 44 a 48 CLASSE A..... de 37 a 43
	b) Farmacêutico.....	NS-908 ou LT-NS-908.....	CLASSE ESPECIAL..... de 54 a 57 CLASSE B..... de 46 a 53 CLASSE A..... de 37 a 45

GRUPOS	CATEGORIAS FUNCIONAIS	CÓDIGO	REFERÊNCIAS DE VENCIMENTO OU SALÁRIO POR CLASSE
OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR (NS-900 OU LT-NS-900)	(jornada de 4 horas)		
	c) Médico.....	NS-901 ou LT-NS-901.....	CLASSE C..... de 44 a 47
	Médico de Saúde Pública.....	NS-902 ou LT-NS-902.....	CLASSE B..... de 39 a 43
	Médico do Trabalho.....	NS-903 ou LT-NS-903.....	CLASSE A..... de 32 a 38
	Médico Veterinário.....	NS-910 ou LT-NS-910.....	
	(jornada de 6 horas)		
	d) Médico.....	NS-901 ou LT-NS-901.....	CLASSE C..... de 50 a 53
	Médico de Saúde Pública.....	NS-902 ou LT-NS-902.....	CLASSE B..... de 47 a 49
Médico do Trabalho.....	NS-903 ou LT-NS-903.....	CLASSE A..... de 43 a 46	
Médico Veterinário.....	NS-910 ou LT-NS-910.....		
Odontólogo.....	NS-909 ou LT-NS-909.....		
e) Engenheiro Florestal.....	NS-913 ou LT-NS-913.....	CLASSE ESPECIAL..... de 51 a 53	
Geógrafo.....	NS-919 ou LT-NS-919.....	CLASSE C..... de 46 a 50	
Psicólogo.....	NS-907 ou LT-NS-907.....	CLASSE B..... de 41 a 45	
Técnico em Assuntos Culturais.....	NS-928 ou LT-NS-928.....	CLASSE A..... de 33 a 40	
Técnico em Comunicação Social.....	NS-931 ou LT-NS-931.....		
f) Técnico em Comunicação Social (da Agência Nacional e do Departamento de Imprensa Nacional).....	NS-931 ou LT-NS-931.....	CLASSE C..... de 47 a 49	
(jornada de 7 horas)		CLASSE B..... de 43 a 46	
		CLASSE A..... de 40 a 42	
g) Sociólogo.....	NS-929 ou LT-NS-929.....	CLASSE ESPECIAL..... de 52 a 53	
		CLASSE B..... de 44 a 51	
		CLASSE A..... de 33 a 43	
h) Assistente Social.....	NS-930 ou LT-NS-930.....	CLASSE ESPECIAL..... de 51 a 53	
Bibliotecário.....	NS-932 ou LT-NS-932.....	CLASSE B..... de 42 a 50	
Engenheiro Agrimensor.....	NS-914 ou LT-NS-914.....	CLASSE A..... de 33 a 41	
Engenheiro de Operações.....	NS-918 ou LT-NS-918.....		
Meteorologista.....	NS-915 ou LT-NS-915.....		
Nutricionista.....	NS-905 ou LT-NS-905.....		
Técnico em Reabilitação.....	NS-906 ou LT-NS-906.....		

GRUPOS	CATEGORIAS FUNCIONAIS	CÓDIGO	REFERÊNCIAS DE VENCIMENTO OU SALÁRIO POR CLASSE			
OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR (NS-900 ou LT-NS-900)	i) Enfermeiro.....	NS-904 ou LT-NS-904.....	CLASSE ESPECIAL..... de 51 a 53			
			CLASSE B..... de 43 a 50			
OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL MÉDIO (NM-1000 OU LT-NM-1000)	a) Agente de Colocação..... Agente de Comunicação Social..... Agente de Higiene e Seg. do Trabalho Agente de Inspeção de Indústria e Comércio..... Agente de Segurança de Tráfego Aéreo Agente de Serviços Complementares... Auxiliar de Enfermagem..... Desenhista..... Taquígrafo..... Técnico de Contabilidade..... Técnico em Cadastro Rural..... Técnico em Cartografia..... Técnico em Colonização..... Tecnologista..... Tradutor.....	NM-1030 ou LT-NM-1030... NM-1032 ou LT-NM-1032... NM-1029 ou LT-NM-1029... NM-1020 ou LT-NM-1020... NM-1041 ou LT-NM-1041... NM-1004 ou LT-NM-1004... NM-1001 ou LT-NM-1001... NM-1014 ou LT-NM-1014... NM-1035 ou LT-NM-1035... NM-1042 ou LT-NM-1042... NM-1011 ou LT-NM-1011... NM-1015 ou LT-NM-1015... NM-1012 ou LT-NM-1012... NM-1018 ou LT-NM-1018... NM-1034 ou LT-NM-1034...	CLASSE ESPECIAL..... de 37 a 39			
			CLASSE B..... de 31 a 36			
			CLASSE A..... de 24 a 30			
			b) Técnico em Radiologia.....	NM-1003 ou LT-NM-1003....	CLASSE ESPECIAL..... de 33 a 35	
					CLASSE B..... de 30 a 32	
			CLASSE A..... de 24 a 29	c) Agente de Diligências do Tribunal Marítimo..... Agente de Dragagem e Barragem.... Agente de Inspeção da Pesca..... Assistente Sindical..... Metrologista.....	NM-1039 ou LT-NM-1039... NM-1040 ou LT-NM-1040... NM-1009 ou LT-NM-1009... NM-1028 ou LT-NM-1028... NM-1019 ou LT-NM-1019...	CLASSE ESPECIAL..... de 34 a 36
						CLASSE B..... de 28 a 33
			CLASSE A..... de 20 a 27	d) Agente de Mecanização de Apoio.... Técnico em Recursos Minerais.....	NM-1043 ou LT-NM-1043... NM-1016 ou LT-NM-1016....	CLASSE ESPECIAL..... de 37 a 39
			CLASSE C..... de 32 a 36			
			CLASSE B..... de 26 a 31			CLASSE A..... de 19 a 25

GRUPOS	CATEGORIAS FUNCIONAIS	CÓDIGO	REFERÊNCIAS DE VENCIMENTO OU SALÁRIO POR CLASSE
OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL MÉDIO (NM-1000 ou LT-NM-1000)	e) Agente de Patrulha Rodoviária..... Técnico em Recursos Hídricos.....	NM-1031 ou LT-NM-1031.... NM-1017 ou LT-NM-1017....	CLASSE ESPECIAL..... de 34 a 36 CLASSE C..... de 30 a 33 CLASSE B..... de 26 a 29 CLASSE A..... de 19 a 25
	f) Identificador Datiloscópico.....	NM-1036 ou LT-NM-1036....	CLASSE ESPECIAL..... de 32 a 34 CLASSE B..... de 26 a 31 CLASSE A..... de 19 a 25
	g) Agente de Atividades Marítimas e Flu- viais.....	NM-1037 ou LT-NM-1037....	CLASSE ESPECIAL..... de 37 a 39 CLASSE D..... de 32 a 36 CLASSE C..... de 30 a 31 CLASSE B..... de 26 a 29 CLASSE A..... de 20 a 25
	h) Auxiliar em Assuntos Culturais..... (jornada de 8 horas)	NM-1026 ou LT-NM-1026....	CLASSE ESPECIAL..... de 37 a 39 CLASSE C..... de 30 a 36 CLASSE B..... de 22 a 29 CLASSE A..... de 13 a 21
	i) Auxiliar em Assuntos Culturais (na área de música)..... (jornada de 6 horas)	NM-1026 ou LT-NM-1026....	CLASSE C..... de 28 a 32 CLASSE B..... de 20 a 27 CLASSE A..... de 11 a 19
	j) Agente de Defesa Florestal.....	NM-1008 ou LT-NM-1008....	CLASSE ESPECIAL..... de 34 a 36 CLASSE C..... de 27 a 33 CLASSE B..... de 20 a 26 CLASSE A..... de 12 a 19
	k) Auxiliar de Meteorologia.....	NM-1010 ou LT-NM-1010....	CLASSE ESPECIAL..... de 27 a 29 CLASSE B..... de 20 a 26 CLASSE A..... de 11 a 19

GRUPOS	CATEGORIAS FUNCIONAIS	CÓDIGO	REFERÊNCIAS DE VENCIMENTO OU SALÁRIO POR CLASSE
<p>OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL MÉDIO (NM-1000 ou LT-NM-1000)</p>	<p><i>l)</i> Telefonista.....</p>	<p>NM-1044 ou LT-NM-1044....</p>	<p>CLASSE ESPECIAL..... de 24 a 26 CLASSE B..... de 19 a 23 CLASSE A..... de 11 a 18</p>
	<p><i>m)</i> Agente de Telecomunicações e Eletricidade..... Auxiliar em Assuntos Educacionais.....</p>	<p>NM-1027 ou LT-NM-1027.... NM-1025 ou LT-NM-1025....</p>	<p>CLASSE ESPECIAL..... de 37 a 39 CLASSE D..... de 32 a 36 CLASSE C..... de 27 a 31 CLASSE B..... de 20 a 26 CLASSE A..... de 12 a 19</p>
	<p><i>n)</i> Agente de Assuntos da Indústria Açucareira..... Agente de Atividades Agropecuárias.... Agente de Comercialização do Café.... Agente de Saúde Pública..... Agente de Serviços de Engenharia.....</p>	<p>NM-1024 ou LT-NM-1024.... NM-1007 ou LT-NM-1007.... NM-1022 ou LT-NM-1022.... NM-1002 ou LT-NM-1002.... NM-1013 ou LT-NM-1013....</p>	<p>CLASSE ESPECIAL..... de 37 a 39 CLASSE D..... de 30 a 36 CLASSE C..... de 23 a 29 CLASSE B..... de 14 a 22 CLASSE A..... de 1 a 9</p>
	<p><i>o)</i> Agente de Assuntos da Indústria Madeireira.....</p>	<p>NM-1023 ou LT-NM-1023....</p>	<p>CLASSE ESPECIAL..... de 34 a 36 CLASSE D..... de 30 a 33 CLASSE C..... de 23 a 29 CLASSE B..... de 10 a 16 CLASSE A..... de 1 a 9</p>
	<p><i>p)</i> Agente de Transporte Marítimo e Fluvial..... Auxiliar Operacional de Serviços Diversos.....</p>	<p>NM-1038 ou LT-NM-1038.... NM-1006 ou LT-NM-1006....</p>	<p>CLASSE ESPECIAL..... de 31 a 33 CLASSE D..... de 27 a 30 CLASSE C..... de 21 a 26 CLASSE B..... de 10 a 16 CLASSE A..... de 2 a 9</p>

GRUPOS	CATEGORIAS FUNCIONAIS	CÓDIGO	REFERÊNCIAS DE VENCIMENTO OU SALÁRIO POR CLASSE
OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL MÉDIO (NM-1000 ou LT-NM-1000)	a) Técnico de Laboratório..... (jornada de 8 horas)	NM-1005 ou LT-NM-1005....	CLASSE ESPECIAL..... de 37 a 39 CLASSE C..... de 32 a 36 CLASSE B..... de 24 a 31 CLASSE A..... de 4 a 11
	r) Técnico de Laboratório..... (jornada de 6 horas)	NM-1005 ou LT-NM-1005....	CLASSE C..... de 30 a 34 CLASSE B..... de 23 a 29 CLASSE A..... de 4 a 11
	s) Agente de Cinefotografia e Microfilmagem.....	NM-1033 ou LT-NM-1033....	CLASSE ESPECIAL..... de 33 a 35 CLASSE C..... de 27 a 32 CLASSE B..... de 21 a 26 CLASSE A..... de 4 a 12
SERVIÇOS JURÍDICOS (SJ-1100 OU LT-SJ-1100)	a) Assistente Jurídico..... Procurador Autárquico..... Procurador da Fazenda Nacional..... Procurador (Tribunal Marítimo).....	SJ-1102 ou LT-SJ-1102..... SJ-1103 ou LT-SJ-1103..... SJ-1101 ou LT-SJ-1101..... SJ-1104 ou LT-SJ-1104.....	CLASSE ESPECIAL..... de 54 a 57 CLASSE C..... de 49 a 53 CLASSE B..... de 44 a 48 CLASSE A..... de 37 a 43
	b) Advogado de Ofício (Tribunal Marítimo)	SJ-1105 ou LT-SJ-1105.....	CLASSE ESPECIAL..... de 40 a 43 CLASSE ÚNICA..... de 35 a 39
SERVIÇOS DE TRANSPORTE OFICIAL E PORTARIA (TP-1200 ou LT-TP-1200)	a) Agente de Portaria.....	TP-1202 ou LT-TP-1202.....	CLASSE ESPECIAL..... de 18 a 20 CLASSE C..... de 13 a 17 CLASSE B..... de 7 a 12 CLASSE A..... de 1 a 6

GRUPOS	CATEGORIAS FUNCIONAIS	CÓDIGO	REFERÊNCIAS DE VENCIMENTO OU SALÁRIO POR CLASSE
SERVIÇOS DE TRANSPORTE OFICIAL E PORTARIA (TP-1200 OU LT-TP-1200)	b) Motorista Oficial.....	TP-1201 ou LT-TP-1201.....	CLASSE ESPECIAL..... de 21 a 25 CLASSE B..... de 16 a 20 CLASSE A..... de 11 a 15
DEFESA AÉREA E CONTROLE DO TRÁFEGO AÉREO (LT-DACTA-1300)	a) Técnico de Defesa Aérea e Controle do Tráfego Aéreo.....	LT-DACTA-1301.....	CLASSE ESPECIAL..... de 52 a 54 CLASSE C..... de 48 a 51 CLASSE B..... de 44 a 47 CLASSE A..... de 39 a 43
	b) Técnico em Informações Aeronáuticas Controlador de Tráfego Aéreo.....	LT-DACTA-1302..... LT-DACTA-1303.....	CLASSE ESPECIAL..... de 40 a 41 CLASSE C..... de 37 a 39 CLASSE B..... de 33 a 36 CLASSE A..... de 30 a 32
	c) Técnico em Eletrônica e Telecomunicações Aeronáuticas.....	LT-DACTA-1304.....	CLASSE ESPECIAL..... de 40 a 41 CLASSE C..... de 38 a 39 CLASSE B..... de 35 a 37 CLASSE A..... de 31 a 34
SEGURANÇA E INFORMAÇÕES (LT-SI-1400)	Analista de Informações..... Analista de Segurança Nacional e Mobilização.....	LT-SI-1401..... LT-SI-1402.....	CLASSE ESPECIAL..... de 54 a 57 CLASSE B..... de 44 a 53 CLASSE A..... de 37 a 43
PLANEJAMENTO (P-1500 OU LT-P-1500)	Técnico de Planejamento.....	P-1501 ou LT-P-1501.....	CLASSE ESPECIAL..... de 54 a 57 CLASSE C..... de 51 a 53 CLASSE B..... de 46 a 50 CLASSE A..... de 37 a 45

ANEXO V

(Artigo 8.º do Decreto-lei n.º 1.445, de 13 de fevereiro de 1976)

GRUPO: DIPLOMACIA

CÓDIGO: D-300

CARREIRA DE DIPLOMATA

CÓDIGO: D-301

DENOMINAÇÃO DA CLASSE	VENCIMENTO MENSAL Cr\$	REPRESENTAÇÃO MENSAL
Ministro de 1.ª Classe.....	13.400,00	30%
Ministro de 2.ª Classe.....	10.000,00	30%
Conselheiro.....	8.200,00	30%
1.º Secretário.....	6.800,00	25%
2.º Secretário.....	5.600,00	20%
3.º Secretário.....	4.800,00	20%

ANEXO VI

(Artigo 9.º do Decreto-lei n.º 1.445, de 13 de fevereiro de 1976)

GRUPO: MAGISTÉRIO

CÓDIGO: M-400

NÍVEL	REGIME DE TRABALHO	VENCIMENTO MENSAL
		Cr\$
6.....	20 horas semanais.....	6.000,00
5.....	20 horas semanais.....	5.300,00
4.....	20 horas semanais.....	4.600,00
3.....	20 horas semanais.....	4.000,00
2.....	20 horas semanais.....	2.800,00
1.....	20 horas semanais.....	1.750,00

DENOMINAÇÃO DO EMPREGO	REGIME DE TRABALHO	SALÁRIO MENSAL
		Cr\$
Auxiliar de Ensino.....	40 horas.....	8.000,00

ANEXO VII

(Artigos 10, 11, 12 e 13 do Decreto-lei n.º 1.445, de 13 de fevereiro de 1976)

“ANEXO II”

(Art. 6.º, item III, do Decreto-lei n.º 1.341, de 22 de agosto de 1974)

DENOMINAÇÃO DAS GRATIFICAÇÕES E INDENIZAÇÕES	DEFINIÇÃO	BASES DE CONCESSÃO E VALORES
VII — GRATIFICAÇÃO POR TRABALHO COM RAIOS X OU SUBSTÂNCIAS RADIOATIVAS.....	Indenização devida ao servidor pelo trabalho com Raios X ou substâncias radioativas	40% (quarenta por cento) calculado sobre o valor do vencimento ou salário percebido pelo servidor, na forma estabelecida em regulamento.
IX — AUXÍLIO PARA MORADIA...	Devido aos servidores pertencentes ao Grupo Polícia Federal, mandados servir fora da sede originária de serviço, bem assim aos funcionários integrantes da Categoria Funcional de Fiscal de Tributos Federais, do Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização, mandados servir nas cidades de Porto Velho, Foz do Iguaçu, Manaus, Rio Branco e Boa Vista.	Fixado em Regulamento.
XIV — GRATIFICAÇÃO POR SERVIÇOS ESPECIAIS.....	Devida aos servidores incluídos nas Categorias Funcionais de nível médio, integrantes dos Grupos a que se refere a Lei n.º 5.645, de 1970, que, comprovadamente, desempenharem, nos órgãos setoriais e seccionais integrantes do Sistema Nacional de Informações e Contra-Infomação, tarefas de apoio operacional específico, não compreendidas no Grupo-Segurança e Informações.	Fixada em Regulamento.

DENOMINAÇÃO DAS GRATIFICAÇÕES E INDENIZAÇÕES	DEFINIÇÃO	BASES DE CONCESSÃO E VALORES
XV — GRATIFICAÇÃO POR PRODUÇÃO SUPLEMENTAR.....	Devida, na forma da Lei n.º 4.491, de 21 de novembro de 1964, aos servidores incluídos na Categoria Funcional de Artífice de Artes Gráficas do Grupo-Artesanato, do Departamento de Imprensa Nacional.	Fixada em Regulamento.
XVII — GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE.....	Devida ao servidor incluído em Categorias Funcionais de nível superior, dos Grupos a que se refere a Lei n.º 5.645, de 1970, como estímulo à profissionalização, sujeitando o servidor à jornada mínima de 8 (oito) horas, não sendo aplicada aos do Grupo Pesquisa Científica e Tecnológica, Magistério, Diplomacia, nem à Categoria Funcional de Fiscal de Tributos Federais do Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização.	Correspondente a 20% (vinte por cento) do vencimento ou salário percebido pelo servidor; cessando a concessão e o pagamento com a aposentadoria, na forma estabelecida em regulamento.
XVIII — GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE.....	Devida ao funcionário incluído na Categoria Funcional de Fiscal de Tributos Federais do Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização, como estímulo ao aumento da produtividade, sujeitando-o à jornada mínima de 8 (oito) horas.	Correspondente a até 40% (quarenta por cento) do vencimento percebido pelo funcionário, cessando a concessão, e o pagamento com a aposentadoria, na forma estabelecida em regulamento.

DECRETOS

DECRETO N.º 76.679, DE 26 DE NOVEMBRO DE 1975

Abre à Justiça Eleitoral em favor de diversas unidades orçamentárias o crédito suplementar de Cr\$ 9.318.200,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

(Publicado no Diário Oficial de 27 de novembro de 1975)

Retificação

Na página 15.885, 1ª coluna,

Onde se lê:

.....
(ilegível) — Processamento de Cau-

.....
3.1.5.0 — Despesas com Exercícios Anteriores — 87.200

.....
Leia-se:

0710.02040112.021 — Processamento de Causas

.....
3.1.5.0 — Despesas com Exercícios Anteriores — 487.200

.....
(Retificado no D.O. de 12-12-75).

DECRETO N.º 76.735, DE 4 DE DEZEMBRO DE 1975

Abre a diversos órgãos o crédito suplementar de Cr\$ 62.201.500,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O Vice-Presidente da República no exercício do cargo de Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no art. 8º da Lei nº 6.187, de 16 de dezembro de 1974, decreta:

Art. 1º Fica aberto o crédito suplementar no valor de Cr\$ 62.201.500,00 (sessenta e dois milhões, duzentos e um mil e quinhentos cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias consignadas no vigente Orçamento, a saber:

.....
Cr\$ 1,00

0700 — JUSTIÇA ELEITORAL 1.500.000

0716 — Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco

0716.02040251.009 — Edifício-Sede do Tribunal

.....
4.1.1.0 — Obras Públicas 1.500.000

.....
Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 4 de dezembro de 1975; 154º da Independência e 87º da República.

ADALBERTO P. SANTOS
Armando Falcão
Ramiro Elycio Saraiva Guerreiro
José Carlos Soares Freire
João Paulo dos Reis Velloso

(Publicado no Suplemento do D.O. de 5-12-75).

DECRETO N.º 76.782, DE 12 DE DEZEMBRO DE 1975

Fixa o fator de reajustamento salarial relativo a dezembro de 1975

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o art. 81, item III, da Constituição e tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1974, decreta:

Art. 1º É fixado em 1,37 (um inteiro e trinta e sete centésimos) o fator de reajustamento salarial correspondente ao mês de dezembro de 1975, aplicável às convenções, acordos coletivos de trabalho e decisões da Justiça do Trabalho, nos termos do que dispõe a Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1974.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 12 de dezembro de 1975; 154º da Independência e 87º da República.

ERNESTO GEISEL
Arnaldo Prieto
João Paulo dos Reis Velloso

(Publicado no D.O. de 15-12-75).

DECRETO N.º 76.827, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1975

Altera a parte final do Anexo ao Decreto nº 75.969, de 14 de julho de 1975, para inclusão de cidades, que especifica.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no Anexo II, item X, do Decreto-lei nº 1.341, de 22 de agosto de 1975, decreta:

Art. 1º Ficam incluídas, na parte final do Anexo ao Decreto nº 75.969, de 14 de julho de 1975, para efeito do acréscimo de 30% (trinta por cento) do valor da pensada, as Cidades de Salvador (BA), Rio de Janeiro (RJ), São Paulo (SP) e Brasília (BR).

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 17 de dezembro de 1975; 154º da Independência e 87º da República.

ERNESTO GEISEL
Armando Falcão

(Publicado no D.O. de 18-12-75).

DECRETO N.º 76.954, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1975

Dispõe sobre a concessão e o pagamento da pensão especial de acidente em serviço prevista no artigo 242 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 6.220, de 7 de julho de 1975, decreta:

Art. 1º A pensão especial assegurada à família do funcionário falecido em consequência de acidente no desempenho de suas funções, conforme previsto no art. 242 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, será concedida nos termos deste Decreto.

§ 1º Equipara-se a acidente a agressão sofrida e não provocada pelo funcionário no exercício de suas atribuições.

§ 2º A prova do acidente será feita em processo especial, nos termos do art. 178, § 3º, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952.

Art. 2º O valor da pensão será igual ao do vencimento do cargo ocupado pelo funcionário no dia do evento deduzida a pensão previdenciária.

Art. 3º A qualidade de beneficiário, a ordem de preferência, a forma de distribuição da pensão, bem como os casos de reversão e perda do benefício regem-se pelo disposto na Lei nº 3.373, de 12 de março de 1958, arts. 5º, 6º e 7º.

Art. 4º Compete às Delegacias do Ministério da Fazenda nos Estados e no Distrito Federal conceder a pensão especial, expedir os títulos de pensionistas e efetuar o pagamento do benefício, inclusive nos casos de reversão.

Parágrafo único. O requerimento será dirigido à Delegacia sediada na Capital do Estado onde residir o beneficiário. Se residir em Território, o requerimento será endereçado à Delegacia mais próxima.

Art. 5º O órgão setorial de pessoal do Ministério ou de órgão integrante da Presidência da República, a cujo quadro pertença o funcionário, prestará à Delegacia competente do Ministério da Fazenda:

- I — informação sobre o cargo ocupado pelo funcionário e o respectivo vencimento, no dia do evento;
- II — prova do acidente ou agressão;
- III — declaração da qualidade de beneficiário;
- IV — certidão de óbito.

Art. 6º A pensão será atualizada sempre que modificado o valor do vencimento do cargo ocupado pelo funcionário no dia do evento de modo que a soma das cotas dos beneficiários, corresponda ao vencimento integral a que aquele faria jus, se vivo fosse.

Art. 7º O regime de pensão especial de que trata este Decreto é extensivo aos funcionários dos Territórios.

Art. 8º Serão revistas, mediante solicitação dos interessados, as pensões já concedidas que tenham resultado de acidente ou agressão posteriores à vigência da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952.

Parágrafo único. A revisão a que alude este artigo produzirá efeitos financeiros a partir de 8 de agosto de 1975, data da vigência da Lei nº 6.220, de 7 de julho de 1975.

Art. 9º As despesas decorrentes do pagamento da pensão especial correrão à conta da dotação orçamentária do Ministério da Fazenda, destinada ao pagamento de pensionistas.

Art. 10. Fica revogado o Decreto nº 36.899, de 11 de fevereiro de 1965, e demais disposições em contrário.

Art. 11. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 8º.

Brasília, 30 de dezembro de 1975; 154ª da Independência e 87ª da República.

ERNESTO GEISEL
Mário Henrique Simonsen

(Publicado no D.O. de 31-12-75, com as retificações publicadas no D.O. de 9-1-76).

DECRETO Nº 76.989 DE 7 DE JANEIRO DE 1976

Fixa o fator de reajustamento salarial relativo a janeiro de 1976

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o art. 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1974, decreta:

Art. 1º É fixado em 1,36 (um inteiro e trinta e seis centésimos) o fator de reajustamento salarial correspondente ao mês de janeiro de 1976, aplicável às convenções, acordos coletivos de trabalho e de-

cisões da Justiça do Trabalho, nos termos do que dispõe a Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1974.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 7 de janeiro de 1976; 155ª da Independência e 88ª da República.

ERNESTO GEISEL
Arnaldo Prieto
João Paulo dos Reis Velloso

(Publicado no D.O. de 7-1-76).

DECRETO Nº 77.104, DE 3 DE FEVEREIRO DE 1976

Altera a estrutura da Categoria Funcional de Agente Administrativo, do Grupo — Serviços Auxiliares, a que se refere o Decreto nº 71.236, de 11 de outubro de 1972, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 81, item III, da Constituição e tendo em vista o disposto no art. 7º da Lei número 5.645, de 10 de dezembro de 1970, decreta:

Art. 1º O Grupo-Serviços Auxiliares, a que se refere o art. 2º da Lei nº 5.645, de 1970, passa a ter a estrutura constante do Anexo deste Decreto.

Art. 2º A escala de níveis do Grupo — Serviços Auxiliares, previsto no art. 2º do Decreto nº 71.236, de 11 de outubro de 1972, passa a ser a seguinte:

Nível 4 — 1) Atividade de nível médio e de natureza pouco repetitiva, relativas a estudos e pesquisas preliminares e planejamento, em grau auxiliar, visando a implementação das leis, regulamentos e normas referentes à administração geral e específica; II) atividades de secretariado, envolvendo chefia de secretarias de unidades da mais elevada linha divisional da organização, conhecimentos de idiomas estrangeiros, taquigrafia e datilografia; III) atividades de administração geral e específica, e de escritório, em nível de coordenação, orientação e execução especializada, na área do Ministério das Relações Exteriores, inclusive em Repartições Consulares e Missões Diplomáticas, abrangendo, também, traduções e interpretações de textos vazados em um ou mais idiomas estrangeiros; IV) atividades de supervisão da aplicação das técnicas de pessoal, orçamento, material; V) atividades de exame, do ponto de vista técnico, dos pedidos de registro de marcas de indústria ou comércio e sua concessão, bem como das propostas de alteração da classificação e discriminação dos produtos; VI) atividades de supervisão de trabalhos administrativos desenvolvidos por equipes auxiliares.

Nível 3 — I) Atividades, de nível médio e de natureza pouco repetitiva, relativas a estudos e pesquisas preliminares, em grau auxiliar, realizados sob supervisão, com vistas à implementação das leis, regulamentos e normas referentes à administração geral e específica; II) atividades de secretariado, envolvendo chefia de secretarias de unidades não compreendidas no nível 4 e conhecimento de taquigrafia e de datilografia; III) atividades de administração geral e específica, e de escritório, em nível de execução, sujeitas a orientação e supervisão, na área do Ministério das Relações Exteriores, inclusive em Repartições Consulares e Missões Diplomáticas, compreendendo, também, traduções e interpretações de textos vazados em idioma estrangeiro; IV) atividades de coordenação, orientação, execução especializada e revisão da aplicação das técnicas de pessoal, orçamento, material, organização e métodos desenvolvidos pelas equipes auxiliares; V) atividades de supervisão e orientação dos trabalhos de classificação e arquivamento de documentos relativos a marcas ou sinais de propaganda, de exame da classificação e discriminação dos produtos da indústria e do comércio, bem como de orientação dos trabalhos de sua atualização; VI) atividades de coordenação e orientação dos trabalhos administrativos executados por equipes auxiliares.

Nível 2 — I) Atividade de nível médio e de natureza pouco repetitiva, relativas à execução, sob supervisão e orientação de trabalhos em que se apliquem as técnicas de pessoal, orçamento, material, organização e métodos; II) atividades de coordenação e execução de trabalhos relacionados com processos e métodos de arquivamento de documentos e sua conservação; III) atividades, sob supervisão, de classificação e arquivamento de documentos relativos a marcas de indústria ou comércio, bem como de atualização, mediante orientação, da classificação e nomenclatura dos produtos industriais e dos artigos de comércio; IV) atividades, em unidades hospitalares, de recebimento e quitação de requisição de exames ambulatoriais, inclusive da taxa de registro e de recolhimento da receita apurada; V) atividades de supervisão e coordenação de trabalhos datilográficos, bem como de revisão e execução de trabalhos especializados de datilografia, abrangendo, inclusive, textos em idioma estrangeiro.

Nível 1 — Atividades, de nível médio e de natureza repetitiva, de revisão e execução, sob orientação superior, de trabalhos datilográficos.

Art. 3º Os vagos previstos na dotação e os atuais ocupantes das extintas classes "A" e "B" de Agente Administrativo Auxiliar deverão ser incluídos na nova Classe "A" da Categoria Funcional de Agente Administrativo, nos limites da lotação fixada para a referida classe.

Art. 4º Na aplicação do disposto neste Decreto serão observadas as normas constantes do Decreto nº 71.236, de 11 de outubro de 1972, que estruturou o Grupo-Serviços Auxiliares.

Art. 5º A reestruturação de que trata este Decreto vigorará a partir de 1º de março de 1976.

Art. 6º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 3 de fevereiro de 1976; 155º da Independência e 88º da República.

ERNESTO GEISEL
Armando Falcão

A N E X O

GRUPO: SERVIÇOS AUXILIARES

Código: SA-800 ou LT-SA-800

CATEGORIAS FUNCIONAIS						
NÍVEL	DENOMINAÇÃO	CÓDIGO	DENOMINAÇÃO	CÓDIGO	DENOMINAÇÃO	CÓDIGO
	AGENTE ADMINISTRATIVO	SA-801 ou LT-SA-801	DATILÓGRAFO	SA-802 ou LT-SA-802	OFICIAL DE CHANCELARIA	SA-803 ou LT-SA-803
4	Agente Administrativo C	SA-801.4 ou LT-SA-801.4	—	—	Oficial de Chancelaria B	SA-803.4 ou LT-SA-803.4
5	Agente Administrativo B	SA-801.3 ou LT-SA-801.3	—	—	Oficial de Chancelaria A	SA-803.3 ou LT-SA-803.3
2	Agente Administrativo A	SA-801.2 ou LT-SA-801.2	Datilógrafo B	SA-802.2 ou LT-SA-802.2	—	—
1	—	—	Datilógrafo A	SA-802.1 ou LT-SA-802.1	—	—

(Publicado no D.O. de 4/2/76, com a retificação publicada no D.O. de 6/2/76).

DECRETO N.º 77.166, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1976

Fixa o fator de reajustamento salarial relativo a fevereiro de 1976

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o art. 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1974, decreta:

Art. 1º É fixado em 1,36 (um inteiro e trinta e seis centésimos) o fator de reajustamento salarial correspondente ao mês de fevereiro de 1976, aplicável às convenções, acordos coletivos de trabalho e de-

cisões da Justiça do Trabalho, nos termos do que dispõe a Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1974.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 13 de fevereiro de 1976; 155º da Independência e 88º da República.

ERNESTO GEISEL
Arnaldo Prieto
João Paulo dos Reis Velloso

(Publicado no D.O. de 13-2-76, com a retificação publicada no D.O. de 20-2-76).

EMENTÁRIO

PUBLICAÇÕES DE DEZEMBRO

LEIS

Lei n.º 6.261, de 14 de novembro de 1975

Dispõe sobre o Sistema Nacional dos Transportes Urbanos, autoriza a criação da Empresa Brasileira dos Transportes Urbanos, e dá outras providências. Publicada no D.O. de 17-11-75 (Retificada no D.O. de 3-12-75).

Lei n.º 6.269, de 24 de novembro de 1975

Institui sistema de assistência complementar ao Atleta Profissional, e dá outras providências, publicada no D.O. de 25-11-75 (Retificada no D.O. de 1-12-75).

Lei n.º 6.272, de 28 de novembro de 1975

Autoriza o Poder Executivo a abrir a Encargos Gerais da União — Fundo de Desenvolvimento de Áreas Estratégicas, o Crédito Especial de Cr\$ 875.000.000,00, para o fim que especifica (D.O. de 1-12-75).

Lei n.º 6.273, de 28 de novembro de 1975

Autoriza o Poder Executivo a abrir a Encargos Gerais da União — Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda, o Crédito Especial de Cr\$ 870.000.000,00, para o fim que especifica (D.O. de 1-12-75).

Lei n.º 6.274, de 28 de novembro de 1975

Autoriza o Poder Executivo a abrir a Encargos Gerais da União — Fundo de Desenvolvimento de Áreas Estratégicas, o Crédito Especial de Cr\$ 1.290.872.000,00, para o fim que especifica (D.O. de 1-12-75).

Lei n.º 6.275, de 1.º de dezembro de 1975

Acrescenta parágrafo único ao art. 3º da Lei nº 5.760, de 3 de dezembro de 1971, publicada no D.O. de 7-12-71, que dispõe sobre a inspeção sanitária dos produtos de origem animal, e dá outras providências (D.O. de 5-12-75).

Lei n.º 6.276, de 1.º de dezembro de 1975

Altera e acrescenta dispositivos ao Decreto-lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, publicado no D.O. de 28-2-67 e retificada no D.O. de 9-3-67, que dispõe sobre a proteção e estímulos à pesca, alterado pela Lei nº 5.438, de 20 de maio de 1968 — D.O. de 21 de maio de 1968 (D.O. de 3-12-75).

Lei n.º 6.277, de 5 de dezembro de 1975

Autoriza o Governo do Distrito Federal a contrair empréstimo destinado ao atendimento da Rede de Ensino do Primeiro Grau do Distrito Federal (D.O. de 9-12-75).

Lei n.º 6.278, de 5 de dezembro de 1975

Dispõe sobre a extinção da Contadoria Geral de Transportes e do Conselho de Tarifas e Transportes, e dá outras providências (D.O. de 9-12-75).

Lei n.º 6.279, de 9 de dezembro de 1975

Estima a Receita e Fixa a Despesa da União para o Exercício Financeiro de 1976 (D.O. de 9-12-75 e retificada no D.O. de 2-1-76).

Lei n.º 6.280, de 9 de dezembro de 1975

Estima a Receita e Fixa a Despesa do Distrito Federal para o Exercício Financeiro de 1976 (D.O. de 9-12-75).

Lei n.º 6.281, de 9 de dezembro de 1975

Extingue o Instituto Nacional do Cinema (INC), amplia as atribuições da Empresa Brasileira de Filmes S. A. — EMBRAFILME — e dá outras providências (D.O. de 10-12-75 e retificada no D.O. de 11-12-75).

Lei n.º 6.282, de 9 de dezembro de 1975

Prorroga o prazo estabelecido no art. 1º da Lei nº 5.972, de 11 de dezembro de 1973, que regula o procedimento para o registro de propriedades de bens imóveis discriminados administrativamente ou possuídos pela União, publicada no D.O. de 13-12-73 (D.O. de 10-12-75).

Lei n.º 6.283, de 9 de dezembro de 1975

Dispõe sobre o mandato de Reitores, Vice-Reitores, Diretores e Vice-Diretores das Instituições particulares de ensino superior (D.O. de 10-12-75).

Lei n.º 6.284, de 10 de dezembro de 1975

Autoriza o Poder Executivo a abrir a Encargos Gerais da União — Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda, o Crédito Especial de Cr\$ 1.000.000.000,00, para o fim que especifica (D.O. de 11-12-75).

Lei n.º 6.285, de 11 de dezembro de 1975

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministério das Comunicações o Crédito Especial no valor de Cr\$ 350.000,00, para o fim que especifica (D.O. de 12-12-75).

Lei n.º 6.286, de 11 de dezembro de 1975

Fixa os valores de vencimentos dos cargos do Grupo — Outras Atividades de Nível Superior do Quadro Permanente da Secretaria Geral do Tribunal de Contas da União, e dá outras providências (D.O. de 12-12-75).

Lei n.º 6.287, de 11 de dezembro de 1975

Autoriza a alienação dos bens imóveis da União, situados nas áreas urbanas das Cidades de Macapá, no Território Federal do Amapá, e Boa Vista, no Território Federal de Roraima, nas condições estabelecidas na Lei nº 6.083, de 10 de julho de 1974, publicada no D.O. de 11-7-74, e dá outras providências (D.O. de 12-12-75 e retificada no D.O. de 23-12-75).

Lei n.º 6.288, de 11 de dezembro de 1975

Dispõe sobre a utilização, movimentação e transporte, inclusive internacional, de mercadorias em unidades de carga, e dá outras providências (D.O. de 12-12-75 e retificada no D.O. de 23-12-75).

Lei n.º 6.289, de 11 de dezembro de 1975

Altera a redação do art. 697 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (D.O. de 12-12-75).

Lei n.º 6.290, de 11 de dezembro de 1975

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministério dos Transportes, em favor da Secretaria Geral — Entidades Supervisionadas — o Crédito Especial de Cr\$ 600.000.000,00, para o fim que especifica (D.O. de 12-12-75).

Lei n.º 6.291, de 11 de dezembro de 1975

Autoriza o Governo do Distrito Federal a abrir Crédito Suplementar em reforço de dotações que especifica, constantes do Orçamento do Distrito Federal, para o exercício de 1975 (D.O. de 12-12-75 e retificada no D.O. de 23-12-75).

Lei n.º 6.292, de 15 de dezembro de 1975

Dispõe sobre o tombamento de bens no Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (PHAN) (D.O. de 16-12-75).

Lei n.º 6.293, de 15 de dezembro de 1975

Autoriza a União a doar, ao Departamento Nacional de Obras de Saneamento — DNOS, áreas de terra que discrimina (D.O. de 17-12-75).

Lei n.º 6.294, de 15 de dezembro de 1975

Dispõe sobre doação de lotes, a Estado estrangeiro, pela Companhia Imobiliária de Brasília — TERRACAP (D.O. de 16-12-75).

Lei n.º 6.295, de 15 de dezembro de 1975

Dispõe sobre a aplicação da Lei n.º 6.162, de 6 de dezembro de 1974, que dispõe sobre a integração de funcionário público do Distrito Federal, nos Quadros Permanentes dos órgãos relativamente autônomos, autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações, publicada no D.O. de 9-12-74, aos órgãos relativamente autônomos, entidades da Administração Indireta e Fundações, resultantes da transformação de unidades da Administração Direta Central do Distrito Federal, e dá outras providências (D.O. de 16-12-75).

Lei n.º 6.296, de 15 de dezembro de 1975

Transforma o Departamento de Trânsito do Distrito Federal em autarquia, e dá outras providências (D.O. de 16-12-75).

Lei n.º 6.297, de 15 de dezembro de 1975

Dispõe sobre a dedução do lucro tributável, para fins de imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, do dobro das despesas realizadas em projetos de formação profissional, e dá outras providências (D.O. de 16-12-75 e retificada no D.O. de 18-12-75).

Lei n.º 6.298, de 15 de dezembro de 1975

Altera dispositivos do Decreto-lei n.º 32, de 18 de novembro de 1966, que "institui o Código Brasileiro do Ar", publicado no D.O. de 18-11-66 (D.O. de 16-12-75).

Lei n.º 6.299, de 15 de dezembro de 1975

Autoriza o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA — a doar áreas que menciona (D.O. de 16-12-75).

Lei n.º 6.300, de 15 de dezembro de 1975

Retifica, sem ônus, a Lei n.º 6.187, de 16 de dezembro de 1974, que "Estima a Receita e fixa a Despesa da União referente ao exercício financeiro de 1975", publicada no D.O. de 16-12-74 (D.O. de 16-12-75).

Lei n.º 6.301, de 15 de dezembro de 1975

Institui política de exploração de serviço de radiodifusão de emissoras oficiais, autoriza o Poder Executivo a constituir a Empresa Brasileira de Radiodifusão — RADIOBRAS, e dá outras providências (D.O. de 16-12-75).

Lei n.º 6.302, de 15 de dezembro de 1975

Dispõe sobre as promoções dos oficiais da ativa do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, e dá outras providências (D.O. de 16-12-75 e retificada no D.O. de 18-12-75).

Lei n.º 6.303, de 15 de dezembro de 1975

Fixa os valores de vencimentos dos cargos do Grupo — Outras Atividades de Nível Médio do Serviço Civil do Distrito Federal, e dá outras providências (D.O. de 17-12-75).

Lei n.º 6.304, de 15 de dezembro de 1975

Estende às duplicatas o processo de autenticação mediante chancela mecânica, nos termos do artigo 1º da Lei n.º 5.589, de 3 de julho de 1970, que autoriza a utilização de chancela mecânica para autenticação de títulos, publicada no D.O. de 4-7-70 (D.O. de 16-12-75).

Lei n.º 6.305, de 15 de dezembro de 1975

Institui a classificação de produtos vegetais, subprodutos e resíduos de valor econômico, e dá outras providências (D.O. de 16-12-75).

Lei n.º 6.306, de 15 de dezembro de 1975

Altera o § 2º, do art. 26, do Decreto-lei n.º 3.365, de 21 de junho de 1941, que dispõe sobre desapropriação por utilidade pública, publicada no D.O. de 18-7-41 (D.O. de 16-12-75).

Lei n.º 6.307, de 15 de dezembro de 1975

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministério da Educação e Cultura, em favor da Escola Federal de Engenharia de Itajubá, o Crédito Especial de Cr\$ 1.254.500,00, para o fim que especifica (D.O. de 16-12-75).

Lei n.º 6.308, de 15 de dezembro de 1975

Acrescenta parágrafo ao art. 42 da Lei n.º 5.108, de 21 de setembro de 1966, que "institui o Código Nacional de Trânsito", publicada no D.O. de 22 de setembro de 1966 (D.O. de 16-12-75).

Lei n.º 6.309, de 15 de dezembro de 1975

Altera a organização do Conselho de Recursos da Previdência Social, modifica dispositivos do Decreto-lei n.º 72, de 21 de novembro de 1966, publicado no D.O. de 22-11-66, e dá outras providências (D.O. de 16-12-75).

Lei n.º 6.310, de 15 de dezembro de 1975

Autoriza a instituição da Fundação Projeto Rondon, e dá outras providências (D.O. de 16-12-75 e retificada no D.O. de 18-12-75).

Lei n.º 6.311, de 16 de dezembro de 1975

Altera a legislação do Instituto de Previdência dos Congressistas, e dá outras providências (D.O. de 18-12-75).

Lei n.º 6.312, de 16 de dezembro de 1975

Autoriza o Poder Executivo a instituir a Fundação Nacional de Arte, e dá outras providências (D.O. de 17-12-75).

Lei n.º 6.313, de 16 de dezembro de 1975

Dispõe sobre títulos de crédito à exportação, e dá outras providências (D.O. de 17-12-75).

Lei n.º 6.314, de 16 de dezembro de 1975 (*)

Dá nova redação ao art. 508, do Código de Processo Civil (D.O. de 17-12-75).

Lei n.º 6.315, de 16 de dezembro de 1975

Dispõe sobre a situação funcional e previdenciária de servidores da Universidade Federal de Viçosa, Estado de Minas Gerais (D.O. de 17-12-75).

Lei n.º 6.316, de 17 de dezembro de 1975

Cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, e dá outras providências (D.O. de 18-12-75).

Lei n.º 6.317, de 22 de dezembro de 1975

Dispõe sobre a contratação de seguros sem exigências e restrições previstas na Lei n.º 4.594, de 29 de dezembro de 1964, que dispõe sobre a profissão de Corretor de Imóveis, publicada no D.O. de 5-1-65 (D.O. de 23-12-75).

Lei n.º 6.318, de 22 de dezembro de 1975

Altera o parágrafo único, do art. 25, da Lei número 5.991, de 17 de dezembro de 1973, publicada no

(*) Publicada na íntegra neste B.E.

D.O. de 19-12-73, dispondo sobre a revalidação de licença para o funcionamento de farmácias (D.O. de 23-12-75).

DECRETOS-LEIS

Decreto-lei n.º 1.426, de 2 de dezembro de 1975

Dispõe sobre a utilização de créditos acumulados do Imposto sobre Circulação de Mercadorias na dedução do valor do Imposto sobre Produtos Industrializados devido nas operações internas, ou nas modalidades de aproveitamento indicadas pelo Ministro da Fazenda, e dá outras providências (D.O. de 2 de dezembro de 1975).

Decreto-lei n.º 1.427, de 2 de dezembro de 1975

Estabelece condição para a emissão de guia de importação, cria o registro de importador, e dá outras providências (D.O. de 2-12-75).

Decreto-lei n.º 1.428, de 2 de dezembro de 1975

Dispõe sobre isenções de impostos na importação, cria incentivos fiscais à indústria nacional de bens de capital, regulamenta a concessão de estímulos e ampliação de produção destinada a exportação, e dá outras providências (D.O. de 2-12-75 e retificada no D.O. de 16-1-76).

Decreto-lei n.º 1.429, de 2 de dezembro de 1975

Modifica o disposto nos arts. 12 e 13 do Decreto-lei n.º 1.089, de 2 de março de 1970, publicado no D.O. de 3-3-70, que dispõe sobre a legislação do Imposto de Renda, e dá outras providências (D.O. de 2-12-75).

Decreto-lei n.º 1.430, de 5 de dezembro de 1975

Altera prazo de recolhimento de tributos federais (D.O. de 2-12-75).

Decreto-lei n.º 1.431, de 5 de dezembro de 1975

Altera a alíquota e os limites do benefício fiscal instituídos pelo Decreto-lei n.º 1.358, de 12 de novembro de 1974, publicado no D.O. de 13-11-75, que dispõe sobre concessão de benefícios fiscais a pessoas físicas, mutuárias do Sistema de Financiamento Habitacional, e dá outras providências (D.O. de 5 de dezembro de 1975).

Decreto-lei n.º 1.432, de 5 de dezembro de 1975

Altera dispositivos da Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966, publicada no D.O. de 14-9-66, que cria o Fundo de Garantia sobre tempo de serviço, e dá outras providências (D.O. de 5-12-75).

Decreto-lei n.º 1.433, de 11 de dezembro de 1975

Prorroga o prazo fixado no art. 3º da Lei número 5.655, de 20 de maio de 1971, publicada no D.O. de 21-5-71, que dispõe sobre a remuneração legal do investimento dos concessionários de serviços públicos de energia elétrica (D.O. de 12-12-75).

Decreto-lei n.º 1.434, de 11 de dezembro de 1975

Dispõe sobre a criação de reserva, constituída com recursos do Fundo de Participação dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, destinada aos Estados das Regiões Norte e Nordeste, e dá outras providências (D.O. de 12-12-75).

Decreto-lei n.º 1.435, de 16 de dezembro de 1975

Altera a redação dos arts. 7º do Decreto-lei n.º 288, de 28 de fevereiro de 1967, publicado no D.O. de 28-2-67, que altera dispositivos da Lei n.º 3.173, de 6 de junho de 1957, e regulamenta a Zona Franca de Manaus; e 2º do Decreto-lei n.º 356, de 15 de agosto de 1968, que estende os benefícios do Decreto-lei n.º 288, a áreas da Amazônia Ocidental, publicado no D.O. de 16-8-68, e dá outras providências (D.O. de 17-12-75).

Decreto-lei n.º 1.436, de 17 de dezembro de 1975

Concede isenção do imposto de importação às obras de arte que participarem das Bienais Internacionais de São Paulo e forem vendidas no recinto da exposição (D.O. de 18-12-75).

Decreto-lei n.º 1.437, de 17 de dezembro de 1975

Dispõe sobre a base de cálculo de imposto sobre produtos industrializados, relativo aos produtos de procedência estrangeira que indica, e dá outras providências (D.O. de 18-12-75).

Decreto-lei n.º 1.438, de 26 de dezembro de 1975

Altera o Decreto-lei n.º 284, de 28 de fevereiro de 1967, publicado no D.O. de 28-2-67, estende a incidência do imposto sobre os serviços de transporte rodoviário de passageiros ao transporte rodoviário de cargas, e dá outras providências (D.O. de 26-12-75 e retificado no D.O. de 5-1-76).

Decreto-lei n.º 1.439, de 30 de dezembro de 1975

Dispõe sobre a concessão de incentivos fiscais e outros estímulos à atividade turística nacional, altera disposições dos Decretos-leis ns. 1.376, de 12 de dezembro de 1974, publicado no D.O. de 12-12-74, que trata da criação de fundos de investimentos, altera a legislação do Imposto de Renda, relativa à Incentivos Fiscais, e 1.338, de 23 de julho de 1974, publicado no D.O. de 23-7-74, dispondo sobre incentivos fiscais a investimentos realizados por pessoas físicas, aplica novo tratamento fiscal aos rendimentos de investimentos, e dá outras providências (D.O. de 30-12-75 e retificado no D.O. de 5-1-76).

Decreto-lei n.º 1.440, de 30 de dezembro de 1975

Dispõe sobre a criação de cargos no Grupo — Polícia Federal, do Quadro Permanente do Departamento de Polícia Federal (D.O. de 30-12-75).

DECRETOS

Decreto n.º 76.679, de 26 de novembro de 1975 (*)

Abre à Justiça Eleitoral em favor de diversas unidades orçamentárias o Crédito Suplementar de Cr\$ 9.318.200,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento, publicado no D.O. de 27-11-75 (Retificado no D.O. de 12-12-75).

Decreto n.º 76.735, de 4 de dezembro de 1975 (**)

Abre a diversos órgãos o Crédito Suplementar de Cr\$ 62.201.500,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento (Suplemento do D.O. de 5-12-75).

Decreto n.º 76.763, de 2 de dezembro de 1975

Estabelece normas para a redução do consumo de combustível para autoveículos por parte dos órgãos e entidades da administração federal direta e indireta e fundações supervisionadas (D.O. de 2-12-75).

Decreto n.º 76.782, de 12 de dezembro de 1975 (*)

Fixa o fator de reajustamento salarial relativo a dezembro de 1975 (D.O. de 15-12-75).

Decreto n.º 76.827, de 17 de dezembro de 1975 (*)

Altera a parte final do Anexo ao Decreto número 75.969, de 14 de julho de 1975, publicado no D.O. de 15-7-75, que regulamenta a concessão de diárias no Serviço Civil da União e nas Autarquias Federais, para inclusão de cidades, que especifica (D.O. de 18-12-75).

(*) Publicado na íntegra neste B.E.

(*) Publicada a parte referente ao crédito concedido à Justiça Eleitoral.

Decreto n.º 76.872, de 22 de dezembro de 1975

Regulamenta a Lei nº 6.050, de 24 de maio de 1975, que dispõe sobre a fluoretação da água em sistemas públicos de abastecimento, publicada no D.O. de 27-5-74 (D.O. de 23-12-75).

Decreto n.º 76.923, de 26 de dezembro de 1975

Regulamenta o Decreto-lei nº 1.422, de 23 de outubro de 1975, publicado no D.O. de 24-10-75, que dispõe sobre o Salário-Educação, e dá outras providências (D.O. de 26-12-75).

Decreto n.º 76.954, de 30 de dezembro de 1975 (*)

Dispõe sobre a concessão e o pagamento da pensão especial de acidente em serviço prevista no art. 242 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, publicada no D.O. de 1-11-52 (D.O. de 31-12-75 e retificada no D.O. de 9-1-76).

DECRETO LEGISLATIVO**Decreto Legislativo n.º 102, de 1975**

Approva os textos das Atas Finais da Conferência Administrativa de Telecomunicações Espaciais, realizada em Genebra, em 1971 (D.O. de 9-12-75).

RESOLUÇÕES DO SENADO FEDERAL**Resolução n.º 82, de 1975**

Suspende, por inconstitucionalidade, a execução do art. 127 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, na redação que lhe deu a Emenda Constitucional nº 4, de 22 de setembro de 1972 (Republicada no D.O. de 4-12-75).

Resolução n.º 85, de 1975

Autoriza o Governo do Estado de Pernambuco a modificar o regime de prioridade dos projetos vinculados ao empréstimo externo, autorizado pela Resolução nº 38, de 1974, do Senado Federal (D.O. de 2-12-75).

Resolução n.º 86, de 1975

Autoriza o Governo do Estado de Minas Gerais a garantir operação de crédito externo no valor de US\$ 62.400.000,00 (sessenta e dois milhões e quatrocentos mil dólares norte-americanos). (D.O. de 2-12-75).

Resolução n.º 87, de 1975

Autoriza o Governo do Estado de São Paulo a realizar operação de empréstimo externo no valor de US\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de dólares norte-americanos) destinado à complementação de recursos para as obras do "METRO" e melhoria nas Rodovias do Estado (D.O. de 2-12-75).

Resolução n.º 88, de 1975

Autoriza a Prefeitura Municipal de Concórdia, Estado de Santa Catarina, a elevar em Cr\$ 2.566.268,31 (dois milhões, quinhentos e sessenta e seis mil, duzentos e sessenta e oito cruzeiros e trinta e um centavos) o montante de sua dívida consolidada (D.O. de 2-12-75).

Resolução n.º 90, de 1975

Autoriza o Governo do Estado do Rio Grande do Sul a elevar para Cr\$ 1.500.000.000,00 (hum bilhão e quinhentos milhões de cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada (D.O. de 4-12-75).

Resolução n.º 91, de 1975

Autoriza o Governo do Estado do Rio Grande do Sul a realizar operação de empréstimo externo no valor de US\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de dólares norte-americanos). (D.O. de 4-12-75).

Resolução n.º 92, de 1975

Autoriza a Prefeitura Municipal de Cajamar, Estado de São Paulo a elevar em Cr\$ 4.820.000,00 (quatro milhões, oitocentos e vinte mil cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada (D.O. de 9-12-75).

Resolução n.º 93, de 1975

Autoriza a Prefeitura Municipal de Santos, Estado de São Paulo, a elevar em Cr\$ 38.166.400,00 (trinta e oito milhões, cento e sessenta e seis mil e quatrocentos cruzeiros), o montante de sua dívida consolidada (D.O. de 9-12-75).

Resolução n.º 94, de 1975

Autoriza a Prefeitura Municipal de Bragança Paulista, Estado de São Paulo, a elevar em Cr\$ 10.541.536,20 (dez milhões, quinhentos e quarenta e um mil, quinhentos e trinta e seis cruzeiros e vinte centavos), o montante de sua dívida consolidada (D.O. de 9 de dezembro de 1975).

Resolução n.º 95, de 1975

Autoriza a Prefeitura Municipal de Mairinque, Estado de São Paulo, a elevar em Cr\$ 12.500.000,00 (doze milhões e quinhentos mil cruzeiros), o montante de sua dívida consolidada (D.O. de 9-12-75).

Resolução n.º 96, de 1975

Autoriza a Prefeitura Municipal de São Paulo, Estado de São Paulo, a elevar em Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), o montante de sua dívida consolidada (D.O. de 9-12-75).

Resolução n.º 97, de 1975

Autoriza a Prefeitura Municipal de São João do Pau d'Alho, Estado de São Paulo, a elevar em Cr\$ 600.000,00 (seiscentos mil cruzeiros), o montante de sua dívida consolidada (D.O. de 9-12-75).

Resolução n.º 98, de 1975

Autoriza a Prefeitura Municipal de Luiz Antônio, Estado de São Paulo, a elevar em Cr\$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros), o montante de sua dívida consolidada (D.O. de 9-12-75).

Resolução n.º 99, de 1975

Autoriza a Prefeitura Municipal de Neves Paulista, Estado de São Paulo, a elevar em Cr\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil cruzeiros), o montante de sua dívida consolidada (D.O. de 9-12-75).

Resolução n.º 100, de 1975

Autoriza a Prefeitura Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, a elevar em Cr\$ 1.734.400,00 (hum milhão, setecentos e trinta e quatro mil e quatrocentos cruzeiros), o montante de sua dívida consolidada (D.O. de 9-12-75).

Resolução n.º 102, de 1975

Autoriza a Prefeitura Municipal de Jujuitiba, Estado de São Paulo, a elevar em Cr\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil cruzeiros), o montante de sua dívida consolidada (D.O. de 10-12-75).

Resolução n.º 103, de 1975

Autoriza a Prefeitura Municipal de Pompéia, Estado de São Paulo, a realizar operação de crédito no valor de Cr\$ 1.500.000,00 (hum milhão e quinhentos mil cruzeiros). (D.O. de 10-12-75).

Resolução n.º 104, de 1975

Autoriza a Prefeitura Municipal de Mogi-Mirim, Estado de São Paulo, a realizar operação de crédito no valor de Cr\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros). (D.O. de 10-12-75).

(**) Publicado na íntegra neste B.E.

Resolução n.º 105, de 1975

Autoriza a Prefeitura Municipal de Igarapu do Tieté, Estado de São Paulo, a elevar em Cr\$ 1.000.000,00 (hum milhão de cruzeiros), o montante de sua dívida consolidada (D.O. de 10-12-75).

Resolução n.º 106, de 1975

Autoriza a Prefeitura Municipal de União Paulista, Estado de São Paulo, a elevar em Cr\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil cruzeiros), o montante de sua dívida consolidada (D.O. de 10-12-75).

Resolução n.º 107, de 1975

Autoriza a Prefeitura Municipal de São José dos Campos, Estado de São Paulo, a realizar operação de crédito até o valor de Cr\$ 50.351.381,01 (cinquenta milhões, trezentos e cinquenta e um mil, trezentos e oitenta e um cruzeiros e um centavo). (D.O. de 10-12-75).

Resolução n.º 108, de 1975

Autoriza a Prefeitura Municipal de Araras, Estado de São Paulo, a realizar operação de crédito no valor de Cr\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros). (D.O. de 10-12-75).

PUBLICAÇÕES DE JANEIRO**LEIS****Lei n.º 6.319, de 2 de janeiro de 1976 (*)**

Dispõe sobre a isenção da multa prevista pelo art. 8º da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, que institui o Código Eleitoral, publicado no D.O. de 19-7-65 (D.O. de 2-1-76).

DECRETOS-LEIS**Decreto-lei n.º 1.441, de 12 de janeiro de 1976**

Altera, para o exercício de 1976, a distribuição do produto da arrecadação dos impostos únicos (D.O. de 12-1-76).

Decreto-lei n.º 1.442, de 27 de janeiro de 1976

Autoriza o Ministro da Fazenda a estender a Caixa Econômica Federal a condição de Agente do Tesouro Nacional, para os fins que especifica (D.O. de 28-1-76).

DECRETOS**Decreto n.º 76.973, de 31 de dezembro de 1975**

Dispõe sobre normas e padrões para prédios destinados a serviços de saúde, credenciação e contratos com os mesmos, e dá outras providências (D.O. de 2-1-76).

Decreto n.º 76.986, de 6 de janeiro de 1976

Regulamenta a Lei nº 6.198, de 26 de dezembro de 1974, publicada no D.O. de 27-12-74, que dispõe sobre a inspeção e a fiscalização obrigatórias dos produtos destinados a alimentação animal, e dá outras providências (D.O. de 7-1-76 e retificado no D.O. de 15-1-76).

Decreto n.º 76.989, de 7 de janeiro de 1976 (*)

Fixa o fator de reajustamento salarial relativo a janeiro de 1976 (D.O. de 7-1-76).

Decreto n.º 76.999, de 8 de janeiro de 1976

Dispõe sobre o processo administrativo de demarcação das terras indígenas, e dá outras providências (D.O. de 9-1-76).

Decreto n.º 77.000, de 9 de janeiro de 1976

Altera o Regimento Interno dos Gabinetes da Presidência da República, aprovado pelo Decreto nº 75.200, de 9 de janeiro de 1975, publicado no D.O. de 13-1-75 (D.O. de 14-1-76).

Decreto n.º 77.008, de 12 de janeiro de 1976

Estabelece normas de execução Orçamentária, define a programação financeira do Tesouro Nacional, no exercício de 1976, e dá outras providências (D.O. de 12-1-76 e retificado no D.O. de 15-1-76).

Decreto n.º 77.052, de 19 de janeiro de 1976

Dispõe sobre a fiscalização sanitária das condições de exercício de profissões e ocupações técnicas e auxiliares, relacionadas diretamente com a saúde (D.O. de 20-1-76 e retificado no D.O. de 26-1-76).

Decreto n.º 77.059, de 20 de janeiro de 1976

Altera dispositivos do Regulamento do Regime da Previdência Social (D.O. de 21-1-76).

Decreto n.º 77.073, de 22 de janeiro de 1976

Dispõe sobre a criação de zona prioritária, para fins de reforma agrária, no Estado do Maranhão, e dá outras providências (D.O. de 23-1-76).

Decreto n.º 77.081, de 26 de janeiro de 1976

Dispõe sobre a estrutura básica do Serviço de Assistência e Segurança Social dos Economistas (SASSE), e dá outras providências (D.O. de 27 de janeiro de 1976).

Decreto n.º 77.087, de 27 de janeiro de 1976

Dispõe sobre a lotação dos cargos de Procurador da República, do Quadro do Ministério Público Federal (D.O. de 30-1-76).

PUBLICAÇÕES DE FEVEREIRO**DECRETOS-LEIS****Decreto-lei n.º 1.443, de 2 de fevereiro de 1976**

Fixa alíquota para cálculo do imposto incidente sobre o lucro tributável das sociedades que menciona, e dá outras providências (D.O. de 3-2-76).

Decreto-lei n.º 1.444, de 3 de fevereiro de 1976

Prorroga a vigência do Decreto-lei nº 1.124, de 8 de setembro de 1970, publicado no D.O. de 9-9-70, altera limite para dedução do Imposto de Renda das pessoas jurídicas em favor do MOBRAL, e dá outras providências (D.O. de 4-2-76).

Decreto-lei n.º 1.445, de 13 de fevereiro de 1976 (*)

Reajusta os vencimentos e salários dos servidores civis do Poder Executivo dos membros da Magistratura e do Tribunal de Contas da União, e dá outras providências (Suplemento do D.O. de 16-2-76 e retificado no D.O. de 17-2-76).

Decreto-lei n.º 1.446, de 13 de fevereiro de 1976

Dispõe sobre a tributação de rendimentos de serviços técnicos prestados no exterior (D.O. de 13 de fevereiro de 1976).

Decreto-lei n.º 1.447, de 13 de fevereiro de 1976

Dispõe sobre a Tabela de Escalonamento Vertical de que trata a Lei nº 5.787, de 27 de junho de 1972, publicada no D.O. de 29-6-72, que dispõe sobre a remuneração dos Militares, e dá outras providências (D.O. de 16-2-76).

Decreto-lei n.º 1.448, de 13 de fevereiro de 1976

Fixa o valor do soldo-base do cálculo da remuneração dos militares (D.O. de 16-2-76).

(*) Publicada na íntegra neste B.E.

(*) Publicado na íntegra neste B.E.

Decreto-lei n.º 1.449, de 13 de fevereiro de 1976

Altera dispositivo da Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960, que dispõe sobre as pensões militares, e dá outras providências, publicada no D.O. de 4-5-60 (D.O. de 18-2-76).

DECRETOS**Decreto n.º 77.077, de 24 de janeiro de 1976**

Expede a Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS) (Suplemento do D.O. de 2-2-76).

Decreto n.º 77.104, de 3 de fevereiro de 1976 (*)

Altera a estrutura da Categoria Funcional de Agente Administrativo, do Grupo — Serviços Auxiliares, a que se refere o Decreto nº 71.236, de 11 de outubro de 1972, publicado no D.O. de 13-10-72, e dá outras providências (D.O. de 4-2-76 e retificado no D.O. de 6-2-76).

(*) Publicado na íntegra neste B.E.

Decreto n.º 77.107, de 4 de fevereiro de 1976

Dispõe sobre a edição e distribuição de livros-textos, e dá outras providências (D.O. de 5-2-76).

Decreto n.º 77.166, de 13 de fevereiro de 1976 (*)

Fixa o fator de reajustamento salarial relativo a fevereiro de 1976 (D.O. de 13-2-76 e retificado no D.O. de 20-2-76).

Decreto n.º 77.240, de 26 de fevereiro de 1976

Regulamenta a concessão da Gratificação por Serviços Especiais, nos casos que especifica, e dá outras providências (D.O. de 27-2-76).

Decreto n.º 77.242, de 26 de fevereiro de 1976

Regulamenta a concessão de Gratificação pela Representação de Gabinete (D.O. de 27-2-76).

(*) Publicado na íntegra neste B.E.

NOTICIÁRIO

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL**Nomeação de Juizes**

O Dr. Firmino Ferrelira Paz foi nomeado Juiz Efetivo do Tribunal Superior Eleitoral, em vaga decorrente do término do segundo biênio do Dr. Carlos Eduardo de Barros Barreto.

O Dr. José Maria de Souza Andrade foi nomeado Juiz Substituto, em vaga ocorrida em virtude do término do primeiro biênio do Dr. Joaquim Lustosa Sobrinho.

Os Atos de nomeação, do Presidente da República, foram publicados no *Diário Oficial* do dia 31 de dezembro de 1975.

Aposentadoria

Aposentou-se, compulsoriamente, no Cargo de Auxiliar Judiciário, Classe "B", Eduardo Siqueira Couto.

Na sua despedida, o servidor foi alvo de expressiva homenagem, por parte de seus colegas.

TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS**NOMEAÇÃO DE JUÍZES****Alagoas**

O Dr. Cleantho de Moura Rizzo foi nomeado Juiz Efetivo do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Alagoas, em vaga decorrente do término do segundo biênio do Dr. José Fernando Lima Souza. O Ato de nomeação, do Presidente da República, foi publicado no *Diário Oficial* do dia 31 de dezembro de 1975.

Ceará

O Dr. Aníbal Menezes Craveiro foi nomeado Juiz Efetivo do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Ceará, em vaga decorrente da renúncia do Dr. Júlio Carlos de Miranda Bezerra. O Ato de nomeação, do Presidente da República, foi publicado no *Diário Oficial* do dia 23 de dezembro de 1975.

Rio Grande do Sul

O Dr. Félix Back foi reconduzido no cargo de Juiz Substituto do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio Grande do Sul. O Ato de recondução, do Presidente da República, foi publicado no *Diário Oficial* do dia 3 de fevereiro de 1976.

DIREITOS POLÍTICOS**Cassação de mandato e suspensão**

O *Diário Oficial* do dia 6 de janeiro do corrente ano publicou Ato do Presidente da República, na Pasta da Justiça, cassando o mandato eletivo e suspendendo, por dez anos, os direitos políticos dos cidadãos Alberto Marcelo Gato, Deputado Federal e Nelson Fabiano Sobrinho, Deputado Estadual, ambos do Estado de São Paulo.

Perda

O *Diário Oficial* publicou Ato do Presidente da República, na Pasta da Justiça, declarando que perderam a nacionalidade e os direitos políticos, por aquisição voluntária de outras nacionalidades, os cidadãos abaixo relacionados:

Em 8 de janeiro

Amaly Mattar de Diaz, em solteira Amaly Mattar, natural do Estado de São Paulo, nascida a 13 de outubro de 1904, filha de Gabriel Mattar e de Helena Antônia Mattar, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade argentina;

Belcholina Maria Ribeiro, que passou a assinar-se Belcholina Maria Gordanier, em solteira Belcholina Maria de Jesus, natural do Estado de Minas Gerais, nascida a 28 de janeiro de 1932, filha de Antônio André de Araujo e de Ernestina Rita de Jesus, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana;

Benedito Sampaio Guedes de Azevedo, que teve o nome alterado para Benedito Gedds, natural do Estado de São Paulo, nascido a 29 de março de 1934, filho de Durval Guedes de Azevedo e de Zoraide Sampaio Guedes de Azevedo, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana;

Caio Graco Marques, natural do Estado da Bahia, nascido a 5 de julho de 1941, filho de Mário de Góes Marques e de Zulmira da Mota Marques, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana;

Carlos Ehrich que teve o nome alterado para Carlos Carl Ehrich, brasileiro, natural da Austria, nascido a 7 de novembro de 1914, filho de Max Ehrich e de Taube Ehrich, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana;

Carmen Del Lhano Mattes, em solteira Carmen Weitzel Del Lhano, natural do Estado de Minas Gerais, nascida a 4 de setembro de 1938, filha de Carlos Del Lhano e de Marcelina Weitzel Del Lhano, por

ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana;

Felix Harreis, brasileiro, natural da Alemanha, nascido a 25 de dezembro de 1909, filho de Felix Harreis e de Babette Appolonia Harreis, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade alemã;

Guizela de Oliveira, em solteira Guizela Segedi, que passou a assinar-se Gisela Oliver, natural do Estado de São Paulo, nascida a 5 de setembro de 1926, filha de Francisco Segedi e de Julianna Farkas, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana;

Isidoro Nudelman, natural do Estado de São Paulo, nascido a 15 de setembro de 1940, filho de Francisco Nudelman e de Dora Nudelman, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana;

João Damasco Mendes que passou a assinar-se John Damasco Mendes, natural do Estado da Paraíba, nascido a 6 de maio de 1939, filho de Manoel Francisco Mendes e de Maria do Carmo Mendes, por ter adquirido voluntariamente, a nacionalidade norte-americana;

José Maqueda, natural do Estado de São Paulo, nascido a 6 de março de 1938, filho de Francisco Maqueda Vera e de Francisca Mercado Vera, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana;

Lili Bing Bartel, em solteira Lili Bing, natural do Estado de São Paulo, nascida a 20 de outubro de 1928, filha de Mogens Henrique Bing e de Guilhermina Breuel Bing, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana;

Lourenço Ferreira Reis, que passou a assinar-se Lawrence Ferreira Reis, natural do Estado da Bahia, nascido a 10 de agosto de 1909, filho de Manoel Marques dos Reis e de Adélia de Carvalho Ferreira Reis, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana;

Lúcia Maria Bergamo Freeman que passou a assinar-se Lúcia Maria Bergamo Glas, em solteira Lúcia Maria Bergamo da Silva, natural do Estado de Pernambuco, nascida a 18 de setembro de 1938, filha de Nelson Bergamo da Silva e de Lúcia Maria Bergamo da Silva, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana;

Marfisa Flauzina Kuyt, em solteira Marfisa Flauzina Soares, natural do Estado do Espírito Santo, nascida a 20 de abril de 1947, filha de Júlio Antônio Soares e de Flauzina Rita de Jesus, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade holandesa;

Maria de Lourdes de Oliveira, em solteira Maria de Lourdes de Vasconcelos, natural do Estado do Rio de Janeiro, nascida a 10 de fevereiro de 1937, filha de Manoel Pereira de Vasconcelos e de Emília de Mello Vasconcelos, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana;

Maria Martins Ferraz, natural do Estado de São Paulo, nascida a 11 de março de 1921, filha de João Gustavo Ferraz e de Maria Martins Ferraz, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana;

Nayr Santana Maqueda que passou a assinar-se Nair Maqueda, em solteira Nayr Santana, natural do Estado de São Paulo, nascida a 2 de fevereiro de 1940, filha de Manoel Santana e de Ana Mariana, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana;

Paulina Satsky, em solteira Paulina Knoploch, natural do Estado de São Paulo, nascida a 22 de agosto de 1941, filha de Michel Icek Knoploch e de Fani Knoploch, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana;

Raimundo Perez de Oliveira que teve o nome alterado para Raymond Oliver, natural do Estado do Ceará, nascido a 4 de agosto de 1932, filho de Raimundo Franklin de Oliveira e de Maria Magdalena de Oliveira, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana;

Vera Maria Lopes da Silveira Lyons, em solteira Vera Maria Lopes da Silveira, natural do Estado do Rio de Janeiro, nascida a 2 de abril de 1932, filha de Alvaro Lopes da Silveira e de Eleonora Guimarães da Silveira, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana;

Zenaide Evarini Silvério, em solteira Zenaide Evarini, natural do Estado de São Paulo, nascida a 30 de novembro de 1941, filha de Riciéri Evarini e de Darlinda Dias Evarini, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana.

Em 4 de fevereiro

Amália Correr que teve o nome alterado para Adele Correr, natural do Estado de São Paulo, nascida a 30 de maio de 1931, filha de Luiz Correr e de Joanna Joaquina de Oliveira, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana;

Alexei Woelz, brasileiro, natural da Alemanha, nascido a 25 de janeiro de 1922, filho de Augustin Franz Anatol Woelz e de Margarathe Friederike Alga Woelz, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana;

Auda de Abreu Ferreira Reis que passou a assinar-se Auda Ferreira Reis, em solteira Auda Britto de Abreu, natural do Estado da Bahia, nascida a 3 de dezembro de 1909, filha de Antônio Thomé de Abreu e de Arlinda Edith Britto de Abreu, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana;

Carlos Augusto Vargas, natural do Estado de Minas Gerais, nascido a 14 de maio de 1939, filho de Antonio Vargas e de Delba Quinaud Vargas, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana;

Celma Pinho Perry, em solteira Celma Pinho, natural do Estado do Rio de Janeiro, nascida a 21 de janeiro de 1934, filha de Paulo Leite Gomes de Pinho e de Marianna Silva Pinho, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana;

Consuelo Richard Rendon, em solteira Consuelo Richard de Albuquerque, natural do Estado do Rio de Janeiro, nascida a 1º de novembro de 1949, filha de José Nelson Palhano de Albuquerque e de Nazira Gomes Richard Albuquerque, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana;

Christina Lugtenburg, brasileira, natural da Holanda, nascida a 19 de agosto de 1893, filha de Ary Lugtenburg e de Guilhermina Lugtenburg, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade holandesa;

Humberto Ribeiro Borelli, natural do Estado de Minas Gerais, nascido a 1º de novembro de 1949, filho de Humberto Borelli e de Dorvalina Ribeiro Borelli, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade australiana;

Iloni Werner, natural do Estado do Rio Grande do Sul, nascida a 18 de junho de 1934, filha de Ricardo Oscar Werner e de Amália Werner, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana;

José Salles, natural do Estado de São Paulo, nascido a 19 de março de 1932, filho de Armando Salles e de Emília Domingos Salles, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana;

Manoel Alvaro Fernandes Lima, natural do Estado de São Paulo, nascido a 3 de agosto de 1935, filho de Manoel Fernandes dos Santos Lima e de Elfride Lazar de Lima, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana;

Maria Basik, em solteira Maria Eudokja Basik, natural do Estado de São Paulo, nascida a 21 de setembro de 1951, filha de Ignacy Basik e de Luba Basik, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana;

Maria de Lourdes Gomes Martins que passou a assinar-se Maria Martins, em solteira Maria de Lourdes Gomes, natural do Estado de Pernambuco, nas-

cida a 4 de maio de 1954, filha de Luiz Gomes dos Santos e de Belarmina Rita dos Santos, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana;

Maria de Lourdes Pereira que passou a assinar-se Lourdes Pereira, em solteira Maria de Lourdes Ferreira, natural do Estado da Paraíba, nascida a 31 de dezembro de 1950, filha de José Ferreira da Silva e de Josefa Maria da Silva, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana;

Marlis Hedwig Ratke dos Anjos Bastos, em solteira Marlis Hedwig Ratke, natural do Estado do Paraná, nascida a 14 de julho de 1941, filha de Walter Ratke e de Klara Ratke, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade portuguesa;

Myriam Luiza Lima, em solteira Myriam Luiza Soto Lima, natural do Estado de Minas Gerais, nascida a 2 de junho de 1937, filha de Antônio Fernandes Lima e de Hermengarda Soto Lima, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana;

Maria da Paz Silva que passou a assinar-se Maria Silva, em solteira Maria da Paz Cavalcante, natural do Estado da Paraíba, nascida a 5 de maio de 1947, filha de João Cavalcante e de Maria Faustina da Conceição, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana;

Reinvald Edison Kirinus, natural do Estado de Santa Catarina, nascido a 19 de dezembro de 1936, filho de Alfredo Carlos Kirinus e de Vilma Kirinus, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana;

Rosa Garcia Heemeskerk, em solteira Rosa Garcia, natural do Estado do Rio Grande do Sul, nascida a 26 de setembro de 1941, filha de Ademar Garcia e de Julieta Garcia, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade holandesa.

O *Diário Oficial* do dia 30 de janeiro último publicou Ato do Presidente da República, na Pasta da Justiça, declarando que perderam os direitos políticos, em virtude de recusa, motivada por convicção reclusiva, da prestação do serviço militar, os cidadãos abaixo relacionados:

Alcides José Cordeiro Neto, filho de Jaime Queiroz Cordeiro e de Maria José Cordeiro, nascido a 23 de outubro de 1956, em Recife, Estado de Pernambuco, e residente na Capital do Estado de São Paulo.

Alexandre Henrique Saft, filho de Frederico Sigmond Saft e de Amelita Ivonne Saft, nascido a 20 de abril de 1956, em Novo Hamburgo, Estado do Rio Grande do Sul, e residente na mesma cidade.

Antônio Raymundo Ferreira, filho de Antônio Augusto Pinto e de Maria Carolina Ferreira Pinto, nascido a 16 de outubro de 1955, na Capital do Estado do Rio de Janeiro, e residente na mesma cidade.

Aparecido Benedito Gonçalves, filho de Paulo Gonçalves e de Aparecida Banaglia Gonçalves, nascido a 16 de janeiro de 1956, em Itapólis, Estado de São Paulo, e residente na mesma cidade.

Arnoldo Carlos Gonçalves Beskow, filho de Arnoldo Rodolph Beskow e de Amália Bety Gonçalves Beskow, nascido a 5 de setembro de 1957, em Curitiba, Estado do Paraná, e residente em Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul.

Balthazar Roberto Monteiro Gama, filho de Luiz de Castro Gama e de Maria de Assunção Monteiro Gama, nascido a 6 de janeiro de 1956, em Recife, Estado de Pernambuco, e residente na mesma cidade.

Celso Augusto de Moraes, filho de Guiomar Gomes de Moraes e de Emilia Gambi de Moraes, nascido a 23 de março de 1956, em Ituverava, Estado de São Paulo, e residente na Capital do mesmo Estado.

César Roberto de Moraes Sarmiento, filho de Norton de Moraes Sarmiento e de Maria Amélia Sarmiento, nascido a 6 de julho de 1955, em Macaíó, Estado de Alagoas, e residente na mesma cidade.

Cláudio Braga Pereira, filho de João Pereira e de Julieta Braga Pereira, nascido a 16 de março de 1957, em São Paulo, e residente na Capital do mesmo Estado.

Cláudio Hélio Seibert, filho de Hélio Seibert e de Zenaithe Seibert, nascido a 30 de setembro de 1956, em Novo Hamburgo, Estado do Rio Grande do Sul, e residente na mesma cidade.

Dimas Antônio Gouveia, filho de Antônio Joaquim Gouveia e de Rosinete Ramos Rocha, nascido a 22 de abril de 1957, em Paulista, Estado de Pernambuco, e residente na mesma cidade.

Ernani Rosa, filho de Sebastião Rosa e de Benedita Guimarães Rosa, nascido a 5 de abril de 1956, na Capital do Estado do Rio de Janeiro, e residente na mesma cidade.

Gerson Arantes Reis, filho de Santos Reis da Silva e de Eucy Romana Arantes Reis, nascido a 10 de outubro de 1956, em Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, e residente na mesma cidade.

Gildo Francisco de Lima, filho de Amaro Francisco de Lima e de Benedita Maria de Lima, nascido a 15 de fevereiro de 1955, em Recife, Estado de Pernambuco, e residente em Duque de Caxias, Estado do Rio de Janeiro.

Hamilton Rodrigo Franco, filho de Wilmo Franco e de Amélia Tomaz Franco, nascido a 27 de janeiro de 1954, em Campinas, Estado de São Paulo, e residente na mesma cidade.

Ivan Aparecido Pastorelli, filho de Ivan Pastorelli e de Odília Bordini Pastorelli, nascido a 4 de novembro de 1957, em Pindamonhangaba, Estado de São Paulo, e residente na mesma cidade.

Ivan Arnault Lavezzo, filho de Vladimir Arnault e de Paulina Lavezzo Arnault, nascido a 28 de novembro de 1956, na Capital do Estado de São Paulo, e residente na mesma cidade.

Ivan Reis Leite, filho de Juvenal Simões Leite e de Guicéria dos Reis Leite, nascido a 4 de junho de 1955, em Itaberaba, Estado da Bahia, e residente na Capital do mesmo Estado.

Jarbas Machado Bezerra, filho de Emídio Alves Bezerra e de Alaide Alves Ferreira, nascido a 6 de abril de 1956, em Iguatu, Estado do Ceará, e residente na Capital do Estado de São Paulo.

Jayme Ramirez Gomes Leite, filho de Francisco Ramos Leite e de Analia Gomes Leite, nascido a 2 de fevereiro de 1956, em Rio Negro, no Estado do Paraná, e residente na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Jorge Luiz Monteiro, filho de Jorge Monteiro e de Maria Glória da Silva, nascido a 13 de setembro de 1955, na Capital do Estado do Rio de Janeiro, e residente na mesma cidade.

Jorge Mamede, filho de Jair Mamede e de Margarida de Paulo Mamede, nascido a 13 de julho de 1956, na Capital do Estado do Rio de Janeiro, e residente na mesma cidade.

José Alves do Nascimento, filho de José Bispo do Nascimento e de Alzira da Conceição do Nascimento, nascido a 1º de julho de 1955, em Catu, Estado da Bahia, e residente na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

José Antônio Machado Corrêa, filho de Sérgio Corrêa e de Maria de Lourdes Alves Corrêa, nascido a 12 de junho de 1956, em Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, e residente na mesma cidade.

José Antônio Motta de Souza, filho de José Rodrigues de Souza e de Rosina Motta de Souza, nascido a 27 de setembro de 1956, em Pelotas, Estado do Rio Grande do Sul, e residente na mesma cidade.

José Carlos Bicalho Cardoso, filho de Avelino Cardoso da Silva Neto e de Maria Bicalho Cardoso, nascido a 1º de maio de 1954, em Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, e residente na mesma cidade.

José Gusó Filho, filho de José Gusó e de Maria da Silveira Gusó, nascido a 17 de janeiro de 1956, em Barão de Cocais, Estado de Minas Gerais, e residente em Itaipava, no mesmo Estado.

José Luiz Trindade Rodrigues, filho de José Rodrigues e de Maria Eva Trindade Rodrigues, nascido a 8 de janeiro de 1957, em Bagé, Estado do Rio Grande do Sul, e residente em Porto Alegre, no mesmo Estado.

José Sérgio da Rosa, filho de José Vivaldino da Rosa e de Ivone Noemi Kirinus da Rosa, nascido a 15 de maio de 1956, em Restinga Seca, Estado do Rio Grande do Sul, e residente em Porto Alegre, no mesmo Estado.

Luiz Carlos Ferreira de Souza, filho de Oswaldo Ferreira de Souza e de Flores Bella Maria do Espírito Santo, nascido a 3 de novembro de 1954, no Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, e residente em Duque de Caxias, no mesmo Estado.

Luiz Fernando de Souza Viana, filho de Valdeir de Souza Viana e de Elza Barrozo Viana, nascido a 12 de setembro de 1956, em São Sebastião do Alto, Estado do Rio de Janeiro, e residente em São João de Meriti, no mesmo Estado.

Luiz Gonzaga Rosendo Camelo, filho de Antônio Rosendo Filho e de Isabel Camelo Rosendo, nascido a 20 de outubro de 1956, em Tamboril, Estado do Ceará, e residente na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Marino da Silva Brandão, filho de Mário Eloy Brandão e de Maria Romilda Brandão, nascido a 28 de fevereiro de 1956, em Cruzeiro do Sul, Estado do Rio Grande do Sul, e residente em Estrela, no mesmo Estado.

Mário Antônio da Silva Siqueira, filho de Orombo Fernandes Siqueira e de Aldeni da Silva Siqueira, nascido a 26 de agosto de 1956, em Pelotas, Estado do Rio Grande do Sul, e residente na mesma cidade.

Maurício Ramos, filho de Felisberto Ramos e de Aurora Godoy Ramos, nascido a 27 de março de 1957, na Capital do Estado de São Paulo, e residente na mesma cidade.

Maxwell Koch Conceição, filho de Osmar Cândido Conceição e de Heldomar Koch Conceição, nascido a 5 de fevereiro de 1955, em Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, e residente em Guarapari, Estado do Espírito Santo.

Miguel Sinfrônio da Silva, filho de José Sinfrônio da Silva e de Amália de Souza Silva, nascido a 8 de junho de 1951, em Alagoinhas, Estado da Bahia, e residente na mesma cidade.

Moisés Viana de Abreu, filho de Antônio de Abreu e de Alcina Viana de Abreu, nascido a 27 de agosto de 1956, em Alvaro de Carvalho, Estado de São Paulo, e residente na Capital do mesmo Estado.

Nelson Fernandes Martins, filho de Francisco Fernandes Sanches e de Carmem Martins Fernandes, nascido a 5 de setembro de 1956, em Quatá, Estado de São Paulo, e residente na Capital do mesmo Estado.

Netanias Silva de Siqueira, filho de Adarides Oliveira Siqueira e de Ana da Silva Siqueira, nascido a 27 de abril de 1956, em Flores, Estado de Pernambuco, e residente em Recife, no mesmo Estado.

Nivaldo Mendes, filho de Joaquim Mendes da Silva e de Conceição Amélia, nascido a 30 de abril de 1957, em Astolfo Dutra, Estado de Minas Gerais, e residente em Pindamonhangaba, Estado de São Paulo.

Oswaldo José de Brito, filho de Joel José de Brito e de Anita Gonçalves de Brito, nascido a 24 de maio de 1956, em Pirapora, Estado de Minas Gerais, e residente na mesma cidade.

Paulo Nunes Bueno, filho de José Bueno e de Olympia Nunes Bueno, nascido a 21 de outubro de 1956, em Jacarezinho, Estado do Paraná, e residente na Capital do Estado de São Paulo.

Paulo Roberto Marques Pestana, filho de Amilton Dias Pestana Filho e de Eliza Marques Pestana, nascido a 15 de janeiro de 1957, em Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, e residente na mesma cidade.

Roberto Skopinski, filho de Erich Skopinski e de Liselotte Skopinski, nascido a 10 de novembro de 1954, na Capital do Estado de São Paulo, e residente na mesma cidade.

Robson Aguiar do Nascimento, filho de José Isabel do Nascimento e de Geralda Aguiar do Nascimento, nascido a 6 de junho de 1956, em Volta Redonda, Estado do Rio de Janeiro, e residente em Coronel Fabriciano, Estado de Minas Gerais.

Rubens Leite de Andrade, filho de Geraldo Leite de Andrade e de Firmina da Silva, nascido a 25 de agosto de 1956, em Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, e residente na mesma cidade.

Salatiel Teodoro da Silva, filho de Manoel Teodoro da Silva e de Maria Rocha da Silva, nascido a 13 de julho de 1955, em Salvador, Estado da Bahia, e residente na mesma cidade.

Salvador Romero Ortega, filho de Bartolo Romero Lopes e de Maria Ortega Garcia, nascido a 17 de março de 1956, na Capital do Estado de São Paulo, e residente na mesma cidade.

Silvio de Azeredo, filho de Jacy Jandy de Azeredo e de Janny Luíza de Azeredo, nascido a 10 de março de 1953, em Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, e residente na mesma cidade.

Valmor Luiz Mattevi, filho de Primo Antônio Mattevi e de Idalina Capponi, nascido a 16 de março de 1941, em Guaporé, Estado do Rio Grande do Sul, e residente em Porto Alegre, no mesmo Estado.

Reaquisição de Nacionalidade

O *Diário Oficial* publicou Atos do Presidente da República, na Pasta da Justiça, declarando a reaquisição da nacionalidade brasileira dos abaixo indicados:

Em 16 de janeiro

Ovarta Siso, em solteira, Ovarta Silveira Flores, natural do Estado de São Paulo, nascida a 3 de maio de 1941, filha de Abílio Silveira Flores e de Lioeralina da Costa Silveira, residente no Estado do Rio de Janeiro.

Em 20 de fevereiro

João Moreira Coelho, natural do Estado de Minas Gerais, nascido a 30 de setembro de 1932, filho de Américo Moreira Coelho e de Maria Antônia de Jesus, residente no Distrito Federal; Oswaldo Basil Dugain, natural do Estado de São Paulo, nascido a 19 de janeiro de 1933, filho de Basil Dugain e de Victoria Dugain, residente no Estado de São Paulo.

ADMINISTRAÇÃO E PESSOAL

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Contagem de tempo de serviço — Justificação Judicial

Anexo IX à Ata nº 05-76

Relatório e voto proferidos pelo Sr. Ministro Glauco Lessa de Abreu e Silva, cujas conclusões foram acolhidas pelo Tribunal, na Sessão Ordinária, realizada em 3 de fevereiro de 1976, ao examinar consulta formulada pelo Ministério da Marinha, sobre a validade das justificações judiciais para fins comprobatórios de tempo de serviço (Proc. nº 9.448-75).

TC — 009.446-75

Consulta — M. Marinha

Comprovação de Tempo de Serviço Justificação Judicial.

O Exmo. Sr. Ministro da Marinha, através do Aviso nº 0265, de 28 de fevereiro de 1975, formula consulta a esta Corte a respeito da validade das justificações judiciais para fins comprobatórios de tempo de serviço.

Conquanto a consulta não tenha vindo acompanhada do parecer do Órgão de Assistência Jurídica do respectivo Ministério, na forma indicada no artigo 60 da Resolução nº 55-68 desta Corte de Contas, entendo que pode ser desprezada a preliminar suscitada na instrução relativamente ao cumprimento dos aspectos formais para que se conheça da consulta no mérito.

O preclaro Procurador-Geral, Doutor Ivan Luz, dilucidou a questão com a precisão própria de seus pronunciamentos.

Assim, voto por que sejam transmitidos ao Excelentíssimo Senhor Ministro da Marinha os esclarecimentos indicados no item 10, incisos I, II, III e IV do referido parecer do Doutor Procurador-Geral (*), junto por cópia às fls. 21 e 24, nos seguintes termos:

"I. que, conforme o decidido em Sessão de 1-7-71, no Processo TC-29.298-69, Ata nº 45, de 1971 (*In D.O.* de 30-7-71, páginas (t.028-6.029), "a prova de tempo de serviço, mediante justificação judicial, só é admissível em caso de extravio comprovado dos assentamentos regulares e quando corroborada através de documentação subsidiária, não valendo a homologação, de per si, como reconhecimento dos fatos justificados", sendo, assim, indispensável a anexação de certidão negativa expedida pelo órgão competente, da qual constem as razões que justifiquem o apelo àquele meio de prova;

II. que este entendimento foi reiterado no Processo TC-11.641-73 em decisão de 19 de julho de 1973, da Egrégia Corte;

III. que o Supremo Tribunal Federal em Acórdão proferido no RE-70.922-GB, publicado no *D.J.* de 19-10-73, pág. 7.869, decidiu que "não há direito líquido e certo à contagem do tempo de serviço por meio de justificação judicial, dada a legitimidade da exigência de comprovação documental subsidiária", reiterando, a propósito, o entendimento que emprestara ao assunto em Acórdão publicado no *D.J.* de 24-10-69, *verbis*, "não havendo, porém, direito líquido e certo à contagem do tempo de serviço mediante justificação, dada a necessidade de comprovação documental subsidiária..."

IV. que também o Tribunal Federal de Recursos em Acórdão nº AMS-66.281, publicado no *D.J.* de 2-5-72, decidiu que "não se admite para cômputo de tempo de serviço a prova exclusivamente testemunhal, ainda que produzida em justificação judicial para apreciação do valor desta prova, aliás, não importando a homologação da justificação em reconhecimento dos fatos justificados..."

T.C., em 2 de fevereiro de 1976. — *Glauco Lessa de A. e Silva*, Ministro-Relator.

(Publicado no *D.O.* de 18-2-76).

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

Redistribuição de Pessoal

PORTARIA Nº 592, DE 1.º DE DEZEMBRO DE 1975

O Diretor-Geral do Departamento Administrativo do Serviço Público (DASP), usando da competência que lhe foi delegada pelo Decreto nº 73.937, de 24 de abril de 1974, e tendo em vista tratar-se de servidores que já vêm prestando serviços no órgão para onde estão sendo movimentados, conforme proposta constante do Processo nº 7.920-75, resolve:

De acordo com o art. 11, parágrafo único, da Lei nº 6.082, de 10 de julho de 1974, combinado com

(*) *In D.O.* de 14-1-76, pág. 475.

o art. 99, § 2º, do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, redistribuir, com os respectivos ocupantes:

1 (um) cargo de Caldeireiro, Código A-1.701.9-A, ocupado por Agmar Ricardo da Matta e um (um) cargo de Soldador, Código A-1706.9-B, ocupado por Waldir Manoel de Oliveira, do Quadro de Pessoal — Parte Suplementar (oriundos da extinta Companhia Nacional de Navegação Costeira — Autarquia Federal) — do Ministério dos Transportes para o Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro.

Este ato não homologa situação que, em virtude de sindicância, inquérito administrativo ou revisão de enquadramento, venha a ser considerada nula, ilegal ou contrária às normas administrativas vigentes.

Os assentamentos funcionais dos servidores mencionados neste ato serão enviados, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de vigência desta Portaria, à Secretaria do citado Tribunal. — *Marcello Alves de Abreu*.

(Publicada no *D.O.* de 10-12-75).

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Gabinete do Ministro

PORTARIA Nº 421, DE 7 DE NOVEMBRO DE 1975

O Ministro de Estado da Fazenda, no uso de suas atribuições, e

Considerando que compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional examinar, previamente, a legalidade dos contratos, inclusive acordos, ajustes ou convênios que interessem à Fazenda Nacional, nos termos do que dispõe o art. 1º, inciso III, do Decreto-lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967;

Considerando as normas do Regulamento Geral de Contabilidade Pública, aprovado pelo Decreto nº 15.783, de 8 de novembro de 1922, do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, do Decreto número 73.140, de 9 de novembro de 1973, e das demais disposições legais aplicáveis;

Considerando que o Egrégio Tribunal de Contas, no desempenho de sua nobre missão constitucional, tem desenvolvido fiscalização esclarecedora dos princípios legais que norteiam os contratos administrativos, com a Douta colaboração do Ministério Público junto àquele Corte, fornecendo, assim, precedentes jurisprudenciais da mais alta valia para a matéria;

Considerando que a sistematização dos critérios orientadores da adequada interpretação dos textos legais, destinada aos órgãos fazendários e às pessoas que com eles contratarem, deve assumir a forma mais prática possível, mediante minutas-padrão para as diversas modalidades de contrato;

Considerando, finalmente, os estudos efetuados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional,

Resolve recomendar aos órgãos subordinados a observância das seguintes normas:

I — As minutas de contratos, inclusive convênios, acordos e ajustes, que vierem a ser firmados perante as autoridades fazendárias, deverão ser submetidas ao exame prévio da Procuradoria da Fazenda Nacional competente, conforme previsto no art. 13, inciso III, alínea e, do Decreto-lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967, juntamente com o respectivo processo de licitação, ou que contenha a expressa dispensa desta, na forma do disposto no art. 126, § 2º, do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967.

II — As repartições, ao procederem a concorrência pública, deverão fazer constar do respectivo edital, além dos requisitos previstos no art. 130 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, o modelo de contrato a ser firmado para o exato cumprimento do objeto da licitação.

PARÁGRAFO SEGUNDO — DISPENSA DE LICITAÇÃO — Por despacho de de de 19....., exarado a fls. do Processo nº, o Senhor Ministro da Fazenda (ou, no uso da competência (autoridade)

que lhe é conferida pelo(a) dispensou, com base no art. 126, § 2º, alínea ".....", do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, e no art. 8º, inciso, do Decreto nº 73.140, de 1973, a licitação para a obra e/ou serviços objeto deste Contrato, por se tratar

(fundamento da dispensa)

Obs.: Dar-se-á ao Parágrafo Segundo da Cláusula Primeira uma das redações acima, conforme o caso.

CLAUSULA SEGUNDA — PRAZO DA OBRA E/OU SERVIÇOS — O prazo da execução da obra e/ou serviços contratados será para dias corridos, a contar do 10º (décimo) dia seguinte ao da ordem de serviço, para início da referida obra e/ou serviços, feita à CONTRATADA, pelo da (setor)

CONTRATANTE, por meio de memorando, entregue contra-recibo.

CLAUSULA TERCEIRA — PREÇO — A CONTRATANTE pagará à CONTRATADA, pela obra e/ou serviços contratados, o preço total, irredutível (caso não seja estipulado o reajustamento, conforme Cláusula a seguir) de Cr\$

CLAUSULA QUARTA — REAJUSTAMENTO DO PREÇO — O preço de que trata a Cláusula anterior será reajustado, mediante aplicação da fórmula prevista no art. 6º do Decreto-lei nº 185, de 23 de fevereiro de 1967.

PARÁGRAFO PRIMEIRO — CALCULO DO ÍNDICE I' — Na aplicação da fórmula prevista no artigo 6º do Decreto-lei nº 185, de 23 de fevereiro de 1967, o cálculo da média representada pelo Índice I' compreenderá todos os índices mensais de preços, desde o mês de apresentação da proposta até o mês da conclusão da obra, no todo ou em parte.

PARÁGRAFO SEGUNDO — LIMITE DO REAJUSTE — Em nenhuma hipótese, a majoração de preços resultante da aplicação da fórmula acima mencionada excederá aos reajustes autorizados pelo Conselho Interministerial de Preços (CIP), para o setor, no mesmo período.

Obs.: Esta Cláusula somente será incluída se o edital da respectiva licitação houver previsto o reajustamento de preços, em contrato que tenha por objeto obra ou serviços (Decreto-lei nº 185, de 23-2-67; Portarias ns. GB-132, de 18-3-68, e 151, de 10-4-74, do Senhor Ministro da Fazenda).

CLAUSULA QUINTA (ou QUARTA) — DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA — A despesa com a execução do presente Contrato correrá, no presente exercício, à conta da Categoria Econômica

do Orçamento Geral da União para o exercício financeiro de 19..... (Lei nº de de 19.....), e, nos exercícios futuros, à conta das dotações orçamentárias próprias para atender às despesas da mesma natureza.

PARÁGRAFO ÚNICO — EMPENHO DA DESPESA — Foi emitida a Nota de Empenho (ou Nota de Empenho global, ou Nota de Empenho por estimativa) nº, no valor de Cr\$

.....

Obs.: Indicar minuciosamente e especificamente, a obra e/ou serviço de engenharia a ser realizada.

PARÁGRAFO PRIMEIRO — DOCUMENTAÇÃO COMPLEMENTAR — A realização da obra e/ou serviço de engenharia obedecerá ao estipulado neste Contrato, bem como às obrigações assumidas nos documentos adiante enumerados, constantes do Processo nº do Ministério da Fazenda, e que, independentemente de transcrição, fazem parte integrante e complementar deste Contrato, no que não o contrariarem: a) Edital de de de 19..... do(a) noticiado na página (nome do órgão) do "Diário Oficial" de de de 19....., e na página do (jornal)

de de de 19.....; b) normas, especificações gerais, instruções e regulamentos, baixados pelo(a) (nome

..... e distribuídos, por cópias, do órgão)

aos licitantes; c) proposta e documentos que a acompanham, firmados pela CONTRATADA, em de de 19....., e apresentados à CONTRATANTE, contendo o preço total da obra e/ou serviços e respectivo prazo de execução; d) orçamento discriminativo da obra e/ou serviços e/ou composição dos custos; e) anteprojeto, projeto final, plantas, especificações, perfis, cadernos de encargos e demais elementos pertinentes; cronogramas físico e financeiro; e f) (outros documentos relevantes)

todos assinados ou rubricados pela CONTRATADA.

Obs.: Se o contrato não decorrer da concorrência, excluir a alínea "a", renunciando as subseqüentes.

PARÁGRAFO SEGUNDO — LICITAÇÃO — A obra e/ou os serviços ora contratados foram objeto de licitação, de acordo com o disposto no Título XII do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, e no Título II do Decreto nº 73.140, de 9 de novembro de 1973, sob a modalidade de

— concorrência, conforme Edital constante de fls. do Processo MF nº, afixado, com a antecedência de (mínimo de trinta)

dias, no (local de fácil acesso ao público)

e noticiado na página do "Diário Oficial", de de de 19....., e na página do de (jornal)

de de 19....., ou — tomada de preços, conforme Edital constante de fls. do Processo MF nº, afixado, com a antecedência de (mínimo de quinze)

dias, no (local acessível aos interessados)

e comunicado às entidades de classe, — ou convite, conforme convocação escrita entregue, sob recibo, com a antecedência de (mínimo

..... dias úteis, aos escolhidos pela CONTRATANTE, no ramo objeto da licitação

ou

(.....), à conta da dotação orçamentária especificada nesta Cláusula, para atender às despesas inerentes ao presente Contrato, durante o corrente exercício.

CLÁUSULA SEXTA (ou QUINTA) — OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA — São obrigações de exclusiva conta e responsabilidade da CONTRATADA, afora outras, previstas no presente Contrato e as que por lei couber: 1) todos os ônus, encargos sociais, trabalhistas e previdenciários, tributos e licenças concernentes à execução de seus serviços, inclusive seguros contra acidentes no trabalho e contra fogo, bem como os ônus de indenizar todo e qualquer dano e prejuízo material ou pessoal que possa advir, direta ou indiretamente, à CONTRATANTE ou a terceiros, do exercício de sua atividade; 2) fornecer, para emprego na execução das obras, tão-só material de primeira mão e qualidade; bem como observar rigorosamente as especificações técnicas e a regulamentação aplicável no caso, executando todos os serviços com esmero e perfeição, retardando tudo quanto for impugnado pelo FISCAL, quer em razão do material, quer da mão-de-obra; 3) efetuar, de imediato, sempre que exigido pela CONTRATANTE, que não será obrigada a esclarecer os motivos da exigência, o afastamento de qualquer empregado ou subcontratado, cuja atuação, permanência ou comportamento sejam julgados inconvenientes ou insatisfatórios ao bom andamento das obras contratadas ou ao interesse do serviço público; 4) não transferir a outrem, por qualquer forma, nem mesmo parcialmente, nem subcontratar, qualquer das prestações e serviços a que esta obrigada, por força do presente contrato, sem previo assentimento escrito da CONTRATANTE; 5) observar, quanto ao pessoal, as disposições da lei de nacionalidade do trabalho; 6) acatar as decisões e observações registradas, no DIÁRIO DE OCORRÊNCIAS, pelo FISCAL, cabendo-lhe, porém, direito de recurso à; 7) fornecer, dentro do prazo (autoridade)

máximo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da assinatura deste Contrato, cronograma PERT-TEMP, constituído de lista de atividades, tabela de tempos, foiga e rede "Pert", com base nas atividades e tempos definidos nos cronogramas físico e financeiro; 8) apresentar, dentro do prazo de 90 (noventa) dias úteis, a contar da assinatura deste Contrato, cópia da apólice de seguro contra fogo; 9) garantir a segurança e solidez dos trabalhos pelo prazo da lei.

CLÁUSULA SÉTIMA (ou SEXTA) — DIREÇÃO E FISCALIZAÇÃO — A obra e/ou serviços de engenharia objeto deste Contrato será dirigida por engenheiros da CONTRATADA devidamente habilitados, para o exercício da profissão, pelo Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura, cujos nomes, previamente indicados pela CONTRATADA, sejam aprovados pela CONTRATANTE. A fiscalização do andamento da obra e/ou serviços será exercida por um representante da CONTRATANTE, neste Contrato denominado simplesmente FISCAL, devidamente credenciado junto à CONTRATADA pelo no (autoridade)

qual caberão as atribuições previstas nos arts. 81 a 84 do Decreto nº 73.140, de 1973.

PARÁGRAFO PRIMEIRO — RESPONSABILIDADE DA CONTRATADA — A fiscalização de que trata esta Cláusula não exclui, nem reduz, a responsabilidade da CONTRATADA, inclusive perante terceiros, por qualquer irregularidade, e, na sua ocorrência, não implica co-responsabilidade da CONTRATANTE ou de seus agentes e prepostos, de conformidade com o disposto no art. 83, parágrafo único, do Decreto nº 73.140, de 1973.

PARÁGRAFO SEGUNDO — ALTERAÇÃO PARCIAL DE ESPECIFICAÇÕES — Mediante termo aditivo, poderá ser autorizada a CONTRATADA a alterar, em parte, as especificações, desde que os novos materiais a serem empregados sejam equivalentes, em preço e qualidade, aos especificados an-

teriormente, e sem que a alteração prejudique a estrutura, a segurança, a estética, a finalidade, o preço e o prazo da entrega da obra e/ou serviços.

CLÁUSULA OITAVA (ou SÉTIMA) — DO DIÁRIO DE OCORRÊNCIAS — A CONTRATADA fornecerá e manterá, no local da obra, um livro denominado DIÁRIO DE OCORRÊNCIAS, com todas as folhas devidamente numeradas e rubricadas pelo seu representante e pelo (autoridade)

mente registrados: I) pela CONTRATADA: a) as condições meteorológicas prejudiciais ao andamento dos trabalhos; b) as falhas nos serviços de terceiros não sujeitas à sua ingerência; c) as consultas, ao FISCAL; d) as datas de conclusão de etapas caracterizadas, de acordo com o cronograma aprovado; e) os acidentes ocorridos no decurso dos trabalhos; f) as respostas às interpelações do FISCAL; g) a eventual escassez de material que resulte em dificuldade para a obra ou serviço; h) outros fatos que, a juízo da CONTRATADA, devam ser objeto de registro; II) pelo FISCAL: a) atestação da veracidade dos registros previstos nas alíneas a e b do nº I desta Cláusula; b) juízo formado sobre o andamento da obra ou serviço, tendo em vista os projetos, especificações, prazos e cronogramas; c) observações cabíveis a propósito dos lançamentos da CONTRATADA; d) soluções às consultas lançadas ou formuladas pela CONTRATADA, com correspondência simultânea para a (autoridade)

e) restrições que lhe pareçam cabíveis a respeito do andamento dos trabalhos ou do desempenho da CONTRATADA, seus prepostos e sua equipe; f) determinação de providências para o cumprimento do projeto e especificações; g) outros fatos ou observações cujo registro se torne conveniente aos trabalhos de fiscalização.

CLÁUSULA NONA (ou OITAVA) — PAGAMENTO — O pagamento será efetuado por meio de cheques emitidos pela CONTRATANTE, no valor correspondente a cada etapa concluída da obra ou serviço. O pagamento ocorrerá se e logo após o FISCAL atestar a conclusão da etapa da obra correspondente, de acordo com os cronogramas. A última etapa somente será paga à CONTRATADA após a entrega e aceitação da obra ou serviço, na forma prevista na Cláusula seguinte.

PARÁGRAFO PRIMEIRO — A CONTRATADA, logo que conclua qualquer etapa da obra ou serviço, notificará a CONTRATANTE, por meio de carta acompanhada da respectiva fatura em 3 (três) vias, e entregue pessoalmente ao (setor)

da CONTRATANTE, contra recibo, para verificar a conclusão de cada etapa da obra ou serviço, conforme estabelecido no respectivo cronograma, aprovado pela CONTRATANTE.

PARÁGRAFO SEGUNDO — Nos dias úteis imediatamente seguintes ao recebimento da notificação de que trata esta Cláusula a CONTRATANTE, através do FISCAL, visitará a obra e verificará se, na execução da etapa, foram atendidas pela CONTRATADA todas as condições contratuais. Em caso afirmativo, o FISCAL atestará a conclusão da etapa e visará a respectiva fatura. Caso contrário, impugnará a etapa, apontando as falhas ou irregularidades.

PARÁGRAFO TERCEIRO — A CONTRATADA caberá sanar as falhas apontadas, submetendo a nova verificação a etapa da obra ou serviço impugnado, após o que o FISCAL procederá na forma estabelecida no parágrafo anterior.

CLÁUSULA DÉCIMA (ou NONA) — ENTREGA E ACEITAÇÃO DA OBRA — A CONTRATADA notificará a CONTRATANTE, por carta entregue ao da CONTRATANTE, (setor)

contra recibo, para entrega e aceitação da obra ou serviço.

PARÁGRAFO PRIMEIRO — Nos cinco (5) dias úteis imediatamente seguintes ao recebimento da notificação, o FISCAL, após vistoria, comunicará o fato à que designará (autoridade)

uma "Comissão de Recebimento", composta de membros, dos quais (mínimo de três)

Engenheiro(s) habilitado(s), para o exercício da profissão, pelo Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura. Essa Comissão, no prazo dias úteis, vistoriará a obra e/ou serviços e verificará se foram atendidas todas as condições contratuais e técnicas, lavrando um "Termo de Verificação". A Comissão nos dias úteis seguintes ao término do prazo previsto no período anterior deste parágrafo, procederá à lavratura do: a) "Termo de Verificação e Aceitação Definitiva da Obra ou Serviço"; b) "Termo de Verificação e Aceitação Provisória da Obra ou Serviço" ou c) "Termo de Verificação e Recusa da Obra ou Serviço"; apontando, em qualquer caso, em relatório circunstanciado, dirigido à (autoridade)

o que houver constatado.

PARÁGRAFO SEGUNDO — A CONTRATANTE utilizará, desde logo, a obra ou serviço, nas hipóteses previstas nas alíneas "a" e "b" do parágrafo anterior.

PARÁGRAFO TERCEIRO — Nas hipóteses previstas nas alíneas "b" e "c" do parágrafo primeiro, a CONTRATANTE notificará a CONTRATADA, por meio de memorando entregue contra recibo, para, no prazo que fixar, sanar as falhas ou irregularidades apontadas.

PARÁGRAFO QUARTO — Findo o prazo fixado na notificação de que trata o parágrafo anterior, a Comissão de Verificação e Recebimento procederá, no prazo de dez (10) dias, a nova vistoria. Se a Comissão verificar que as falhas e irregularidades foram sanadas, procederá à lavratura do competente "Termo de Verificação e Aceitação Definitiva da Obra ou Serviço".

PARÁGRAFO QUINTO — Se a obra ou serviço já houver sido aceita provisoriamente e persistirem falhas ou irregularidades, a Comissão de Verificação e Recebimento apontará as falhas ou irregularidades subsistentes, em relatório dirigido à o qual incluirá o (autoridade)

orçamento das despesas que se fizerem necessárias para corrigir ou refazer a obra ou serviço, no todo ou em parte. A à vista (autoridade)

do relatório, deduzirá das parcelas vincendas do preço e/ou da garantia o valor do mencionado orçamento. Se as parcelas vincendas do preço e a garantia forem insuficientes para atender ao valor do orçamento já referido, a CONTRATANTE notificará a CONTRATADA, por memorando entregue contra recibo, para pagamento da diferença, no prazo de dias.

PARÁGRAFO SEXTO — Se a obra ou serviço houver sido recusado e persistirem falhas ou irregularidades, a Comissão de Verificação e Recebimento apontará as falhas ou irregularidades subsistentes, em relatório dirigido à (autoridade)

o qual incluirá o orçamento das despesas que se fizerem necessárias para corrigir ou refazer a obra ou serviço, no todo ou em parte. A (autoridade)

à vista do relatório: a) aceitará a obra e/ou serviço com abatimento no preço, correspondente ao orçamento, procedendo na forma da parte final do parágrafo anterior; ou b) recusará, em caráter definitivo, a obra ou serviço, e declarará rescindido o contrato, nos termos da Cláusula

PARÁGRAFO SÉTIMO — Declarada a rescisão do Contrato, a CONTRATANTE deduzirá das parcelas vincendas do preço e/ou da garantia o valor do orçamento a que se refere o parágrafo sexto. Se as parcelas vincendas do preço e a garantia forem insuficientes para atender ao valor do orçamento previsto no parágrafo terceiro, a CONTRATANTE notificará a CONTRATADA, por meio de memorando entregue contra recibo, para pagamento da diferença, no prazo de dias.

PARÁGRAFO OITAVO — A falta do pagamento de que tratam os parágrafos quinto e sétimo acarretará a inscrição do débito como Dívida Ativa da União, pela competente Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de cobrança judicial, na forma do art. 585, inciso VI, do Código de Processo Civil, acrescido de correção monetária, de acordo com os índices estabelecidos para os débitos fiscais, juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês, e demais encargos legais.

CLAUSULA DÉCIMA PRIMEIRA (ou DÉCIMA) — PENALIDADES — Nos termos do art. 136, inciso I, do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, fica a CONTRATADA sujeita à multa de dobrável na reincidência, por infração de qualquer Cláusula ou condição deste Contrato, a julgo da (autoridade)

do Ministério da Fazenda.

Obs.: Indicar o valor da multa em cruzetões ou em percentual sobre o valor do contrato.

PARÁGRAFO PRIMEIRO — PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO — Do ato que aplicar a penalidade caberá pedido de reconsideração, no prazo de três (3) dias úteis, a contar da respectiva ciência, desde que acompanhado de comprovante do prévio depósito, na Caixa Econômica Federal, de quantia equivalente à multa imposta à CONTRATADA.

PARÁGRAFO SEGUNDO — DESCONTO DO VALOR DA MULTA — Se o valor da multa não for pago, ou depositado, será automaticamente descontado da primeira parcela do preço que a CONTRATADA vier a fazer jus, acrescido da correção monetária, de acordo com os índices estabelecidos para os débitos fiscais, e de juros moratórios, estes à taxa de 1% (um por cento) ao mês, calculados sobre o valor monetariamente corrigido.

PARÁGRAFO TERCEIRO — OUTRAS PENALIDADES — Em função da natureza da infração, a CONTRATANTE poderá aplicar à CONTRATADA as penas de suspensão do direito de licitar ou declaração de inidoneidade para licitar, de que trata o art. 136 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967.

CLAUSULA DÉCIMA SEGUNDA (ou DÉCIMA PRIMEIRA) — RESCISÃO — A inadimplência das Cláusulas e condições estabelecidas neste Contrato, por parte da CONTRATADA, assegurará à CONTRATANTE o direito de dá-lo por rescindido, mediante notificação, através de memorando, entregue diretamente ou por via postal, com prova do recebimento. Fica a critério da autoridade declarar rescindido o Contrato, nos termos desta Cláusula, ou aplicar a multa de que trata a Cláusula

PARÁGRAFO PRIMEIRO — RESCISÃO DE PLENO DIREITO — Ficará o presente Contrato rescindido, de pleno direito, independentemente de aviso ou interpelação judicial ou extrajudicial, nos seguintes casos: a) falência ou liquidação da CONTRATADA; b) incorporação da CONTRATADA a outra firma ou empresa ou, ainda, fusão da CONTRATADA com outra firma ou empresa sem prévia e expressa concordância da CONTRATANTE; c) interrupção das obras e serviços por mais de dias, seguidos ou não; d) atraso na conclusão das obras e serviços por mais de; e e) incapacidade, desaparelhamento, inidoneidade técnica ou má-fé da CONTRATADA.

PARÁGRAFO SEGUNDO — RESCISÃO NO CASO DE CONCORDATA OU DISSOLUÇÃO DA

CONTRATADA — A CONTRATANTE, poderá, no seu interesse, e critério, declarar a imediata rescisão do CONTRATO, no caso, de requerimento de concórdia ou dissolução, inclusive por acordo, da CONTRATADA.

CLAUSULA DÉCIMA TERCEIRA (ou DÉCIMA SEGUNDA) — RESPONSABILIDADE CIVIL — A entrega e aceitação da obra ou serviço não eximirá a CONTRATADA da responsabilidade prevista no art. 1.245 do Código Civil, e art. 90, parágrafo único, do Decreto nº 73.140, de 1973.

CLAUSULA DÉCIMA QUARTA (ou DÉCIMA TERCEIRA) — GARANTIA — Como garantia do integral cumprimento de todas as obrigações contratuais assumidas, inclusive muitas eventualmente aplicadas, a CONTRATADA efetuou caução em favor da CONTRATANTE, mediante o depósito da importância de Cr\$ (.....), no , conforme guia expedida pelo(a) (nome do órgão)

anexada a fls. do supramencionado Processo nº do Ministério da Fazenda.

PARÁGRAFO PRIMEIRO — RESPONSÁVEL PELA CAUÇÃO — A caução ficará sob a responsabilidade e à ordem do (autoridade)

PARÁGRAFO SEGUNDO — REPOSIÇÃO DA CAUÇÃO — Se o valor da caução for utilizado em pagamento de qualquer obrigação, inclusive indenização a terceiros, a CONTRATADA se obriga a fazer a respectiva reposição no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da data em que for notificada pela CONTRATANTE, mediante memorando entregue contra recibo.

PARÁGRAFO TERCEIRO — RESTITUIÇÃO DA CAUÇÃO — A caução somente será restituída à CONTRATADA após o integral cumprimento de todas as obrigações contratuais, na forma do disposto no art. 770 do Regulamento Geral de Contabilidade Pública, aprovado pelo Decreto nº 15.783, de 8 de novembro de 1922.

Obs.: A redação desta Cláusula deverá ser adaptada na hipótese de a licitação estabelecer outra modalidade de garantia, dentre as enumeradas no artigo 135 do Decreto-lei nº 200, de 1967, e artigo 61 do Decreto nº 73.140, de 1973.

CLAUSULA DÉCIMA QUARTA (ou DÉCIMA TERCEIRA) — DISPENSA DA GARANTIA — A prestação de garantia foi dispensada, com fundamento no art. 770, § 2º, do Regulamento Geral de Contabilidade Pública, aprovado pelo Decreto número 15.783, de 8 de novembro de 1922, por despacho do Senhor Ministro da Fazenda (ou do Senhor), no uso da competência

(autoridade) que lhe foi delegada pela Portaria nº de de 19....., do Sr. publicada

(autoridade delegante) no "Diário Oficial", de de de 19....., exarado a fls. do Processo número por: (fundamento da dispensa da garantia)

Obs.: Dar-se-á a esta Cláusula uma das redações acima, conforme o caso.

CLAUSULA DÉCIMA QUINTA (ou DÉCIMA QUARTA) — VIGENCIA E VALIDADE — O presente Contrato somente terá validade depois de apro-

vado pelo Ministro da Fazenda, de conformidade com o artigo 784 do Regulamento Geral de Contabilidade Pública, aprovado pelo Decreto nº 15.783, de 1922 (ou pelo (autoridade)

no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria nº de de de 19....., do Senhor Ministro da Fazenda, publicada no "Diário Oficial" de de de 19....., e na conformidade com o disposto nos artigos 784 e 786 do Regulamento Geral de Contabilidade Pública, aprovado pelo Decreto nº 15.783, de 1922), e publicado no "Diário Oficial", de acordo com o artigo 789 do mesmo Regulamento, e vigorará a partir da data de sua publicação no "Diário Oficial".

Obs.: Não se deve confundir a prévia aprovação da minuta, prevista no art. 781, com a aprovação do Contrato, de que trata o art. 784, nem deixar de observar o disposto no art. 786.

PARÁGRAFO ÚNICO — PUBLICAÇÃO — Incumbirá à CONTRATADA providenciar, à sua conta, a publicação deste Contrato no "Diário Oficial", no prazo de 20 (vinte) dias.

CLAUSULA DÉCIMA SEXTA (ou DÉCIMA QUINTA) — REMESSA DE CÓPIA AO TRIBUNAL DE CONTAS — A CONTRATANTE remeterá ao Tribunal de Contas cópia autenticada deste Contrato e dos termos aditivos que eventualmente forem firmados.

CLAUSULA DÉCIMA SÉTIMA (ou DÉCIMA SEXTA) — FORO — Para dirimir todas as questões oriundas do presente Contrato, é competente o Juízo Federal da (Capital do Estado ou Distrito Federal)

E, para firmeza e como prova de assim haverem, entre si, ajustado e contratado, é lavrado o presente Contrato, a folhas do Livro Especial número de Contratos da (nome do órgão) do Ministério da Fazenda, de

acordo com o artigo 783 do Regulamento Geral de Contabilidade Pública, aprovado pelo Decreto número 15.783, de 8 de novembro de 1922, o qual, depois de lido e achado conforme, é assinado pelas partes contratantes, pelas testemunhas abaixo firmadas, e por mim (nome e cargo do funcionário

que o lavrei, deic que lavra o termo)

sendo extraídas as cópias necessárias para sua aprovação, publicação e execução.

CONTRATANTE

CONTRATADA

TESTEMUNHAS: 1º)

Assinatura

(nome datilografado)

CPF nº ; Ident.

2º)

Assinatura

(nome datilografado)

CPF nº ; Ident.

ANEXO — B

CONTRATO DE FORNECIMENTO DE ..

que entre si fazem a UNIÃO FEDERAL e

Aos dias do mês de do ano de mil novecentos e

no(a) (nome do órgão)

instalado(a) na sala número do andar do situado na número (rua)

desta Cidade d Estado d de um lado, a UNIÃO FEDERAL, por intermédio do(a) (nome do órgão)

neste ato representado(a) pelo Sr. (nome)

....., no uso da atribuição que lhe confere(m) o(a)

..... (indicar os textos legais, regulamentares ou regimentais que lhe conferem poderes para a celebração do contrato, ou o ato delegatório de competência para isso, caso, p. ex., Portaria número de de 19..... do (autoridade

publicada no "Diário Oficial" de de de 19.....), e, em seqüência, designada simplesmente CONTRATANTE, e, de outro lado, a (nome da firma ou empresa)

C.G.C. número estabelecida nesta Cidade, na número (rua)

que apresentou os documentos exigidos por lei, neste ato representada pelo seu (cargo)

..... (nome)

C.P.F. número (nacionalidade) portador da Carteira de Identidade número do (estado civil)

..... do (órgão expedidor)

daª Zona Eleitoral, de conformidade

..... (indicar os instrumentos que dão à pessoa poderes para representar a sociedade; em se tratando de membro da diretoria, a assembléia que o elegeu e a publicação e o registro da respectiva ata, bem como os dispositivos estatutários que lhe conferem aqueles poderes e declarem estar no exercício do cargo; e, se de mandatário se tratar, consignar data, número, folha, livro e tabelionato em que foi outorgado o mandato e a folha do processo em que se encontra a respectiva certidão ou traslado, ou, no caso de instrumento particular, apenas a folha do processo em que se encontre), e daqui por diante denominada simplesmente CONTRATADA, têm, entre si, justo e avençado, e celebram, por

força do presente instrumento, elaborado de acordo com a minuta examinada pela Procuradoria da Fazenda Nacional no (unidade federativa) ex vi do art. 13, inciso

III, alínea "a", do Decreto-lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967, e aprovada por despacho do Senhor Ministro da Fazenda (ou do Senhor (autori-

..... no uso da competência que

lhe foi delegada pela Portaria nº de de 19....., do Sr. (autoridade delegada)

publicada no "Diário Oficial" de de de 19.....), exarado em de de 19.....), exarado em de de 19....., a fls. do Processo MF nº e de conformidade com a parte final do artigo 781, do Regulamento Geral de Contabilidade Pública, aprovado pelo Decreto número 15.783, de 8 de novembro de 1922, um CONTRATO DE FORNECIMENTO DE

..... (natureza e objeto do fornecimento, sucintamente e indicados)

....., mediante as seguintes cláusulas e condições:

CLAUSULA PRIMEIRA — OBJETO — O presente Contrato tem por objeto o fornecimento

.....

OBS.: Indicar, minuciosa e especificadamente, os produtos a serem fornecidos.

PARAGRAFO PRIMEIRO — DOCUMENTAÇÃO COMPLEMENTAR — O fornecimento obedecerá ao estipulado neste Contrato, bem como as obrigações assumidas nos documentos adiante enumerados, constantes do Processo nº do Ministério da Fazenda, e que, independentemente de transcrição, fazem parte integrante e complementar deste Contrato, no que não o contrariarem: a) Edital de de de 19....., do(a)

..... (nome do órgão) noticiado na página

do "Diário Oficial" de de de 19..... e na página de (jornal)

de de de 19.....; b) carta-proposta firmada pela CONTRATADA, em de de 19....., e dirigida à CONTRATANTE, contendo o preço total e por unidade, dos produtos a serem fornecidos e respectivo prazo de entrega do(s) produto(s); c) especificações dos produtos a serem fornecidos; d) cronograma de entrega do(s) produto(s) a serem fornecidos; e e) (outros documentos relevantes)

....., todos assinados ou rubricados pela CONTRATADA.

OBS.: Se o contrato não decorrer de concorrência, excluir a alínea "a", renumerando as subsequentes.

PARAGRAFO SEGUNDO — LICITAÇÃO — O fornecimento ora contratado foi objeto de licitação, de acordo com o disposto no Título XII do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, sob a modalidade de

— *concorrência*, conforme Edital constante de fls. do Processo MF nº e noticiado na página do "Diário Oficial" de de de 19....., e na página do (jornal)

de de 19.....
 — ou *tomada de preços*, conforme Edital constante de fls. do Processo MF nº afixado, com a antecedência de (mínimo de quinze)

dias, no (local acessível) e comunicado aos interessados) às entidades de classe.

— ou *convite*, endereçado à interessados no ramo objeto da licitação com a antecedência de dias. (mínimo de três)

ou

PARÁGRAFO SEGUNDO — DISPENSA DE LICITAÇÃO — Por despacho de de 19....., exarado a fls. do Processo nº do Senhor Ministro da Fazenda (ou no uso (autoridade)

da competência que lhe é conferida pelo(a)), dispensou, com base no art. 126, § 2º, alínea "...", do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, a licitação para o fornecimento objeto deste Contrato, por se tratar (fundamento da dispensa)

OBS.: Dar-se-á no Parágrafo Segundo da Cláusula Primeira uma das redações acima, conforme o caso.

CLAUSULA SEGUNDA — PRAZO DE ENTREGA DO(S) PRODUTO(S) FORNECIDO(S) — O prazo para o fornecimento e entrega do(s) produto(s) será de (.....) dias corridos, a contar de de de 19.....

CLAUSULA TERCEIRA — ENCARGOS DA CONTRATANTE — A CONTRATANTE se obriga a:

CLAUSULA QUARTA — ENCARGOS DA CONTRATADA — A CONTRATADA se obriga a:

CLAUSULA QUINTA — PREÇO — A CONTRATANTE pagará à CONTRATADA, pelo fornecimento contratado, o preço total, irreejustável de Cr\$ (.....).

PARÁGRAFO ÚNICO — PAGAMENTO — O pagamento será efetuado, por meio de cheques emitidos pela CONTRATANTE, da seguinte forma:

CLAUSULA SEXTA — DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA — A despesa com a execução do presente Contrato correrá, no presente exercício, à conta da Categoria Econômica

..... do Orçamento Geral da União para o exercício financeiro de 19..... (Lei nº de de de 19.....), e, nos exercícios futuros, à conta das dotações orçamentárias próprias para atender às despesas da mesma natureza.

PARÁGRAFO ÚNICO — EMPENHO DA DESPESA — Foi emitida a Nota de Empenho (ou Nota de Empenho Global ou Nota de Empenho por estimativa) nº no valor de Cr\$ (.....) à conta da dotação orçamentária especificada nesta Cláusula, para atender às despesas inerentes ao presente Contrato, durante o corrente exercício.

CLAUSULA SETIMA — FISCALIZAÇÃO — A fiscalização do fornecimento será exercida por um representante da CONTRATANTE, neste Contrato denominado simplesmente FISCAL, devidamente credenciado pelo (autoridade)

ao qual competirá decidir as dúvidas que surgirem no correr do fornecimento, e que de tudo dará ciência àquela autoridade.

PARÁGRAFO PRIMEIRO — RESPONSABILIDADE DA CONTRATADA — A fiscalização prevista não isentará a CONTRATADA de qualquer responsabilidade, inclusive resultante de imperfeições técnicas, vício redibitório, ou emprego de material inadequado ou de qualidade inferior.

PARÁGRAFO SEGUNDO — ALTERAÇÃO PARCIAL DE ESPECIFICAÇÕES — Mediante termo aditivo, poderá ser autorizada a CONTRATADA a alterar, em parte, as especificações, desde que os novos materiais a serem empregados sejam equivalentes, em preço e qualidade, aos especificados anteriormente, e sem que a alteração prejudique a estrutura (se for o caso), a segurança (se for o caso), a estética, a finalidade, o preço e o prazo de entrega do(s) produto(s).

CLAUSULA OITAVA — ENTREGA E ACEITAÇÃO DO(S) PRODUTO(S) — Concluída a entrega do(s) produto(s), a CONTRATADA notificará a CONTRATANTE, por carta entregue ao FISCAL, contra recibo, para a respectiva aceitação.

PARÁGRAFO PRIMEIRO — Nos cinco (5) dias úteis imediatamente seguintes ao recebimento da notificação, a CONTRATANTE, por intermédio do FISCAL, verificará se foram atendidas todas as condições contratuais e técnicas. No caso afirmativo, o FISCAL, nos dias úteis imediatamente seguintes ou término do prazo previsto no período anterior deste parágrafo, procederá à lavratura e assinatura de um "Atestado de Aceitação do(s) produto(s)", que será entregue à CONTRATADA, procedendo o FISCAL, à juntada de uma cópia do processo para ciência do (autoridade)

Caso contrário, o FISCAL recusará a aceitação do(s) produto(s), apontando as falhas ou irregularidades, em relatório dirigido à (autoridade)

PARÁGRAFO SEGUNDO — Na hipótese de o FISCAL recusar o recebimento final do(s) produto(s), a CONTRATANTE notificará a CONTRATADA, por meio de memorando entregue contra recibo, para, no prazo que fixar, sanar as falhas ou irregularidades apontadas.

PARÁGRAFO TERCEIRO — Findo o prazo fixado na notificação de que trata o parágrafo anterior, o FISCAL procederá, no prazo de dez (10) dias úteis, a nova vistoria. Se o FISCAL verificar que as falhas e irregularidades foram sanadas, procederá a lavratura e assinatura do competente "Atestado de Aceitação do(s) produto(s)". Caso contrário, o FISCAL impugnará definitivamente o(s) produto(s) fornecido(s), apontando as falhas ou irregularidades, em relatório circunstanciado dirigido ao (autcri:

....., incluindo o orçamento das despesas dade)

que se façam necessárias para corrigir, refazer ou substituir o(s) produto(s), no todo ou em parte.

PARÁGRAFO QUARTO — A (autoridade)

à vista da impugnação definitiva e do relatório indicados no parágrafo anterior, declarará rescindido o contrato, nos termos da Cláusula Décima.

PARÁGRAFO QUINTO — Declarada a rescisão do Contrato, a CONTRATANTE deduzirá das parcelas vincendas do prazo e/ou da garantia o valor do orçamento e que se refere o parágrafo terceiro. Se as parcelas vincendas do preço e a garantia forem insuficientes para atender ao valor do orçamento previsto no parágrafo terceiro, a CONTRATANTE notificará a CONTRATADA, por meio de memorando entregue contra recibo, para pagamento da diferença, no prazo de (.....) dias úteis.

PARÁGRAFO SEXTO — A falta do pagamento de que trata o parágrafo anterior implicará na inscrição do débito como Dívida Ativa da União, pela competente Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de cobrança judicial, na forma do art. 585, inciso VI, do Código de Processo Civil, acrescido da correção monetária, de acordo com os índices estabelecidos para os débitos fiscais, juros de mora e demais encargos legais.

CLÁUSULA NONA — PENALIDADES — Nos termos do art. 136, inciso I, do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, fica a CONTRATADA sujeita a multa até dobrável na reincidência, por infração de qualquer Cláusula ou condição deste Contrato, a juízo da do (autoridade)

Ministério da Fazenda.

OBS.º Indicar o valor da multa em cruzeros ou em percentual sobre o valor do contrato.

PARÁGRAFO PRIMEIRO — PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO — Do ato que aplicar a penalidade, caberá pedido de reconsideração, no prazo de três (3) dias úteis, a contar da respectiva ciência, desde que acompanhado do comprovante do prévio depósito, na Caixa Econômica Federal, da quantia equivalente à multa imposta à CONTRATADA.

PARÁGRAFO SEGUNDO — DESCONTO DO VALOR DA MULTA — Se o valor da multa não for pago, ou depositado, será automaticamente descontado da primeira parcela do preço que a CONTRATADA vier a fazer jus, acrescido de correção monetária, de acordo com os índices estabelecidos para os débitos fiscais, e de juros moratórios, estes à taxa de 1% (um por cento) ao mês, calculados sobre o valor monetariamente corrigido.

PARÁGRAFO TERCEIRO — OUTRAS PENALIDADES — Em função de natureza da infração, a CONTRATANTE poderá aplicar à CONTRATADA as penalidades de suspensão do direito de licitar ou declaração de inidoneidade para licitar, de que trata o artigo 136, incisos II e III, do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967.

CLÁUSULA DÉCIMA — RESCISÃO — A inatendimento das cláusulas e condições estabelecidas neste Contrato, por parte da CONTRATADA, assegurará à CONTRATANTE o direito de dá-lo por rescindido, mediante notificação através de memorando, entregue diretamente ou por via postal, com prova de recebimento, fica a critério da (autori-

..... declarar rescindido o Contrato, nos dade)

termos desta Cláusula, ou aplicar a multa de que trata a Cláusula anterior.

PARÁGRAFO ÚNICO — RESCISÃO DE PLENO DIREITO — Ficará o presente Contrato rescindido, de pleno direito, independentemente de aviso ou interposição judicial ou extrajudicial, nos seguintes casos: a) falência ou liquidação da CONTRATADA;

b) concordata ou incorporação da CONTRATADA a outra firma ou empresa ou, ainda, fusão da CONTRATADA com outra firma ou empresa, sem prévia e expressa concordância da CONTRATANTE; c) interrupção do fornecimento por mais de dias, consecutivos ou não; d) atraso na conclusão do fornecimento por mais de dias; e e) incapacidade, desaparecimento, inidoneidade técnica ou má-fé da CONTRATADA.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA — RESPONSABILIDADE CIVIL — A entrega e aceitação do(s) produto(s) fornecido(s) não eximirá a CONTRATADA da responsabilidade civil pelo prazo de

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA — GARANTIA — Como garantia do integral cumprimento de todas as obrigações contratuais assumidas, inclusive multas eventualmente aplicadas, a CONTRATADA efetuou depósito em favor da CONTRATANTE, mediante o depósito da importância de Cr\$ (.....) no conforme guia expedida pelo(a) anexada a (nome do órgão)

fls. do supramencionado Processo número do Ministério da Fazenda.

PARÁGRAFO PRIMEIRO — RESPONSÁVEL PELA CAUÇÃO — A caução ficará sob a responsabilidade e à ordem do (autoridade)

PARÁGRAFO SEGUNDO — REPOSIÇÃO DA CAUÇÃO — Se o valor da caução for utilizado em pagamento de qualquer obrigação, inclusive indenização a terceiros, a CONTRATADA se obriga a fazer a respectiva reposição, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado da data em que for notificada pela CONTRATANTE, mediante memorando, entregue contra recibo.

PARÁGRAFO TERCEIRO — RESTITUIÇÃO DA CAUÇÃO — A caução somente será restituída à CONTRATADA após o integral cumprimento de todas as obrigações contratuais, na forma do disposto no art. 770 do Regulamento Geral de Contabilidade Pública, aprovado pelo Decreto nº 15.783, de 8 de novembro de 1922.

OBS.: A redação desta Cláusula deverá ser adaptada, na hipótese de a licitação estabelecer outra modalidade de garantia, dentre as enumeradas no artigo 135 do Decreto-lei nº 200, de 1967.

ou

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA — DISPENSA DA GARANTIA — A prestação da garantia foi dispensada, com fundamento no artigo 770, § 2º, do Regulamento Geral de Contabilidade Pública, aprovado pelo Decreto nº 15.783, de 1922, por despacho do Senhor Ministro da Fazenda (ou do Senhor), no uso da com- (autoridade)

petência que lhe foi delegada pela Portaria nº de de de 19....., do Senhor (autoridade delegante)

publicada no "Diário Oficial" de de de 19....., exarado a fls. do Processo nº por (fundamento da dispensa da garantia)

OBS.: Dar-se-á a esta Cláusula uma das redações acima, conforme o caso.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA — VIGÊNCIA E VALIDADE — O presente Contrato somente terá validade depois de aprovado pelo Ministro da Fazenda, de conformidade com o artigo 784 do Regulamento Geral de Contabilidade Pública, aprovado

pelo Decreto nº 15.783, de 1922 (ou pelo
 (autori-
), no uso da competência que lhe foi
 dada)
 delegada pela Portaria nº, de
 de de 19....., do Senhor Mi-
 nistro da Fazenda, publicada no "Diário Oficial"
 de de de 19....., e na
 conformidade com o disposto nos artigos 784 a 786
 do Regulamento Geral de Contabilidade Pública,
 aprovado pelo Decreto nº 15.783, de 8 de novembro
 de 1922, e publicado no "Diário Oficial", de acordo
 com o artigo 789 do mesmo Regulamento, e vigorará
 a partir da data de sua publicação no "Diário
 Oficial".

OBS.: Não se deve confundir a prévia
 aprovação da minuta, prevista no artigo
 781, com a aprovação do Contrato, de
 que trata o art. 784, nem deixar de obser-
 var o disposto no art. 786.

PARÁGRAFO ÚNICO — PUBLICAÇÃO — In-
 cumbirá a CONTRATADA providenciar, à sua conta,
 a publicação deste contrato no "Diário Oficial", no
 prazo de 20 (vinte) dias.

CLAUSULA DÉCIMA QUARTA — REMESSA DE
COPIA AO TRIBUNAL DE CONTAS — A CONTRA-
TANTE remeterá cópia autenticada deste Contrato
 ao Tribunal de Contas da União.

CLAUSULA DÉCIMA QUINTA — FORO — Para
 dirimir as questões oriundas deste Contrato, será
 competente o Juízo Federal da
 (Capital do

 Estado ou Distrito Federal)

E, para firmeza e como prova de assim have-
 rem, entre si, ajustado e contratado, é lavrado o
 presente contrato, a folhas do Livro
 Especial número de Contratos da
 do Ministério da Fazenda,
 (nome do órgão)

de acordo com o artigo 783 do Regulamento Geral
 de Contabilidade Pública, aprovado pelo Decreto
 número 15.783, de 8 de novembro de 1922, o qual
 depois de lido e achado conforme, é aprovado pelas
 partes contratantes, pelas testemunhas abaixo fir-
 madas e por mim
 (nome e cargo do

 que o lavrei,
 funcionário que lavra o termo)
 dele sendo extraídas as cópias necessárias para sua
 aprovação, publicação e execução.

 CONTRATANTE

 CONTRATADA

TESTEMUNHAS: 1ª) _____
 Assinatura

 (nome datilografado)

CPF nº ; Ident.

2ª) _____
 Assinatura

 (nome datilografado)

CPF nº ; Ident.

ANEXO — C

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SER-
VIÇO de

 que
 entre si fazem a UNIÃO FEDERAL e ...

Aos dias do mês de
 do ano de mil novecentos e
 no(a)
 (nome do órgão)

instalado(a) na sala número do
 na número
 (rua)

..... desta Cidade d
 Estado d de um lado,
 a UNIÃO FEDERAL, por intermédio do(a)

(nome
 neste ato representado(a) pelo
 do órgão)

Sr.
 (nome)

....., no uso da atribuição que lhe
 (cargo)

confere(m) o(a)
 (indicar os textos legais,
 regulamentares ou regimentais que lhe conferem
 poderes para a celebração do contrato, ou o ato
 delegatório de competência para isso, como p. ex.,
 Portaria nº de de
 de 19....., do
 (autoridade)

publicada no "Diário Oficial" de de
 de 19.....), e em seqüência, desig-
 nada simplesmente CONTRATANTE, e, de outro
 lado, a
 (nome da

.....
 firma ou empresa)
 C.G.C. número estabelecida
 nesta cidade, na
 (rua)

número que apresentou os
 documentos exigidos por lei, neste ato representada
 pelo seu
 (cargo)

..... C.P.F.
 (nome)
 número (nacionalidade)
 portador da Carteira de
 (estado civil)

Identidade número do
 (órgão
 expedidor)
 e do Título de Eleitor nº
 daª Zona Eleitoral, de conformidade

.....
 (indicar
 os instrumentos que dão à pessoa poderes para re-
 presentar a sociedade, em se tratando de membro da
 diretoria, a assembléia que o elegeu e a publicação
 e o registro da respectiva ata, bem como os disposi-
 tivos estatutários que lhe conferem aqueles poderes
 e aclararem estar no exercício do cargo; e, se de
 mandatário se tratar, consignar data, número, folha,
 livro e tabelionato em que foi outorgado o mandato

e a folha do processo em que se encontre a respectiva certidão ou traslado, ou, no caso de instrumento particular, apenas a folha do processo em que se encontre), e daqui por diante denominada simplesmente CONTRATADA, têm, entre si, justo e avençado, e celebram, por força do presente instrumento, elaborado de acordo com minuta examinada pela Procuradoria da Fazenda Nacional no

(unidade federativa) ex vi do art. 13, inciso III, alínea "e", do Decreto-lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967, e aprovada por despacho do Senhor Ministro da Fazenda ou do Senhor

(autoridade) no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria nº de de de 19, do Sr.

(autoridade delegante) publicada no "Diário Oficial" de de de 19, exarado em de de 19, a fls.

do Processo MF nº, e de conformidade com a parte final do artigo 781, do Regulamento Geral de Contabilidade Pública, aprovado pelo Decreto número 15.783, de 8 de novembro de 1922, um CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS de

(natureza e objeto dos serviços, sucintamente indicados)

mediante as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA — OBJETO — O presente Contrato tem por objeto:

OBS.: Indicar, minuciosa e especificadamente, os serviços a prestar.

PARÁGRAFO PRIMEIRO — DOCUMENTAÇÃO COMPLEMENTAR — A prestação de serviços obedecerá ao estipulado neste Contrato, bem como às obrigações assumidas nos documentos enumerados, constantes do Processo nº do Ministério da Fazenda, e que, independentemente de transcrição, fazem parte integrante e complementar deste Contrato, no que não o contrariarem: a) Edital de de de 19, do(a)

(nome do órgão) noticiado na página do "Diário Oficial" de de de 19, e na página do de (jornal).

de de de 19; b) carta-proposta firmada pela CONTRATADA, em de de 19, e dirigida à CONTRATANTE, contendo o preço total dos serviços e respectivo prazo de execução; c) orçamento discriminativo dos serviços; d) especificações dos serviços a serem executados; e) cronograma financeiro e cronograma dos serviços; e f)

(outros documentos relevantes)

todos assinados ou rubricados pela CONTRATADA.

OBS.: Se o contrato não decorrer de concorrência, excluir a alínea "a", renumerando as subseqüentes.

PARÁGRAFO SEGUNDO — LICITAÇÃO — Os serviços ora contratados foram objeto de licitação, de acordo com o disposto no Título III do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, sob a modalidade de

— concorrência, conforme Edital constante de fls. do Processo MF nº e noticiado na página do "Diário Oficial", de de de 19, e na página do (jornal)

de de de 19,

— ou tomada de preços, conforme Edital constante de fls. do Processo MF nº, afixado, com antecedência de (mínimo quinze)

dias, no (local acessível aos interessados)

o comunicado às entidades de classe.

— ou convite, endereçado a interessados no ramo objeto de licitação, com a antecedência de dias, (mínimo de três)

ou

PARÁGRAFO SEGUNDO — DISPENSA DE LICITAÇÃO — Por despacho de de de 19, exarado a fls. do Processo nº do Senhor Ministro da Fazenda (ou (autoridade)

no uso da competência que lhe é conferida pelo(a) dispensou, com base no art. 126, § 2º, alínea "...", do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, a licitação para a prestação de serviços objeto deste Contrato, por se tratar (fundamento

da dispensa)

OBS.: Dar-se-á ao Parágrafo Segundo da Cláusula Primeira uma das redações acima, conforme o caso.

CLAUSULA SEGUNDA — ENCARGOS DA CONTRATANTE — A CONTRATANTE se obriga a:

CLAUSULA TERCEIRA — ENCARGOS DA CONTRATADA — A CONTRATADA se obriga a:

CLAUSULA QUARTA — PREÇO — A CONTRATANTE pagará à CONTRATADA, pelos serviços contratados, o preço total, irredutível (caso não seja estipulado o reajustamento, conforme Cláusula Quinta), de Cr\$

PARÁGRAFO ÚNICO — PAGAMENTO — O pagamento será efetuado por meio de cheques emitidos pela CONTRATANTE, da seguinte forma:

CLAUSULA QUINTA — REAJUSTAMENTO DO PREÇO — Na hipótese de que trata o parágrafo

único da Cláusula Sexta, o preço de que trata a Cláusula Quarta será reajustado, mediante a aplicação da fórmula prevista no artigo 6º do Decreto-lei nº 185, de 23 de fevereiro de 1967.

PARAGRAFO PRIMEIRO — CALCULO DO INDICE II — Na aplicação da fórmula prevista no artigo 6º do Decreto-lei nº 185, de 23 de fevereiro de 1967, o cálculo da média representada pelo índice II compreenderá todos os índices mensais de preços, desde o mês de apresentação da proposta até o mês da conclusão do serviço, no todo ou em parte.

PARAGRAFO SEGUNDO — LIMITE DO REAJUSTAMENTO — Em nenhuma hipótese, a majoração de preços resultante da aplicação da fórmula acima mencionada excederá aos reajustes autorizados pelo Conselho Interministerial de Preços (CIP), para o setor, no mesmo período.

OBS.: Esta Cláusula somente será incluída se o edital da respectiva licitação houver previsto a prorrogação do prazo de vigência e, em consequência, o reajustamento de preços (Decreto-lei nº 185, de 23-2-67; Portarias ns. GB-132, de 18-3-68; e 251, de 10-4-74, do Senhor Ministro da Fazenda).

CLAUSULA QUINTA (ou SEXTA) — PRAZO DE VIGÊNCIA — O presente Contrato vigorará por meses (anos), a contar de de de 19..... e a terminar em de de 19.....

PARAGRAFO ÚNICO — PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA — Por acordo das partes contratantes, o presente Contrato poderá ser prorrogado por mais meses (anos), mediante termo aditivo, previamente examinado pela Procuradoria da Fazenda Nacional (unidade aprovado pelo federativa)

....., e publicado no (autoridade)

“Diário Oficial”, no prazo de dias, por iniciativa e às expensas da CONTRATADA.

OBS.: 1) Este parágrafo somente será incluído se prevista a hipótese da prorrogação do prazo de vigência, no edital da respectiva licitação.

2) A numeração ordinal desta cláusula e das subsequentes dependerá da inclusão, ou não, da cláusula anterior.

CLAUSULA SEXTA (ou SÉTIMA) — DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA — A despesa com a execução do presente Contrato correrá, no presente exercício, à conta da Categoria Econômica

..... do Orçamento Geral da União para o exercício financeiro de 19..... (Lei nº de de 19.....), e, nos exercícios futuros, à conta das dotações orçamentárias próprias para atender às despesas da mesma natureza.

PARAGRAFO ÚNICO — EMPENHO DA DESPESA — Foi emitida a Nota de Empenho (ou Nota de Empenho global ou Nota de Empenho por estimativa) nº no valor de Cr\$ (.....), à conta da dotação orçamentária especificada nesta Cláusula, para atender às despesas inerentes ao presente Contrato, durante o corrente exercício.

CLAUSULA SÉTIMA (ou OITAVA) — PENALIDADES — Nos termos do art. 136, inciso I, do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, fica a CONTRATADA sujeita a multa até dobrável na reincidência, por infração de qualquer

Cláusula ou condição deste Contrato, a juízo da do Ministério da (autoridade) Fazenda.

OBS.: Indicar o valor da multa em cruzeiros ou em percentual sobre o valor do contrato.

PARAGRAFO PRIMEIRO — PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO — Do ato que aplicar a penalidade, caberá pedido de reconsideração, no prazo de três (3) dias úteis, a contar da respectiva ciência, desde que acompanhado do comprovante do prévio depósito, na Caixa Econômica Federal, da quantia equivalente à multa imposta à CONTRATADA.

PARAGRAFO SEGUNDO — DESCONTO DO VALOR DA MULTA — Se o valor da multa não for pago, ou depositado, será automaticamente descontado da primeira parcela do preço que a CONTRATADA vier a fazer jus, acrescido da correção monetária, de acordo com os índices estabelecidos para os débitos fiscais, e de juros moratórios, estes à taxa de 1% (um por cento) ao mês, calculados sobre o valor monetariamente corrigido.

PARAGRAFO TERCEIRO — OUTRAS PENALIDADES — Em função da natureza da infração, a CONTRATANTE poderá aplicar à CONTRATADA as penalidades de suspensão do direito de licitar ou declaração de inidoneidade, para licitar, de que trata o artigo 136, incisos II e III, do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967.

CLAUSULA OITAVA (ou NONA) — RESCISÃO — A inadimplência das Cláusulas e condições estabelecidas neste Contrato, por parte da CONTRATADA, assegurará à CONTRATANTE o direito de dá-lo por rescindido, mediante notificação através de memorando, entregue diretamente ou por via postal, com prova de recebimento. Fica a critério da declarar rescindido o (autoridade)

Contrato, nos termos desta Cláusula, ou aplicar a multa de que trata a Cláusula anterior.

PARAGRAFO PRIMEIRO — RESCISÃO DE PLENO DIREITO — Ficará o presente Contrato rescindido, de pleno direito, independentemente de aviso ou interpelação judicial ou extrajudicial, nos seguintes casos: a) falência ou liquidação da CONTRATADA; b) concordata ou incorporação da CONTRATADA a outra firma ou empresa ou, ainda, fusão da CONTRATADA com outra firma ou empresa, sem prévia e expressa concordância da CONTRATANTE; c) interrupção dos serviços por mais de dias, consecutivos ou não; d) atraso na conclusão dos serviços por mais dias; e e) incapacidade, desaparecimento, inidoneidade técnica ou má-fé da CONTRATADA.

PARAGRAFO SEGUNDO — RESCISÃO POR CONVENIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO — O presente Contrato poderá, ainda, ser rescindido sem pagamento de qualquer natureza, por conveniência administrativa da CONTRATANTE, mediante notificação através de memorando, entregue diretamente ou por via postal, com prova de recebimento, e antecedência mínima de (.....) dias.

CLAUSULA NONA (ou DÉCIMA) — GARANTIA — Como garantia do integral cumprimento de todas as obrigações contratuais assumidas, inclusive multas eventualmente aplicadas, a CONTRATADA efetuou caução em favor da CONTRATANTE, mediante o depósito da importância de Cr\$ (.....), no conforme guia expedida pelo(a) (nome

..... do órgão) anexada a fls. do supramencionado Processo nº do Ministério da Fazenda.

PARAGRAFO PRIMEIRO — RESPONSÁVEL PELA CAUÇÃO — A caução ficará sob a responsa-

bilidade e à ordem do
(autoridade)

PARÁGRAFO SEGUNDO — REPOSIÇÃO DA CAUÇÃO — Se o valor da caução for utilizado em pagamento de qualquer obrigação, inclusive indenização a terceiros, a CONTRATADA se obriga a fazer a respectiva reposição, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado da data em que for notificada pela CONTRATANTE, mediante memorando entregue contra recibo.

PARÁGRAFO TERCEIRO — RESTITUIÇÃO DA CAUÇÃO — A caução somente será restituída à CONTRATADA após o integral cumprimento de todas as obrigações contratuais, na forma do disposto no art. 770 do Regulamento Geral de Contabilidade Pública, aprovado pelo Decreto nº 15.783, de 8 de novembro de 1922.

OBS.: A redação desta cláusula deverá ser adaptada, na hipótese de a licitação estabelecer outra modalidade de garantia, dentre as enumeradas no artigo 135 do Decreto-lei nº 200, de 1967.

ou

CLAUSULA NONA (ou DECIMA) — DISPENSA DA GARANTIA — A prestação da garantia foi dispensada, com fundamento no art. 770, § 2º, do Regulamento Geral de Contabilidade Pública, aprovado pelo Decreto nº 15.783, de 1922, por despacho do Senhor Ministro da Fazenda (ou do Senhor no uso da competência (autoridade)

tência que lhe foi delegada pela Portaria nº de de de 19....., do Senhor publicada (autoridade delegante)

no "Diário Oficial" de de de 19....., exarado a fls. do Processo número por (fundamento da dispensa da garantia)

OBS.: Dar-se-á a esta Cláusula uma das redações acima, conforme o caso.

CLAUSULA DECIMA (ou DECIMA PRIMEIRA) — VALIDADE — O presente Contrato somente terá validade depois de aprovado pelo Ministro da Fazenda, de conformidade com o artigo 784 do Regulamento Geral de Contabilidade Pública, aprovado pelo Decreto nº 15.783, de 1922 (ou pelo (autoridade) no uso da competência que lhe

foi delegada pela Portaria nº de de de 19....., do Senhor Ministro da Fazenda, publicada no "Diário Oficial" de de de 19....., e na conformidade com o disposto nos artigos 784 e 786 do Regulamento Geral de Contabilidade Pública, aprovado pelo Decreto número 15.783, de 1922, e publicado no "Diário Oficial", de acordo com o artigo 789 do mesmo Regulamento.

OBS.: Não se deve confundir a prévia aprovação da minuta, prevista no artigo 781, com a aprovação do Contrato, de que trata o art. 784, nem deixar de observar o disposto no art. 786.

PARÁGRAFO ÚNICO — PUBLICAÇÃO — Incumbirá à CONTRATADA providenciar, à sua conta, a publicação deste contrato no "Diário Oficial", no prazo de 20 (vinte) dias.

CLAUSULA DECIMA PRIMEIRA (ou DECIMA SEGUNDA) — REMESSA DE CÓPIA AO TRIBU-

NAL DE CONTAS — Incumbirá à CONTRATANTE remeter ao Tribunal de Contas cópia autenticada deste Contrato e dos termos aditivos que eventualmente forem firmados.

CLAUSULA DECIMA SEGUNDA (ou DECIMA TERCEIRA) — FORO — Para dirimir as questões oriundas do presente Contrato, será competente o Juízo Federal da (Capital do Estado cu Distrito Federal)

E, para firmeza e como prova de assim haverem, entre si, ajustado e contratado, é lavrado o presente Contrato, a folhas do Livro Especial número de Contratos da do Ministério da (nome do órgão)

Fazenda, de acordo com o artigo 783 do Regulamento Geral de Contabilidade Pública, aprovado pelo Decreto número 15.783, de 8 de novembro de 1922, o qual, depois de lido e achado conforme, é assinado pelas partes contratantes, pelas testemunhas abaixo firmadas, e por mim (nome e cargo

do funcionário que lava o termo)

que o lavrei, dele sendo extraídas as cópias necessárias para sua aprovação, publicação e execução.

CONTRATANTE

CONTRATADA

TESTEMUNHAS: 1ª)

Assinatura

(nome datilografado)

CPF nº ; Ident.

2ª)

Assinatura

(nome datilografado)

CPF nº ; Ident.

ANEXO — C/1

CONTRATO DE LOCAÇÃO DE COPIADORA(S) MARCA E DE FORNECIMENTO DE MATERIAL DE CONSUMO PARA A(S) MESMA(S) VISANDO A EXTRAÇÃO DE CÓPIAS QUE ENTRE SI FAZEM A UNIÃO FEDERAL E

Aos dias do mês de do ano de mil novecentos e setenta e no(a) (nome do órgão)

instalado na sala número (.....) do andar do situado na (rua)

número desta cidade d Estado d de um lado, a UNIÃO FEDERAL, por intermédio do(a) (nome do órgão)

neste ato representada pelo Sr., (nome)

....., no uso da atribuição que lhe con- (cargo)

ferem o(a) (indicar os textos legais, regulamentares ou regimentais que lhe conferem poderes para a celebração do contrato, ou o ato delegatório de competência para isso, como p. ex., Portaria nº de de de 19....., da (autori-

....., publicada no "Diário Oficial" de (dade)

..... de de 19.....), e, em seqüência, designada simplesmente CONTRATANTE, e, de outro lado, a (nome da firma ou empresa)

C.G.C. número estabelecida nesta Cidade, na Rua número que apresentou os documentos exigidos por lei, neste ato representada pelo seu Sr. (cargo) (nome)

CPF nº (nacionalidade)

....., portador da Carteira de (estado civil)

Identidade do (órgão expedidor)

e do Título de Eleitor nº da Zona Eleitoral, de conformidade

.....

..... (indicar os instrumentos que dão à pessoa poderes para representar a sociedade, em se tratando de membro de diretoria, a assembléia que o elegeu e a publicação e o registro da respectiva ata, bem como os dispositivos estatutários que lhe conferem aqueles poderes e aclarem estar no exercício do cargo; e, se de mandatário se tratar, consignar data, número, folha, livro e tabelionato em que foi outorgado o mandato e a folha do processo em que se encontra a respectiva certidão ou traslado, ou, no caso de instrumento particular, apenas a folha do processo em que se encontre), e daqui por diante denominada simplesmente CONTRATADA, têm, entre si, justo e avençado, e celebram, por força do presente instrumento, elaborado de acordo com minuta examinada pela Procuradoria da Fazenda Nacional no (unidade

....., ex vi do art. 13, inciso III, alínea "a", federativa)

do Decreto-lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967, e aprovada por despacho do Senhor Ministro da Fazenda (ou do Senhor (autoridade)

no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria nº de de de 19....., do Sr. (autoridade delegante)

publicada no "Diário Oficial" de de de de 19.....), de conformidade com a parte final do art. 781, do Regulamento Geral de Contabilidade Pública, aprovado pelo Decreto nº 15.783, de 8 de novembro de 1922, exarado em de de 19....., a fls. do Processo MF nº um CONTRATO DE FORNECIMENTO DE MÁQUINAS Copiadoras Duplicadoras marca modelo e de material de consumo para as mesmas, com a finalidade de serem extraídas cópias pela própria (espécie)

CONTRATANTE, no interesse dos seus serviços, sob as seguintes cláusulas e condições:

CLAUSULA PRIMEIRA — OBJETO DO FORNECIMENTO — A CONTRATADA se obriga a fornecer, por sua exclusiva conta e responsabilidade, devidamente instaladas e em perfeitas condições de funcionamento e produtividade, para uso e gozo exclusivo da CONTRATANTE, e assim as manter durante todo o tempo de duração de fornecimento, bem como a retirá-las da mesma maneira ao final, até (indicar o número provável de máquinas a serem fornecidas segundo as previsões) COPIADORAS/DUPLICADORAS marca MODELO como também a fornecer-lhe, de conformidade com o estabelecido no presente Contrato, todo o material de consumo destinado à operação dessas máquinas que deverão efetuar não só a reprodução perfeita de documentos, livros, desenhos e outros papéis, manuscritos, impressos, datilografados ou grafados por quaisquer outros processos, como os demais trabalhos que se destinam a executar.

PARAGRAFO PRIMEIRO — A CONTRATADA se compromete a instalar dentro de (.....) dias, a contar da data da publicação deste Contrato, devidamente aprovado, no "Diário Oficial", (.....) máquinas nos seguintes locais: sala nº doº andar do (prédio)

sito à (endereço)

à disposição d (órgão)

..... (órgão)

.....

e as demais se, quando e na medida em que sua instalação for requisitada e indicada, oportunamente, por escrito, pela CONTRATANTE, dentro de igual prazo, a contar da data do recebimento da requisição.

PARAGRAFO SEGUNDO — A instalação de cada máquina deverá ser concluída no período máximo de dez (10) dias, a contar do início do prazo estabelecido no parágrafo anterior, sendo seu recebimento pela CONTRATANTE efetuado mediante atestado emitido pelo servidor responsável pelo setor de material do órgão ou repartição em que for instalada, com assento em vistoria procedida para verificar o cabal adimplemento das condições de entrega estabelecidas nesta cláusula, nos dois (2) dias seguintes ao

em que a CONTRATADA notificar, por escrito, de haver concluído a instalação.

PARÁGRAFO TERCEIRO — Nenhuma máquina poderá ser removida do local em que for instalada sem prévio consentimento escrito da CONTRATADA.

PARÁGRAFO QUARTO — DOCUMENTAÇÃO COMPLEMENTAR — A prestação de serviços obedecerá ao estipulado neste Contrato, bem como às obrigações assumidas nos documentos adiante enumerados constantes do Processo nº do Ministério da Fazenda, e que, independentemente de transcrição, fazem parte integrante e complementar deste Contrato, no que não o contrariarem: a) Edital de de 19....., do(a) (nome do órgão)

noticiado na página do "Diário Oficial" de de 19....., e na página de (jornal)

de de 19.....; b) carta-proposta firmada pela CONTRATADA, em de de 19....., e dirigida à CONTRATANTE, contendo o preço total dos serviços e respectivo prazo de execução; c) orçamento discriminativo dos serviços; d) especificações dos serviços a serem executados; e e) (outros

documentos relevantes)

....., todos assinados ou rubricados pela CONTRATADA.

OBS.: Se o contrato não decorrer de concorrência, excluir a alínea "a" renumerando as subsequentes.

CLAUSULA SEGUNDA — LICITAÇÃO — Os serviços ora contratados foram objeto de licitação, de acordo com o disposto no Título XII do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, sob a modalidade de

— *concorrência*, conforme Edital constante de fls. do Processo MF nº e noticiado na página do "Diário Oficial" de de 19....., e na página do (jornal)

de de de 19.....

— ou *tomada de preços*, conforme Edital constante de fls. do Processo MF nº afixado, com antecedência de (mínimo de quinze) dias, no (local acessível

..... e comunicado às entidades aos interessados) de classe,

— ou *convite* endereçado a interessados no ramo objeto da licitação, com a antecedência de dias, (mínimo de três)

ou

CLAUSULA SEGUNDA — DISPENSA DE LICITAÇÃO — Por despacho de de 19....., exarado a fls. do Processo nº o Senhor Ministro da Fazenda (ou no uso da (autoridade)

competência que lhe é conferida pelo(a)), dispensou, com base no art. 126, § 2º, alínea "...", do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, a licitação para a prestação de serviços de que trata este Contrato, por se tratar (fundamento da dispensa)

OBS.: Dar-se-á à Cláusula Segunda uma das redações acima, conforme o caso.

CLAUSULA TERCEIRA — ENCARGOS DA CONTRATANTE — A CONTRATANTE se obriga a: 1º) utilizar-se da(s) copiadora(s) instalada(s) para os serviços que por sua natureza, está(ão) em condições de executar, que compreendem todos os mencionados na Cláusula PRIMEIRA do presente Contrato, dele(s) cuidando como sendo de sua pertença; 2º) levar, desde logo, ao conhecimento da CONTRATADA as turbações de terceiros, que se pretendam fundadas em direito; 3º) cumprir os compromissos assumidos na cláusula sétima; 4º) operar a(s) copiadora(s) somente com material de consumo que atende às especificações fornecidas pela CONTRATADA; 5º) não transferir a outrem, por qualquer forma, no todo ou em parte, os direitos decorrentes deste contrato; 6º) manter bem visível, sem removê-la, a placa de identificação, marca e propriedade de cada copiadora; 7º) fornecer, por sua conta, instalação elétrica adequada ao funcionamento da(s) copiadora(s), de acordo com as especificações que indicar a CONTRATADA; 8º) não consentir que outrem execute os serviços a que se obrigou a CONTRATADA no item terceiro da cláusula quarta.

CLAUSULA QUARTA — ENCARGOS DA CONTRATADA — São obrigações da CONTRATADA: 1º) garantir à CONTRATANTE, durante todo o tempo de duração do contrato, o uso manso e pacífico da(s) copiadora(s) fornecida(s), resguardando-a de quaisquer embarços e turbações de terceiros; 2º) responder pelos vícios e defeito da(s) copiadora(s) e do material de consumo, anteriores à sua instalação e fornecimento; 3º) a conservação técnica, mecânica e operacional da(s) copiadora(s) instaladas, de modo a mantê-la(s) em permanente, plena e eficaz capacidade produtiva, através de pessoal seu e sem qualquer ônus, encargo ou responsabilidade para a CONTRATANTE, devendo os respectivos serviços serem sempre executados, por sua conta e responsabilidade exclusivas, durante o horário de expediente normal do(s) órgão(s) ou repartição(ões) em que se encontrar(em) instalada(s) aquela(s) máquina(s); 4º) a pagar do seu bolso, nas mesmas condições do item anterior, todos os gastos e despesas que tiver para o adimplemento das obrigações nele assumidas, com material de consumo e de uso, ferramentas, transporte, bem como com peças, partes e acessórios da(s) copiadora(s), excetuado apenas o cilindro, cujo custo, se tiver de ser substituído, correrá, em partes iguais, à conta da CONTRATADA e da CONTRATANTE, continuando de propriedade da primeira tanto o cilindro substituído como o novo, incorporado à copiadora, mas dependendo a substituição de prévia vistoria e autorização da CONTRATANTE através do; 5º) arcar com todas as des- (cargo)

pesas de instrução e treinamento técnicos de servidores públicos indicados pela CONTRATANTE para exercerem a atividade de operadores-chave da(s) copiadora(s); 6º) fornecer prontamente à CONTRATANTE todo o material de consumo que for por ela requisitado, de acordo com este Contrato; 7º) não transferir a outrem, por qualquer forma, nem mesmo parcialmente, o presente Contrato, nem subcontratar qualquer das prestações a que está obrigada, sem prévio assentimento por escrito da CONTRATANTE.

CLAUSULA QUINTA — PREÇO DA LOCAÇÃO DAS COPIADORAS — A tiragem de cópias será feita pelo sistema da duplicação, pagando a CONTRATANTE à CONTRATADA Cr\$ (.....) pela primeira cópia de cada original e Cr\$ (.....) pelas subsequentes, ficando assegurada à CONTRATADA, enquanto cumprir fielmente o presente Contrato, a contraprestação mensal mínima de Cr\$ (.....) por copiadora instalada, correspondente à produção, por ela, de

(.....) primeiras cópias e (.....) cópias subsequentes, se a CONTRATANTE não produzir, no curso do mês cópias que atinjam aquele valor contraprestacional mínimo, o qual absorverá a soma do preço delas; se porém, essa soma igualar ou ultrapassar dito mínimo, será por ela absorvido.

CLAUSULA SEXTA — PREÇO DO MATERIAL DE CONSUMO — Correrá por exclusiva conta da CONTRATANTE, exceção feita do cilindro, a aquisição do material de consumo necessário à produção de cópias que, quando for requi- (espécie)

sitada da CONTRATADA, esta se obriga a fornecer de imediato, pelos seguintes preços unitários:

.....

PARAGRAFO UNICO — As máquinas serão fornecidas com cilindro, peça necessária ao seu funcionamento e produção, devendo as substituições da mesma serem custeadas nos termos do inciso quarto da cláusula quarta.

CLAUSULA SÉTIMA — PAGAMENTO — Os preços de que tratam as cláusulas quinta e sexta do presente contrato serão pagos pela CONTRATANTE, contra a apresentação das respectivas contas, ou faturas, e demais documentos exigidos pela legislação vigente, até o décimo (10º) dia útil de cada mês subsequente ao vencido, por meio de cheques emitidos pela mesma em favor da CONTRATADA.

PARAGRAFO UNICO — Para fins de cálculo do preço estabelecido na cláusula quinta e elaboração da respectiva conta, a CONTRATADA, num dos últimos cinco (5) dias de cada mês, efetuará a leitura dos medidores de cada duplicadora instalada.

CLAUSULA OITAVA — PRAZO DE VIGÊNCIA — O presente Contrato vigorará por (.....) anos, a contar da data em que for emitido o primeiro dos atestados a que se refere o parágrafo segundo da cláusula primeira.

PARAGRAFO UNICO — PRORROGAÇÃO DO PRAZO — Por acordo das partes contratantes e atendidos os pressupostos legais, o presente contrato poderá ser prorrogado por (.....) meses (ano), mediante termo aditivo, previamente examinado pela Procuradoria da Fazenda Nacional no (unidade federativa)

aprovado pel e publicado (autoridade)

no "Diário Oficial", no prazo de 20 (vinte) dias, por iniciativa e às expensas da CONTRATADA.

OBS.: Este parágrafo somente será incluído, se prevista a hipótese da prorrogação do prazo de vigência, no edital de licitação.

CLAUSULA NONA — REAJUSTAMENTO DOS PREÇOS — Os preços de que tratam as cláusulas quinta e sexta serão reajustados, sendo o reajuste calculado com base na fórmula prevista no art. 6º do Decreto-lei nº 185, de vinte e três de fevereiro de mil novecentos e sessenta e sete.

PARAGRAFO PRIMEIRO — CALCULO DO INDICE I' — Na aplicação da fórmula prevista no art. 6º do Decreto-lei nº 185, de 23 de fevereiro de mil novecentos e sessenta e sete, o cálculo da média representada pelo Índice I' compreenderá todos os índices mensais de preços, desde o mês de apresentação da proposta até o mês da conclusão do serviço, no todo ou em parte.

PARAGRAFO SEGUNDO — LIMITES DO REAJUSTAMENTO — Em nenhuma hipótese, a majoração de preços resultante da aplicação da fórmula acima mencionada, excederá aos reajustes autoriza-

dos pelo Conselho Interministerial de preços (CIP), para o setor, no mesmo período.

OBS.: Esta Cláusula somente será incluído se o edital da respectiva licitação houver previsto a prorrogação do prazo da vigência e, em consequência, o reajustamento de preços (Decreto-lei nº 185, de 23-2-67; Portarias ns. GB-132, de 13 de março de 1968, e 151, de 10-4-74, do Senhor Ministro da Fazenda).

CLAUSULA DECIMA — DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA — A despesa com a execução do presente Contrato correrá, no exercício em curso, a conta da Categoria Econômica

.....

 do Orçamento Geral da União para o exercício financeiro de 19..... (Lei nº, de de de 19.....), e, nos exercícios futuros, à conta das dotações orçamentárias próprias para atender às despesas da mesma natureza.

PARAGRAFO UNICO — EMPENHO DA DESPESA — Foi emitida a Nota de Empenho (ou Nota de Empenho global ou Nota de Empenho por estimativa) número (.....), no valor de Cr\$ (.....)) à conta da dotação orçamentária especificada nesta Cláusula, para atender às despesas inerentes ao presente Contrato, durante o corrente exercício.

CLAUSULA DECIMA PRIMEIRA — PENALIDADES — Nos termos do Artigo 136, inciso I, do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, fica a CONTRATADA sujeita à multa de até 1% (hum por cento), do valor da fatura, dobrável na reincidência, por infração de qualquer cláusula ou condição deste Contrato, a juízo do Delegado do Ministério da Fazenda.

PARAGRAFO PRIMEIRO — PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO — Do ato que aplicar a penalidade caberá pedido de reconsideração, no prazo de três (3) dias úteis, a contar da respectiva ciência, desde que acompanhado do comprovante do prévio depósito, na Caixa Econômica Federal, da quantia equivalente à multa imposta à CONTRATADA.

PARAGRAFO SEGUNDO — DESCONTO DO VALOR DA MULTA — Se o valor da multa não for pago, ou depositado, será automaticamente descontado da primeira parcela do preço a que a CONTRATADA vier a fazer jus, acrescido da correção monetária, de acordo com os índices estabelecidos para os débitos fiscais, e de juros moratórios, estes à taxa de 1% (hum por cento) ao mês, calculados sobre o valor monetariamente corrigido.

CLAUSULA DECIMA SEGUNDA — RESCISÃO — A inadimplência das Cláusulas e condições estabelecidos neste Contrato, por parte da CONTRATADA, assegurará à CONTRATANTE o direito de dá-lo por rescindido, mediante notificação, por memorando ou via postal, com prova de recebimento. Fica a critério da declarar rescindido (autoridade)

o Contrato, nos termos desta Cláusula, ou aplicar a multa de que trata a Cláusula anterior.

PARAGRAFO PRIMEIRO — RESCISÃO DE PLENO DIREITO — Ficará o presente Contrato rescindido de pleno direito, independentemente de aviso ou interpelação judicial ou extrajudicial, nos seguintes casos: a) falência ou liquidação da CONTRATADA; b) concordata, incorporação da CONTRATADA a outra firma ou empresa, ou ainda, fusão da CONTRATADA com outro firma ou empresa, sem prévia e expressa concordância da CONTRATANTE; c) interrupção dos serviços por mais de dias, seguidos ou não; d) incapacidade, desaparecimento, inidoneidade técnica ou má-fé da CONTRATADA.

PARAGRAFO SEGUNDO — RESCISÃO POR CONVENIENCIA DA ADMINISTRAÇÃO — O pre-

sente Contrato poderá, ainda, ser rescindido sem pagamento de qualquer natureza, por conveniência administrativa da CONTRATANTE, mediante notificação através de memorando, entregue diretamente ou por via postal, com prova de recebimento, e antecedência mínima de (.....) dias.

CLAUSULA DÉCIMA TERCEIRA — DA RESPONSABILIDADE CIVIL — Qualquer dano ocasionado à CONTRATANTE ou a terceiros, por ato doloso ou culposo da CONTRATADA ou seus prepostos, sujeitará esta, independentemente de outras cominações contratuais e legais, ao pagamento de perdas e danos.

CLAUSULA DÉCIMA QUARTA — GARANTIA — Como garantia de integral cumprimento de todas as obrigações contratuais assumidas, inclusive multas eventualmente aplicadas, a CONTRATADA efetuou caução em favor da CONTRATANTE mediante o depósito da importância de Cr\$ (.....), no (nome conforme guia expedida pelo(a) (nome anexada a fls. do órgão)

do supramencionado Processo número do Ministério da Fazenda.

PARÁGRAFO PRIMEIRO — RESPONSÁVEL PELA CAUÇÃO — A caução ficará sob a responsabilidade e à ordem do (autoridade)

PARÁGRAFO SEGUNDO — REPOSIÇÃO DA CAUÇÃO — Se o valor da caução for utilizado em pagamento de qualquer obrigação, inclusive indenização a terceiros, a CONTRATADA se obriga a fazer a respectiva reposição, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado da data em que for notificada pela CONTRATANTE, mediante memorando entregue contra recibo.

PARÁGRAFO TERCEIRO — RESTITUIÇÃO DA CAUÇÃO — A caução somente será restituída à CONTRATADA após o integral cumprimento de todas as obrigações contratuais, na forma do disposto no art. 770 do Regulamento Geral de Contabilidade Pública, aprovado pelo Decreto nº 15.783, de 8 de novembro de 1922.

OBS.: A redação desta Cláusula deverá ser adaptada, na hipótese de a licitação estabelecer outra modalidade de garantia, dentre as enumeradas no artigo 135 do Decreto-lei nº 200, de 1967.

CLAUSULA DÉCIMA QUINTA — VALIDADE — O presente Contrato somente terá validade depois de aprovado pelo Ministro da Fazenda, de conformidade com o artigo 784 do Regulamento Geral de Contabilidade Pública, aprovado pelo Decreto número 15.783, de 8 de novembro de 1922, (ou pelo no uso da competência (autoridade)

que lhe foi delegada pela Portaria nº de de de 19....., do Senhor Ministro da Fazenda, publicada no "Diário Oficial", de de de 19....., e na conformidade com o disposto nos artigos 784 e 716 do Regulamento Geral de Contabilidade Pública, aprovado pelo Decreto número 15.783, de 8 de novembro de 1922), e publicado no "Diário Oficial" de acordo com o artigo 789 do mesmo Regulamento.

OBS.: Não se deve confundir a prévia aprovação da minuta, prevista no artigo 781, com a aprovação do Contrato, de que trata o art. 784, nem deixar de observar o disposto no art. 788.

PARÁGRAFO ÚNICO — PUBLICAÇÃO — Incumbirá à CONTRATADA providenciar à sua conta a publicação deste Contrato no "Diário Oficial", no prazo de dias.

CLAUSULA DÉCIMA SEXTA — REMESSA DE CÓPIA AO TRIBUNAL DE CONTAS — A CONTRATANTE remeterá ao Tribunal de Contas cópia autenticada deste Contrato e dos termos aditivos que eventualmente forem firmados.

CLAUSULA DÉCIMA SÉTIMA — FORO — Para dirimir as questões oriundas deste Contrato, será competente o Juízo Federal (da Capital do Estado

ou Distrito Federal)

E, para firmeza e como prova de assim haverem, entre si, ajustado e contratado, é lavrado o presente Contrato, à folhas do Livro Especial número de Contratos da do (nome do órgão)

Ministério da Fazenda, de acordo com o art. 783, do Regulamento Geral de Contabilidade Pública, aprovado pelo Decreto nº 15.783, de 8 de novembro de 1922, o qual, depois de lido e achado conforme, é assinado pelas partes contratantes, pelas testemunhas abaixo firmadas, e por mim (nome e cargo

....., que o lavrei, do funcionário que lavra o termo)

dele sendo extraídas as cópias necessárias para sua aprovação, publicação e execução.

CONTRATANTE

CONTRATADA

TESTEMUNHAS: 1ª)

Assinatura

(nome datilografado)

CPF nº ; Ident.

2ª)

Assinatura

(nome datilografado)

CPF nº ; Ident.

ANEXO — C/2

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE REVISÃO E MANUTENÇÃO DA INSTALAÇÃO TELEFÔNICA DO PRÉDIO NÚMERO DA NA CIDADE (rua)

D ESTADO D ONDE FUNCIONA O (órgão)

que entre si fazem a UNIÃO FEDERAL e

Aos dias do mês de do ano de mil novecentos e no(a) instalado(a) (nome do órgão)

na sala número do andar do situado na número (rua)

....., desta Cidade d Estado d de um lado, a UNIÃO FEDERAL, por intermédio do(a)

(nome) neste ato representado(a) pelo do órgão)

Sr. (nome) (cargo)

no uso da atribuição que lhe confere(m) o(s)

..... (indicar os textos legais, regulamentares ou regimentais que lhe conferem poderes para a celebração do contrato, ou o ato delegatório de competência para isso, como p. ex. Portaria nº de de de 19....., de (autoridade)

publicada no "Diário Oficial", de de de 19.....), e, em seqüência, designada simplesmente CONTRATANTE, e, de outro lado, a (nome da firma ou empresa)

C.G.C. número estabelecida nesta Cidade, na Rua número que apresentou os documentos exigidos por lei, neste ato representada pelo seu Sr. (cargo) (nome)

..... CPF número (nacionalidade) (estado civil)

portador da Carteira de Identidade número do e do (órgão expedidor)

Título de Eleitor nº da Zona Eleitoral, de conformidade

..... (indicar os instrumentos que dão à pessoa poderes para representar a sociedade; em se tratando de membro da diretoria, a assembléia que o elegeu e a publicação e o registro da respectiva ata, bem como os dispositivos estatutários que lhe conferem aqueles poderes e aclararem estar no exercício do cargo; e, se de mandatário se tratar, consignar data, número, folha, livro e tabelionato em que foi outorgado o mandato e a folha do processo em que se encontre a respectiva certidão ou traslado, ou, no caso de instrumento particular, apenas a folha do processo em que se encontre) e daqui por diante denominada simplesmente CONTRATADA, têm, entre si, justo e avençado, e celebram, por força do presente instrumento, elaborado de acordo com minuta examinada pela Procuradoria da Fazenda Nacional no ex vi (unidade federativa)

do art. 13, inciso III, alínea "a", do Decreto-lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967, e aprovado por despacho do Senhor Ministro da Fazenda (ou do Senhor (autoridade)

uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria nº de de do Sr. (autoridade delegante)

publicada no "Diário Oficial", de de de 19.....), exarado em de 19....., a fls. do Processo MF nº e de conformidade com a parte final do artigo 781, do Regulamento Geral de Contabilidade Pública, aprovado pelo Decreto número 15.783, de 8 de novembro de 1922, um **CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE**

REVISÃO E MANUTENÇÃO DE INSTALAÇÃO TELEFONICA NO EDIFÍCIO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA, sito na (rua)

número nesta Cidade Estado mediante as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA — OBJETO — O presente Contrato tem por objeto a revisão e a manutenção de caráter preventivo da instalação telefônica constituída de uma central com capacidade fonte de alimentação, baterias, redes primárias e secundárias e aparelhos telefônicos, doravante denominada **INSTALAÇÃO**.

PARÁGRAFO PRIMEIRO — DOCUMENTAÇÃO COMPLEMENTAR — A prestação de serviços obedecerá ao estipulado neste Contrato, bem como às obrigações assumidas nos documentos adiante enumerados, constantes do Processo nº do Ministério da Fazenda, e que, independentemente de transcrição, fazem parte integrante e complementar deste Contrato, no que não o contrariarem: a) Edital de de de 19....., do(a) noticiado na (nome do órgão)

página do "Diário Oficial", de de de 19....., e na página do de de (jornal)

de 19.....; b) carta-proposta firmada pela CONTRATADA, em de de 19..... e dirigida à CONTRATANTE, contendo o preço total dos serviços e respectivo prazo de execução; c) orçamento discriminativo dos serviços; d) especificações dos serviços a serem executados; e) cronograma financeiro e cronograma dos serviços; f) (outros

documentos relevantes)

todos assinados ou rubricados pela CONTRATADA.

OBS.: Se o contrato não decorrer de concorrência, excluir a alínea "a" renumerando as subsequentes.

PARÁGRAFO SEGUNDO — LICITAÇÃO — Os serviços ora contratados foram objeto da licitação, de acordo com o disposto no Título XII do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, sob a modalidade de

— *concorrência*, conforme Edital constante de fls. do Processo MF nº e noticiado na página do "Diário Oficial", de de de 19....., e na página do de (jornal)

de de 19.....;

— *ou tomada de preços*, conforme Edital constante de fls. do Processo MF nº afixado, com antecedência de (mínimo quinze)

dias, no (local acessível aos

..... e comunicado às entidades interessados)

de classe;

— *convite*, endereçado a interessados no ramo objeto da licitação, com a antecedência de dias. (mínimo de três)

ou

PARÁGRAFO SEGUNDO — DISPENSA DE LICITAÇÃO — Por despacho de de de 19....., exarado a fls. do Processo nº o Senhor Ministro da Fazenda (ou no uso da competência (autoridade)

que lhe é conferida pelo(a)
), dispensou, com base no art. 126, § 2º, alínea "d", do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, a licitação para a prestação de serviços objeto deste Contrato, por se tratar de firma de notória especialização.

OBS.: Dar-se-á ao Parágrafo Segundo da Cláusula Primeira uma das redações acima, conforme o caso.

CLAUSULA SEGUNDA — ENCARGOS DA CONTRATANTE — A CONTRATANTE se obriga: a) a assegurar o livre acesso aos técnicos da CONTRATADA a todos os locais onde se fizer necessário seus serviços; b) a prestar aos funcionários da CONTRATADA todas as informações e esclarecimentos que, eventualmente, venham a ser solicitados sobre a *Instalação*; c) a colocar à disposição dos técnicos da CONTRATADA todas as plantas, esquemas e demais dados técnicos sobre a *Instalação*; d) a autorizar a permanência dos técnicos da CONTRATADA, fora da hora do expediente, nos locais de serviço, quando se fizer necessário à rápida prontificação dos reparos sob realização; e) e colocar à disposição dos técnicos da CONTRATADA ferramentas, instrumentos e aparelhos de medida específicos, que ela CONTRATANTE porventura possua; f) a manter um "Livro de Manutenção" onde serão registrados todos os serviços executados pela CONTRATADA, bem como o nome dos técnicos que tenham realizado tais serviços.

PARÁGRAFO ÚNICO — A CONTRATANTE exigirá completa identificação de todos os funcionários e técnicos da CONTRATADA, que se apresentarem para executar qualquer serviço nas instalações, podendo recusar os que forem julgados inconvenientes.

CLAUSULA TERCEIRA — ENCARGOS DA CONTRATADA — As obrigações que a CONTRATADA se compromete a assumir, compreende: serviços de revisão, e/ou manutenção de caráter corretivo, particularmente: a) eliminação de defeitos decorrente de: 1 — desgaste de peças ou partes da central; 2 — desgaste de peças ou partes da Fonte de Alimentação; 3 — baixas, curtos, interrupção e más ligações nas redes primária e secundária; 4 — desgaste de peças ou partes nos aparelhos telefônicos; b) revisão e/ou manutenção de caráter preventivo de toda a instalação, compreendendo particularmente: 1 — lubrificação de peças ou partes da Central e Fonte de Alimentação dos aparelhos telefônicos; 2 — substituição de cordões já desgastados pelo uso dos aparelhos telefônicos; 3 — substituição de cápsulas, receptores e transmissores dos aparelhos telefônicos já apresentando sinais de mau funcionamento; 4 — adição de água destilada, limpeza e lubrificação dos terminais dos elementos que constituem a bateria da instalação; 5 — inspeção das ligações das redes primárias e secundárias nas prumadas e caixas de ligações.

PARÁGRAFO PRIMEIRO — A manutenção de caráter corretivo, mencionada nos itens a) 1, a) 2, a) 3 e a) 4 será realizada dentro de 48 (quarenta e oito) horas do recebimento pela CONTRATADA de memorando assinado ou telex expedido pela CONTRATANTE, informando sobre dificuldades surgidas ou não funcionamento de qualquer parte das *Instalações*.

PARÁGRAFO SEGUNDO — A manutenção de caráter preventivo mencionada nos itens b) 1, b) 2, b) 3, b) 4 e b) 5 será realizada mensalmente por um técnico credenciado pela CONTRATADA.

PARÁGRAFO TERCEIRO — Encontram-se incluídos no preço dos serviços que constituam as obrigações da CONTRATADA o fornecimento de todos os materiais necessários à boa execução dos serviços de manutenção preventiva e corretiva mencionadas nesta cláusula.

PARÁGRAFO QUARTO — A substituição de peças que não decorram de desgaste normal de material, bem como a prestação de serviços e substituições decorrentes de causas fortuitas (roubo, incêndio, inundações, etc.) ou de operações inadequadas,

serão faturadas à CONTRATANTE, de conformidade com os preços constantes da tabela que fica fazendo parte integrante deste Contrato e cuja atualização obedecerá aos índices fixados pelo Órgão Oficial competente.

PARÁGRAFO QUINTO — Nos termos do parágrafo anterior, caberá à CONTRATADA relatar, por menorizadamente, em expediente anexo à fatura, as causas que, a seu juízo, concorrerem para o seu funcionamento ou paralização da *Instalação*.

CLAUSULA QUARTA — PREÇO — A CONTRATANTE pagará à CONTRATADA, pelos serviços contratados, o preço total, irrealizável (caso não seja estipulado o reajustamento, conforme Cláusula Quinta) de Cr\$ (.....).

PARÁGRAFO ÚNICO — PAGAMENTO — O pagamento será efetuado por meio de cheques emitidos pela CONTRATANTE, da seguinte forma: mensalmente, contra a apresentação pela CONTRATADA das respectivas faturas, com o atestado do serviço prestado, aposto pelo Delegado do Ministério da Fazenda no Estado d

CLAUSULA QUINTA — REAJUSTAMENTO DO PREÇO — Na hipótese de que trata o parágrafo único da Cláusula Sexta, o preço de que trata a Cláusula Quarta será reajustado, mediante a aplicação da fórmula prevista no artigo 6º do Decreto-lei nº 185, de 23 de fevereiro de 1967.

PARÁGRAFO PRIMEIRO — CÁLCULO DO ÍNDICE I' — Na aplicação da fórmula prevista no artigo 6º do Decreto-lei nº 185, de 23 de fevereiro de 1967, o cálculo da média representada pelo índice I' compreenderá todos os índices mensais de preços, desde o mês de apresentação da proposta até o mês da conclusão do serviço, no todo ou em parte.

PARÁGRAFO SEGUNDO — LIMITE DE REAJUSTAMENTO — Em nenhuma hipótese, a majoração de preços resultantes da aplicação da fórmula acima mencionada excederá nos reajustes autorizados pelo Conselho Interministerial de Preços (CIP), para o setor, no mesmo período.

OBS.: Esta Cláusula somente será incluída se o edital da respectiva licitação houver previsto a prorrogação de prazo de vigência e, em consequência, o reajustamento de preços (Decreto-lei nº 185, de 23-2-67; Portarias ns. GB-132, de 18-3-68, e 131, de 10-4-74, do Senhor Ministro da Fazenda).

CLAUSULA SEXTA — PRAZO DE VIGÊNCIA — O presente Contrato vigorará por meses (anos), a contar de de de 19....., e a terminar em de de 19.....

PARÁGRAFO ÚNICO — PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGENCIA — Por acordo das partes contratantes, o presente Contrato poderá ser prorrogado por mais meses (anos), mediante termo aditivo e previamente examinado pela Procuradoria da Fazenda Nacional (unidade federativa)

aprovado pelo e publicado (autoridade)

no "Diário Oficial", no prazo de vinte (20) dias, por iniciativa e às expensas do CONTRATADO.

OBS.: Este parágrafo somente será incluído, se prevista a hipótese da prorrogação, do prazo de vigência, no edital da respectiva Licitação.

CLAUSULA SÉTIMA — DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA — A despesa com a execução do presente Contrato correrá, no presente exercício, à conta da Categoria Econômica

do Orçamento Geral da União para o exercício financeiro de 19..... (Lei nº de de 19.....), e, nos exercícios futuros, à conta das dotações orçamentárias próprias para atender às despesas da mesma natureza.

PARÁGRAFO ÚNICO — EMPENHO DA DESPESA — Foi emitida a Nota de Empenho (ou Nota de Empenho global ou Nota de Empenho por estimativa) nº, no valor de Cr\$, à conta de dotação orçamentária especificada nesta Cláusula, para atender às despesas inerentes ao presente Contrato, durante o corrente exercício.

CLAUSULA OITAVA — PENALIDADES — Nos termos do artigo 136, inciso I, do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, fica a CONTRATADA sujeita a multa até 1% (um por cento), do valor mensal da fatura, dobrável na reincidência, por infração de qualquer Cláusula ou condição deste Contrato, a juízo do Delegado do Ministério da Fazenda.

PARÁGRAFO PRIMEIRO — PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO — Do ato que aplicar a penalidade, caberá pedido de reconsideração, no prazo de três (3) dias úteis, a contar da respectiva ciência, desde que acompanhado do comprovante do prévio depósito, na Caixa Econômica Federal, da quantia equivalente à multa imposta à CONTRATADA.

PARÁGRAFO SEGUNDO — DESCONTO DO VALOR DA MULTA — Se o valor da multa não for pago, ou depositado, será automaticamente descontado da primeira parcela do preço que a CONTRATADA vier a fazer jus, acrescida da correção monetária, de acordo com os índices estabelecidos para os débitos fiscais, e de juros moratórios, estes à taxa de 1% (um por cento) ao mês, calculados sobre o valor monetariamente corrigido.

PARÁGRAFO TERCEIRO — OUTRAS PENALIDADES — Em função da natureza da infração, a CONTRATANTE poderá aplicar à CONTRATADA as penalidades de suspensão do direito de licitar ou declaração de inidoneidade para licitar, de que trata o artigo 136, incisos II e III, do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967.

CLAUSULA NONA — RESCISÃO — A inadimplência das Cláusulas e condições estabelecidas neste Contrato, por parte da CONTRATADA, assegurará à CONTRATANTE o direito de dá-lo por rescindido, mediante notificação através de memorando, entregue diretamente ou por via postal, com prova de recebimento. Fica a critério da (autoridade)

declarar rescindido o Contrato, nos termos desta Cláusula anterior, ou aplicar a multa de que trata a Cláusula anterior.

PARÁGRAFO PRIMEIRO — RESCISÃO DE PLENO DIREITO — Ficarà o presente Contrato rescindido, de pleno direito, independentemente de aviso ou interpeção judicial ou extrajudicial, nos seguintes casos: a) falência ou liquidação da CONTRATADA; b) concordata ou incorporação da CONTRATADA a outra firma ou empresa ou, ainda, fusão da CONTRATADA com outra firma ou empresa, sem prévia e expressa concordância da CONTRATANTE; c) interrupção dos serviços por mais de dias, consecutivos ou não; d) atraso na conclusão dos serviços por mais de dias; e) incapacidade, desaparecimento, inidoneidade técnica ou má-fé da CONTRATADA.

PARÁGRAFO SEGUNDO — RESCISÃO POR CONVENIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO — O presente Contrato poderá, ainda, ser rescindido, sem pagamento de qualquer natureza, por conveniência administrativa da CONTRATANTE, mediante notificação através de memorando, entregue diretamente ou por via postal, com prova de recebimento, e antecedência mínima de dias.

CLAUSULA DECIMA — DA RESPONSABILIDADE CIVIL — Qualquer dano ocasionado à CONTRATANTE ou a terceiros, por ato doloso ou culposo da CONTRATADA ou seus prepostos, sujeitará esta, independentemente de outras cominações contratuais e legais, ao pagamento de perdas e danos.

CLAUSULA DECIMA PRIMEIRA — GARANTIA — Como garantia de integral cumprimento de todas as obrigações contratuais assumidas, inclusive multas eventualmente aplicadas, a CONTRATADA efetuou a caução em favor da CONTRATANTE, mediante o depósito da importância de Cr\$ no conforme guia expedida pelo(a) (nome

do órgão) anexado a fls. do supramencionado Processo nº do Ministério da Fazenda.

PARÁGRAFO PRIMEIRO — RESPONSÁVEL PELA CAUÇÃO — A caução ficará sob a responsabilidade e à ordem do (autoridade)

PARÁGRAFO SEGUNDO — REPOSIÇÃO DA CAUÇÃO — Se o valor da caução for utilizado em pagamento de qualquer obrigação, inclusive indenização a terceiros, a CONTRATADA se obriga a fazer a respectiva reposição, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado da data em que for notificada pela CONTRATANTE, mediante memorando entregue contra recibo.

PARÁGRAFO TERCEIRO — RESTITUIÇÃO DA CAUÇÃO — A caução somente será restituída à CONTRATADA após o integral cumprimento de todas as obrigações contratuais, na forma do disposto no art. 770 do Regulamento Geral de Contabilidade Pública, aprovado pelo Decreto nº 15.783, de 8 de novembro de 1922.

OBS.: A redação desta cláusula deverá ser adaptada, na hipótese de a licitação estabelecer outra modalidade de garantia, dentre as enumeradas no artigo 135 do Decreto-lei nº 200, de 1967.

ou

CLAUSULA DECIMA PRIMEIRA — DISPENSA DA GARANTIA — A prestação da garantia foi dispensada, com fundamento no art. 770, § 2º, do Regulamento Geral de Contabilidade Pública, aprovado pelo Decreto nº 15.783, de 1922, por despacho do Senhor Ministro da Fazenda (ou do Senhor no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria nº de de de 19....., do Senhor publicada

(autoridade delegante)

no "Diário Oficial" de de de 19.....), exarado a fls. do Processo número por (fundamento

da dispensa da garantia)

OBS.: Dar-se-á a esta Cláusula, uma das redações acima, conforme o caso.

CLAUSULA DECIMA SEGUNDA — VALIDADE — O presente Contrato somente terá validade depois de aprovado pelo Ministro da Fazenda, de conformidade com o artigo 784 do Regulamento Geral de Contabilidade Pública, aprovado pelo Decreto número 15.783, de 1922, (ou pelo (autoridade)

no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria nº de de de 19....., do Senhor Ministro da Fazenda, publicada no "Diário Oficial" de de de 19....., e na conformidade com o disposto nos artigos 784 e 786 do Regulamento Geral de Contabilidade Pública, aprovado pelo Decreto nº 15.783, de 1922), e publicado no "Diário Oficial", de acordo com o artigo 789 do mesmo Regulamento.

OBS.: Não se deve confundir a prévia aprovação da minuta, prevista no artigo 781, com a provação do Contrato, de que trata o art. 784, nem deixar de observar o disposto no art. 786.

PARAGRAFO UNICO — PUBLICAÇÃO — Incumbirá à CONTRATADA providenciar, à sua conta, a publicação deste contrato no "Diário Oficial", no prazo de 20 (vinte) dias.

CLAUSULA DECIMA TERCEIRA — REMESSA DE CÓPIA AO TRIBUNAL DE CONTAS — Incumbirá à CONTRATANTE remeter ao Tribunal de Contas cópia autenticada deste Contrato e dos termos aditivos que eventualmente forem firmados.

CLAUSULA DECIMA QUARTA — FORO — Para dirimir as questões oriundas do presente Contrato, será competente o Juízo Federal da (Capital

do Estado ou Distrito Federal)

E, para firmeza e como prova de assim haverem, entre si, ajustado e contratado, é lavrado o presente Contrato, a fls. do Livro Especial nº de Contratos da

(nome do órgão)

do Ministério da Fazenda, de acordo com o art. 783 do Regulamento Geral de Contabilidade Pública, aprovado pelo Decreto nº 15.783, de 8 de novembro de 1922, o qual, depois de lido e achado conforme, é assinado pelas partes contratantes, pelas testemunhas abaixo firmadas, e por mim

(nome e cargo

do funcionário que lavra o termo)

que o lavrei, dele sendo extraídas as cópias necessárias para sua aprovação, publicação e execução.

CONTRATANTE

CONTRATADA

TESTEMUNHAS: 1ª)

Assinatura

(nome datilografado)

CPF nº ; Ident.

2ª)

Assinatura

(nome datilografado)

CPF nº ; Ident.

ANEXO — D

TERMO ADITIVO Nº DE DE 19....., AO CONTRATO DE

Aos dias do mês de do ano de mil novecentos e no(a) (nome do órgão)

instalado(a) na sala número do andar do situado na (rua)

número desta Cidade d de um lado, a UNIAO FEDERAL, por intermédio do(a) (nome do órgão)

neste ato representado(a) pelo Sr. (nome) no (cargo)

uso da atribuição que lhe confere(m) o(a) (indicar os textos legais, regulamentares ou regimentais que lhe conferem poderes para a celebração do contrato, ou o ato delegatório de competência para isso, como p. ex., Portaria nº de de de 19....., do (autoridade)

publicada no "Diário Oficial", de de de 19....., e, em seqüência, designada simplesmente CONTRATANTE, e, do outro lado, a (nome da firma ou empresa)

C.G.C. número estabelecida nesta Cidade, na (rua)

número que apresentou os documentos exigidos por lei, neste ato representada pelo seu (cargo)

..... C.P.F. (nome)

número (nacionalidade) portador da Carteira de (estado civil)

Identidade número do (órgão) e do Título de Eleitor expedidor)

nº daª Zona Eleitoral, de conformidade

(indicar os instrumentos que dão à pessoa poderes para representar a sociedade, em se tratando de membro da diretoria, a assembléia que o elegeu e a publicação e o registro da respectiva ata, bem como os dispositivos estatutários que lhe conferem aqueles poderes e aclarem estar no exercício do cargo, e, se de mandatário se tratar, consignar data, número, folha, livro e tabelionato em que foi outorgado o mandato e a folha do processo em que se encontra a respectiva certidão ou traslado, ou, no caso de instrumento particular, apenas a folha do processo em que se encontre), e daqui por diante denominada simplesmente CONTRATADA, têm, entre si, justo

e avençado, e celebram, por força do presente instrumento, elaborado de acordo com minuta examinada pela Procuradoria da Fazenda Nacional no (unidade federativa)

do art. 13, inciso III, alínea "e", do Decreto-lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967, e aprovada por despacho do Senhor Ministro da Fazenda (ou do Senhor (autoridade)

uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria nº de de de 19....., do Senhor (autoridade delegante)

publicada no "Diário Oficial", de de de 19.....), exarado em de de 19....., a fls. do Processo MF nº, e de conformidade com a parte final do artigo 781, do Regulamento Geral de Contabilidade Pública, aprovado pelo Decreto número 15.783, de 8 de novembro de 1922, TERMO ADITIVO AO CONTRATO (repetir

a ementa do contrato originário)

celebrado entre as mesmas partes aos dias do mês de de 19....., e publicação no "Diário Oficial", de de 19....., página, mediante as seguintes cláusulas e condições as quais passam a fazer parte integrante do contrato originário e prevalecerão entre os contratantes em tudo quanto com ele se conformarem e não conflitarem com as prescrições legais, regulamentares e administrativas que regem a matéria

CLAUSULA — Este Termo Aditivo somente terá validade depois de aprovado pelo Ministro da Fazenda, de conformidade com o artigo 784 do Regulamento Geral de Contabilidade Pública, aprovado pelo Decreto nº 15.783, de 1922 (ou pelo no uso da (autoridade)

competência que lhe foi delegada pela Portaria nº de de de 19....., do Senhor Ministro da Fazenda, publicada no "Diário Oficial", de de de 19....., e na conformidade com o disposto nos artigos 784 e 788 do Regulamento Geral de Contabilidade Pública, aprovado pelo Decreto número 15.783, de 1922), e publicado no "Diário Oficial", de acordo com o artigo 789 do mesmo Regulamento.

CLAUSULA — Com as alterações constantes das cláusulas anteriores, ficam ratificadas todas as demais cláusulas e condições do CONTRATO supra-referido.

E, para firmeza e como prova de assim haverem, entre si, ajustado e contratado, é lavrado o presente TERMO ADITIVO, a fls. do Livro Especial nº de Contratos (nome do órgão)

do Ministério da Fazenda, de acordo com o artigo 783, do Regulamento Geral de Contabilidade Pública, aprovado pelo Decreto nº 15.783, de 1922, o qual, depois de lido e achado conforme, é assinado pelas partes contratantes, pelas testemunhas abaixo firmadas, e por mim que o lavrei, dele se extraindo as cópias necessárias à sua aprovação, publicação e execução.

CONTRATANTE

CONTRATADA

TESTEMUNHAS: 1ª)

Assinatura

(nome datilografado)

CPF nº ; Ident.

2ª)

Assinatura

(nome datilografado)

CPF nº ; Ident.

(Publicada no D.O. de 19-1-76).

ÍNDICE ALFABÉTICO E REMISSIVO

— A —

ACIDENTE

- Em serviço — Concessão e pagamento da pensão especial — Decreto nº 76.954, de 30 de dezembro de 1975 181

ALIANÇA RENOVADORA NACIONAL

- Registro de Diretório Nacional de Partido Político (Resolução nº 9.252-72, arts. 81 a 87) — Defere-se o pedido de registro de Diretório Nacional (ARENA) que preenche os requisitos legais. A nominata da Comissão Executiva, entretanto, deve ser apenas anotada, pois a competência do TSE se limita a ordenar o registro dos Estatutos, Programa e Diretório Nacional dos partidos políticos. — Resolução nº 9.958, de 6-11-75 — D.J. de 16-12-75 144

ALIMENTAÇÃO

- Consulta de TRE sobre: 1) Será permitido o transporte dos filhos menores dos eleitores da zona rural que em razão de pouca idade, falta de companhia e outros motivos ponderáveis, não puderem permanecer sózinhos em casa? 2) Será permitido o fornecimento de alimentação aos filhos dos eleitores que juntamente com os pais, deslocarem-se para a sede onde se localizar a seção eleitoral? 3) Será permitido autorizar aos proprietários rurais transportarem em seus veículos particulares, usando o dístico "a serviço da Justiça Eleitoral" os eleitores que residirem em suas propriedades? — O Tribunal respondeu negativamente à consulta. — Resolução nº 9.687, de 1-10-74 — D.J. de 18-2-76 140

ALISTAMENTO

- Isenção de multa — Dispõe sobre a isenção da multa prevista pelo art. 8º da Lei número 4.737, de 15-7-65, que institui o Código Eleitoral — Lei nº 6.319, de 2-1-76 162

— C —

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

- Dá nova redação ao art. 508 do C.P.C. — Lei nº 6.314, de 16-12-75 162

CONTRATO

- Portaria nº 421, de 7-11-75, do Ministro da Fazenda baixando recomendações sobre contratos, convênios, acordos e ajustes a serem firmados perante autoridades fazendárias .. 193
- Portaria nº 201, de 7-11-75, do Procurador-Geral da Fazenda Nacional aprovando minutas-padrão para os contratos a serem firmados perante as autoridades fazendárias .. 194

CORREGEDOR

- Diárias de Corregedor-Geral, Corregedores-Regionais, Juiz e funcionários eleitorais. — Resolução nº 9.971, de 26-11-75 — D.J. de 2-12-75 159
- Regulamenta a concessão de diárias na Justiça Eleitoral — Resolução nº 9.972, de 26-11-75 — D.J. de 2-12-76 161

CRÉDITO SUPLEMENTAR

- A Justiça Eleitoral — Decreto nº 76.679, de 26-11-75 181
- A Justiça Eleitoral — Decreto nº 76.735, de 4-12-75 181

— D —

DIARIA

- Altera a parte final do Anexo ao Decreto nº 75.969, de 14-7-75, para inclusão de cidades que especifica — Decreto nº 76.827, de 17-12-75 181
- Consulta. Diárias de Corregedor-Geral, Corregedores-Regionais, Juiz e funcionários eleitorais. — Resolução nº 9.971, de 26-11-75 — D.J. de 2-12-75 159
- Regulamenta a concessão de diárias na Justiça Eleitoral — Resolução nº 9.972, de 26-11-75 — D.J. de 2-12-75 161

DIREITOS POLÍTICOS

- Indulto. Limitando o respectivo decreto os seus benefícios, persiste, "in casu", a pena acessória relativa à suspensão dos direitos políticos. — Recurso conhecido e provido — Acórdão nº 5.738, de 16-12-75 — D.J. de 26-2-76 132
- Cassação de mandato e suspensão 189
- Perda 189
- Reaquisição de nacionalidade 192

— F —

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA

- Recurso interposto contra decisão de TRE do Estado do Rio de Janeiro, que denegou M.S. impetrado para convalidar filiações partidárias processadas perante as Comissões Municipais e Zonais Provisórias, "ex vi" do artigo 64 da LOPP — Não configurada a violação a direito líquido e certo, nega-se provimento ao apelo. — Acórdão nº 5.705, de 18-9-75 — D.J. de 23-2-76 122

FUNCIONARIO

- Requisição — O Decreto nº 61.776-67 não se aplica à Justiça Eleitoral, em face da matéria ser regulada por normas legais próprias arts. 23, XVI, e 30, XIII e XIV, do C.E. — Precedente (Resolução nº 8.239-67) — Recurso não conhecido — Acórdão nº 5.499, de 14-3-74 — D.J. de 4-12-75 119
- Transposição — A existência de cinco vagas na Categoria de Auxiliar Judiciário não atribui aos antigos ocupantes do cargo de Auxiliar de Portaria o direito à classificação naquela Categoria com apoio no art. 5º, § 2º, da Resolução nº 9.649, de 1974, se na lista de antiguidade anterior ao Plano de Classificação de Cargos encontram-se colocados nos 17º e 19º lugares (Resolução nº 9.649, art. 31). — Esta posição dos servidores inconfirmados lhes confere, quando muito uma expectativa de direito, nunca o direito líquido e certo à transposição visada no M.S. corretamente denegado. — Acórdão nº 5.730, de 16-12-75 — D.J. de 26-2-76 130
- Requisitado — Consulta de TRE sobre "como proceder com referência ao pedido de retorno formulado por Ministério, de funcionário requisitado. — O Tribunal decidiu que a Resolução nº 8.239, continua em vigor, adotando, ainda, as providências constantes do voto do Sr. Ministro-Relator. — Resolução nº 9.567, de 14-3-74 — D.J. de 18-2-76 135

	Págs.		Págs.
— Requisitado — Consulta o TRE de São Paulo "sobre a substância, ou não, da Resolução nº 8.239, deste TSE, a respeito da não aplicação à Justiça Eleitoral do Decreto nº 61.776, de 24-11-67". — O Tribunal respondeu à consulta afirmativamente, isto é, manteve em vigor a Resolução supracitada, em face da decisão proferida no Recurso nº 3.156-MG — Acórdão nº 5.499 — Resolução número 9.568, de 14-3-74 — D.J. de 17-12-75	136	recurso especial inadmitido — Acórdão número 5.720, de 6-11-75	125
— L —			
LEGISLAÇÃO			
— No mesmo sentido da decisão anterior: Resolução nº 9.569, de 14-3-74 — D.J. de 18-2-76	138	— Lei nº 6.314, de 16-12-75 — Dá nova redação ao art. 508 do Código de Processo Civil	162
— Requisitado — Permanência de funcionário do Poder Executivo, como requisitado por Tribunal Eleitoral — Matéria prejudicada, à vista do despacho do Sr. Presidente da República na E.M. nº 04, de 2-1-74, do Senhor Diretor-Geral do DASP — Resolução número 9.570, de 14-3-74 — D.J. de 18-2-76	139	— Lei nº 6.319, de 2-1-76 — Dispõe sobre a isenção da multa prevista pelo art. 8º da Lei nº 4.737, de 15-7-65, que institui o Código Eleitoral	162
— No mesmo sentido da decisão anterior: 1) Resolução nº 9.571, de 14-3-74 — D.J. de 18-2-76; 2) Resolução nº 9.572, de 14-3-74 — D.J. de 18-2-76	140	— Decreto-lei nº 1.445, de 13-2-76 — Reajusta os vencimentos e salários dos servidores civis do Poder Executivo, dos membros da Magistratura e do Tribunal de Contas da União, e dá outras providências	162
— Consulta o TRE do Ceará: a) se para efeito de promoção poderá ser aplicada a Lei número 4.049-62 ou se Instruções serão baixadas pelo TSE, conforme preceitua o art. 10 da Resolução nº 9.649-74; b) se concluída a implantação do Plano de Classificação de Cargos, o TRE poderá dar cumprimento ao disposto no § 4º, do art. 5º, da Resolução supracitada, ou se deve aguardar instruções relativas a essa matéria. — O Tribunal respondeu à consulta nos seguintes termos: a) para efeito de promoção, face à implantação do Plano de Classificação de Cargos, os critérios fixados pela Lei nº 4.049-62, não podem ser aplicados. O TRE deverá aguardar as instruções que serão baixadas pelo TSE; b) O provimento dos cargos da última Classe da Categoria Funcional de Técnico-Judiciário far-se-á depois de concluída a implantação do Plano, obedecido o critério de classificação dos candidatos, de acordo com o § 4º, do art. 5º, da Resolução número 9.649-74 — Resolução nº 9.935, de 9-10-75 — D.J. de 4-12-75	141	— Decreto nº 76.679, de 26-11-75 — Abre à Justiça Eleitoral em favor de diversas unidades orçamentárias o crédito suplementar de Cr\$ 9.316.200,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento — Retificação	181
— Readaptação (Lei nº 3.780-60, arts. 43 e 44; Lei nº 4.242-63, art. 64; Decreto nº 49.370, de 1960, arts. 7º, 9º e 10) julgada prejudicada, porque a legislação superveniente atribuiu ao readaptando a vantagem visada no processo individual promovido pelo superior imediato. — Resolução nº 9.949, de 27 de outubro de 1975 — D.J. de 4-12-75	143	— Decreto nº 76.735, de 4-12-75 — Abre a diversos órgãos o crédito suplementar de Cr\$ 62.201.500,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento	181
— Contagem de tempo de serviço — Justificação Judicial — Ato do Tribunal de Contas da União	192	— Decreto nº 76.782, de 12-12-75 — Fixa o fator de reajustamento salarial relativo a dezembro de 1975	181
— Altera a estrutura da Categoria Funcional de Agente Administrativo do Grupo — Serviços Auxiliares, a que se refere o Decreto nº 71.236, de 11-10-72, e dá outras providências — Decreto nº 77.104, de 3-2-76	182	— Decreto nº 76.827, de 17-12-75 — Altera a parte final do Anexo ao Decreto nº 75.969, de 14-7-75, para inclusão de cidades que especifica	181
— Vencimentos — Reajusta os vencimentos e salários dos servidores civis do Poder Executivo, dos membros da Magistratura e do Tribunal de Contas da União, e dá outras providências — Decreto-lei nº 1.445, de 13 de fevereiro de 1976	162	— Decreto nº 76.954, de 30-12-75 — Dispõe sobre a concessão e o pagamento da pensão especial de acidente em serviço prevista no art. 242 da Lei nº 1.711, de 28-10-52	181
— I —			
INELEGIBILIDADE			
— I — Arguição de inelegibilidade formulada por parte ilegítima para impugnar registro de candidato — Decisão de instância "a quo" proferida contra o disposto no art. 22 da L.C. nº 5-70. — II — Agravo provido para que seja examinada e decidida a ocorrência, ou não, da responsabilidade criminal objeto do		— Decreto nº 76.989, de 7-1-76 — Fixa o fator de reajustamento salarial relativo a janeiro de 1976	182
		— Decreto nº 77.104, de 3-2-76 — Altera a estrutura da Categoria Funcional de Agente Administrativo do Grupo — Serviços Auxiliares, a que se refere o Decreto nº 71.236, de 11-10-72, e dá outras providências	182
		— Decreto nº 77.166, de 13-2-76 — Fixa o fator de reajustamento salarial relativo a fevereiro de 1976	183
		— Ementário — Publicações de dezembro de 1975	184
		— Ementário — Publicações de janeiro de 1976	188
		— Ementário — Publicações de fevereiro de 1976	188
— M —			
		MAGISTRATURA	
		— Reajusta os vencimentos e salários dos servidores civis do Poder Executivo, dos membros da Magistratura e do Tribunal de Contas da União, e dá outras providências — Decreto-lei nº 1.445, de 13-2-76	162
		MANDADO DE SEGURANÇA	
		— Recurso interposto contra decisão do TRE do Estado do Rio de Janeiro, que denegou M.S. impetrado para convalidar filiações partidárias processadas perante as Comissões Municipais e Zonais Provisórias, "ex vi" do art. 64 da LOPP — Não configurada a violação a direito líquido e certo, nega-se provimento ao apelo — Acórdão nº 5.705, de 18-9-75 — D.J. de 23-2-76	122
		— Funcionário. Transposição — A existência de cinco vagas na Categoria de Auxiliar Ju-	

Págs.

— R —

Págs.

diciário não atribui aos antigos ocupantes do cargo de Auxiliar de Portaria o direito à Classificação naquela Categoria com apoio no art. 5º, § 2º, da Resolução nº 9.649, de 1974, do TSE, se na lista de antiguidade anterior ao Plano de Classificação de Cargos encontram-se colocados nos 17º e 19º lugares (Resolução nº 9.649, art. 31) — Esta posição dos servidores inconformados lhes confere, quando muito, uma expectativa de direito, nunca o direito líquido e certo à transposição visada no M.S. corretamente denegado. — Acórdão nº 5.730, de 16-12-75 — D.J. de 26-2-76 130

— Homologa a desistência do recurso conforme faculta o art. 501 do C.P.C. — Acórdão nº 5.740, de 17-12-75 — D.J. de 26-2-76 ... 135

MINISTRO ARMANDO ROLLEMBERG

— Homenagem — Despedida (Ata da 69ª Sessão, em 22 de agosto de 1972) 113

MINISTRO MOREIRA ALVES

— Homenagem — Despedida como Procurador-Geral Eleitoral pela sua investidura como Ministro do STF. (Ata da 48ª Sessão, em 19 de junho de 1975) 116

MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO

— Determina o registro do Diretório Nacional do MDB e a anotação da respectiva Comissão Executiva, nos termos do parágrafo único, do art. 82, da Resolução nº 9.252-72 — Resolução nº 9.959, de 11-11-75 — D.J. de 16 de dezembro de 1975 145

— Pedido de aprovação do Estatuto do MDB (VI Convenção Nacional) deferido, por terem sido observados os requisitos formais (Resolução nº 9.252-72, arts. 20, 21 e 22) e apreciada a conformidade de seus preceitos com a legislação eleitoral. — Resolução nº 9.968, de 20-11-75 — D.J. de 11-2-76 150

— P —

PARTIDO POLÍTICO

— Registro de Diretório Nacional de Partido Político (Resolução nº 9.252-72, arts. 81 a 87) — Defere-se o pedido de registro de Diretório Nacional (ARENA) — que preenche os requisitos legais. A nominata da Comissão Executiva, entretanto, deve ser apenas anotada, pois a competência do TSE se limita a ordenar o registro dos Estatutos, Programa e Diretório Nacional dos partidos políticos. — Resolução nº 9.958, de 6-11-75 — D.J. de 16-12-75 144

— Determina o registro do Diretório Nacional do Movimento Democrático Brasileiro e a anotação da respectiva Comissão Executiva, nos termos do parágrafo único, do art. 82, da Resolução nº 9.252-72 — Resolução número 9.959, de 11-11-75 — D.J. de 16-12-75 ... 146

— Pedido de aprovação do Estatuto do Movimento Democrático Brasileiro (VI Convenção Nacional) deferido, por terem sido observados os requisitos formais (Resolução número 9.252-72, arts. 20, 21 e 22) e apreciada a conformidade de seus preceitos com a legislação eleitoral. — Resolução nº 9.968, de 20-11-75 — D.J. de 11-2-76 150

PROFESSOR HENRIQUE FONSECA DE ARAÚJO

— Homenagem por assumir a Procuradoria-Geral Eleitoral (Ata da 52ª Sessão, em 5 de agosto de 1975) 118

RECURSO

— Diplomação — 1) O TSE decidiu a relação de direito, proclamando eleito o candidato mais votado e determinando sua diplomação (Recurso nº 4.124, B.E. nº 284, pág. 126). Nesta hipótese, ainda que o diplomado tenha oposto embargos de declaração, não pode merecer a proteção do art. 216 do C.E. — II) Acresce que o acórdão que rejeitou os embargos de declaração transitou em julgado, ficando esvaziada a proposição de que, estando em andamento os embargos de declaração, não existiria, juridicamente, decisão definitiva para os efeitos daquele preceito do estatuto eleitoral. — Acórdão nº 5.719, de 21-10-75 — D.J. de 4-12-75 124

— Ilegitimidade de parte — Não se conhece de recurso quando interposto por Delegado Municipal de Partido, conforme reiterada jurisprudência deste Tribunal (Alegação: Cédulas escritas pela mesma pessoa, com suspeita de participação do Delegado de Polícia, donde há existência de coação e fraude) — Acórdão nº 5.721, de 6-11-75 — D.J. de 4-12-75 126

— Inexistindo violação a dispositivo de lei ou não configurado o dissídio jurisprudencial, nega-se provimento ao agravo (caso de registro de Diretório Municipal) — Acórdão nº 5.722, de 11-11-75 — D.J. de 17-12-75 ... 127

— Preclusão da matéria à falta de oportuna reclamação. — Recurso especial inadmitido porque o dispositivo legal que se pretende violado não ampara a pretensão do recorrente. Agravo não provido (Pretendia o recorrente fossem computados votos a deputados dados em cédula de vereador) — Acórdão nº 5.723, de 13-11-75 — D.J. de 17 de dezembro de 1975 128

— Ilegitimidade de parte — Agravo — Nega-se provimento quando o recurso especial é interposto por membro de Diretório de Partido e tem por escopo o reexame de prova, conforme iterada jurisprudência deste Tribunal. — Acórdão nº 5.724, de 18-11-75 — D.J. de 17-12-75 129

— T —

TRANSPORTE GRATUITO

— Consulta de TRE sobre: 1) Será permitido o transporte dos filhos menores dos eleitores da zona rural que em razão de pouca idade, falta de companhia e outros motivos ponderáveis, não puderem permanecer sôzinhos em casa? Será permitido o fornecimento de alimentação aos filhos menores dos eleitores da zona rural, que em razão de pouca idade, falta de companhia e outros motivos ponderáveis, não puderem permanecer sôzinhos em casa? Será permitido o fornecimento de alimentação aos filhos dos eleitores que juntamente com os pais, deslocarem-se para a sede onde se localizar a seção eleitoral? 3) Será permitido autorizar aos proprietários rurais transportarem em seus veículos particulares, usando o dístico "a serviço da Justiça Eleitoral" os eleitores que residirem em suas propriedades? — O Tribunal respondeu negativamente à consulta. — Resolução nº 9.687, de 1-10-74 — D.J. de 18-2-76 140

— Consulta do TRE sobre possibilidade de concessão de destaque para fazer face a despesas com transporte de eleitores na zona rural (Lei nº 6.091, de 1974). — Respondida negativamente por falta de recurso, no exercício de 1975, para seu atendimento. — Resolução nº 9.962, de 13-11-75 — D.J. de 23-2-76 148

	Págs.		Págs.
TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO		— Do Dr. José Maria de Souza Andrade como Juiz Substituto do TSE	
— Vencimentos — Reajusta os vencimentos e salários dos servidores civis do Poder Executivo, dos membros da Magistratura e do Tribunal de Contas da União, e dá outras providências — Decreto-lei nº 1.445, de 13 de fevereiro de 1976	162	— Aposentadoria de funcionário	189
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL		— Z —	
— Membro — 1) Composição dos Tribunais Eleitorais. Juizes da categoria de jurista. A restrição legal aos membros do Ministério Público não alcança os já aposentados. 2) Lista triplíce encaminhada ao Poder Executivo. — Resolução nº 9.873, de 10-6-75 — D.J. de 26-2-76	141	ZONA ELEITORAL	
— Nomeação de Juizes:		— Aprova a relação das Zonas Eleitorais do Estado do Mato Grosso e seus respectivos municípios — Resolução nº 9.945, de 21-10-75 — D.J. de 17-12-75	142
— Alagoas — Juiz efetivo	189	— Aprova as relações das Zonas Eleitorais e municípios do Estado do Pará e do Território Federal do Amapá. — Resolução nº 9.957, de 4-11-75 — D.J. de 17-12-75	144
— Ceará — Juiz efetivo	189	— Aprova a criação das seguintes Zonas Eleitorais do Estado do Rio Grande do Sul: 116ª — Butiá; 117ª — Campo Real; 118ª — Estância Velha; 119ª — Faxinal do Soturno; 120ª — Horizontina; 121ª — Ibirubá; 122ª — Mostardas e 123ª — Pedro Osório, resultantes, respectivamente, do desdobramento, das 50ª, 15ª, 51ª, 27ª, 89ª, 17ª, 59ª e 92ª Zonas, bem como a transferência do Município de Portão da 118ª Zona para a 11ª Zona — Resolução nº 9.960, de 11-11-75 — D.J. de 26 de fevereiro de 1976	147
— Rio Grande do Sul — Juiz Substituto (recondução)	189	— Aprova a relação das Zonas Eleitorais do Estado do Ceará e seus respectivos municípios — Resolução nº 9.963, de 13-11-75 — D.J. de 23-2-76	149
— Redistribuição de Pessoal — Portaria nº 592, de 1-12-75, do Diretor-Geral do DASP	193	— Aprova a relação das Zonas Eleitorais do Estado do Maranhão e seus respectivos municípios — Resolução nº 9.964, de 13-11-75 — D.J. de 23-2-76	149
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL		— Determina o registro das Zonas Eleitorais do Estado da Paraíba e seus respectivos municípios — Resolução nº 9.966, de 18-11-75 — D.J. de 17-12-75	150
— Ministro Armando Rollemberg — Despedida — Homenagem (Ata da 69ª Sessão, em 22 de agosto de 1972)	113	— Aprova o registro das Zonas Eleitorais do Estado de Alagoas e seus respectivos municípios — Resolução nº 9.967, de 18-11-75 — D.J. de 17-12-75	150
— Ministro Moreira Alves — Homenagem como Procurador-Geral Eleitoral pela sua investidura como Ministro do STF (Ata da 48ª Sessão, em 19-6-75)	116	— Determina o registro das Zonas Eleitorais do Estado do Rio Grande do Norte e seus respectivos municípios — Resolução nº 9.969, de 20-11-75 — D.J. de 17-12-75	159
— Professor Henrique Fonseca de Araújo — Homenagem por assumir a Procuradoria-Geral Eleitoral (Ata da 52ª Sessão, em 5 de agosto de 1975)	118		
— Atos do Sr. Ministro-Presidente — Nomeando o Dr. Aluísio Enéas Xavier de Albuquerque, para exercer, em comissão, o cargo de Secretário-Geral da Presidência	162		
— Nomeação de Juizes:			
— Do Dr. Firmino Ferreira como Juiz Efetivo do TSE	189		

ÍNDICE

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

RESOLUÇÕES

Págs

ATAS

Págs.

— Ata da 69ª Sessão, em 22 de agosto de 1972	113
— Ata da 69ª Sessão, em 3 de setembro de 1974	115
— Ata da 48ª Sessão, em 19 de junho de 1975	116
— Ata da 49ª Sessão, em 19 de junho de 1975	117
— Ata da 50ª Sessão, em 24 de junho de 1975	117
— Ata da 51ª Sessão, em 26 de junho de 1975	117
— Ata da 52ª Sessão, em 5 de agosto de 1975	118
— Ata da 54ª Sessão, em 12 de agosto de 1975	119

JURISPRUDENCIA

ACÓRDÃOS

— Acórdão nº 5.499, de 14 de março de 1974 (Recurso nº 3.156) MG	119
— Acórdão nº 5.705, de 18 de setembro de 1975 (Mandado de Segurança nº 458) RJ	122
— Acórdão nº 5.719, de 21 de outubro de 1975 (Recurso nº 4.273) BA	124
— Acórdão nº 5.720, de 6 de novembro de 1975 (Recurso nº 4.283) BA	125
— Acórdão nº 5.721, de 6 de novembro de 1975 (Recurso nº 4.262) MG	126
— Acórdão nº 5.722, de 11 de novembro de 1975 (Recurso nº 4.314 — Agravo) SP	127
— Acórdão nº 5.723, de 13 de novembro de 1975 (Recurso nº 4.263 — Agravo) MG	128
— Acórdão nº 5.724, de 18 de novembro de 1975 (Recurso nº 4.267 — Agravo) SP	129
— Acórdão nº 5.730, de 16 de dezembro de 1975 (Mandado de Segurança nº 459 — Recurso) SP	130
— Acórdão nº 5.738, de 16 de dezembro de 1975 (Recurso nº 4.299) MG	132
— Acórdão nº 5.740, de 17 de dezembro de 1975 (Mandado de Segurança nº 466 — Recurso) SP	135

— Resolução nº 9.567, de 14 de março de 1974 (Consulta nº 3.877) DF	135
— Resolução nº 9.568, de 14 de março de 1974 (Consulta nº 4.008) SP	136
— Resolução nº 9.569, de 14 de março de 1974 (Consulta nº 4.697) MG	138
— Resolução nº 9.570, de 14 de março de 1974 (Processo nº 4.460) RJ	139
— Resolução nº 9.571, de 14 de março de 1974 (Processo nº 4.470) DF	139
— Resolução nº 9.572, de 14 de março de 1974 (Processo nº 4.475) RJ	140
— Resolução nº 9.687, de 1 de outubro de 1974 (Consulta nº 4.904) MT	140
— Resolução nº 9.873, de 10 de junho de 1975 (Processo nº 5.072) AL	141
— Resolução nº 9.935, de 9 de outubro de 1975 (Consulta nº 5.136) CE	141
— Resolução nº 9.945, de 21 de outubro de 1975 (Processo nº 5.143) MT	142
— Resolução nº 9.947, de 27 de outubro de 1975 (Processo nº 3.457) DF	143
— Resolução nº 9.957, de 4 de novembro de 1975 (Processo nº 5.142) PA	144
— Resolução nº 9.958, de 6 de novembro de 1975 (Processo nº 5.125) DF	144
— Resolução nº 9.959, de 11 de novembro de 1975 (Processo nº 5.130) DF	146
— Resolução nº 9.960, de 11 de novembro de 1975 (Processo nº 5.133) RS	147
— Resolução nº 9.962, de 13 de novembro de 1975 (Consulta nº 5.140) SP	148
— Resolução nº 9.963, de 13 de novembro de 1975 (Processo nº 5.148) CE	149
— Resolução nº 9.964, de 13 de novembro de 1975 (Processo nº 5.144) MA	149
— Resolução nº 9.966, de 18 de novembro de 1975 (Processo nº 5.150) PB	150
— Resolução nº 9.967, de 18 de novembro de 1975 (Processo nº 5.149) AL	150
— Resolução nº 9.968, de 20 de novembro de 1975 (Processo nº 5.131) DF	150
— Resolução nº 9.969, de 20 de novembro de 1975 (Processo nº 5.153) RN	159
— Resolução nº 9.971, de 26 de novembro de 1975 (Consulta nº 5.116) BA	159
— Resolução nº 9.972, de 26 de novembro de 1975 (Consulta nº 5.116) BA	161

— As Leis relacionadas a seguir, citadas nos Acórdãos e Resoluções constantes do presente Boletim, foram publicadas na íntegra no Boletim Eleitoral nº 294, de janeiro de 1976:

- Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral)
- Lei nº 5.453, de 14 de junho de 1968 (Lei das Sublegendas)
- Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970 (Lei das Inelegibilidades)
- Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971 (Lei Orgânica dos Partidos Políticos)
- Lei nº 6.091, de 15 de agosto de 1974 (Lei de Transportes e Alimentação)

— Todas as Leis que alteraram as mencionadas acima e que foram publicadas até 1º de junho de 1976 estão, também, reproduzidas, na íntegra, no citado Boletim nº 294.

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL
1976